



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2011 – São Paulo, segunda-feira, 13 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031726-89.1989.403.6100 (89.0031726-1) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 1900/1901, que acolheu o pedido formulado nos embargos de declaração opostos. Argumenta ter havido omissão, por não ter sido enfrentada a questão relativa ao condicionamento da restituição dos valores recolhidos indevidamente à comprovação de propriedade do veículo mencionado nas notas fiscais, uma vez que referida prova não foi exigida na fase instrutória. É o Relatório. Decido. As alegações não devem prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que não houve reconhecimento, na r. sentença, da invalidade das notas fiscais. Exigiu-se tão somente a prova da propriedade dos veículos, em relação ao período requerido, o que poderá ser feito na fase executória. Portanto, não se trata de prova necessária na fase de conhecimento, mas exigida apenas para a fixação do quantum, a ser restituído. Aliás, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1966/1969) corrobora o quanto exposto. Desse modo, eventual inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos adequados previstos no ordenamento, pois não pode a parte se valer de sucessivos embargos de declaração, que não são a via apropriada para a reforma da sentença, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e cominação das penas correspondentes. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1893/1895, integrada às fls. 1901/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0035963-64.1992.403.6100 (92.0035963-9) - JOSE LUIZ ABRACOS - ESPOLIO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 131/134: Indefiro. As intimações relativas ao presente feito ocorreram em nome do procurador regularmente constituído nos autos à fl. 05. Não há notícia de renúncia ou de substabelecimento de poderes ao subscritor da petição,

Dr. Antônio Celso Baeta Minhoto, não havendo, portanto, qualquer nulidade.Int.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 443, que homologou os cálculos apresentados pela autora Vera Isa Kinskowo Gomes, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, II, do CPC, e determinando a expedição de ofício requisitório/precatório. Insurge-se a embargante contra a sentença alegando a prescrição da pretensão da referida autora de executar o título judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 443 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 474/482, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se a embargante contra a sentença, sob o fundamento de ter havido obscuridade e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada, restou consignado que os índices utilizados para o reajuste das prestações foi inferior à evolução salarial da categoria profissional do autor, o que ensejou o indeferimento do pedido de revisão contratual para que fosse aplicado o plano de equivalência salarial, não havendo obscuridade nem contradição a serem sanadas. Esclareço que, tendo sido verificado que os autores preenchiam os requisitos para a quitação do saldo residual com a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi reconhecido o direito dos autores à quitação da dívida e à baixa da hipoteca. Portanto, não se trata de sentença condicional, mas sim do reconhecimento de um direito garantido aos mutuários que firmaram o contrato de financiamento com a previsão de cobertura pelo FCVS, conforme se verifica expressamente no dispositivo da sentença embargada. Ademais, o acolhimento do pedido para determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira parcela não está condicionado ao deferimento dos demais pedidos relativos à revisão contratual. Desse modo, por ter sido constatada a cobrança indevida de referido coeficiente, correta é a sua exclusão do cálculo, sem que tal fato implique reconhecimento dos demais pedidos formulados. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 474/482 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 552/556, sob o fundamento de ter havido omissão e obscuridade, por não terem sido observados os princípios da função social e da boa-fé objetiva, em razão do desequilíbrio contratual em favor da instituição financeira. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Entretanto, como se infere das alegações da embargante, o que se pretende com a utilização deste instrumento processual é a modificação da decisão, para que sejam acolhidos os argumentos expostos pela impetrante, em dissonância com o entendimento deste juízo. Desse modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de

declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 552/556 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 407, que reconheceu a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito em relação aos débitos compreendidos no período anterior a 2002. Aduz que, em vista de erro material constante da petição de fls. 388, houve a extinção da ação em relação a período referente a crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa através da decisão de fls. 251/254; quando o correto seria a extinção em relação ao período de janeiro de 2003 a 2005, objeto do parcelamento. Insurge-se, ainda, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: No que tange à fixação de honorários a alegação não merece prosperar. Com efeito, o 1º do artigo 6º prevê, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Em relação ao período objeto de renúncia, diante da alegação da embargante às fls. 409/411 e da manifestação da União à fl. 413, ACOLHO os embargos de declaração, em caráter infringente, alterando o dispositivo da sentença para fazer constar: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, V, em relação aos débitos compreendidos no período de janeiro de 2003 a 2005, reconhecendo ter havido parcial renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito referente ao período de janeiro de 2003 a 2005, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Prossiga-se em relação aos débitos compreendidos no período de 1996 a 2002. No mais, mantenho a sentença de fl. 407, tal como lançada. P.R.I.

0012334-31.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 323/325, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à análise do pedido de restituição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na sentença.

Entretanto, restou consignado expressamente na sentença embargada que (...) ainda que as parcelas anteriores a junho de 2000 não tenham sido atingidas pela prescrição, este juízo não pode decidir além da causa de pedir para declarar o seu direito à restituição. Desse modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 323/325 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0032666-05.1999.403.6100 (1999.61.00.032666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7)) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA *L) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031313-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ADRIANA GOMES DE ARAUJO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ADRIANA GOMES DE ARAÚJO, objetivando a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o nº 140.423, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. Designada audiência de justificação de posse (fl. 33), foi determinada a suspensão do processo por 15 (quinze) dias (fl. 46), entretanto, após o decurso do prazo, manifestou-se a autora, informando não ter sido realizado acordo entre as partes (fls. 53/56). Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 67/vº), que foi cumprido integralmente (fls. 86/87/vº). Às fls. 88/95 a autora requereu a extinção do processo, diante da reintegração na posse do imóvel. É o breve relato. Decido. Verifico que após a decisão de fls. 67/vº, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Primeiramente, observo que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue pessoalmente à Sra. Adriana Gomes de Araújo, no endereço do imóvel objeto da presente ação, por não ter sido encontrada em sua residência por 3 (três) vezes, e por não terem sido atendidas as convocações de comparecimento ao Serviço Registral. Ademais, no dia 14 de janeiro de 2008 a ré foi intimada para comparecer à audiência de justificação de posse, tendo restado, após, infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Assim, diante do inadimplemento, resta configurado o esbulho possessório. A propriedade e a posse indireta da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928, do mesmo código, devendo ser expedido o mandado liminar de reintegração da posse. Considero, ainda, que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que estabelece: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a decisão de fls. 67/vº, e extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 140.423 (7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0017209-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO MOREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de RENATO MOREIRA DOS SANTOS, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/23. Designada audiência de justificação de posse (fl. 26), a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o processo sido suspenso por 30 (trinta) dias (fl. 36). À fl. 43 a autora requereu a extinção do feito, por ter o requerido quitado o débito. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme noticiado à fl. 43, houve a quitação do débito pelos requeridos, tendo sido atendida a pretensão da requerente. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da posse do imóvel enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Por terem sido pagos os honorários advocatícios na via administrativa (fl. 44), deixo de condenar o réu ao pagamento de custas remanescentes a esse título. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017221-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/24. Na audiência de justificação, os requeridos não compareceram (fl. 37). Deferiu-se o pedido de liminar fls. (45/46). À fl. 54 a autora requereu a extinção do feito, por terem os requeridos quitado o débito. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme noticiado à fl. 54, houve a quitação do débito pelos requeridos, tendo sido atendida a pretensão da requerente. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator

Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da posse do imóvel enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Por terem sido pagos os honorários advocatícios na via administrativa (fl. 55), deixo de condenar o réu ao pagamento de custas remanescentes a esse título. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0014806-05.2010.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA X TATIANE DA SILVA X SORAYA CRISTINA DA SILVA X AMANDA DA SILVA X SAMANTA APARECIDA DA SILVA (SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de Feito Não Contencioso (Alvará Judicial) ajuizado por ANA MARIA DA SILVA, TATIANE DA SILVA, SORAYA CRISTINA DA SILVA, AMANDA DA SILVA e SAMANTA APARECIDA DA SILVA, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informam as requerentes que são legítimas herdeiras de ALUISIO APARECIDO DA SILVA, falecido em 08.05.2010, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento, mas apenas os saldos nas contas do FGTS e do PIS/PASEP. Alegam necessitar do levantamento dos valores uma vez que à viúva foi indeferido o pedido de pensão por morte (fls. 23/24). Em resposta, às fls. 43/45 a requerida afirma que se submete ao cumprimento da legislação de regência, a qual exige a expedição de alvará de levantamento quando não houver a indicação de dependentes habilitados perante a Previdência Social. É o relatório. Decido. Registre-se que a simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente. Somente quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Conflito de Competência n.º 92.053-SP (2007/0279418-7), Relatora: Min. DENISE ARRUDA, julgado em 25/06/2008, DJ 04/08/2008) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3538

DESAPROPRIACAO

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Expedida carta precatória para encaminhamento da carta de adjudicação, intime-se a expropriante para que cumpra o despacho de fl. 220, comparecendo ao respectivo CRI de Itaquaquecetuba/SP a fim de que apresente carnê de IPTU/2010. Int.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8) - CARLOS ALBERTO PEDRESCHI (SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028036-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028036-3) - JOSE DOMINGUES (SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PETICAO

0028037-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028036-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028036-3)) JOSE DOMINGUES(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Designo o dia 17/08/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Anoto que o réu se comprometeu a trazer suas testemunhas independentemente de intimação (fls. 816). O Ministério Público forneceu os endereços das testemunhas às fls. 808 e de seus superiores hierárquicos às fls. 825/826 e, às fls 829, informou que uma das testemunhas arroladas não é mais servidora do Cremesp. Verifico que o réu também informou que todas as testemunhas por ele arroladas são ex-servidores. Ante ao exposto, intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, para comparecimento à audiência designada e bem como oficiem-se seus superiores hierárquicos nos endereços fornecidos pelo MPF.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022456-65.1994.403.6100 (94.0022456-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0044551-55.1995.403.6100 (95.0044551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-57.1994.403.6100 (94.0030902-3)) G K L - IND/ MECANICA LTDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8) - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0028011-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028011-3) - JOSE MURILIA BOZZA - COM/ E IND/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ante a manifestação de fls. 1017/1019, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1015, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0050274-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050274-2) - REMY GAMA SILVA X LUIZ CARLOS CUSTODIO DA

SILVA X FRANCISCO CELSO DE MELO MURTA X CARLOS LUCIO MALAQUIAS X ARI ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MENDONCA X JOSE RAIMUNDO MONTEIRO COSTA X AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO X NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) Ante a manifestação de fls. 762, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Junte-se o documento recebido da Gerência de Saúde da ECT, conforme r. despacho de fls. 162, frente e verso. Decreto o segredo de justiça, tendo em vista a natureza da discussão e os documentos que instruem os autos, a fim de preservar a intimidade da parte autora (art. 155 do Código de Processo Civil c/c art. 5.º, LX, da CF/88). Anote-se. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0024845-52.1996.403.6100 (96.0024845-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PRENSAS SCHULER S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para que junte aos autos os termos do acordo administrativo firmado pelos exequentes, Jorge Ide Neto, Neide Maria Gonzaga e Shirley Aparecida Gonzaga.Intimem-se.

0060626-04.1997.403.6100 (97.0060626-0) - ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADEMIR JOSE BONASSA X UNIAO FEDERAL X JOAO EUDORO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a União (AGU) a última parte do r. despacho de fls. 444, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para que junte aos autos os termos do acordo administrativo firmado pelos exequentes, Lelia Uchoa de Moraes Rego, Maria Abigail Faria Vieira e Oswaldo Brasil Saldeado. Intimem-se.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0009751-90.1999.403.0399 (1999.03.99.009751-6) - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO X UNIAO FEDERAL X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNAMARIA SANNINO X UNIAO FEDERAL X JORGE HIROSHI KATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO BIZARRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0007240-88.1999.403.6100 (1999.61.00.007240-8) - VICENTE NUNES MOLINOS FILHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VICENTE NUNES MOLINOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

Expediente N° 3073

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo sido apresentada impugnação com fulcro no 1 do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio da qual a impugnante sustenta ter havido excesso de execução. Em apertada síntese, a presente execução originou-se de sentença (fls. 49) que homologou acordo celebrado entre o Condomínio Jardim Aeroporto e o então proprietário da unidade 21, Bloco II, do referido conjunto habitacional, Sr. Carlos Eduardo Milletta. Descumprido o acordo pelo condômino (fls. 52), foi determinada sua execução forçada e, realizada a penhora do imóvel, quando de seu registro, constatou-se ter havido a arrematação deste pela Caixa Econômica Federal (fls. 109 verso). Diante disso, a exequente requereu a substituição processual do executado pela Caixa Econômica Federal (fls. 117-119), o que foi deferido pelo Juízo de Direito onde tramitava o feito (fls. 125). Recebido os autos neste Juízo Federal, o exequente apresentou cálculos atualizados da execução e pediu o prosseguimento (fls. 130-131). Intimada para pagar o débito, a Caixa Econômica Federal fez depósito do valor integral cobrado atualizado para maio de 2009 (fls. 155) e impugnou o que excedia a quantia de R\$ 19.146,09 atualizada por entender haver excesso de execução. Em síntese, alega a impugnante: 1) não concordar com o pagamento de honorários advocatícios; 2) ser indevida a cobrança de custas processuais e de multa por descumprimento do acordo. A impugnada ofereceu resposta à impugnação apresentada (fls. 159-163). Realizados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 166-169). As partes manifestaram-se sobre os cálculos, requerendo a exequente a liberação dos valores incontroversos (fls. 173-174 e 177-181; fls. 183). Deferida a expedição de alvará para levantamento da parte incontroversa (fls. 176). Reiterado o pedido de expedição de alvará (fls. 188-189). Proferida decisão, reconsiderando a liberação dos valores e determinando a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 191-192 frente e verso). Interposto agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 194-205). Deferida a antecipação dos efeitos do recurso para anular a decisão agravada, devendo o juízo a quo, por conseguinte, examinar o pedido formulado pelo agravante e prosseguir na demanda originária (fls. 208-210). Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, que foi posteriormente cancelada diante de petição da executada noticiando desinteresse no acordo (fls. 213-215). A exequente apresenta planilha atualizada de débitos, incluindo parcelas vencidas após o início da execução. Decido. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em título executivo contra a Caixa Econômica Federal neste feito. Explico. Como consignado no relatório, o débito em execução originou-se de acordo celebrado entre o Condomínio Jardim Aeroporto e o então proprietário da unidade 21, Bloco II, do referido conjunto habitacional, Sr. Carlos Eduardo Milletta. Assim, o título executivo somente alcança os participantes do negócio jurídico, sendo aquela dívida reconhecida no acordo de natureza pessoal e não propter rem (art. 844 do Código Civil). Aliás, a decisão de fls. 208-210 dos autos, proferida pelo E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator do Agravo de Instrumento acima mencionado, foi explícita ao dizer que o acordo não alcança a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, encontra-se também a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passadas contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido (RESP 200602451511, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 11/11/2010). E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já assim manifestou-se: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. O acordo versando sobre taxas condominiais devidas - obrigação propter rem -, homologado judicialmente, modifica a natureza da dívida, que passa a ser pessoal. 2. O título judicial transitado em julgado produz efeitos tão somente em relação àqueles que participaram do ajuste. 3. In casu, o acordo foi celebrado entre a antiga proprietária do imóvel e o condomínio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (AI 200803000205299, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010). Dessa forma, não há título judicial que ampare a execução movida contra a Caixa Econômica Federal. Como condição para o exercício da execução, trata-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos dos art. 267, VI, e 3.º c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil (RESP 200501398020, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 24/08/2010), o que faço neste momento. No entanto, a Caixa Econômica Federal, às fls. 150-155, não só reconhece dívida sua como faz o efetivo pagamento de R\$ 19.146,09 atualizado até maio de 2009, cuja quantia é mencionada pelo exequente como incontroversa. A tal respeito, incide o art. 304 do Código Civil, que diz: Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Tal pagamento é legítimo, portanto, e deve ser convertido em renda em favor do exequente, na esteira do decidido pelo E. Desembargador Federal no recurso interposto pelo exequente. No entanto, os demais valores cobrados não são escorados em título executivo quanto à Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, se assim desejar o ora exequente, buscá-los por meio de ação própria. Isto posto, ACOELHO a impugnação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a execução dos valores que excedem o incontroverso por falta de condição da execução (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). No mais, reconhece-se a quitação do débito condominial da unidade em questão de março de 2002 a janeiro de 2009, conforme documento da exequente de fls. 131. Expeça-se, imediatamente, em favor da exequente alvará de levantamento da quantia paga pela Caixa Econômica Federal no valor

de R\$ 19.435,20 para maio de 2009 (valor incontroverso atualizado para aquela data no depósito de fls. 155).Intimem-se.Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Liquidados os alvarás, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Em cumprimento à determinação de fls. 1792/1793, intime-se o advogado dos demais réus (Maria de Fátima, Elias da Silva e Sônia Maria), para que apresente quesitos e indique assistente técnico.Fica facultada a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal e à AGU para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Cumpra o autor o despacho exarado as fls. 450.Intimem-se.

0002021-74.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTON-SERV-TAXI(SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI

Vistos etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTÔNOMOS - SERV-TÁXI e ASSOCIAÇÃO DELTA COMUM RÁDIO TÁXI, objetivando a suspensão da cobrança da fatura nº 029828, com vencimento para 20/01/2011 emitida em 21/12/2010 pela primeira Requerida Serv-Táxi, no valor de R\$14.434,90, bem como a suspensão da cobrança da fatura emitida em 18/12/2010, com vencimento para o dia 03/01/2011, através de formulário DF 005, pela segunda requerida Delta Rádio Táxi, no valor de R\$14.434,90.Para tanto, alega que firmou contrato de prestação de serviços de táxi com a primeira requerida, Serv-Táxi, em março de 2004. Ocorre que, aparentemente, e sem que a requerente tenha sido notificada, a primeira requerida Serv-Táxi firmou contrato de parceria com a segunda requerida, Associação Delta Comum Rádio Táxi, contrato esse já desfeito. Todavia, recebeu das requeridas dois títulos de cobrança com o mesmo valor e referentes aos períodos de outubro e novembro de 2010, ambas alegando a legitimidade para o recebimento dos valores. Alega que, apesar de notificadas para esclarecer qual o procedimento que a requerente deveria adotar, quedaram-se inertes. Requer, por fim, que, autorizado o depósito do valor devido, sejam suspensas as cobranças relativas ao débito. Por fim, requereu seja declarado a qual das duas rés deve quitar as faturas, eis que oriundas de uma única prestação de serviço.Juntou contrato de prestação de serviço firmado em 04/03/2004, com a Associação de Motoristas de Táxi Autônomos - Serv-Táxi (fls. 10/11).O valor da causa foi corrigido para R\$14.434,90 (fls. 26/27).A liminar foi deferida as fls. 43.Citada, a ré Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi apresentou contestação dizendo-se a credora da requerente face a existência de contrato

firmado entre as partes. Aduz ainda que, a Delta vem cobrando indevidamente seus clientes por conta de convênio irregular firmado. Citada regularmente (fl. 122), a ré Associação Delta Comum Rádio Táxi apresentou contestação (fls. 126/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Está demonstrado nos autos a condição de legítima credora da Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi, na medida em que o contrato de prestação de serviços foi firmado pelo Conselho única e exclusivamente com esta. Qualquer contrato ou convênio firmado entre as corrés, ainda que para a prestação do serviço contratado, não pode ser oposto ao Conselho por não ter feito parte do instrumento não se sujeitando as suas regras. Em resumo, a prova dos autos demonstra a existência de uma única relação jurídica obrigacional firmada somente entre o Conselho e a requerida Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi, não havendo qualquer relação obrigacional entre a demandante e a corré Associação Delta Comum Rádio Táxi que justifique o pagamento a esta entidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a legitimidade da ré Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi para receber o pagamento dos serviços prestados em decorrência do contrato juntado com a inicial, determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a corré Associação Delta Comum Rádio Táxi no pagamento de despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$1.443,49, para cada uma das partes, ou seja, cem por cento (100%) ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e cem por cento (100%) a Associação dos Motoristas de Táxi Autônomos Serv-Táxi, devidamente atualizados na forma da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0008553-64.2011.403.6100 - MARCIO REGIS MAIA X CARMELITA MARIA DOS REIS MAIA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MÁRCIO RÉGIS MAIA e CARMELITA MARIA DOS REIS MAIA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja autorizado o depósito judicial da diferença entre o saldo devedor (R\$18.317,92) e o saldo das contas vinculadas do FGTS (R\$14.116,40) no importe de R\$4.201,52, bem como o depósito das prestações 16ª e 17ª, cada uma no valor de R\$868,10, com vencimento, respectivamente, em 25/05/2011 e 25/06/2011 a quantia de R\$290,50 para total liquidação do contrato de financiamento de imóvel. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação consignatória, na qual pretendem os autores utilizar o saldo das contas de FGTS e dinheiro em espécie para quitar financiamento de imóvel com a instituição bancária. A consignação dos valores diz respeito a parcelas vencidas e vincendas. Pois bem. O presente feito não tem condições de prosperar. Realmente, o meio processual escolhido é totalmente impróprio para tal finalidade. A ação consignatória não é o meio para se discutir a renegociação de dívidas vencidas e não pagas. Pretendem os autores se determine à CEF que aceite a renegociação da dívida nos moldes mais convenientes para os devedores em detrimento do que estabelece o próprio instrumento contratual firmado e as regras para utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal pretensão depende de reconhecimento da legalidade da forma de pagamento ora proposto pelos autores, não configurando simples caso de análise acerca dos motivos da recusa. Com efeito, a consignação consiste em um modo excepcional de liberação do devedor e como tal deve observar estritamente aos pressupostos elencados nos Código Civil, Processo Civil, bem como no Código Tributário Nacional. Assim, não se vislumbrando as hipóteses previstas no artigo 890 do Código de Processo Civil, que trata da matéria relativa à ação consignatória, evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido quanto à consignação em pagamento. Por outro lado, não se mostrando adequado o uso da ação consignatória para a concretização da pretensão deduzida nos autos, afigura-se hipótese de inadequação da via eleita pelo autor para o exercício do seu pretense direito. Não estando devidamente posta a demanda em termos de adequação, resta a falta de interesse dos autores em pedir a prestação jurisdicional. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, ainda que mostre possível vislumbrar a existência da necessidade de buscar o pronunciamento judicial, não se faz possível denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda. Assim, restando evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda, deve o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a falta de integração da requerida à lide.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0041398-58.1988.403.6100 (88.0041398-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, intime-se a expropriante a providenciar a autenticação das cópias pertinentes diretamente no setor de cópias deste tribunal, devendo ainda, comparecer em Secretaria para retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, bem como das cópias que onstruíram a petição de fls. 408/409 e que encontram-se na contracapa. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

MONITORIA

0015821-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOEL DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 50/53, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Ao contrário do que afirma a embargante operou-se a conversão da monitoria em título executivo judicial na medida em que citado regularmente o réu não apresentou embargos (fls. 33). A aludida conversão decorre da simples não interposição de embargos, sendo desnecessária sentença nesse sentido, conforme art. 1.102 - c, do CPC. Assim, em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0022863-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 158. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Int.

0003298-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do ré pagar a quantia de R\$ 13.761,00 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais), para 10.01.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024515-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009091-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FEROLLA NETO

Vistos etc. Designo a dia 31/08/2011, às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 42/53. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARRISSA CAMACHO FERREIRA

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 167/169, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Considerando a pesquisa já realizada nos autos, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Nada a deferir, haja vista a pesquisa já realizada nos autos. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Por primeiro, manifeste-se a autora acerca da certidão e pagamento de fls. 97/98. Após, conclusos.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Considerando que mesmo intimado o autor não cumpriu a determinação proferida nos autos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 118, observando que os valores de fls. 105/106 não foram transferidos, permanecendo apenas o bloqueio. Após, conclusos.

0024911-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024911-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FRANCISCO GIALLUISI NETO

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, restando apenas valor ínfimo a título de honorários advocatícios que, do que consta dos autos não há bens do devedor a expropriar. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Considerando a manifestação do autor e tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, requeira o interessado conclusivamente o que de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado..Pa 1,10 Int.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA

Preliminarmente, junte a parte autora procuração, visto que o subscritor da petição inicial não tem poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte a autora o cartão de CNPJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Regularize a autora a representação processual, vez que a subscritora de dls. 190 não possui procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIER DE ASSIS RASCIO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 351/357, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Fls. 265: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC. Considerando a certidão de fls. 266, indique a CEF depositário para o imóvel penhorado. Após, conclusos.

0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no interessado no arquivo sobrestado. Int.

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 611

verso. Posteriormente, cumpra a ECT o despacho de fl. 599, apresentando o valor da diferença ainda devida pelo executado para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI
Considrando que pedido já foi apreciado por este Juízo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Nada a deferir tendo em vista que o pedido já foi indeferido conforme decisão de fls. 129. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, archive-se.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a pesquisa de fls. 92/91, o requerimento de fls. 93/100 e a decisão de fls. 101. Nada sendo requerido, archive-se.

0007337-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME

Intime-se novamente a CEF a regularizar a representação processual, vez que a subscritora do pedido de extinção não possui substabelecimento nos autos. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Face a consulta de fls. retro, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744747-33.1985.403.6100 (00.0744747-7) - VILMA MARIA FERREIRA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI E SP275987 - ANGELO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requeira a autora o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.

0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2) - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015492-22.1995.403.6100 (95.0015492-7) - PAULO JOSE CRIVELLARO(SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN) X

LILIANI PEREIRA LOPES CRIVELLARO(SP096432 - JAIRO EDMUNDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

0035338-25.1995.403.6100 (95.0035338-5) - MARIO NUNEZ CARBALLO X APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032047-12.1998.403.6100 (98.0032047-4) - MANOEL TEIXEIRA BACALHAU(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo.

0046684-65.1998.403.6100 (98.0046684-3) - SANTO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO GALVANI X SEBASTIAO JOSE JERONIMO X SEBASTIAO LEITE DE CAMPOS X SILVANA MARA CASTANHEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos do Julgado.

0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7) - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X CELSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA REGINA RODRIGUES X ALINE APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X CELSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA X SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA X THAIS GONCALVES DA SILVA X MARCELO GONCALVES DA SILVA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Atendam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da União Federal. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6) - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o autor o pedido de citação haja vista os créditos noticiados e efetuados na conta fundiária do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal, transmita-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1422/1424. Defiro a suspensão requerida pela União Federal de 60 (sessenta) dias, em relação à co-autora Coprosul Com. Imp. Exp. Ltda. Intimem-se.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Face o officio recebido do Juízo da Comarca de Itapeacerida da Serra às fls. 383, mantenho o bloqueio para o levantamento do montante disponibilizado referente ao co-autor Americo Rodrigues Dias, conforme decisão de fls. 359. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se.

0033458-82.2002.403.0399 (2002.03.99.033458-8) - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X NELSON ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PERASSOLI X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA CORREA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Com razão o autor haja vista que já foram incluídos os descontos de PSS nos cálculos de fls. 283. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta 1181.005.50592486-1, fls. 377, em favor do autor. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8) - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Recebo a Impugnação de fls. 539/544, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007686-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007686-7) - ROSENIR MARIA DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENIR MARIA DOS SANTOS
Atenda o autor o pedido da União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 97/98, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763150-16.1986.403.6100 (00.0763150-2) - VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X JOSE CHAUD NETO X MARIA SHIRLEI RIGOBELLO CHAUD X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X

JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL BATISTA SOARES X VIRMA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APPARECIDA SOARES KNAPPE X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APPARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANI X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WEHMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X JOEL FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSNI DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI X LUZIA DE CAMARGO SIMONETTI X JANDYRA NAITZKE AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X ANTONIO GENNARI X JANDIRA PRETEL GENNARI X LUIZ ALCENIO SOAVE X MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DA MOTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA FALAMONE VIOTTO X JOSE ADALBERTO ADORNO MUNIZ X ROSANGELA APARECIDA ADORNO MUNIZ X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGIMORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO(SP029878 - VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 1046/1069: Esclareça o requerido, haja vista o Banco Nossa Caixa não fazer parte do pólo passivo da ação.Int.

0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046798-1, intimem-se as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS e a União Federal para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0030425-97.1995.403.6100 (95.0030425-2) - FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR X MARISA LEITE SILVA CARRATO(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020430-26.1996.403.6100 (96.0020430-6) - PEDRO GUILHERME WAACK(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providência a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0052630-52.1997.403.6100 (97.0052630-5) - EPAMINONDAS ROCHA VIEIRA X BRASILIO CLEIM X BENEDITO DIVINO ZUCA X ANTONIO PIRES GENERASSA X OSCARLINO APARECIDO GENERASSA(SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002043-55.1999.403.6100 (1999.61.00.002043-3) - CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY X IZUMI FUKUY KATAYAMA X JAIME RINALDI X NELSON DA FONSECA MENDES(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006870-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006870-3) - ESPEDITO GONCALVES PEREIRA X ERNESTO ALVES DA SILVA X EUCLIDES ALVES DO MONTE X JACKSON VIEIRA FEITOSA X JOAO BATISTA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050335-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050335-7) - MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X MAURIL RIBEIRO DUARTE X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X MAURO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0028119-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028119-0) - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 178: Preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.283184-0, haja vista o(s) levantamento(s) parcial(is) e a necessidade de se destacar no alvará de levantamento se se trata de levantamento total ou parcial e se for o caso o o percentual.Com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 178.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011676-03.1993.403.6100 (93.0011676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046798-1, intemem-se as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS e a União Federal para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046798-1, intemem-se as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS e a União Federal para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046798-1, intemem-se as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS e a União Federal para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 402: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de apropriação dos valores elencados às fls. 403/405, através de ofício expedido por esta Vara, haja vista a pluralidade de contas judiciais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3) - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as intimações para que os co-autor Cesario Gebram Soubihe regularizasse a divergência entre a grafia de seu nome constante nos autos com o cadastro da Receita Federal, dê-se vista à União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 284/286.Intimem-se.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação de fls. 448, adite-se o ofício requisitório nº 20110000118, fls. 436, conforme requerido às fls. 438/441.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 183: Expeça-se alvará de levantamento somente em nome da autora, haja vista que a procuração de fls. 14, não outorgou poderes específicos para dar e receber quitação.Promva-se ainda a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente.Int.

0011798-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011798-5) - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a pluralidade de autores presentes nos autos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado constituído nos autos cabendo a este o repasse aos seus clientes na proporção correspondente a cada um.Com a liquidação do alvará de levantamento expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor remanescente.Int.

Expediente Nº 5899

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/06/2011).Requeira a autora o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/06/2011).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 558/561: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), prossiga-se nos termos dos itens d e e da r. decisão de folhas 499. Cumpra-se. Int.

0020059-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020059-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 208/218: Tendo em vista o teor da decisão final do agravo nº 2008.03.00.016996-9, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 146.Int. Cumpra-se.

0004769-79.2011.403.6100 - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 95: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 87.Int. Cumpra-se.

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de Mandado do Segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante requer o depósito integral do montante relativo ao PIS e à Cofins incidentes sobre a receita obtida com a locação de bens móveis, consequentemente reconhecendo-se como base de cálculo das contribuições sobre o faturamento, entendido este como a receita obtida com a venda de mercadorias e/ou a prestação de serviços, excluindo-se operações financeiras, dentre outros.Ao final do processo pleiteia a confirmação do pedido em sede de liminar e o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos em razão da tributação ora impugnada, nos últimos 5 anos e durante o trâmite do processo judicial.Determinada a regularização da inicial (fls. 32), a impetrante apresentou petição conforme consta às fls. 33/34.É o relatório do necessário. Decido.1. Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. Anote-se.2. O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio, mormente ante o entendimento do c. STJ a respeito da questão. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial.Tendo em vista o acima exposto, desde a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito, afastando-se a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita obtida com a locação de bens móveis.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Oficie-se o necessário. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Estabeleço que se aguarde no arquivo o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do

PIS/PASEP.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.1793: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.750: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos, requeira a União Federal o que de direito.Int. Cumpra-se.

0901634-11.1986.403.6100 (00.0901634-1) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP054062 - OSMAR BURGO E SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls.295: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento do precatório. Dê-se vista a União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para que confirme a informação apresentada às fls.290/292, bem como, esclareça em qual agência deverá ser efetuada a transferência pela CEF-Agência 1181 dos valores depositados às fls.223, 228, 236, 248, 255, 278 e 295.I.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.306/307: ciência às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), considerando os atos constritivos realizados nos autos.Int.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 360: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos. lavrada à fl. 190, requeiram as partes o quê de direito no prazo de dez dias.I.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 513/516: ciência às partes dos pagamentos de precatório efetuados pelo E.TRF3, em benefício de Marquart & Cia. Ltda.Prossiga-se nos termos da determinação de fl.509. Int.Cumpra-se.

0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 361: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de duas penhoras no rosto dos autos, lavradas às fls. 301 e 312, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias.I.

0043235-12.1992.403.6100 (92.0043235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-94.1992.403.6100 (92.0033827-5)) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls.409: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.331/332: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. nº 200303000747918, ofício nº 725/2011/PRC/DPAG-TRF 3R.Ante a existência de arresto nos autos lavrada à fl. 289, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Devido a dívidas fiscais da autora, foram realizadas as seguintes penhoras no rosto destes autos por solicitação da 1ª Vara (fls. 121); 6ª Vara (fls.134 e 149), 10ª Vara (fls. 146), 2ª Vara (fls. 201 e 232) e 4ª Vara (fls.215), todas do Juízo Federal das Execuções Fiscais.Às fls. 319/335, o MM. Juízo da 1ª Vara Fiscal solicitou informações quanto ao andamento e valores depositados.Às fls. 336/348, o MM. Juízo da 10ª Vara Fiscal solicitou a transferência da importância de R\$ 9.172,36 para agência da CEF vinculada àquele juízo.Às fls. 338/339, a União Federal apresenta os valores atualizados de todas as penhoras realizadas nos autos e requer a suspensão de levantamento de eventual pagamento a ser feito nestes autos.Às fls. 349/353, o MM. Juízo da 2ª Vara Fiscal requereu o levantamento da penhora, cujo auto se encontra acostado à fl.350, no valor de R\$ 116.149,71, em decorrência de penhora anteriormente realizada, relativa à mesma CDA.Feita esta breve síntese, determino:a) expeça-se correio eletrônico a todas as varas fiscais, com pedido de penhora nestes autos, encaminhando cópia deste, do despacho de fl.317 e da informação de fl.355;b) dou por levantada a penhora requerida pela 2ª Vara Fiscal, no valor de R\$ 116.149,41. Anote-se;c) oficie-se à CEF/PAB/TRF3, requerendo a transferência da quantia de R\$ 9.172,36 a conta judicial vinculada ao Juízo da 10ª Vara Fiscal;d) dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio dos interessados, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.360: Fls.359: Em complemento ao despacho de fls.356, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.28/285: ciência às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Considerando as dívidas fiscais e eventual realização de penhora no rosto destes autos, mantenho a suspensão do levantamento das quantias depositadas em favor da autora. Observo inexistir nos autos endereço eletrônico que permita o envio de mensagem ao Juízo do Trabalho, nos termos da determinação de fls. 278/279, portanto, determino à União Federal (PFN) que providencie o necessário junto à 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos no que tange à realização da constrição dos créditos da autora. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls.399/400: ciência às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), considerando a penhora realizada nestes autos.Int.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E

SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.572/573: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Mantenho a suspensão dos levantamentos dos créditos em benefício da autora, comprovados às fls. 307,338,357,513,544,559 e 573, em razão dos débitos fiscais anunciados pela PFN. Comunique-se ao M.M Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais o saldo existente em favor de METALZILO INDL/LTDA , para que possam ser tomadas as providências cabíveis quanto à regularização da penhora noticiada à fl. 569. I.C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.313: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 298/312: em decorrência da penhora realizada no rosto destes autos (fl.259), mantenho bloqueado o levantamento dos créditos da autora até o pagamento da última parcela do ofício precatório, quando, então, verificar-se-á, qual montante será transferido ao Juízo da Execução Fiscal.Tornem ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar os próximos depósitos. Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 316: Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Ante a existência de penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 259, requeira a União Federal o que de direito.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que pretendem os autores seja determinada a revisão contratual, em todos os seus termos, com a finalidade de rever e adequar os valores dos encargos mensais, afastando-se os indexadores extorsivos e expurgadores do respectivo contrato.Requerem autorização para a realização do depósito mensal de uma parcela vencida, de forma sucessiva, com valores a serem informados pela CEF, dando-se efeito de pagamento aos valores.Pugnam pela realização de perícia contábil, com a condenação da instituição financeira à devolução em dobro dos valores pagos à maior, mediante compensação com o saldo devedor.Pleiteiam, por fim, seja vedada a prática de atos tendentes à cobrança e execução dos valores das prestações e do saldo devedor, acrescidos de mora e de correções monetárias, dos quais vislumbre ser legítima credora, mais precisamente a vedação ao procedimento de execução hipotecária.Juntaram procuração e documentos (fls. 13/70).Os autores protocolaram pedido de aditamento à inicial, alterando o valor atribuído à causa (fls. 80/81).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 80/81 em aditamento à inicial.A presente ação consignatória tem por escopo o depósito das prestações de mútuo habitacional firmado pelas partes pelos valores que os autores entendem devidos, e não segundo os montantes previstos no contrato, o que não se coaduna com o rito processual eleito.O procedimento da ação de consignação em pagamento encontra-se previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, e o pedido deve limitar-se ao que dispõe o artigo 890, conforme segue:Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.Assim, somente é possível depositar em sede consignatória o valor integral do débito, já que o código fala expressamente em quantia ou coisa

devida, de forma que a pretensão dos autores não tem como prosperar.No entanto, sequer o valor que entendem devido pretendem os autores depositar, na medida que deixam de indicar tal montante na petição inicial.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(Processo AI 200703000895056 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311655 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 20) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL - INTELIGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte agravante se vale da ação consignatória pretendendo alterar o contrato livremente firmado com a CEF, inclusive postulando depósito de valores calculados unilateralmente e que não representam a obrigação originariamente assumida. Para tais finalidades não se presta a ação de consignação em pagamento, diante do texto claro dos arts. 890 do Código de Processo Civil e 335 do Cód. Civil 2. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, conforme requerido, mediante a indicação do nome, RG e CPF do responsável.Sem prejuízo do disposto acima, aguarde-se o cumprimento do disposto a fls. 233 pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.Cumpra-se o determinado a fls. 233.Int.

0227178-52.1980.403.6100 (00.0227178-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. VICENTE DE PAULA HILDEVERT E Proc. EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR E Proc. WANIA QUEIROZ SETA E SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 429/430: Tendo em vista que os documentos solicitados pelo senhor Oficial de Registro Civil se encontram nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fino).Int.

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fl. 281: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

A escritura de compra e venda é de 1970, encontrando-se portanto, desatualizada. Assim, junte o expropriado certidão atualizada do imóvel. Verifico, outrossim, que o edital para conhecimento de terceiros não foi expedido, embora tal já tenha sido determinado às fls. 363. Desta forma, cumpra-se imediatamente o determinado na terceira parte do despacho de fls. 363, expedindo-se o edital. Após, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme despacho de fls. 363. Fls. 370: O pedido de expedição da carta de constituição de servidão administrativa será avaliado após a publicação do edital para conhecimento de terceiros.Cumpra-se e, após, intemem-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE Fls. 765/766 - Diante das exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, defiro o pedido de nova expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, devendo constar, expressamente, os lotes nº 02,03, 04 e 05.Assim

sendo, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, desta feita observando-se os termos do item 54, do Capítulo IV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a expropriante promova a retirada da Carta expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, forneça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas, de todo o processado, para que seja expedida a Carta de Adjudicação, em relação ao lote nº 01, consoante determinado há mais de 02 (dois) anos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de fls. 467, proceda a expropriante à retirada da carta de constituição de servidão administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo a retirada, proceda-se ao cancelamento da carta. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760013-26.1986.403.6100 (00.0760013-5) - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. No que toca ao requerimento formulado a fls. 148, defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor apurado a fls. 125, cujo valor, frise-se, será automaticamente atualizado pelo Tribunal desde a data da conta até o seu efetivo pagamento. Reconsidero o despacho de fls. 150, eis que os cálculos apresentados a fls. 137/147 referem-se aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. Nesse passo, cabe ao exequente requerer a execução de tal verba pela via processual própria e adequada, nos termos do preconiza o artigo 730 do CPC, devendo, para tanto, apresentar as cópias necessárias para a expedição do competente mandado em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.-se.

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER (SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 249/251 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não restou comprovada, individualmente, a situação de hipossuficiência financeira das autoras, tal como alegada. No tocante ao pedido de exclusão da União Federal, considero-o inócua, porquanto a União Federal foi excluída do polo passivo, por ocasião da prolação da sentença de fls. 66/72, a qual foi parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 121/130, não havendo necessidade de futuras intimações. Contudo, a União Federal não havia sido intimada do retorno dos autos a esta instância, o que somente restou ultimado a fls. 248. Reputo prejudicado o requerimento de isenção do recolhimento das custas de preparo, visto que houve regular recolhimento de custas, nestes autos. Com efeito, a autora efetuou o pagamento das custas de distribuição, a fls. 21, ao importe de 0,5% (meio por cento), sobre o valor atribuído à causa. Por ocasião da apresentação de recurso de apelação, ainda na fase de cognição, a Caixa Econômica Federal promoveu o recolhimento da diferença, para alcançar o montante de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. De acordo com o disposto no anexo IV, Capítulo 1, item 1.2.1, do Provimento CORE nº 64/2005, O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida, desde logo, a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento. Diante do integral pagamento das custas processuais, tal como exigido pelo Provimento CORE nº 64/2005, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07 (SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO (SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que nas atas de Assembléia Geral trazidas aos autos (fls. 06/13), constam a eleição do subscritor da procuração de fls. 05 somente até o ano de 2001, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 676. Fls. 677: O feito aguardará a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 1.316.068, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, no arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-33.1993.403.6100 (93.0001489-7) - TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA X MIRIAN DE OLIVEIRA CRUZ X NESTOR MOREIRA X ANNA MARIA CORRADI CALIO X ANA NERIS DE MATTOS X IRAN ARRUDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

À vista da informação supra, inclua-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Dr. Milton Marcelo Ramalho, bem como um dos patronos originariamente constituído pelas partes, republicando-se o despacho de fls. 74. DESPACHO DE FLS. 74: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0) - ZENECA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 161: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da presente demanda SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em substituição a ZENECA BRASIL LTDA. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015916-30.1996.403.6100 (96.0015916-5) - MANOEL BRUNO DA SILVA X ISMAEL DE SANTANA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOSE PINTO DOS SANTOS X IRENO DE SOUZA X BENEDITO DE LIMA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 378: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019865-28.1997.403.6100 (97.0019865-0) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(Proc. EVANDRO GARCIA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 529. DESPACHO DE FLS. 529: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024767-87.1998.403.6100 (98.0024767-0) - IVONE GABRIEL ABDALA X CELSO MESTRE CORREIA X JORGE GONCALVES X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ARNALDO GOUVEA FILHO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON ESPARRACHIARI X HEITOR ESPARRACHIARI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 854: Requeira o corréu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002048-77.1999.403.6100 (1999.61.00.002048-2) - MILTON EGEA HERNANDES - ESPOLIO (AUREA MAIA EGEA)(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X TREVO - INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019509-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019509-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X FRANCISCO TAVEIRA LIMA(SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados dos patronos das partes. Após, republique-se o despacho de fls. 397, devolvendo-se o prazo para manifestação apenas à parte autora e ao réu Francisco Taveira Lima, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou a carga dos autos em 20.05.2011, conforme certidão de fls. 400. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal. DESPACHO DE FLS. 397: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0044210-58.1997.403.6100 (traslado de fls. 105/125). Após intime-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJP/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Dê-se ciência à União Federal acerca do depósito efetuado a fls. 408/410. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007720-13.2011.4.03.0000. Intime-se a ré, após publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida a fls. 166/167. Após, defiro à parte embargada o prazo requerido a fls. 168/170. Intime-se a embargante e após publique-se.

0009221-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo n.º. 0060299-88.1999.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009428-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004020-8)) JULIO NERI BACELAR(SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o pleito formulado pelo Exequente, nos termos do disposto no artigo 521, do Código de Processo Civil, tendo em vista estar pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Recurso de Apelação interposto pelo Executado (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) nos autos da Ação Ordinária n.º 0004020-33.2009.403.6100, sendo que mencionado recurso foi recebido por este Juízo em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conforme certidão de fls. 11. Diante disto, em observância ao disposto no inciso II, parágrafo 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, a execução provisória da sentença proferida na ação principal somente poderia ser requerida pelo Exequente se o recurso interposto naqueles autos tivesse sido recebido somente no efeito devolutivo, o

que não ocorreu. Assim, para o cumprimento da sentença exequenda, deverá ser aguardado o julgamento do mencionado recurso perante a Instância Superior, bem como a baixa definitiva dos autos principais à Vara de Origem. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028909-76.1994.403.6100 (94.0028909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020886-44.1994.403.6100 (94.0020886-3)) TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0058427-09.1997.403.6100 (97.0058427-5) - FLAVIO SIGGIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0060068-32.1997.403.6100 (97.0060068-8) - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALUISIO MOREIRA LIMA X HELENA VIEIRA DE CASTRO X LUPERCIA SIENA TOTI X SALOMON KATZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0083116-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083116-9) - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X HERIKA LEMKE X ROMEO DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X SARA NUNES TORQUATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a vinculação dos depósitos administrativos relativos ao Processo Administrativo nº 1128.00005781/2009-55 a estes autos, e ao final a anulação da obrigação tributária correspondente ao referido processo administrativo. Sustenta haver importado insumos químicos a serem utilizados em seu processo produtivo através da Declaração de Importação nº 09/0207813-0, recolhendo os tributos relativos a essa operação, classificando-os sob os códigos 2936.27.90 (Rovimix C-EC), 2936.90.00 (Rovimix AD3 1000/200) e 2936.22.20 (Rovimix B1) e que a autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, decidiu lavrar o auto de infração objeto da presente demanda, alegando divergência de classificação fiscal dos produtos Rovimix C-EC e Rovimix AD3 1000/200, que deveriam ser enquadrados na classificação 2309.90.90, o que acarretou a obrigatoriedade de recolhimento da diferença de Imposto de Importação à alíquota de 8%, além do PIS/PASEP e da COFINS-IMPORTAÇÃO supostamente devidos na importação. Alega que efetuou os depósitos administrativamente a fim de ver liberadas as mercadorias, que por conta da divergência da classificação, ficaram retidas, restando pendente a apreciação da impugnação administrativa diante do inconformismo da autuação. Argumenta que os excipientes encontrados nas Vitaminas foram admitidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NSH), inclusive pela COANA, órgão máximo de classificação fiscal, por serem meros protetores das vitaminas, sem alterarem sua composição e que, ainda que assim não fosse, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 declara não constituir infração a simples classificação errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito. Entende que a classificação inicial dos produtos importados é correta, uma vez que se enquadra numa posição específica da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que não tem qualquer menção de que a presença de impurezas descaracterizaria a classificação adotada. Medida liminar concedida para o fim de determinar a vinculação dos depósitos nº 43394-9, 43395-7, 43396-5, 43397-3 e 43398-1 a este processo judicial e à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Impugnação de Multa nº 0817800/22251/09, até ulterior decisão (fls. 397/400). Juntou procuração e documentos (fls. 21/393). A fls. 408/412, a autora regularizou sua representação processual. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls.

413/428, pugnano pela improcedência do pedido, diante da legalidade do auto de infração oriundo do Processo Administrativo nº 11128.005781/2009-55. A fls. 439/448 e 451/464, a Caixa Econômica Federal informou que as transferências das contas dos depósitos extrajudiciais foram efetuadas. Instadas a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento do feito (fls. 467) e a autora requereu prova pericial técnica de química (fls. 470/471). Por despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial a fim de comprovar a classificação correta das mercadorias importadas (fls. 472/473). A União Federal indicou assistente técnico a fls. 518/526. Interpostos embargos de declaração pela União Federal da decisão de fls. 513, sob alegação de omissão no que toca ao pedido de redução dos honorários periciais, sendo os mesmos rejeitados (fls. 528/529). A autora indicou assistente técnico (fls. 534/535). Laudo a fls. 540/554. A União Federal manifestou-se acerca do laudo a fls. 557/580. A autora concordou com as conclusões do Sr. Perito (fls. 583/627). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A questão a ser esclarecida no presente feito é a classificação do produto importado pelo autor, a fim de determinar o código correto para importação, com a consequente alíquota do Imposto de Importação a que a autora deve se submeter. Nos termos das conclusões da perícia realizada, foi constatado que a classificação dos produtos importados pela autora, Rovimix B1, Rovimix C-EC e Rovimix AD3 1000/200 era correta, tratando-se de vitaminas e não misturas ou premix. Restou consignado no laudo pericial que os produtos importados pela autora são vitaminas, impróprias para uso imediato, em razão da alta concentração do princípio ativo, as quais necessitam ser misturadas a excipientes para ministração em adequadas doses, e que eventuais produtos químicos encontrados nestas vitaminas são impurezas normais encontradas na obtenção dos produtos, bem como aditivos diversos com finalidade de proteger a integridade do princípio ativo, não sendo considerados tais produtos, nesta fase, como excipientes. Demonstrou-se, assim, a incorreção das conclusões dos laudos elaborados pelo Laboratório Falcão Bauer 1100/2009-1 (Rovimix B1), 1100/2009-2 (Rovimix C-EC) e 1100/2009-3 (Rovimix AD3 1000/200), que serviu de base para a reclassificação do produto pela Autoridade Fazendária, que havia considerado os produtos uma mistura, devendo-se entender como correta a classificação inicialmente realizada pela autora, nas posições 2936.27.90 (Rovimix C-EC), 2936.90.00 (Rovimix AD3 1000/200) e 2936.22.20 (Rovimix B1). A correta classificação das mercadorias importadas é essencial para o regular processamento do despacho aduaneiro, uma vez que ela irá determinar a alíquota do imposto de importação aplicável à espécie. Assim, tendo em vista que o auto de infração considera como correta a classificação das mercadorias na posição 2309.90.90, presunção que foi desfeita pelo Sr. Perito Judicial, merece anulação o auto de infração nº 11128.003815/97-08, lavrado em face da autora. Nesse sentido, segue precedente do E. TRF da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - REGULAMENTO ADUANEIRO - LAUDO TÉCNICO**. 1. Demonstrado, por laudo técnico, que a mercadoria importada foi devidamente classificada pelo importador. 2. Reclassificação formulada pela autoridade aduaneira indevida, ante a inobservância da classificação mais específica para o produto. 3. Nulidade do auto de infração. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 373517 Processo: 200351010198622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF200156439 Fonte DJU - Data: 12/09/2006 - Página: 139 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA) Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 1128.00005781/2009-55. Condene a União Federal ao pagamento das custas e honorários periciais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 188/207, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido, sob a alegação da existência de contradição, por entender que parece que a r. sentença padece de contradição na medida que espousa expresso entendimento de que a divergência seja referente ao FAP, mas indefere prova que teria o condão de justificar ou não a incidência do FAP de 1,4704. DECIDO. Sem razão a embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, entendo não se verificarem os defeitos apontados. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (pedido de produção de prova) foi devidamente apreciada e fundamentada na r. sentença ora guerreada. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Recordo ao embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decisum. Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ, nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar

que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(STJ - EADRES 200801306523 - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Turma - julgado 08/10/2008 - DJE DATA:20/10/2008) Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante.3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.4. Embargos de declaração rejeitados.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0018866-21.2010.403.6100 - ALFREDO MANSOUR X ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 951/956, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumentam que a sentença contém omissão, no tocante ao pedido sucessivo, de anulação da parte da condenação na via administrativa que proíbe o retorno dos autores ao funcionalismo, diante da manifesta inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Anoto-se que ficou claro na sentença embargada que no que se refere ao controle jurisdicional do processo administrativo, está limitado ao exame da regularidade do procedimento, à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, não devendo adentrar, assim, no mérito administrativo.Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 951/956.P.R.I.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, em sentença.RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, primeiramente perante a Justiça Estadual e em face da UNA TELECOMUNICAÇÕES, também qualificada, expondo em resumida síntese o seguinte: que na data de 07/10/08 foi surpreendida com a existência de protestos de Duplicatas Mercantis por Indicação, somando o valor de R\$ 48.330,89, oriundo de serviços supostamente prestados pela ré à autora no ano de 2008; ocorre que, durante o ano de 2008, nenhum serviço foi prestado pela ré à autora, sendo que a ré só prestou serviços à autora nos anos de 2005 e 2006; que em 20/03/10 a autora notificou extrajudicialmente à ré para que esta solucionasse os problemas apontados, mas nada foi feito; assim, não restou outra alternativa, senão recorrer ao Judiciário.Requer, assim, em tutela antecipada, a sustação dos efeitos dos PROTESTOS discutidos nestes autos. Por fim, requer a procedência da ação para o fim de declarar a inexistência dos débitos, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados judicialmente, além de custas e honorários advocatícios.Foram juntados a inicial os documentos de fls. 21/58.A petição inicial foi emendada às fls. 61/63, juntando a autora as certidões de protesto do 1º, 3º, 6º e 10º Cartório

de Protestos da Capital, bem como, requerendo em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos quadros negativos do SERASA. Tendo em vista que as duplicatas protestadas foram endossadas à Caixa Econômica Federal e Banco Santander e Bradesco, estes foram incluídos no pólo passivo, remetendo-se o feito para esta Justiça Federal de Primeiro Grau, para redistribuição (fls. 68/72). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF apresentou contestação às fls. 92/103, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva quanto aos danos morais, uma vez que a CEF não foi responsável pela emissão dos títulos de créditos que a autora pretende declarar inexigíveis, nem tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a core UNA; a core UMA, como endossantes das duplicatas ora discutidas nestes autos, repassou à CEF, como endossatária os referidos títulos, mediante endosso translativo; diante da autonomia do título de crédito, a nulidade da obrigação não contamina as obrigações neles constantes; portanto, quem deve responder por eventual dano moral é o endossatário do título. Assim, requer a improcedência do pedido de dano moral em relação à CEF. O Banco Santander S.A. apresentou contestação às fls. 132/156, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a instituição financeira é mera apresentante do título ao Cartório de Protesto, por ordem da empresa UMA, pois o banco réu recebe o título através de endosso mandato, ou seja, não recebeu a propriedade do título, figurando apenas como mero portador do título; como não participou do negócio subjacente, não pode responder por atos de terceiros; que não houve contra-ordem da empresa sacadora a fim de que fosse suspensa a cobrança do título enviado a protesto por indicação da favorecida; alega, ainda, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. A empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 189/191, aduzindo que a empresa UNA reconhece a inexistência dos débitos, sendo que expediu carta de anuência para os cancelamentos dos protestos dos respectivos títulos, remetidos ao Cartório de Protestos em fevereiro/2009, mas devolvidos sob alegação da falta de recolhimento das custas cartorárias, que deveriam ser quitadas pelos apresentantes Banco Santander e CEF; que os referidos bancos é que devem ser responsabilizados pela demora no cancelamento dos protestos, arcando assim com o eventual dano moral. Por fim, impugna o protesto da duplicata nº 0437/06, no importe de R\$ 4.640,00, que tem como apresentante o Banco Bradesco S.A. e como favorecida e empresa BELEM CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. O Banco Bradesco S.A. apresentou contestação às fls. 219/237 alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o banco, pelo sistema escritural de cobrança, recebe os títulos por endosso-mandato, onde os contratantes assumem toda e qualquer responsabilidade pela existência e legitimidade dos referidos créditos; que não recebeu da empresa UNA qualquer comunicação formal no sentido de suspender a cobrança do título. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 255/258 o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte para o fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos mencionados na presente demanda. Ainda, foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa UNA Telecomunicações Ltda. Contra decisão que negou os benefícios da gratuidade da justiça à empresa UMA, foi interposto agravo de instrumento (fls. 283/332), o qual foi dado provimento para o fim de determinar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 355/360). A empresa autora apresentou réplica às fls. 294/296. Às fls. 275 e 339/340 o Banco Bradesco S.A. informa que o cedente do título objeto da presente ação é BELEM CONS. COBR. LTDA., sendo que a baixa do protesto do referido título se deu em 06/09/2006. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., uma vez que a Duplicata Mercantil Por Indicação nº 0437/06, no importe de R\$ 4.640,00, que tem como apresentante o Banco Bradesco S.A. e como favorecida e empresa BELEM CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., e como endossante a empresa BELPOSTE LTDA., com data de emissão em 10/08/2006 e data de baixa do protesto em 06/09/2006. Portanto, referido título, nada tem a ver com os fatos alegados na petição inicial, uma vez que se NÃO se referem a negócio jurídico relacionado à empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no ano de 2008. Assim, em nenhum momento na inicial foi citado o nome da empresa BELEM CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. e BELPOSTE LTDA., nem sequer relata qualquer negócio jurídico pactuado em 2006. Ademais, como dito pelo próprio banco Bradesco, a baixa do protesto do referido título se deu em 09/09/2006. Desta forma, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A., excluindo-o da lide, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação as demais preliminares, entendo que as mesmas se confundem com o mérito, passando a serem analisadas em conjunto. Passo à análise do mérito. Como se vê, a empresa autora alega que na data de 07/10/08 foi surpreendida com a existência de protestos de Duplicatas Mercantis por Indicação, oriundos de serviços supostamente prestados pela empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. à empresa autora no ano de 2008. As duplicatas protestadas são as seguintes: 1) Duplicata nº 305, emitida em 20/08/2008, no valor de R\$ 5.771,02, protestada por falta de pagamento perante o 3º Tabelião de Protestos da Capital, tendo como portador, por endosso-translativo o banco: CEF e como sacador/favorecido: UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. 2) Duplicata nº 306, emitida em 20/08/2008, no valor de R\$ 3.112,87, protestada por falta de pagamento perante o 2º Tabelião de Protestos da Capital, tendo como portador, por endosso-translativo o banco: CEF e como sacador/favorecido: UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. 3) Duplicata Mercantil Por Indicação nº 1178B, emitida em 19/05/2008, no valor de R\$ 6.750,00, protestada por falta de pagamento perante o 6º Tabelião de Protestos da Capital, tendo como portador, por endosso-translativo o banco: CEF e como sacador/favorecido: UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. 4) Duplicata Mercantil Por Indicação nº 5514A, emitida em 11/07/2008, no valor de R\$ 16.348,50, protestada por falta de pagamento perante o 10º Tabelião de Protestos da Capital, tendo como portador, por endosso-translativo o banco: SANTANDER S.A. e como endossante/favorecido: UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Alega, no entanto, que, durante o ano de 2008, nenhum serviço foi prestado pela empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES à autora RELACOM, sendo que a

citada ré só prestou serviços à autora nos anos de 2005 e 2006. A empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. reconhece a inexistência dos débitos, alegando, inclusive, que expediu carta de anuência para os cancelamentos dos protestos dos respectivos títulos, remetidos ao Cartório de Protestos em fevereiro/2009, mas devolvidos sob alegação da falta de recolhimento das custas cartorárias, que, segundo alega, deveriam ser quitadas pelos apresentantes Banco Santander e CEF. Pois bem. Não há qualquer dúvida que os títulos de créditos em análise foram emitidos e protestados INDEVIDAMENTE, conforme inclusive, confessado pela empresa favorecida/apresentante dos títulos. Portanto, o pedido quanto a declaração de inexistência dos débitos e de cancelamento dos protestos deve ser acolhidos e julgados procedentes. Basta agora se analisar de quem é a responsabilidade pelos PROTESTOS INDEVIDOS e pela inscrição indevida do nome do autor no SERASA, se da empresa endossante/sacadora/favorecida, dos bancos apresentantes/endossatários, ou de ambos, pelo dano moral pleiteado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o Banco Endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). In casu, pelo que consta dos autos, a empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não informou aos bancos SANTANDER e CEF que as duplicatas eram indevidas, nem apresentou contra-ordem. No entanto, os referidos bancos levaram os títulos a protesto. Há inclusive informação de que a empresa UMA expediu carta de anuência para os cancelamentos dos protestos dos respectivos títulos, remetidos ao Cartório de Protestos em fevereiro/2009, no entanto, tais cartas de anuência foram devolvidas sob alegação de falta de recolhimento das custas cartorárias. De qualquer forma, como já dito, a jurisprudência é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata emitida sem vinculação à uma dívida real. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. Portanto, o banco que recebe duplicatas de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. Desta forma, os coreus, tanto a empresa UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentante das duplicatas de origem irregulares, como os bancos (CEF e SANTANDER) que procederam os protestos das mesmas, recebidas mediante endossos de natureza desconhecida, devem responder, no âmbito civil, pelo ato ilícito que ocasionou lesão a empresa autora, devendo ressarcir os danos morais daí advindos. Adquirido o título mediante endosso-translativo, como no caso em questão, tornam-se os bancos endossatários responsáveis por eventual vício na cártula, de sorte que também tornam-se co-responsáveis pelo protesto indevido das duplicatas sem causa. Assim, o protesto de título já quitado ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à reputação da pessoa jurídica autora decorreu de conduta culposa das corés que, por NEGLIGÊNCIA, emitiram duplicatas irregularmente, apresentaram a protesto e protestaram indevidamente duplicatas, e da mesma forma inscreveram o nome da empresa autora em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome de pessoa jurídica perante o SERASA e o protesto indevido de título, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela empresa autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Vejamos jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como o dos autos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004 II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200902134980, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247090, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:27/10/2010) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando

reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - QUARTA TURMA, AGRESP 200802726946, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107933, RELATOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJE DATA:15/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGA 200800442657, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1023742, RELATOR MIN. SIDNEI BENETI, DJE DATA:06/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTESTOS ANTERIORES. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Valor do dano moral reduzido, em razão de inúmeros registros e protestos anteriores atribuídos à autor, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - QUARTA TURMA, RESP 200701949784, RESP - RECURSO ESPECIAL - 976591, RELATOR ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:10/12/2007)Consigne-se, ademais, que a jurisprudência das mais altas Cortes apontam no sentido de que é cabível o dano moral à PESSOA JURÍDICA, nos termos da Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.A autora é pessoa jurídica de direito privado, cuja situação financeira não se encontra comprovada nos autos.As cores (CEF e SANTANDER), por sua vez, são instituições financeiras, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. No entanto, quanto a core UMA TELECOMUNICAÇÕES, ao que tudo indica, está em situação de hipossuficiência, tanto que é beneficiária da justiça gratuita.Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a empresa autora, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização.Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo assim, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada coreu (UNA TELECOMUNICAÇÕES, CEF e SANTANDER), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a empresa autora.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu

aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184).DIANTE DO EXPOSTO: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A.;Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do referido banco, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a inexistência dos débitos e o cancelamento dos protestos das duplicatas (Duplicata nº 305, emitida em 20/08/2008, no valor de R\$ 5.771,02, Duplicata nº 306, emitida em 20/08/2008, no valor de R\$ 3.112,87, Duplicata Mercantil Por Indicação nº 1178B, emitida em 19/05/2008, no valor de R\$ 6.750,00, Duplicata Mercantil Por Indicação nº 5514A, emitida em 11/07/2008, no valor de R\$ 16.348,50), bem como para CONDENAR as requeridas UNA TELECOMUNICAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S.A. a pagar a empresa autora a título de danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.Torno definitiva a tutela antecipada que determinou o cancelamento das duplicatas acima citadas e a exclusão do nome da empresa autora dos órgãos restritivos de crédito do SERASA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as requeridas no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada coré, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o pagamento com relação a ré UMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Pela presente Ação Ordinária, pretende o autor o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativa aos depósitos de não optantes, descontando-se o percentual já creditado, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pretende ainda o pagamento de juros cumulativos, ou seja, capitalizados, de 3% ao ano sobre tais diferenças, bem como juros moratórios de 1% ao mês a partir do levantamento até o efetivo pagamento, além dos juros compensatórios.Com a inicial, vieram os documentos à fls. 21/40.Instado, o autor regularizou sua representação processual (fls. 45/53), bem como retificou o valor da causa (fls. 60/63).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fls. 71/86, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente e aqueles sumulados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ainda ser incabível a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca às preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.Passo à análise do mérito.Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Informativo 206, STF).Nesse passo, merece procedência o pedido da autora no que atine à inclusão das diferenças dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, relativos à correção monetária, devendo os valores serem creditados em conta à disposição deste juízo.Obviamente que, caso a autora tenha levantado o valor principal nas hipóteses legalmente previstas, tem direito a levantar os valores relativos à correção monetária no que atine aos índices supramencionados, eis que o acessório segue o principal, de modo que desnecessário para cumprimento do julgado a abertura de nova conta vinculada, devendo os valores serem creditados em conta à disposição deste juízo.Em face do exposto:JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária do saldo das contas relativas aos não optantes, elencadas a fls. 22/35, condenando a Ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do

artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R. I.

0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja determinada a anulação dos débitos objeto dos processos administrativos n 19515.004512/2003-24 (CDA n 80.2.04.058038-24) e n 19515.002584/2004-18 (CDA n 80.2.05.037980-94). Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto das execuções fiscais n 2005.61.82.020658-0 e 2005.61.82.057721-1. Alega que os débitos são referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano base 1998 e 1999, que entende não incidir sobre a atualização monetária do valor dos bens imóveis em estoque. Informa que o artigo 4, inciso I, da Lei n 7.799/89 determinou a aplicação da correção monetária sobre os valores dos bens imóveis, o que provocou um lucro fictício e ensejou a incidência do tributo em questão. Entende que o valor da correção monetária não é renda, de forma que não pode servir de base de cálculo para a incidência da exação. Aduz que o lucro inflacionário não realizado não é lucro real e, como tal, não pode servir de base de cálculo para o IRPJ. Juntou procuração e documentos (fls. 34/203). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 207/208). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 220/401, alegando a prescrição do direito da autora de questionar os lançamentos realizados nos processos administrativos n 19515.002584/2004-18 e 19515.004512/2003-24, sustentando a legalidade da apuração do lucro inflacionário para o cálculo do tributo em questão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O direito de questionar os lançamentos em questão encontra-se prescrito. Quanto ao processo administrativo n 19515-004.512/0001-52, verifica-se que a parte autora foi devidamente notificada acerca do término da fiscalização, com a consequente verificação do débito, aos 12 de dezembro de 2003 (fls. 261), tendo decorrido o prazo regulamentar para a impugnação do lançamento, nos termos do documento de fls. 263. Nesse passo, foi emitida a carta cobrança aos 11 de agosto de 2004, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.04.058038-24 aos 08 de novembro de 2004. Já com relação ao processo administrativo n 19515.002584/2004-18, à exemplo do procedimento anteriormente analisado, a autora foi notificada do término da fiscalização para que pudesse impugnar a autuação aos 18 de novembro de 2004 (fls. 381), não tendo ingressado com o recurso cabível na seara administrativa, o que resultou na expedição de carta cobrança em 15 de abril de 2005 (fls. 385). Posteriormente, os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.05.037980-94, em 27 de junho de 2005. Considerando que o lançamento tributário é espécie de ato administrativo, e na falta de norma específica acerca da matéria, aplica-se ao caso o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º Decreto n 20.910/32. Ainda que se considere a data de inscrição do débito em dívida como o termo a quo para a contagem do prazo, não tem a parte direito de discutir em Juízo sua legalidade, já que a demanda foi proposta somente em 14 de março de 2011, decorridos mais de cinco anos da data de seu aperfeiçoamento. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200602265758 RESP - RECURSO ESPECIAL - 894981 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque a presente demanda retrata hipótese em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento, posto estar-se diante de lançamento de ofício, e não da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), conforme defendido pela recorrente, porquanto não se está diante de pleito de repetição do indébito, mas de anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído. 3. In casu, o ora Recorrente ajuizou, em 12/06/03, ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP - tributos evitados de vício de inconstitucionalidade - referentes aos exercícios de 1989 a 1997, tendo sido os lançamentos efetuados no mês de janeiro do respectivo ano. 4. Conseqüentemente, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial desprovido. (Processo ADRESP 200700800689 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 975651 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À fl. 103, : Defiro o benefício de tramitação preferencial. Anote-se. Segue-se sentença em separado em 07 (sete) laudas. Às fls. 104/109: Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS do Autor nos últimos 30 (trinta) anos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/ 1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%). Alega ser optante do FGTS desde 20/02/1969, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 18/37. Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e decisões para análise (fls. 43/57). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/78, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. À fls. 81/90, a CEF informou que o autor já havia recebido os créditos pleiteados, Plano Verão pelo Processo n.º 004363169.2009.403.6301 em 28/02/2011 e Plano Collor I pelo Processo n.º 97.0017926-5 em 16/12/2004. Ante ao exposto, pleiteou fosse declarada a parcial extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica apresentada às fls. 92/95. À fl. 102, o autor peticionou desistindo dos pedidos relativos aos créditos do período dos Planos Econômicos Verão e Collor I, devendo prosseguir o feito em relação aos demais pedidos formulados na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls. 29. Merece parcial acolhimento a alegação de falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados. É que, com efeito, como bem asseverou a CEF a fls. 81/90, o autor já recebeu os créditos atinentes ao período dos Planos Verão e Plano Collor I em outros processos judiciais, carecendo seu interesse processual, fato este corroborado pelo pleito formulado pelo próprio autor a fls. 102 requerendo a desistência do feito quando a estes pedidos. Em relação aos demais índices, a alegação de falta de interesse de agir é preliminar que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. No que tange aos juros progressivos, não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula n.º 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Inicialmente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6%

dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 20 de fevereiro de 1969 (fls. 29), ainda na vigência da Lei n. 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em relação à correção monetária, a questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos. O mesmo aplica-se aos índices de janeiro de 1991 e março de 1991. Em janeiro de 1991, não há que se falar em índice expurgado. O índice oficial aplicado foi de 20,21 (BTN), portanto, superior ao índice ora pleiteado, correspondente a 13,69 (IPC). Já em março de 1991, o índice pleiteado corresponde ao previsto na legislação econômica vigente à época (8,50% - TR). Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente seriam devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Contudo, conforme já dito acima, o mesmo já recebeu os créditos atinentes a estes índices em outros processos judiciais. Em face do exposto: 1) com relação aos pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e de aplicação dos índices relativos ao período dos Planos Verão e Collor I JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de junho/87, janeiro/91 e março/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora

arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018743-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)
Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO VARGAS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega excesso de execução no montante pleiteado pela parte embargada, de R\$ 16.087,52 atualizado até 06/2009, entendendo que não há valores passíveis de repetição de indébito, haja vista a ocorrência de prescrição. Apresenta relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, bem como documentos fornecidos pela Fundação CESP a fls. 07/39. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 40. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 42/46, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 47/48) para que a Fundação CESP juntasse documentos, o que foi feito a fls. 53/55. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao setor de contadoria judicial para a conferência das contas. O contador judicial apresentou relatório e cálculos a fls. 66/69, concluindo que não há valores a serem restituídos ao autor. A embargante concordou com o parecer da contadoria judicial a fls. 73, enquanto a parte embargada manifestou sua discordância a fls. 77/79, requerendo o retorno dos autos àquele setor para elaboração de nova conta. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela embargante, eis que tendo a Fundação CESP fornecido os documentos necessários à elaboração dos cálculos, acostados a fls. 25/39, foi possível que a Ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa. Passo, assim, ao exame do mérito. A sentença, exarada a fls. 94/101 e 109/110 dos autos da ação principal, condenou a União Federal a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente na vigência da Lei 9.250/1995, excluindo-se da incidência do imposto retido na fonte o valor do resgate das contribuições de previdência privada complementar, proporcional às parcelas pagas pelo autor à entidade de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, modificou a sentença reconhecendo a prescrição da pretensão do autor de restituir o imposto de renda retido indevidamente nos períodos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação, ou seja, anteriormente a 03/2002 (fls. 175/184). Nesse passo, para a elaboração do cálculo é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva constituída, estando isentos do imposto de renda os benefícios recebidos mensalmente pelo autor na vigência da Lei nº 9.250/95, na mesma proporção, devendo ainda ser observada a prescrição. Frise-se que tal proporção (4,15%) foi apurada pela Fundação CESP a fls. 54/55, tendo a entidade acostado a fls. 25/28 planilha com os valores dos benefícios recebidos mensalmente pelo autor e o respectivo imposto de renda retido na fonte. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, bem como pelo setor de contadoria judicial, pôde-se concluir o seguinte: Em nenhum dos cálculos apresentados foi considerado o percentual das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/1989 a 04/1995 em relação à reserva matemática, calculado pela Fundação CESP no valor 4,15%, de forma que nenhuma das contas merece ser acolhida. A parte embargada limitou-se a calcular o imposto de renda retido sobre o valor das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 04/1995, atualizado monetariamente. Neste sentido cumpre frisar que não se trata de restituir o imposto de renda incidente sobre tais contribuições, pois este era devido à época, trata-se sim da restituição do percentual do imposto que foi retido na fonte indevidamente, no momento do recebimento do primeiro benefício em diante, na vigência da Lei 9.250/95, quando houve a bitributação, devendo ainda ser observada a prescrição no período de 01/1996 a 02/2002. Já a embargante e o contador judicial equivocaram-se ao efetuar a conta considerando que o valor integral do benefício recebido a partir de 01/1996 estaria livre de imposto, até o limite do crédito decorrente das contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 04/1995, o que também não corresponde à determinação contida no título exequendo. Com esta forma de cálculo, o crédito do autor se esgota rapidamente, ficando os valores passíveis de restituição acobertados pela prescrição. Por outro lado, se o cálculo for efetuado levando-se em conta o percentual de isenção do imposto em todos os meses do benefício, ocorre a prescrição do direito do autor à restituição do imposto de renda retido indevidamente apenas em relação às parcelas anteriores a 03/2002. No tocante aos benefícios recebidos a partir desta data, o autor tem direito à restituição da diferença entre o imposto de renda pago e o devido, calculado descontando-se o percentual de 4,15% da base de cálculo do imposto. Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com base nos documentos constantes nos autos (fls. 25/28 e 54/55), observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Foi obtido o seguinte resultado, atualizado pela Taxa Selic até 06/2011: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 10.857,15 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) para a data de 06/2011. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 25/30 e 54/55, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006764-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024968-69.2004.403.6100)

(2004.61.00.024968-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Tratam-se de embargos à execução judicial opostos pela União Federal em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, pelos quais a embargante alega excesso de execução nos valores propostos pela embargada. Apresenta às fls. 05/09, planilha na qual propõe o valor de R\$ 3.467,32 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada à fl. 10. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 15, concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que em sua manifestação à fl. 15, o embargado concorda com o valor proposto pela embargante. Dessa forma, em face do reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada às fls. 05/09, ou seja, R\$ 3.467,32 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), para o mês de janeiro de 2011, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 2.228,83 para o mês de fevereiro de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora na atualização monetária dos honorários advocatícios. Apresenta planilha a fls. 06/11, na qual propõe a quantia de R\$ 653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 15/18, na qual ratificou seu cálculo e pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 144/147 dos autos principais, e mantida pela Superior Instância (fls. 204/206). Verifica-se que tal verba foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária da verba honorária deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 05/2005 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte autora, ora embargada, não especificou os índices de correção monetária utilizados e, como bem asseverou a União Federal, equivocou-se ao incluir juros de mora em sua conta, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Já a embargante utilizou a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional na correção monetária do valor devido, cujo índice é o IPCA-E a partir de 01/2001. Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês fevereiro de 2011, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 653,72), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) para a data de 02/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08/11, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050608-89.1995.403.6100 (95.0050608-4) - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORALES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X SUELI MALDJIAN VAROTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Ante a decisão de fl. 1.099 e tendo presente que as partes não requereram a produção de outras provas, inclusive em audiência de instrução e julgamento, declaro encerrada a instrução processual.2. Faculto às partes a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos.3. Fixo prazo de 10 (dez) dias para os autores apresentarem alegações finais.4. Oportunamente, juntadas aos autos as alegações finais dos autores ou decorrido o prazo para tanto, será aberta conclusão para decisão que determinará a abertura de vista dos autos às rés para alegações finais.Publique-se.

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 230/241).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Despacho fls. 223/224: 1. Solicitem-se os autos à União. O prazo para vista dos autos se encerrou em 06.06.2011.2.

Oportunamente, junte-se aos autos e abra-se conclusão.-----
Despacho fl. 227: 1. Fls. 223/224: indefiro o requerimento da autora de expedição de ofícios ou ordem judicial mandamental a órgãos militares. A União é a única parte passiva nesta causa. Não há nenhuma autoridade militar no polo passivo da demanda para expedir em face dela ordem mandamental. Cabe à União adotar todas as providências para implantar a pensão.2. Intime-se a União, a fim de que, em 5 (cinco) dias, comprove a implantação da pensão.3. A partir do primeiro dia útil seguinte ao do término desse prazo, contado da data da intimação da União (e não da juntada aos autos do mandado), incidirá contra ela, em benefício da autora, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na implantação do benefício, sem prejuízo da elevação dessa multa e da adoção das providências descritas na decisão de fls. 206/207.Publique-se. Intime-se a União.

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 366/396).2. Fica a União intimada da sentença de fls. 360/364 e para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0024752-98.2010.403.6100 - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 147: indefiro o requerimento da União de vista dos autos fora de Secretaria para analisar a possibilidade de seu ingresso no feito. Tal ingresso não pode ser admitido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133769/RN, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo) decidiu que A União, ao

sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. Com base nesse precedente firmado no regime dos recursos com tema repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de ingresso da União nessas demandas, por entender que o interesse dela é meramente econômico, e não interesse jurídico. Nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010). Publique-se. Intime-se a União por mandado, sem abertura de vista dos autos.

0005060-79.2011.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005935-49.2011.403.6100 - EZEQUIAS ALVES DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. A primeira Carteira Profissional do autor foi expedida em 25.8.1968 (fl. 26). O primeiro contrato de trabalho nela registrado data de 28.8.1968 (fl. 27). A primeira opção do autor pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ocorreu em 28.8.1968 (fl. 30).3. Presentes esses fatos, esclareça o autor, em 10 dias, a seguinte afirmação feita na petição inicial: O autor teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 13/05/1968 e com efeito retroativo ao primeiro registro 26/04/1950, devidamente amparado em legislação federal que disciplina a matéria.4. Com efeito, a petição inicial não contém nenhuma prova documental dessas afirmações. Em 26.4.1950 nem sequer existia o FGTS. Não é possível opção retroativa a 26.4.1950. O autor deverá retificar essas afirmações, à vista da prova documental que instrui a petição inicial, ou apresentar a prova documental que motivaria tais afirmações, prova essa que não acompanhou a petição inicial.5. A ausência do aditamento da petição inicial ou dos documentos que amparam tais afirmações implicará no prosseguimento da demanda somente em relação aos demais pedidos formulados na petição inicial. O pedido relativo aos juros progressivos não será conhecido na sentença.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 261/262: cumpra-se. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013764-48.2011.403.0000/SP. Publique-se esta e a decisão de fl. 260.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré.

0007838-22.2011.403.6100 - NATAL JOSE STOCCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 52/53: defiro o requerimento do autor de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a cópia integral dos autos da reclamação trabalhista, conforme determinado no tópico 3 da decisão de fl. 47.2. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se o autor sobre a contestação da União e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009067-17.2011.403.6100 - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a

decretação de nulidade: i) do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriram por meio de financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, contratado com a ré; e ii) da consolidação da propriedade em nome desta. Afirmam que a notificação não ocorreu na Comarca de São Paulo, conforme o exige a Lei 9.514/1997, e sim por meio de correspondência com aviso de recebimento, recebida em 12.12.2009, no município de São Roque, o que é inválido, ante o disposto no artigo 9º da Lei 8.935/2004. Tal irregularidade gerou a não constituição em mora deles. Pedem a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome dela. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade como credora fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997 (fl. 91). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não são verossímeis os fundamentos expostos na petição inicial. Não houve violação do artigo 9º da Lei 8.935/2004, segundo o qual O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação. A autora Maria Euzelia dos Reis Hermínio foi notificada em São Paulo pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, conforme prova a notificação extrajudicial assinada por aquela autora (fl. 45). Quanto ao autor Paulo Hermínio, também foi notificado pelo mesmo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, que lhe enviou a notificação pelo correio, cujo aviso de recebimento foi assinado por aquele autor, no município de São Roque. (fl. 49). O fato de o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital haver remetido a notificação pelo correio não caracteriza prática de ato por tabelião fora do município para o qual recebeu a delegação. A notificação não foi realizada por funcionário daquele oficial, mas sim pelo correio. Em outras palavras, não houve o deslocamento de funcionário do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital para o Município de São Paulo, e sim mera expedição de correspondência com aviso de recebimento, o qual foi assinado pelo réu. Ainda que assim não fosse, eventual transgressão do artigo 9º da Lei 8.935/2004 não subtrai os efeitos da notificação recebida e assinada pelo devedor, mas somente gera a responsabilidade administrativa do tabelião de notas perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Tratando-se de serviço público delegado, a finalidade do artigo 9º da Lei 8.935/2004 é evitar que o tabelião atue além da delegação invadindo área geográfica de competência. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Se a notificação atingiu a finalidade de notificar o devedor cientificando-o da mora e das suas consequências, não se decreta nulidade somente por haver sido entregue por tabelião fora do município de sua competência. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Ante o exposto, fala verossimilhança à fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Os autores não assinaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu deles, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciem o recolhimento das custas no mesmo prazo sobre o valor da causa acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

0009180-68.2011.403.6100 - CARLOS RANZI NETO X MARLI ANGELINA CONTI RANZI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede a decretação de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se o leilão que ocorrerá para tal finalidade em 7.6.2011. Afirmam os autores que nunca deixaram de pagar o financiamento e que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal decorreu de erro desta. Os autores não podem provar esta afirmação porque não têm acesso ao extrato da conta que era utilizada para o

débito das prestações. Eles simplesmente efetuavam o pagamento das prestações, sem nem sequer saber o destino delas. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade como credora fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997 (fls. 28/30). Segundo a lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não há prova inequívoca das afirmações. Os autores não comprovaram que efetuaram o pagamento de todas as prestações. Eles não apresentaram o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré nem os extratos da conta que seria utilizada exclusivamente para o débito das prestações. Não há prova de que tenham solicitado à ré a exibição desses documentos nem da negativa da ré em exibi-los. Sem a comprovação cabal do pagamento das prestações, não está demonstrado que a consolidação da propriedade decorreu de erro da ré por supostamente deixar de considerar as prestações que teriam sido pagas pelos autores. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009332-19.2011.403.6100 - JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO X ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 10 dias, apresente a autora ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO nova declaração de necessidade de assistência judiciária ou recolha as custas. A declaração de fl. 43 não está assinada.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 345: não conheço do pedido de expedição de precatório referente aos honorários advocatícios. A questão, que já foi resolvida na decisão de fls. 335/337 verso, item 1, está preclusa. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 361/365, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0006850-65.2011.4.03.0000/SP: adite-se o ofício precatório nº 20110000060 de fl. 341, para constar que os valores deverão permanecer à ordem deste juízo. 3. Dê-se ciência às partes do aditamento do ofício precatório, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Reconsidero a determinação de fl. 387, de expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada, esta informa que não há parcelas em atraso no contrato objeto desta demanda e concorda com o levantamento pela autora dos valores depositados nestes autos (fls. 424 e 428). 2. Em 10 dias regularize a autora a representação processual para fins de expedição de alvará de levantamento. O instrumento de mandato de fl. 118 não outorga poderes específicos à advogada da autora para dar e receber quitação. Cabe ainda à autora indicar, no mesmo prazo, o nome completo e números do RG, CPF e OAB do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO

X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 660/666.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes Agnaldo Solato, Celina Santos Souza, Cláudio Augusto Nara, Gil Cohen, José Roberto Biancalana, Luiz Cyrillo e Maria da Penha Alves de Castro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o aditamento dos precatórios de fls. 668/670, nos quais houve a inclusão da data da intimação da União, nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Publique-se. Intime-se.

0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório de fl. 411.Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Kurt Werdmuller Von Ellg (fls. 301, 365, 390/393 e 540).3. Fls. 560/561: susto cautelarmente o levantamento do depósito, que eventualmente será realizado nos autos em benefício do exequente YONG CHUL CHO. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fl. 562) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 4. Contudo, observo que o patrono dos autores faleceu e que o exequente YONG CHUL CHO não foi localizado para constituir novo advogado e requerer a expedição de ofício requisitório (fls. 203, 207, 227, 455, 540, item 1, alínea c, e 551/552).5. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20100000110 e 20100000111, de fls. 555/556.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 579: 1. Apesar de a decisão de fls. 576 afirmar que transmitiu os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º. 20100000110 e 20100000111 (fls. 555 e 556), não houve a transmissão, conforme certidão de fl. 578.Contudo, ainda que essa certidão informe que a ausência de transmissão ocorreu por um lapso, na verdade não é possível de ser realizada. Segundo informação emitida pelo sistema processual, os citados ofícios contêm erro, consistente na reposta sim à indagação sobre dizerem respeito a honorários sucumbenciais. Determino a juntada aos autos dessas informações.É certo que as requisições têm como objeto valores de honorários sucumbenciais. Ocorre que quando os honorários sucumbenciais são requisitados em nome da parte, e não do advogado, o sistema processual exige que àquela indagação se responda não.Ante o exposto, determino a retificação os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º. 20100000110 e 20100000111, juntados, respectivamente, nas fls. 555/556, a fim de que, à indagação constante do campo Requisição de Honorários Sucumbenciais?, seja alterada a resposta de sim para não.2. Expedidos novos ofícios com a retificação apontada acima, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 249: afasto a impugnação da exequente aos cálculos da contadoria. O setor de cálculos e liquidações indicou, nas fls. 236 e 237, o valor atualizado do crédito da exequente,

de R\$ 16.919,80 para janeiro de 2011. Este é o valor apurado pela contadoria como correto para janeiro de 2011.3. Fls. 251/254: indefiro o pedido da União de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que ela se manifeste quanto a eventuais valores restituíveis. Primeiro porque não cabe mais nenhuma discussão sobre eventuais valores restituíveis. A coisa julgada formada nos autos principais e nos embargos definiu que há valores a restituir à exequente. Cabe apenas definir o valor, por meio dos critérios de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Segundo porque, sem que a decisão de fl. 234 tenha assinalado prazo específico para tal vista, incide a regra geral segundo a qual o prazo é de 5 (cinco) dias (artigo 185 do CPC). Esse foi o prazo que constou da informação de Secretaria de fl. 244. Os autos foram remetidos à União em 04.03.2011. A manifestação de fl. 251 foi protocolada em 28.03.2011 e os autos foram devolvidos pela União em 30.03.2011. Os autos permaneceram com a União muito além do prazo legal para manifestação. Além disso, o envio de cópia dos autos para análise e manifestação da Receita Federal não constitui fato impeditivo à manifestação no prazo assinalado nem caracteriza justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (código de processo civil 1º, artigo 183). Eventual dificuldade da Procuradoria da Fazenda Nacional em se manifestar no prazo não constitui justa causa para o não cumprimento do prazo nem justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.4. Afasto a alegação da União de que a situação cadastral da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ impede a expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor em benefício dela. A regularidade cadastral no CNPJ não é requisito para a expedição de ofício requisitório e não impede o recolhimento, na ocasião do levantamento, do imposto de renda devido. A declaração de inaptidão do CNPJ não constitui motivo impeditivo do levantamento de depósito de valor de precatório liquidado pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação da Administração, a qual, ao contrário dos particulares, somente pode fazer o que a lei autoriza. Ocorre que não há no artigo 100 da Constituição do Brasil nem em qualquer lei federal disposição que impeça a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta de prosseguir na execução judicial de crédito e de efetuar o levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de precatório liquidado pela União. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios.8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144). O disposto no inciso IV do artigo 42 da Instrução Normativa 200/2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença judicial relativos a precatórios liquidados pela União, uma vez que não se trata de movimentação de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 46 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo com a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ a pessoa jurídica pode levantar o valor depositado em liquidação de precatório, cabendo à instituição financeira reter na fonte o imposto de renda que for devido e adotar providências para proceder ao recolhimento do valor em benefício da União considerado o número

desse CNPJ inapto. O que importa é o ingresso do valor do imposto de renda retido na fonte nos cofres da União. Aliás, a circunstância de a instituição financeira poder reter na fonte, desde logo, no ato do levantamento, o imposto de renda, mesmo com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ declarada inapta, está a demonstrar que a pretensão da União de impedir a expedição de qualquer ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou precatório, constitui clara sanção política contra o credor, sem nenhum sentido, porque destinada a impor-lhe meios coercitivos destinados a evitar, ausente qualquer razoabilidade, o levantamento de crédito pertencente a ele.5. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0036888-60.1992.403.6100 (92.0036888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-50.1992.403.6100 (92.0013447-5)) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X MARCIA DAS NEVES PADULLA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 434: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV de n.º 20110000073 (fls. 429). A quantia que constou no campo valor requisitado está incorreta. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20110000073 (fls. 429), para fazer constar, no campo valor requisitado, a quantia de R\$ 18.395,32 (agosto de 2010), conforme cálculos de fls. 376/381, e não R\$ 19.395,32 (agosto de 2010), como constou.3. Dê-se vista às partes do aditamento do RPV n.º 20110000073, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Transmito o RPV n.º 20110000074 (fl. 430) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0045372-64.1992.403.6100 (92.0045372-4) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0095723-28.1999.403.0399 (1999.03.99.095723-2) - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório de fl. 227. Publique-se. Intime-se.

0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623 e 624: concedo ao exequente Benício Advogados Associados prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 923/935: mantenho a decisão agravada de fls. 909/910, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Dê-se ciência às partes da penhora e avaliação de fls. 947/948, com prazo sucessivo de 15 quinze dias. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5939

CARTA PRECATORIA

0009202-29.2011.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA

SILVA) X JUÍZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas, para audiência destinada ao depoimento pessoal de MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS.2. Expeça-se mandado de intimação de Marcos Aparecido Celestino Martins, a fim de que compareça à audiência, acompanhado de advogado, para prestar depoimento pessoal, cientificando-o das advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal em Guarulhos - SP, a designação da audiência. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10439

MANDADO DE SEGURANCA

0010303-68.1992.403.6100 (92.0010303-0) - AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 242/253: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 523/527: Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015239-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015239-3) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP011643 - JORGE RADI E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 276/277: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 228/239 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002354-94.2010.403.6121 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 168/175 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP
Fls. 32/41: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

0008986-68.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Aceito a conclusão nesta data.ditamento à inicial, providencie a impetrante, nTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, tendo por escopo a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recebidos a título de prêmios pagos pelos seus segurados.Afirma a impetrante, em síntese, que é sociedade empresarial atuante no mercado nacional, especializada em seguro saúde, e está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega que a autoridade impetrada tem incluído, na base de cálculo das referidas contribuições, os valores recebidos pelos seus segurados a título de prêmio. Aduz que, no entanto, os prêmios recebidos dos seus segurados não se enquadram na definição de faturamento adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, posto que o prêmio não constitui venda de mercadorias ou prestação de serviços. Consigna que o negócio jurídico pactuado com o segurado não envolve a alienação de bens corpóreos, mas sim a entrega de uma indenização pela superveniência de um prejuízo. Ademais, não pode ser considerado como produto de uma prestação de serviço, uma vez que, ao contrário do que ocorre nas empresas de plano de saúde que possuem uma obrigação de fazer como atendimento de saúde, para a impetrante só há a obrigação de dar indenização pelo dano ocorrido, ficando a cargo do próprio segurado a busca pelo atendimento.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a questão trazida aos autos pela impetrante diz respeito ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial. Assim sendo, alega a impetrante que os prêmios pagos pelos seus segurados não podem ser considerados receitas integrantes de faturamento porque não haveria a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias.Contudo, ressalte-se que as entidades de seguro prestam serviços que, dentre outros, consistem em capitalizar o patrimônio de alguém, revertendo-o ao beneficiário na forma dos seus regulamentos básicos. Desta forma, recebem, por assumirem estas obrigações, determinadas importâncias dos seus segurados, que não consistem em nada além do que o preço pelos seus serviços. Ora, se as instituições de seguro saúde prestam serviços pelos quais são remuneradas, estas receitas estão sujeitas à tributação. Daí porque resulta impossível considerar que receita decorrente de sua atividade operacional seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta ensejando, pois, a tributação em tela.Ademais, anote-se, por oportuno, que, não obstante o entendimento do E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), no sentido de que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal, as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na referida EC nº 20/98 sendo, portanto, constitucionais.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009031-72.2011.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUARD CAR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nos 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9. Requer, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 27/04/2000, e incluiu os créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nos 32.456.876-2,

32.456.877-0 e 32.456.878-9 no referido parcelamento. Aduz que se trata de créditos tributários inscritos em dívida ativa que, no entanto, não estavam em processo de execução no momento da adesão ao REFIS. Salienta, outrossim, que foi excluído do referido parcelamento, em 01/11/2004, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, findo em 01/11/2009, sem ter a autoridade impetrada ajuizado a ação de execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, o reconhecimento, ainda que provisório, da prescrição, em sede de cognição sumária, afigura-se temerário, especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Ademais, há irreversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional reclamado, uma vez que o reconhecimento da prescrição implica na extinção do crédito tributário. Por conseguinte, no caso em exame, devem ser prestigiados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não restou comprovado pelo impetrante situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que o impeça de aguardar o provimento definitivo. Além disso, não há que se falar, tampouco, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 CTN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez ausentes seus requisitos. Sem prejuízo, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre sua receita bruta, mantendo-se a exigência unicamente à alíquota de 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo, determinando-se, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado tendo como objetivo a angariação, administração e corretagem de seguros de ramos de vida, seguros hospitalares e de saúde, planos de previdência privada, planos de capitalização, além de planos de consórcio para aquisição de bens, estando sujeita ao recolhimento da COFINS. Aduz que, com a edição da Lei nº. 10.864/2003 que alterou a alíquota da referida contribuição para 4% (quatro por cento) para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito, entidades de previdência privada abertas e fechadas e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, a autoridade impetrada tem equiparado as corretoras de seguro não sujeitas à autorização e registro de funcionamento no Banco Central do Brasil, como a impetrante, à instituição financeira para fins tributários e exigido o recolhimento da COFINS à alíquota majorada. Alega, no entanto, que tal equiparação é ilegal, uma vez que é vedado ao legislador ordinário fiscal alterar a definição de conceitos estabelecidos pelo direito privado, conforme previsto no art. 110 do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, eis que não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência. Ademais, considere-se que a lei questionada nestes autos foi editada em 2003 e somente em 07/06/2011 foi ajuizada a presente ação objetivando a impetrante seu afastamento. Ante o exposto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6831

DESAPROPRIACAO

0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X WILSON MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARINA MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X DORICO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 555: Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto os coautores Hilda Freitas Seabra Alves Feitosa e Arinaldo de Oliveira já atenderam ao critério etário (nascimento: 13/09/1943 - fl. 55 e 03/01/1943 fl. 23, respectivamente). Anote-se. Fl. 553: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de honorários de sucumbência em nome da advogada Elzira de Carvalho Rodrigues (OAB/SP 52.872), posto que a sentença de fls. 549/550 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Tendo em vista que integram o pólo ativo desta demanda 9 (nove) coautores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado nos autos a parcela dos depósitos de fls. 348, 392, 468 e 537/538 devidas a cada qual. Após, expeçam-se os alvarás em favor dos beneficiários representados pela advogada subscritora da petição de fl. 553. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: J. Expeça-se ofício, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 357, no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/298: Indefiro, posto que a execução contra a Fazenda Pública procede-se nos termos do artigo 730 do CPC.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002729-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002729-3) - SEBASTIAO JUAREZ DE MENEZES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 179/180: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, e requerendo para tanto, no prazo de 10(dez), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..São Paulo, 09 de junho de 2011.

0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0) - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 100: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003961-12.1990.403.6100 (90.0003961-4) - HEINZ ERICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 182: J. Expeça-se ofício, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 177, no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos de fls. 265/269, informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes para cada qual. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0) - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Diante da ausência de manifestação da CEF ao despacho de fl. 276, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0090869-38.1991.403.6100 (91.0090869-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.110,59, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 415/417, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Apresente a ELETROBRAS memória atualizada do cálculo, bem como o endereço atual da coautora Cerâmica Tapajós Ltda., onde poderá ser encontrado o veículo indicado à penhora (fl. 1106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0) - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LYDIA STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO

Mantenho a sentença de fls. 28/30, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023623-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023623-4) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034777-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034777-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018894-55.2007.403.6306 (2007.63.06.018894-7) - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0027743-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027743-5) - AURECI MARIA LOPES DA SILVA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027746-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0036847-34.2008.403.6100 (2008.61.00.036847-7) - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024535-55.2010.403.6100 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E

SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025308-03.2010.403.6100 - FREE LESTE ASSIST TECNICA DE ELETRODOMESTIC LTDA EPP(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo as apelações da impetrante e dos litisconsortes passivos Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, Serviço Nacional da Indústria-SESI e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE/SP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020961-24.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009011-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9)) MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos da Ação Cautelar autuada sob o nº 0002797-75.1991.403.6100 (antigo nº 91.0002797-9), em que figura no pólo ativo MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e no pólo passivo UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida ao 1º de junho de 2011 (fl. 02), após a informação de que os autos originais não foram localizados na Seção de Arquivo Judiciário Central. Foram trasladadas as cópias do agravo de instrumento nº 98.03.053793-8 (fls. 10/79). Houve a juntada de petição da ELETROBRÁS, requerendo a apreciação dos embargos de declaração por ela opostos, ante o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que considerou intempestivos os referidos embargos (fls. 81/83). Em seguida, este Juízo determinou a juntada dos v. acórdãos proferidos nos autos do processo principal, extraídos do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 84), o que foi cumprido (fls. 86/104). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Quanto à restauração de autos O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópias da petição inicial (fls. 10/38), procuração (fl. 39), contestação da ELETROBRÁS acompanhada da procuração (fls. 40/70), sentença (fl. 71), petição de embargos de declaração (fls. 72/73 e despacho que declarou intempestivos os referidos embargos, juntamente com a certidão de publicação (fls. 74/75). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo suficientemente instruída a restauração, em razão dos documentos encartados. Quanto aos embargos de declaração Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 98.03.053793-8 (fls. 76/79), passo a apreciar os embargos de declaração. A ELETROBRÁS opôs embargos de declaração (fls. 72/73) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 71), objetivando ver sanada omissão quanto à fixação da verba honorária. De fato, na sentença embargada não constou qualquer referência às verbas de sucumbência. Todavia, entendo que não são cabíveis os honorários advocatícios, posto que já foram fixados na ação principal (nº 91.0007685-6), consoante de depreende das cópias dos v. acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/104). Posto isso, incluo o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença de fl. 71, permanecendo, no mais, tal como lançada: Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram

determinados nos autos principais.III - DispositivoPelo exposto:1) DECLARO restaurados os autos nº 0002797-75.1991.403.6100 (antigo nº 91.0002797-9), que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reautuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009).2) Outrossim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRÁS, e no mérito, ACOLHO-OS, para alterar o dispositivo sentença de fl. 71 na forma acima disposta.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

000860-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008449-72.2011.403.6100 - JERONIMO PRATES DA SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por JERÔNIMO PRATES DA SILVA e MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação de arrematação e a retomada de imóvel sito na Estrada do M'Boi Mirim, nº 2298, apto. 04, bloco 05, Granja Julieta, São Paulo/SP, bem como aprecie o mérito de ação revisional autuado sob nº 2004.61.00.003330-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção. Afirmaram os autores que adquiriram referido imóvel objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmada com os mutuários Renato Di Cunto e Sueli Aparecida de Souza Di Cunto.Alegaram que devido tal avença, ficaram obrigados ao pagamento das prestações mensais cobradas no financiamento, contudo, por motivos financeiros, não conseguiram adimplir totalmente a dívida.Ante as dificuldades apresentadas, ajuizaram demanda revisional sob nº 2004.61.00.003330-0, contudo tal demanda foi extinta, sem a resolução de seu mérito, motivo pelo qual os autores estão sujeitos aos atos de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, inclusive no que tange à arrematação do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/60). É o relatório.II - FundamentaçãoInicialmente, afastado a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 62/63), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda, que contém um pedido novo (fls. 66/104). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos:São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Nesse sentido, verifico que os autores não firmaram qualquer contrato com a instituição ré, sequer comprovaram a posse legítima de tal imóvel financiado. Não obstante, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel (cessionário) ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe:Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (grafei) Verifico, no entanto, que a Lei federal nº 10.150/2000 traz algumas exigências para que a equiparação prevista no caput do artigo 22 tenha efeito. Trata-se da prova da notificação expedida à instituição financeira, comprovando que a transferência do contrato foi realizada até 25 de outubro de 1996, nos termos do único do artigo 20, in verbis:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grafei) Como não consta tal prova

nos autos, entendendo que a parte autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo. Consequentemente, pela ausência de comprovação da posse justa, resta também configurada a inadequação da via eleita para demandar a presente reintegração de posse. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e da inadequação da via eleita. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Custas pela parte autora. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 136, conforme determinado (fls. 165 verso e 204). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0021521-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O objetivo da lide é a correção das contas vinculadas do FGTS. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. O autor Milton Mitsuru Shono pediu desistência, homologada à fl. 192. A representação dos autores pela ABRADDEC não mais subsiste. A autora Eliana dos Santos Chaim apresentou procuração (fls. 196-197). Expedida intimação aos autores remanescentes, por correio, para regularizar a representação processual e manifestar interesse no prosseguimento, apenas o litisconsorte Anibal Bartolomeu Fadim Pedrosa não foi localizado, por ausência (fl. 227). Entre os demais intimados, FRANCISCA SUELI DA SILVA e CARLOS MARIGO apresentaram procuração e manifestaram interesse na demanda. Por economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores, à exceção do autor desistente, trazendo aos autos o respectivo documento demonstrativo da transação, nos termos da LC n. 110/2001. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a efetivação do depósito judicial parcelado dos honorários periciais complementares, conforme deferido à fl. 757.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação da fl. 440, defiro a expedição de alvará no valor de R\$442,83, referente à conta n. 27604-8.Forneça o autor a certidão de estado civil do co-titular FRED JULIUS NASSER DE BARROS, uma vez que a situação cadastral do co-titular consta como pendente de regularização (fl. 423).Em relação às contas n. 18281-7, 20014-9, 22347-5, 25255-6 e 25329-3 a ré efetuou a busca em seu sistema pelo número das contas, sem no entanto, incluir na busca número de CPF (fls. 425-439).Assim, forneça o autor o número do CPF dos co-titulares das contas mencionadas, para que seja possível efetuar nova consulta através do número do CPF dos co-titulares. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que proceda ao recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Caso tenha interesse na restituição do valor indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil, manifeste-se, nos termos do Comunicado n. 021/2011 - NUAJ, de 16/05/2011. Int.

0015354-30.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X IRMA ALBIONE MARTINONI - ESPOLIO X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA)

Fls. 479-480: A União informa que o Banco Santander não forneceu as informações determinadas na decisão de fl. 474 e pede nova intimação para cumprimento sob pena de vir a sofrer as medidas decorrentes do descumprimento de ordem judicial.Decido.Determino nova intimação do Banco Santander para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 474.Autorizo, excepcionalmente por se tratar de reiteração, que a esta ordem seja transmitida ao Banco pela Receita Federal do Brasil.Decorrido prazo, se permanecer a ausência de resposta, será apreciado o pedido de aplicação de sanções pelo descumprimento da ordem judicial.Int.

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias.

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023271-03.2010.403.6100 - MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004080-35.2011.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 3 (três) dias, o item 2 do despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDIInforme o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003868-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4)) HELENA COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte embargante a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de dívida decorrente de contrato de mútuo habitacional. O processo tramitou originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o Juízo Federal (fl. 50). Em face da decisão de fls. 56-57, que determinou a devolução dos autos ao Juízo originário, foi suscitado conflito de competência, que resultou na decisão do STJ, reconhecendo a competência deste Juízo (fl. 246). Os executados foram citados e a penhora efetuada sobre o imóvel hipotecado (fls. 175-187). O registro da penhora foi efetuado, conforme informação do cartório de imóveis (fls. 203-206). A CEF manifestou desinteresse na lide (fls. 233-240), porém, em razão do decidido pelo STJ, a demanda prosseguirá neste Juízo, conforme observado na decisão de fl. 241. O Banco Santander sucedeu o antigo exequente (BANESPA), conforme petição e documentos de fls. 259-265. A intimação da penhora não foi possível, ante a não localização dos executados (fls. 274 e 277). A exequente apresentou planilha de débito e pediu a apreciação da petição da CEF e a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 280-289). Decido.1. As questões relativas à presença da CEF e à remessa ao Juízo Estadual foram definidas na decisão de fl. 241; portanto, prejudicado o requerido pela exequente.2. Em vista da mudança de domicílio dos executados, informada nos comprovantes de aviso de recebimento dos Correios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 279, com a remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0027581-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027581-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA JULZ FILHO

1. A diligência não foi cumprida, pois apesar de a parte autora ter sido intimada a recolher as custas devidas, ficou-se inerte.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)
Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios.Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO, EM RAZÃO DA PENHORA ON LINE NEGATIVA.

Expediente Nº 4768

MANDADO DE SEGURANCA

0013650-17.1989.403.6100 (89.0013650-0) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHAUSSON DO BRASIL AUTO PECAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046112-90.1990.403.6100 (90.0046112-0) - ALDENORA GOMES DA SILVA X DINAMAR AP DOMINGUES GIANFAGNA X ENY MELLO FELIZ X MARIA MADALENA DA SILVA X REGINA DAS NEVES GIRAO X SILVIA CRISTINA GONCALVES(SP098961 - ANITA GALVAO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035218-45.1996.403.6100 (96.0035218-6) - CENTRO AUTO POSTO HIPODROMO LTDA X FALCAO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MAGNATA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003974-93.1999.403.6100 (1999.61.00.003974-0) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018003-51.1999.403.6100 (1999.61.00.018003-5) - MERCANTIL SADALLA LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022815-39.1999.403.6100 (1999.61.00.022815-9) - CLICIRGA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0039754-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039754-1) - CETIPEN - CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA NEONATAL S/C LTDA(Proc. EDUARDO NOVAES SANTOS E Proc. KELLY CRISTINA H.S.TAKAHASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010199-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010199-1) - ST MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012695-97.2000.403.6100 (2000.61.00.012695-1) - VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010366-78.2001.403.6100 (2001.61.00.010366-9) - CLAUDIO MARQUESIN(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023040-88.2001.403.6100 (2001.61.00.023040-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E Proc. MORGANA MARIETA FRACASSI) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026829-95.2001.403.6100 (2001.61.00.026829-4) - J C SALDANHA RODRIGUES ENGENHARIA ESTRUTURAL S/C LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029162-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029162-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008975-54.2002.403.6100 (2002.61.00.008975-6) - EMILIO TOMAS MAYORAL PICAZO(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016556-23.2002.403.6100 (2002.61.00.016556-4) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP183736 - RAFAELA

OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021152-50.2002.403.6100 (2002.61.00.021152-5) - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010117-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010117-8) - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X ANA MARIA FAVARETTO X DEVANIR MILLE X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO X SUZANA MARIA DE SANTANNA SAMORANO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038167-95.2003.403.6100 (2003.61.00.038167-8) - REGIS ADRIANO CASTELLARI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010837-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010837-1) - SF ENGENHARIA LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022007-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022007-9) - JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP079795 - ALICE SILVA KER E SP031348 - LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002220-25.2004.403.6106 (2004.61.06.002220-1) - LONGOLACK COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA E(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0900415-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900415-3) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021561-84.2006.403.6100 (2006.61.00.021561-5) - ANTONIETA ALVES RODRIGUES X ANTONIO ADRIANI NETO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO BRIONO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MOURA DE SANTANA X APARECIDO BARBOSA DONATO LEITE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014430-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014430-0) - HELENA CHEPUCK MIAZZO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036120-90.1999.403.6100 (1999.61.00.036120-0) - SIND DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO E SP126224 - MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4770

MANDADO DE SEGURANCA

0037967-40.1993.403.6100 (93.0037967-4) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039684-19.1995.403.6100 (95.0039684-0) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024207-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024207-0) - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026134-78.2000.403.6100 (2000.61.00.026134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) MARCELO BLAY(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001663-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001663-3) - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA

LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022673-64.2001.403.6100 (2001.61.00.022673-1) - RESTAURANTE CLASSE A LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005185-62.2002.403.6100 (2002.61.00.005185-6) - GIUSEPPE AMATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019688-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019688-7) - JORGE LUIZ CERINO & CIA/ LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002233-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012233-38.2003.403.6100 (2003.61.00.012233-8)) MARIO IOSHINOBU SATO X DROGARIA PACAEMBU MARIO IOSHINOBU SATO - ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004601-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004601-8) - JOSE NILSON PIANTA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006743-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006743-5) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do fe*to.

0013015-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013015-7) - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023556-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023556-3) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199491 - TATIANA DE MEDEIROS SILVA) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028299-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028299-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A-SEDE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 5 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 6 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 7 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 8 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 9 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 10 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 11 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 12 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 13 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 14 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 15 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 16(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024922-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024922-4) - ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA(Proc. ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004161-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004161-7) - FERNANDO MACHADO TERNI(SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005870-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005870-8) - MICHEL CEDRICK BUTNARIU(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007558-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007558-5) - DROGARIA TINGUARA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024759-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024759-5) - AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010114-60.2010.403.6100 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA(SP295934 - OLGA CRISTINA DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-77.2001.403.6100 (2001.61.00.002425-3) - APARECIDA GONCALVES PERIN X ARI DOS SANTOS X ARIEL ZUQUIERI ZACHARI X ARIIVALDO GALVAO ANDRADE X ARIIVALDO SANTANA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004426-20.2010.403.6100 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACAO POPULAR

0017219-74.1999.403.6100 (1999.61.00.017219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-89.1999.403.6100 (1999.61.00.004802-9)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X SOUZA CRUZ S/A(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X B A T INDUSTRIES INC X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X PHILIP MORRIS PRODUCTS, INC X R J REYNOLDS TOBACCO CO X THE LIGGETT GROUP INC X BROWN & WILLIAMSON TOBACCO CORPORATION USA X DEMAIS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE INDUSTRIALIZEM OU VENHAM INDUSTRIALIZAR

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027675-93.1993.403.6100 (93.0027675-1) - GODAVE AVICULTURA E COMERCIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010152-92.1998.403.6100 (98.0010152-7) - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009086-43.1999.403.6100 (1999.61.00.009086-1) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049848-04.1999.403.6100 (1999.61.00.049848-5) - ASSOCIACAO COML,INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013557-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013557-6) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007452-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007452-0) - SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012993-16.2005.403.6100 (2005.61.00.012993-7) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008559-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008559-8) - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP220461B - ANTONIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI - SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027828-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027828-5) - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001814-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001814-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018201-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018201-1) - ADALBERTO SAMPAIO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023790-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023790-5) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010071-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010071-2) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPEURO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0017159-77.1994.403.6100 (94.0017159-5) - FERNANDO COSTA BUZZOLETI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ

ANTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE REGINA DAMETTA X RODOLFO MILANI JUNIOR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X ANTONIO DE PADUA MANSUR X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0050468-50.1998.403.6100 (98.0050468-0) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004802-89.1999.403.6100 (1999.61.00.004802-9) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SOUZA CRUZ S/A(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X B A T INDUSTRIES INC X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X PHILIP MORRIS PRODUCTS INC X R J REYNOLDS TOBACCO CO X THE LIGGETT GROUP INC X BROWN & WILLIAMSON TOBACCO CORPORATION USA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos embargantes no feito, bem como o fato de não ter ocorrido a citação do arrematante, indique, a embargante, com URGÊNCIA o endereço do co-embargado a fim de que se proceda a sua citação visto tratar-se de litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007672-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Vistos em despacho. Inicialmente, assevero que não consta dos autos tão somente a determinação para que fosse regularizada a representação processual. Assim, junte a autora, nos termos do despacho de fl. 100, os cálculos atualizados, em relação a execução da sentença proferida nestes autos, para que possa ser dado prosseguimento à execução dos honorários. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o prazo deferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Após, voltem conclusos. Int.

0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 120 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que os embargantes se manifestem acerca do laudo pericial Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. A fim de que se realize a busca on line de valores, como requerido, junte a embargada o demonstrativo atualizado do débito, observando, ainda, a multa legal de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DELVIO BUFFULIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade da multa administrativa imposta pelo Tribunal de Contas da União, extinguindo-se a execução nº 2003.61.00.011075-0. Relata, em apertada síntese, que lhe foi imputado o pagamento de multa no valor de R\$510.126,32 (quinhentos e dez mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado para outubro de 2010, resultante das irregularidades apuradas nos autos do processo TC 001.025/1998-8. Alega que a multa é inexigível em face de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que considerou regulares e legais os atos administrativos praticados pelo Embargante, enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Às fls. 473/475 foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos. Devidamente intimada, a União apresentou sua impugnação às fls. 502/524 e apresentou documentos. À fl. 666, foi determinada a especificação de provas, tendo o embargante pugnado pela produção de prova oral, perícia técnica contábil e de engenharia, juntada de documentos e, subsidiariamente, o aproveitamento das provas testemunhais e periciais produzidas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 2008.61.00.036590-7. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, não indicando provas a produzir. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. De acordo com o posicionamento traçado pelos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. No caso em apreço, o embargante debate-se sobre aspectos reservados à apreciação da Administração, já que invoca a questão da legalidade de sua conduta, na gestão da Construção do Fórum Rui Barbosa, fatos estes que foram examinados no curso do processo administrativo e que dizem respeito ao mérito do ato. Destaco que, entre os argumentos apresentados pelo embargante em sua peça inicial, não há elementos que insinuem haver desconformidade dos atos praticados pela Administração com a lei, tampouco se vislumbra que a autoridade extrapolou a opção legítima de decidir que lhe cabe, com base em razões de oportunidade e conveniência. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007261-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-82.2010.403.6100) REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018062-15.1994.403.6100 (94.0018062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da embargada, expeça-se Alvará de Levantamento do valor

depositado nos autos em favor do advogado indicado à fl. 184. Com a juntada aos autos da guia de Alvará Liquidado, arquivem-se desimpugnando-se. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Considerando a apropriação noticiada (fl. 541), junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito para que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado negativo da Hasta Pública realizada (fl. 372), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002000-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a exequente não deu cumprimento a determinação desse Juízo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos em despacho. Considerando as alegações ventiladas pelo executado às fls. 287/289, e a fim de que não sejam praticados atos inúteis no processo, aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se manifestar acerca do pedido de reconsideração formulado. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido da União Federal de fl. 283. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Verifico que a questão da penhora no que toca a sucessão das empresas, foi decidida nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0032827-34.2007.403.6100, que possui as mesmas partes. Assim, tal como decidido nos autos da ação supramencionada, observo que não há nos autos qualquer prova de que houve a transferência das atividades empresariais da executada para a pessoa jurídica indicada. Além disso, não consta nas fichas cadastrais de fls. 78/80 e 82/89, qualquer liame entre os sócios das empresas. Expeça-se novo mandado de citação para os executados nos novos endereços indicados pela autora. Cumpra-se e intime-se.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Vistos em despacho. Inicialmente, tal como já determinado mais de uma vez por este Juízo, regularize a exequente a sua representação processual. Após, junte, o demonstrativo atualizado do débito, como determinado à fl. 136, e requeira o que entender de direito, a fim de que se dê prosseguimento à execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo, novamente, constar a Caixa Econômica Federal como exequente. Tendo em vista a consulta juntada à fl. 134, indique a exequente o endereço a para que se seja executada citada, visto que as buscas possíveis de serem realizadas por este Juízo são feitas por meio do n.º do CPF dos executados. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 456 - A questão já foi apreciada pelo despacho de fls. 437438, assim, resta desde já indeferida a pretensão do exequente. Tendo em vista a juntada aos autos do valor atualizado da dívida (fls. 459/465), requeira a exequente o entender de direito. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 110.630,53 (cento e dez mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/02/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 148. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de localizar eventual inventário em nome da exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 142: Tendo em vista o requerido pela exequente, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 141. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para sua manifestação. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 141. Int.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do

BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.582,40 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarente centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 80. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022536-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em despacho. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a Carta Precatória juntada aos autos é a de n.º 054.09.000.428-9 (n.º do Juízo Deprecado) e a Carta Precatória encaminhada o Juízo e Taió/SC, nos termos do ofício de fl. 458 é de n.º 054.09.000.421-7. Assim, nada a deferir quanto ao pedido formulado à fl. 458. Informe a exequente a este Juízo ao andamento da Carta Precatória que foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Taió/SC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal do documentos juntados aos autos decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA do feito. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Informem as partes se houve algum acordo formalizado, tendo em vista a proposta de fls. 119/121. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente de fls. 133/136 em ambos os efeitos Vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 110 e 140, (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.571,23 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 145. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-

se sobrestados. I. C.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o despacho de fl. 70 saiu com incorreção. Assim, deverá ser retificado o despacho supramencionado, para que onde consta: Considerando que até a presente data o exequente não juntou aos autos as cópias da ação penal que informou, acolho as alegações da União Federal de fl. 69.; passe a constar: Considerando que até a presente data o EXECUTADO não juntou aos autos as cópias da ação penal que informou, acolho as alegações da União Federal de fl. 69.. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.150,32 (vinto mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 89. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Publiquem-se o despacho de fls. 89, 94 e 104. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente citação da executada para o pagamento do débito de R\$ 20.150,32 (vinte mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos) tal como demonstrado (fl.86/88). de 2011 Devidamente citada (fls. 61/62) a executada, quedou-se silente. Requereu a exequente (fl. 73/74) a realização da penhora on line com a indicação do valor atualizado da dívida. Deferido e realizado o bloqueio, a executada, vem aos autos (fls. 106/114 e 119/125), requer o desbloqueio dos valores constrictos, na conta: n.º 14.075-9, Agência 0647-5 do Banco do Brasil S/A.. Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar sendo assim indevido o bloqueio realizado visto tratar-se de valores oriundos de seus proventos, bem como de depósito em conta de poupança inferior à quarenta (40) salários mínimos. Vieram os autos conclusos. DECIDO Inicialmente, considerando que interpostos embargos à execução pela executada, verifico que aborda somente a questão do bloqueio realizado, razão pelo qual deixo de recebê-lo como Embargos à Execução, e recebo como petição simples, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Assim, torno sem efeito o despacho lançado à fl. 106. Analisando os autos, verifico assistir razão ao requerente. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV e X do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo requerente que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.120/125, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o bloqueio dos valores que se encontram constrictos no Banco do Brasil S/A em nome da executada VICENTINA APARECIDA DE MELLO. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27 de julho de 2011 às 15h00, nos termos do despacho de fl. 104. Pontuo, ainda, que as cópias juntadas pelo executado, instruindo os embargos, encontram-se na contracapa do feito, podendo ser retirados por seu patrono. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Considerando o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de DETER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA CNPJ 02.665.042/0001-77, SHIRLEIDE MARIA SILVA SIVEIRA CPF 084.098.878-86 e SADY SILVEIRA FILHO CPF 082.205.878-22. Constatada eventual divergência, e não sendo os endereços indicados aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. No caso de serem os endereços aqueles já diligenciados, requeria a exequente o que entender de direito. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), às fls. 52 e 66, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.996,81 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.901,50 (trinta mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 90. Considerando os valores ínfimos bloqueados, oportunamente, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Fl. 55 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.631,85 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 56. Considerando os valores ínfimos bloqueados, oportunamente, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007017-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEL TELESEGURANCA LTDA EPP X ROBSON PINORI X REGIANE GONCALVES PINORE

Vistos em despacho. Verificando que não houve manifestação da exequente, a fim de ser dado prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008407-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.716,29 (vinte e sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 66. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010447-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ZAPATER ROZETI

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por CLEBER ZAPATER ROZETI, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, considerando a existência título inexecutível, já que a via entregue ao executado não se encontram assinadas. Aduz, ainda, que o fato não existir, para o devedor, um título executivo acarretando uma desvantagem e cerceamento de defesa. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls.67/72, pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão ao excipiente, senão vejamos. A presente execução foi proposta com base em contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, o que constitui título executivo. Observo, inicialmente, que não há qualquer determinação legal da necessidade de que sejam as duas vias, tanto a que ficou com o credor como a que foi levada pelo devedor, assinadas por duas testemunhas para que possa ser formalizado o título executivo. Pontuo, ainda, que no aspecto material, para a celebração deste tipo de negócio jurídico, inexistente uma formalidade legal, razão pelo qual se reputa válido o negócio realizado, conforme o instrumento acostado à petição inicial. Cumpre ainda observar que na ótica processual não há vício porque o instrumento acostado à petição inicial, preenche a exigência feita pelo artigo 585, II, do Código de processo Civil, constituindo-se título executivo judicial apto a embasar a presente execução. Verifico não prosperar a alegada desvantagem, desigualdade ou falta de paridade aventada ou cerceamento do direito de defesa, visto que a defesa é a que neste momento se está exercendo, por meio da presente exceção e dos embargos à execução n.º 0003246-32.2011.403.6100 em apenso. Entendo, assim, não existir qualquer vício a macular o título executivo motivador da presente exceção de pré executividade. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013201-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JULIA AZEVEDO RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Deverão os autos permanecer por sessenta (60) dias em Secretaria, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Após, restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0023627-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMILSON ADRIANO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003642-09.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ROBERTO DI FRANCISCO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CELIO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra o exequente o despacho de fl. 182. No silêncio, considerando a natureza do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Fl.126: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Banco Santander, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fl.118, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0016709-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016709-8) - M & V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025135-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) KLABIN S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0007925-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007925-3) - HTC COM/ DE MODELISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001104-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001104-1) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e de Maria do Carmo Nascimento, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Observo que o prazo é comum para as partes, motivo pelo qual defiro somente a retirada dos autos pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação da União, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0019670-86.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015289-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006334-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006745-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001573-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-55.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Desapensem-se os autos da ação ordinária nº 0009306-55.2010.403.6100, trasladando-se as principais peças.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004069-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DOMINGAS VIANA DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6110

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH(SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Fl.180/181 e 182: Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré, bem como a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida. Int.

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA)

Fl.353/358: Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Quando em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 29, remetam-se os autos ao SEDI para constar ADEMIR DELGATO. Após, cite-se.

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 6050,00 (seis mil e cinquenta reais). Defiro o parcelamento em três parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$2050,00 e as outras duas parcelas restantes no valor de R\$ 2000,00, devendo a primeira parcela ser depositada pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Int.

0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.453/458 e 459/472: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int. São Paulo, 2 de junho de 2011.

0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão proferida nos autos. À vista do julgamento da exceção de incompetência e do fim da suspensão do prazo (artigo 306 do CPC), manifeste-se a parte ré acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 130 do CPC, no prazo de dez dias, a partir da publicação deste despacho. Int.

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.196/197: Esclareça a parte interessada, no prazo de cinco dias, se houve abertura de inventário, acostando aos autos certidão de objeto e pé em que conste expressamente o nome do inventariante. Decorrido o prazo, dê-se vista a Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários periciais, conforme determinado às fl. 975. Int.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192/220: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré manifestar acerca de eventual pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se. Int.

0022495-03.2010.403.6100 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fl. 40, tendo em vista que são diversos o pedido e a causa de pedir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000039-25.2011.403.6100 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando anular portaria que designou a 2ª Comissão Permanente Disciplinar, para apuração de responsabilidade administrativa do autor, sob alegação de que esta referida Comissão estaria atuando em flagrantes abusos às garantias constitucionais. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 035/2010-SR/DPF/SP em face do autor, conforme fls. 122/123, até a vinda da contestação. Em sede de contestação alega a União, em síntese, que a delegação para constituir comissões de processos disciplinares apresenta-se como instrumento de descentralização administrativa, a fim de assegurar rapidez e objetividade às decisões nos processos instaurados e que se encontra em conformidade com a legislação pátria. Requer a parte autora a juntada de novos documentos, acostados às fls. 216/215, bem como produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos para provar as alegações relativas às férias, diárias, forma de conduta e de trabalho dos envolvidos, situação financeira e problemas relacionados a doença familiar. As provas correspondentes aos fatos alegados já se encontram nos autos, restando apenas questão de direito. Com a inicial e posteriormente ao autor já foi concedida a juntada de provas. Nunca é demais lembrar que as provas devem ser acostadas em momento oportuno, no caso, se imprescindíveis, com a inicial; e se em decorrência de alegações da parte contrária, após a manifestação da mesma. Ambas as fases já superadas e com o exercício do contraditório e ampla defesa ao autor que, como dito, acostou documentos. Portanto, indefiro o pedido de juntada de outros documentos, bem como de produção de prova testemunhal, já que para a comprovação dos acontecimentos alegados, devido as suas naturezas, se faz provados. Considerando o exposto, e o integral respeito ao contraditório e à ampla defesa, entendendo encontrar-se os autos suficientemente instruídos para julgamento, restam apenas questões de direito em aberto. Portanto, indefiro as provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 529/539: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se sobre o julgamento antecipado da lide, conforme já requerido pela União. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONÇA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada e documentos de fls. 80 e 81, no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 2 de junho de 2011.

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6112

EMBARGOS A EXECUCAO

0019790-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal/AGU da decisão de fls. 412, proferida nos autos da AO n.º 0060694-51.1997.403.6100 em apenso. Int.

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISIA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 00276.50-07.1998.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.-----
despacho de fl. 16: Apensem-se aos autos principais. Tendo em vista o tempo transcorrido, dê-se vistas à União. Cumpra-se.

0008855-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos à ação principal. Após, conclusos. Int.

0008857-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos à ação principal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Converto o julgamento em diligência. Lamentavelmente, não há como proferir sentença no presente feito, sem antes remeterem-se os autos pela derradeira vez ao Contador Judicial, para esclarecimento de pontos fundamentais para o deslinde da questão. Com efeito, não obstante a elaboração de cálculos às fls. 219/261 e 351/404, remanesce dúvida acerca das questões que passo a especificar: 1) Avicultura Granja Céu Azul Ltda.: faz-se necessária a atualização do cálculo apresentado pela autora, ora embargada, às fls. 350/358 dos autos da ação ordinária n. 0039451-27.1992.403.6100, para o mês de ABRIL/2009, ou seja, atualização do cálculo dessa autora, elaborado em JULHO/99, para a data do cálculo apresentado pelo Contador às fls. 351/404, a fim de possibilitar se efetue o comparativo entre esses valores; 2) Transportadora Frank Marcel Ltda.: considerando que essa embargada informa não haver saldo de depósito judicial a levantar, mas tão-somente valores a repetir, faz-se necessário o esclarecimento do Contador Judicial acerca da planilha apresentada às fls. 221, que indica as porcentagens a ser levantada e a ser convertida em renda da União; 3) Transportadora Lucide Ltda. e Transportadora Frank Marcel Ltda.: igualmente faz-se necessária a atualização dos valores apontados por essas autoras, ora embargadas, às fls. 350/358 dos autos da ação ordinária em apenso, para o

mês de ABRIL/2009;4) Auto Posto Estrela Castelo Ltda.: Às fls. 137, esclarece o Contador Judicial que os documentos apresentados às fls. 77/135 não especificam as bases de cálculo (faturamento) do período de 1989 a 1995, o que possibilitaria o cálculo dos valores devidos e a respectiva comparação com os DARFs e os Depósitos Judiciais constantes nos autos (fls. 489, autos em apenso). Às fls. 174/217, a embargada junta novos documentos. Às fls. 219, o Contador Judicial informa que deixou de elaborar cálculos, porque o autor apresenta o IRPJ incompletos, não consta a Base de cálculo (faturamento) para os períodos pleiteados, para efetivar os cálculos necessitamos dos Laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal (por ter fé pública). Contudo, malgrado não terem sido acostados outros documentos, o Contador do Juízo às fls. 250/252 e às fls. 351/404 apresenta planilha de saldos judiciais a serem levantados e revertidos, bem como de valores a repetir. Portanto, remanesce dúvida sobre quais documentos foram efetivamente considerados pelo Contador para elaboração desses cálculos (fls. 250/252 e 351/404), haja vista a informação anterior de que não havia comprovação, nos autos, das bases de cálculo relativas aos períodos pleiteados.5) Brinquedos Maralex Ltda.: nos autos da ação ordinária em apenso, essa autora sustenta não haver valores a repetir, mas tão-somente a serem levantados e convertidos em renda da União. Nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 219/261 e 351/404, foram indicados valores a repetir, a levantar e a converter em renda da União. O acolhimento do valor apontado pelo Contador para repetição poderia ensejar prima facie julgamento ultra petita, exceto se tal valor tiver sido determinado a partir de valores apurados para levantamento e conversão em renda da União. Em outras palavras, impõe-se esclarecer se no saldo a levantar, apontado pela autora no cálculo de fls. 350/385 da ação ordinária, estão sendo considerados valores que, a princípio, deveriam sujeitar-se ao procedimento de repetição de indébito. Destarte, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para esclarecimento dos pontos especificados acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e aos embargados, por 10 (dez) dias, sucessivamente. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela União às fls. 416/434, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 389/398. Int. DESPACHO DE FLS. 398/398: Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de depósito (apenas aos autos da ação ordinária 92.0039451-5), pertinente a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988, tendo em vista que essa exação não podia ser objeto desses atos normativos, na vigência da Constituição pretérita. Por consequência do julgado nos autos da mencionada ação ordinária, em razão da decretação de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970. Pelo que consta dos autos, a questão da apuração da base de cálculo semestral do PIS não está sub judice, de modo que deve ser decidida neste feito para a exata destinação dos depósitos judiciais efetuados nesta ação cautelar. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária. Os Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 unificaram o PIS devidos pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (então é tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). Todavia, o que o contribuinte pretende é pagar o PIS-Faturamento nos moldes da base de cálculo semestral, ignorando a correção monetária incorrida durante todo esse período, o que parece requerimento despropositado e absolutamente desabrigado pelo sistema jurídico. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção

monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Observe que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente previstas ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Oportunamente, tratando-se de matéria tributária, noto que critérios de correção monetária foram previstos genericamente por vários atos legislativos, sendo aplicáveis a diversas modalidades tributárias, bem como a diversas obrigações pecuniárias (ainda que sem natureza tributária), como consequência lógica de padronizações em ambiente inflacionário. Verifico, ademais, que essa correção monetária servia tanto ao Fisco no recebimento de suas obrigações, quanto aos contribuintes em seus pleitos (basicamente na recuperação de indébitos e em restituições administrativas). Em razão disso, constato que a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2445 e 2449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêem: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, DOU de 31.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1992, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que, em

relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Note-se que a Lei 9.069/1995 advém de várias medidas provisórias, como se pode notar pelas de nºs 542, DOU 30.06.1994, seguida das MPs 566, 596, 635, 681, 731, 785, 851, 911, 9853, 978, 1.004, e 1.027 (essa última do DOU de 21.06.1995, que mereceu a conversão em lei). Já com o art. 57 da MP 596 (DOU de 29.08.1994), para os fatos geradores a partir de 1º.08.1994, a apuração seria feita com base do mês anterior, e o pagamento do PIS deveria ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (preceito que foi mantido no art. 57 da Lei 9.069/1995, DOU de 30.06.1995). É verdade que o art. 83 da Lei 8.981, DOU de 23.01.1995 (oriunda da MP 812, DOU de 31.12.1994) determinou que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, o prazo para recolhimento seria até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, mas esse preceito legal teve curta vigência, uma vez que foi revogado pelo art. 57 da MP 851, DOU de 23.01.1995 (sucédida por várias outras MPs até a conversão na Lei 9.069/1995). Dito tudo isso, observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2445 e 2449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou i 88 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, a pretensão da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Por último, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Ante ao exposto, verificando a sentença de fls. 71 e o teor da decisão transitada em julgado, proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls.78/82 e 92v) no presente feito, bem como a sentença de fls. 278/289 e o v. acórdão transitado em julgado de fls. 308/315 dos autos principais, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação de correção monetária), a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo do PIS: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência;2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador.4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do

terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR;5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR;6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1992, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR;7) conforme a Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, a apuração deve considerar a base do mês anterior, com pagamento até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Portanto, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos supracitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5) - TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON SEISIM KOMESSU X UNIAO FEDERAL X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA FISCHER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SHEIZEN UEZU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à União da decisão de fls. 412.Fls. 417/419: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

Expediente Nº 6137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008913-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CRISTINA TEXEIRA DA SILVA

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Érica Cristina Teixeira da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 28/01/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 13.034,28 (treze mil e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para aquisição de veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire 1.0 - 2 Portas - Gasolina, cor vermelho, chassi n.º 9BD15802554605920, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DLR4642/SP, RENAVAM 834772566, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 24331578). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 28/02/2009 e o da última prestação em 28/02/2014.Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 29/04/2009, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 17 do contrato:17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios,

para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 15). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 34/50 e do instrumento de protesto de fls. 20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire 1.0 - 2 Portas - Gasolina, cor vermelho, chassi n.º 9BD15802554605920, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DLR4642/SP, RENAVAM 834772566), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF/MF sob o n.º 215.753.238-26, no endereço informado às fls. 05. Ao SEDI, para retificação do nome da parte requerida: Érica Cristina Teixeira da Silva (fls. 29/30). Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

Fl.148: Tendo em vista o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, providencie o patrono da parte autora procuração com poderes para transigir, no prazo de dez dias. Int.

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Fl.205/207: Primeiro, determino à parte autora que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, em cumprimento à determinação de fl. 195. Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico do que consta na GRU. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para homologação do acordo, conforme requerido. Int.

0002810-73.2011.403.6100 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.38/49: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de alterar o valor dado à causa para constar o montante de R\$190.714,15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Tendo em vista que não foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 34, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. Int.

0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 149/154. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A em face da União Federal, visando a declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 10109.000732/2011-14, 10109.006314/2010-41 e 10109.006347/2010-91, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objetos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, utilizados para a prática de contrabando e descaminho. Sustentam, para tanto, que dentre as atividades empresariais exercidas pelas autoras estão a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) e contratos de financiamento conhecidos como CDC Veículos (alienação fiduciária) tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. É o breve relatório. DECIDO, em antecipação de tutela. Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 103/146. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Por verossimilhança entende-se a aparência de veracidade que as alegações trazidas pelo autor possuam, e assim que, diante dos fatos narrados e provados pelo autor, a demanda direciona-se para a procedência. Não verifico a presença deste requisito. Verifico, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual. Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, consoante disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983. Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumir a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso, pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada. Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação. A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos

à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.A mesma resolução estabeleça as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe:Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:I- a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;II- o prazo de arrendamento;III- o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;IV- a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;V- as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;VI- a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;VII- as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;VIII- as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;IX- as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;X- a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens;XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99)XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.Já em relação aos contratos conhecidos como CDC Veículos, tal modalidade de crédito constitui um financiamento/empréstimo pessoal concedido por uma instituição financeira para a aquisição de veículos automotores por seus clientes, sendo que ficam estes gravados pela garantia da alienação fiduciária.Na alienação fiduciária em garantia, o devedor adquire coisa móvel infungível, que é revendida fiduciariamente ao credor (no caso dos autos, às instituições financeiras). Nos termos do artigo 1361, 2º, do Código Civil, constituída a propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto do bem. Vencida e não paga a dívida, obriga-se o devedor, tido como depositário da coisa, a entregá-la ao credor, seu possuidor indireto (artigo 1363, inciso II, do mesmo diploma legal).Pois bem.No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte autora está a contratação de leasing e de financiamento gravado por alienação fiduciária de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem.Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, como contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento.Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito.Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho.Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a consequente devolução aos autores dos bens arrendados, seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários.O próprio contrato de leasing financeiro firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 43), que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente

ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 44), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 44) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento. Da mesma forma, prevê o contrato de financiamento (CDC Veículos) travado entre as partes (fls. 46/478), além da alienação fiduciária do veículo (cláusula 15.1), a designação de devedores solidários pelas obrigações assumidas pelo cliente (cláusula 14), a entrega de nota promissória no valor total da operação (cláusula 15.2) e a substituição ou reforço das garantias em caso de perda, diminuição ou insuficiência de seu valor (cláusula 15.3). Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário. Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Vilson Darós, v.u.: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. Por fim, cumpre ressaltar a irreversibilidade da medida voltada à liberação dos veículos apreendidos, o que torna incabível o pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de alienação dos bens apreendidos, como consequência da imposição da pena de perdimento, cuja natureza é igualmente irreversível, entendo prudente impedir a prática de atos tendentes à venda dos veículos em questão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para impedir que a parte-ré adote medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos a que se referem os processos administrativos nos. 10109.000732/2011-14, 10109.006314/2010-41 e 10109.006347/2010-91, até o julgamento final da presente ação. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme petição de emenda à inicial de fls. 149. Cite-se. Intime-se.

0008078-11.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ REIS (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X FERNANDES GONZALES ORTEGA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA (SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP261522 - TATIANE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a concessão da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a co-ré Caixa Econômica Federal a divergência acerca dos contratos apresentados nos autos, uma vez que alega que estes seriam os mesmos da ação de execução de título extrajudicial. Prazo: dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009257-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-62.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X COMPANHIA COMERCIAL OMB (SP135305 - MARCELO RULI)
Distribua-se por dependência ao processo nº 0001401-62.2011.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Fl.106/110: Tendo em vista a certidão de fl.111, deixo de receber os embargos de declaração, posto que são intempestivos. Cumpra-se a determinação de fl.105, dando-se vista dos autos à União. Int.

Expediente Nº 6140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA (SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE

STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl.3432/3447: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 130 do CPC. Int.

Expediente N° 6141

DESAPROPRIACAO

0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença.Requer a parte expropriada a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de audiência de conciliação.De fato, o feito se arrasta há anos, sem que até o momento, tenha se resolvido, tanto para a parte expropriante que não adjudicou a propriedade, como para a parte expropriada que não levantou integralmente o valor da indenização depositada nos autos.Contudo, nas ações de desapropriação, determina a lei que a parte expropriada cumpra determinados requisitos para o levantamento do valor da indenização, pois tratando-se de aquisição originária de propriedade, não se pode falar em tirar a propriedade de quem não a tem.Até o presente momento, aguarda-se exatamente a comprovação pela parte expropriada da condição de proprietária do imóvel expropriado, conforme decisão proferida às fls. 1026/1027, que condicionou o levantamento do valor depositado ao esclarecimento detalhado das frações correspondentes à cada transcrição trazida aos autos.Ou seja, a tramitação demorada, nesta fase processual, ocorre em razão do não cumprimento do expropriado à ordem judicial. Consta, nos autos, a interposição de recursos (agravo de instrumento e especial) interpostos pela parte expropriada contra a decisão acima mencionada. Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de audiência de conciliação, eis que o que se pretende a parte expropriada, no que se refere a desnecessidade de comprovação da titularidade do imóvel expropriado, não é passível de transação.Int.

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento, referente ao restante do montante apurado pela expropriante às fl.434. Cumpra-se.

Expediente N° 6145

CAUTELAR INOMINADA

0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7) - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 195, primeiramente expeça-se o ofício de conversão em renda parcial (25%) em favor da União Federal sob o código da receita n.º 2836 - FINSOCIAL.No mais, indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 187, eis que os depósitos são pertencentes a parte autora.Com o cumprimento da conversão em renda acima determinada, solicite-se de forma eletrônica o saldo existente nas contas 0265.005.085131-3 e 0265.005.085130-5.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás da totalidade dos valores depositados nas contas supracitadas, bem como na conta 0265.005.101204-8, conforme saldo de fls. 181.Diante da ausência de cumprimento ao ofício expedido às fls. 186 e correio eletrônico de fls. 194, reitere-se para que a CEF cumpra com urgência, no prazo de 05 dias o determinado.Int.

Expediente N° 6153

USUCAPIAO

0001951-57.2011.403.6100 - ROSINAILTON DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTA DE ANDRADE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Fl.163/282 e 283/316: Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10879

MONITORIA

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando tratar-se de crédito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos nos termos da tabela de verificação de valores limites (R\$ 28.723,53-Nov 2009), INDEFIRO o pedido de compensação (fls.338/339), a teor do disposto no artigo 13 da Resolução n.º.122 de 28 de outubro de 2010 do CJF.Cumpra-se a determinação de fls. 312, expedindo-se Ofício Requisitório da verba honorária.Fls. 314/337: Manifeste-se a parte autora.Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.397: Proceda a Inventariante - MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, pena de cassação da tutela antecipada concedida às fls. 95/97, bem assim de extinção do processo.Int.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.383/385: Ciência à parte autora.Fls. 386/437: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 380.Int.(FLS.380)Dê-se vista à parte autora..PA. 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004149-67.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)
Cumpra-se o determinado às fls. 145, trasladando-se.Após, aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 195, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos

dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 556/557), cumpra a ELETROBRÁS a determinação de fls. 536, depositando a quantia levantada através do alvará de levantamento nº 144/16/2011 (NCJF 1886112) à ordem e à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.763/779: Acolho em parte a manifestação da co-executada Indústria de Máquinas Miruna LTDA e nos termos do r.despacho de fls.724, no qual este Juízo declarou nulos os atos praticados é de rigor a liberação dos valores bloqueados nos autos.Quanto ao v.acórdão de fls.516/526, não resta dúvida que as empresas executadas foram condenadas em face dos exequêntes tendo em vista a improcedência dos pedidos e a condenação dos autores em honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Assim sendo, determino o início da execução na forma preconizada no art.475-J do CPC nos cálculos já apresentados pelos exequêntes com prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).Int.

Expediente N° 10880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C..

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a parte autora acerca do andamento dos Embargos à Execução nº. 2008.61.04.004211-8, em curso perante a 1ª Vara Federal de Santos.Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X

INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0018948-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018948-0) - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.247: Ciência à autora.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014177-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014177-3) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.104/213: Dê-se vista à parte autora, bem assim, intime-se para cumprimento ao determinado às fls. 102, devendo comprovar a sua invalidez concomitante à data do falecimento de seu pai (17/06/1999) e, também, sua condição atual de inválida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Fls. 378: INDEFIRO, nos termos da determinação de fls. 376. Dê-se vista ao Curador Especial. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 368/372, aguardando-se em Secretaria a juntada das guias de depósito. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0) - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 202/214 - Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas através do Ofício RFB/DERAT-SPO/DIORT/PFN - DEP.JUD.REC 2011 n.º 651 apresentado pela União Federal, em especial aos valores apontados para conversão em renda e levantamento do depósito realizado nos autos. Int.

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 90/93 - Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 90/91, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias resposta à consulta noticiada às fls. 92/93 ao Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Superintendência do Patrimônio da União (órgão central). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se decisão de fls. 87/88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.3575/3577: Acolho em parte os embargos de declaração da CEF, para determinar aos srs. causídicos procedam nos autos a devolução dos valores levantados a maior a título de honorários advocatícios conforme pugnado pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10881

MONITORIA

0000213-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DE FATIMA FERREIRA DE AVILA X VALDENI SOUSA CAMPOS(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)

Fls. 85: PREJUDICADO, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 84. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 25/2011 distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que diga acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0009745-96.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.113/119: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.407/408: Cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação ao co-autor ONEY JOSE ROSSINI.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013577-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013577-6) - ELZA HACAD X ELIAS HACAD(SP156998 - HELENICE HACHUL E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031068-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031068-9) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 593.295,48 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado pelas partes, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir de abril de 2005, bem como ao pagamento de R\$ 11.612,55 (onze mil, seiscentos e doze reais e cinquenta

e cinco centavos), equivalentes ao reajuste anual previsto na Cláusula Quinta do contrato administrativo, corrigidos a partir da emissão da nota fiscal e acrescidos de juros legais a partir de 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal. Alega a autora, em síntese, que em 26/03/2001 celebrou com o réu o Contrato nº 07/2001, decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 08/2000 e Processo Administrativo nº 35465.000560/2000-09, objetivando a execução de serviços e obras de reforma do posto de atendimento no bairro de São Miguel Paulista. Diz que o prazo inicialmente previsto para a consecução dos serviços era de 60 dias, mas verificou-se, no decorrer dos trabalhos, que a conclusão do projeto do INSS demandaria outros serviços não previstos no edital. Afirma que houve demora do INSS para a aprovação desses serviços extras e também para a instalação de móveis e divisórias que ficaram sob seu encargo, provocando excessivos aditamentos contratuais e o atraso na execução da obra, que só foi concluída em março de 2003. Sustenta o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento das despesas indiretas, calculadas conforme a taxa de bonificação das despesas indiretas (BDI), bem como aduz ter formulado inúmeros pedidos administrativos para sua recomposição, o que foi indeferido, sob a falsa alegação de que o requerimento se deu após o encerramento do contrato. Anexou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação de fls. 505/624, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir quanto ao pedido de reajuste contratual, porquanto já deferido na esfera administrativa. No mérito, argumentou ser descabida a revisão das cláusulas contratuais por desequilíbrio econômico financeiro pelos seguintes motivos: não houve alteração unilateral do contrato pela Administração Pública, mas somente repactuações bilaterais; não houve efetivo prejuízo a tornar insustentável a continuidade do contrato; já existia previsão contratual de reajuste, o que assegura a manutenção do valor original da avença; não houve ato ou fato da Administração a causar desequilíbrio contratual; o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro foi apresentado extemporaneamente. Aduziu que, conforme se observa do 7º aditivo contratual, pactuou-se o aumento do preço inicialmente contratado em R\$ 53.368,50, que abrangeriam o fornecimento de novos materiais, a revalorização de outros serviços e a bonificação das despesas indiretas. Réplica de fls. 631/644. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 664). O INSS manifestou-se pela realização de prova pericial (fls. 673). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 674). A autora apresentou quesitos de fls. 692/700. Por sua vez, o réu nomeou assistentes técnicos às fls. 707 e 710. Laudo pericial de fls. 766/817. Manifestação do INSS de fls. 825/827. Não houve manifestação da autora (fls. 828). É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em relação ao reajuste contratual, uma vez que tal pretensão foi deferida administrativamente no ano de 2006 (fls. 554/563). Ainda que os valores não tenham sido pagos à autora, não há interesse de agir para a declaração judicial de crédito já reconhecido. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reajuste dos preços contratados. O reajuste de preços de que trata a Cláusula Quinta do Contrato, não se confunde com a revisão contratual, pois visa recompor o poder aquisitivo da moeda e encontra fundamento de validade no artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93, verbis: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Assim, passo à análise do mérito tão somente quanto ao pedido de revisão contratual. Em 08/05/2001, a autora firmou com o INSS o Contrato nº 007/2001, objetivando a execução de serviços e obras de reforma e modernização da APS São Miguel Paulista, Padrão PMA, com prazo de execução estipulado em 60 (sessenta) dias (fls. 306/315), mas que por questões alheias à vontade das partes estendeu-se por 739 dias (fls. 433). O pedido da autora está fundado no aumento dos custos indiretos estimados na proposta de preços (componentes do BDI), em razão do excesso de prazo. O Tribunal de Contas da União, no TC 006793/1999-1, considerou que conceitualmente, o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente. O preço da proposta é composto, portanto, pelos custos diretos, custos indiretos e o lucro, compondo estes dois últimos o chamado BDI (taxa de bonificação de despesas indiretas). A manutenção das condições efetivas da proposta daquele que contrata com o Poder Público está alçada à proteção constitucional no artigo 37, inciso XXI. No plano infraconstitucional o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto no artigo 65 da Lei 8.666, de 21/06/93, verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:..... II - por acordo das partes:..... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).... 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.... 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Assim, rompida a equação econômica-financeira do contrato, o dever de reequilibrá-lo existe tanto em favor do contratado quanto do contratante. Conforme ensinamentos do i. Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição: É obrigatória a recomposição dos preços quando as

alterações do projeto ou do cronograma de sua execução, impostas pela Administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular contratado, ou quando atos gerais do Governo ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, desequilibrando a equação financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Em tais casos impõe-se a revisão do contrato para cobertura dos novos encargos e restabelecimento do equilíbrio econômico do ajuste originário (art. 65, 6º). A recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial. Mas, mesmo que não se faça o aditamento revisional durante a execução do contrato, permanece com o particular contratado o direito à indenização, a ser cobrada, administrativa ou judicialmente, após a entrega do objeto contratado, desde que reclamada durante a execução. E assim é porque o contrato administrativo não admite paralisação pelo particular contratado, mas isto não impede os ressarcimentos futuros devidos pela Administração beneficiária de sua execução, pelos maiores gravames acarretados ao executor (fls. 232, destaquei). Antônio Carlos Cintra do Amaral leciona que revisão dos contratos administrativos pode ocorrer de: a) Fatos da Administração, tais como alterações, complementações ou adaptações do projeto, bem como não liberação de áreas nos prazos contratuais; b) Fatos do Príncipe, que constituem atuações estatais que interferem indiretamente na execução do contrato, tais como aumentos de tributos e exigências referentes à proteção ao meio-ambiente e c) Fatos supervenientes (ou de conhecimento superveniente) e imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão, que compreende os motivos de força maior (em sentido lato), caso fortuito, sujeições imprevistas e outros. (in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos, Pareceres e Comentários, Ed. Fórum, p. 222). O fato do reequilíbrio contratual não ter sido abordado nos termos aditivos firmados não tem o condão de aniquilar o interesse de agir da contratada. Primeiro porque os contratos administrativos regem-se pelos princípios da continuidade e regularidade e da supremacia do interesse público, sendo descabida a paralisação do serviço contratado no curso da execução por motivo exclusivo do particular. Segundo porque os interesses das partes devem ser harmonizados a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. A prorrogação do prazo do contrato e da execução das obras por necessidade exclusiva da Autarquia Federal (fato da administração), ainda que motivada por ato de terceiro, é fato incontroverso nos autos, conforme se infere das justificativas que antecederam cada um dos doze termos aditivos firmados. A autora solicitou o cálculo e o pagamento necessário à recomposição do equilíbrio contratual na vigência do contrato, em dias sucessivos, através do Diário de Obras (fls. 466/470). A par disso, foi enviada correspondência à Coordenação Geral de Logística do INSS, em Brasília, protocolizada em 12/07/2002, reivindicando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 472/476). Houve reiteração dos pedidos após a entrega do objeto contrato, que ocorreu em março de 2003 (fls. 113), conforme demonstram os documentos às fls. 85/109. O indeferimento do pleito da autora teve como motivação o acréscimo de valor pactuado no 7º Termo Aditivo, que abrangeria o fornecimento de novos materiais, a revalorização de outros serviços e a bonificação das despesas indiretas (fls. 456/460 e 518). Contudo, conforme se infere do documento às fls. 588/589, a celebração do Aditivo 7 está fundamentada na necessidade de acréscimo dos serviços em virtude de alteração no lay-out solicitado pelo Gerente Executivo do INSS, com a eliminação de consultórios da Perícia Médica, feita a compensação de serviços para a correção de distorções ocorridas na planilha orçamentária e dotar o prédio com mais segurança. Não há no referido documento qualquer menção à equação econômico-financeira do contrato, além da justificativa de que o valor global apurado reflete o aumento do serviço em questão. A pretensão da autora é legítima, vez que são palpáveis os prejuízos alegados. Conforme ponderou o Expert Judicial em seu laudo: Ao contrário dos custos diretos que estão relacionados a produção dos serviços (alvenaria, pisto etc) só ocorrendo caso esta produção seja efetivada, os custos indiretos independem do volume de produção, sendo fixos e diretamente proporcionais ao tempo de duração do contrato, ou seja, referem-se eles às despesas que ocorreram em função do tempo e não da atividade produtiva, ou seja, esses custos são ocorridos durante um intervalo de tempo, mesmo que pouca atividade de produção tenha sido realizada, e ocorreram pelo fato dos serviços estarem disponíveis durante determinado espaço de tempo. Realmente ocorreram os custos indiretos, que não dependem do volume dos serviços executados na obra, ou seja, eles estão disponíveis todo mês, como pagamento de salários do mestre de obra, engenheiros, vigilantes, almoxarifes, apoio técnico, contadores, manutenção do escritório central, veículos, etc. Devem, e aqui foram, excluídos da composição da Taxa de BDI, os itens referentes a transporte externo de pessoal, transporte de materiais, controle topográfico, controle tecnológico e despesas financeiras, pois os mesmos não estão associados à prorrogação do prazo. Com isto fica claro que se há uma interrupção ou mesmo diminuição da atividade produtiva, os custos de administração, apoio, etc, ou seja, os custos indiretos continuam a incidir mensalmente em sua totalidade. (fls. 793/794) As composições da taxa BDI encontram-se demonstradas às fls. 74 e 302/303 dos autos e também no laudo pericial, às fls. 796. A taxa de BDI foi fixada em 9,9% para dois meses de execução, ou 4,95% ao mês. Considerando que o contrato foi prorrogado por 21,4 meses e considerando o valor contratado de R\$ 269.341,27, a perícia contábil concluiu que o valor dos custos indiretos referente ao período aditado é de R\$ 285.313,20. Considerando os percentuais referentes a taxa de BDI (19,35%) e os impostos (7,65%), a soma apurada pericialmente é de R\$ 366.571,18. Com a atualização pelo INCC, que foi o índice contratado, resultou o valor de R\$ 590.949,40 em abril de 2005. Verifico que o réu não questionou as parcelas das despesas indiretas previstas na composição do BDI, bem como manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela perícia judicial às fls. 799/800 (fls. 827). Assim, acolho os valores expressos no laudo pericial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em relação ao pedido de reajuste dos preços, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão contratual, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora Casa Maior Construções Ltda a importância de R\$ 590.949,40 (quinhentos e noventa mil,

novecientos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizada até abril de 2005, a título de indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro verificado no Contrato nº 07/2001. Os valores da indenização deverão ser corrigidos monetariamente a partir de abril/2005, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às rés para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls.202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.228/229: Encaminhe-se correio eletrônico, conforme determinado às fls. 227. Após, tendo em vista o alegado às fls. 221/226, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN (SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Fls.29/32: Manifeste-se o embargado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011092-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando a expressa concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial (fls.150/153), prossiga-se a execução no valor de R\$70.531,74 descontando-se o valor da sucumbência fixada nestes embargos no valor de R\$100,00 (cem reais) para cada um dos embargados. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos (fls.145/153), petições de fls.157 e 159 para os autos principais para expedição dos ofícios precatórios nos autos principais. Intimem-se os embargados Marcia Cristina Ricardo e Maria Helena Sabadin a efetuar o recolhimento dos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls.159/161, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 55/56. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON

BALDI JUNIOR) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Intime-se novamente a requerente a fim de que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 51/2011, retirada às fls. 49v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018230-46.1996.403.6100 (96.0018230-2) - PAULO GOYANO DE FARIA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PAULO GOYANO DE FARIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.120/122,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Fls.895/899: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.143/144: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 07 de julho de 2011, dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca das informações trazidas às fls. 233/234, bem como da cópia do Laudo Pericial realizado pelo IMESC nos autos do processo em tramite na 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para que em querendo manifeste-se. Esclareça a ré CEF se ainda persiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107 no endereço ali indicado, informando se irá proceder nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que será apreciada a pertinência do laudo supra mencionado a estes autos (art. 131 c/c art. 436 ambos do CPC), haja vista a perícia realizada às fls. 138/159 e esclarecimentos às fls. 209/218 pelo perito nomeado por este Juízo às fls. 112. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

I - Fls. 234/246 - Acolho as alegações da empresa TRUSSU IMÓVEIS LTDA de fls. 234/237 e torno sem efeito a certidão lançada às fls. 231 verso, razão pela qual recebo a contestação de fls. 250/268 da co-ré TRUSSU IMÓVEIS LTDA. Sem prejuízo da audiência já designada para o dia 21/07/2011 às 15:00 horas, manifeste-se a parte autora, em querendo, acerca da contestação apresentada. II - Observando-se o prazo assinalado às fls. 232, aguarde-se eventual indicação de testemunhas pelas partes que deverão qualificá-las nos termos do art. 407 do CPC. Informem se irão

proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC. Publique-se com urgência.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 203: I - Fls.202: Intime-se a CEF a carrear aos autos a gravação da câmera de segurança na data dos fatos, conforme requerido pela autora. II - Diante do requerido pelas partes às fls.199/202 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários. CONCLUSÃO EM 06/06/2011 - DESPACHO DE FLS. 204: Considerando-se a informação supra, remeta-se com urgência os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se o co-autor MARIO MARCIO GONÇALVES GRANERO, CPF n.º. 100.970.318-87, conforme constante à fl. 02. Providencie a empresa co-autora LOTERICA AMIGÃO ESPORTIVA e FEDERAL LTDA-ME, CNPJ n.º 47.237.367/0001-97 a regularização de sua representação processual e ainda, apresente o respectivo contrato social. Fls. 203 - Expeçam-se com urgência. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000335-3) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0015102-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015102-0) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 414/430. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GONÇALINA GERALDI em face da sentença de fls. 431/435.Alega que a ação é de caráter amplo, geral e irrestrito, pois independentemente da arrematação do imóvel, objetiva a anulação da execução perpetrada, a devolução dos valores pagos a maior e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que com a alegação da CEF de arrematação do imóvel deveria ser oportunizado à parte autora a comprovação da situação atual do contrato, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, a embargante sequer alegou qual o vício existente na sentença embargada.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na

sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0001837-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001837-5) - JACIRA CELIA NABAS CLARO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JACIRA CELIA NABAS CLARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que reduziu os seus vencimentos. Narra a parte autora que era servidora pública federal lotada na DATAPREV até 01/10/91, quando foi redistribuída para o DATASUS- Ministério da Saúde. Alega que com a redistribuição houve uma redução de seus vencimentos referente aos valores pagos a título de diferença de vencimentos, GAE e anuênios, em razão da ausência de reajuste. Sustenta que em novembro de 2007 os seus vencimentos foram reduzidos, pois a VPNI+ 1º art. 147, da Lei nº 11.355/06 foi suprimida e desmembrada em GAE/GCT DIF VC art. 7º da Lei 8.270/92, DIF Venc. Art. 7º da Lei 8.270/92 AT e anuênio art. 244, Lei 8.112/90. Afirma que não teve acesso ao processo administrativo e aos critérios de elaboração dos cálculos que resultaram na redução de seu salário, configurando arbitrariedade, imoralidade e cerceamento de defesa. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/37. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.45). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 45). Antecipação de tutela indeferida (fls. 58/60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/102, em que sustenta não ter ocorrido decadência, cerceamento de defesa e redução de vencimentos, na medida em que os servidores públicos não tem direito à manutenção de regime jurídico, e que a garantia de irredutibilidade de vencimentos não abrange gratificações. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora objetiva com a presente ação a decretação de nulidade do Memo 50/CGRH/SAA/MS/2007, que teria acarretado a redução de seus vencimentos. Quanto à alegação de decadência e de ofensa a direito adquirido, saliento que as relações havidas entre servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual, razão pela qual não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, afirmando que ao servidor público é assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos, podendo ser alterada a composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações e reajustes. Precedentes: RMS 30118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/11/2009; RMS 29.177/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/08/2009; RMS 24317/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008. O vencimento básico conceitua-se como a retribuição devida pelo efetivo exercício do cargo pelos servidores civis, sobre ele incidindo as gratificações. No que tange à alegação de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, ressalto que a ré debateu amplamente a matéria discutida nos autos, em razão das reivindicações dos servidores do Ministério da Saúde de restabelecimento da correlação, em termos de percentuais, da parcela denominada diferença de vencimentos, com o vencimento básico fixado em tabela de remuneração da época do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70 e a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva- GAE e do Adicional por Tempo de Serviço- ATS calculados sobre a diferença de vencimentos. Desta forma, foi oportunizado à parte autora e aos demais servidores ampla defesa no que se refere à matéria em questão. Com relação à alegação de redução de vencimentos, não há prova nos autos de que tenha ocorrido. A própria inicial é extramamente vaga a esse respeito. Saliento, ainda, que a parte autora não demonstrou as suas alegações, não obstante instada a especificar provas. Por fim, em relação à matéria debatida nos autos cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES DA DATAPREV. REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LEI 8270/91. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE.(...)A Lei 8270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada diferença de vencimentos, a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela diferença de vencimentos em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal. Recurso provido. (REsp 647.242/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 21/02/2005) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007439-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007439-5) - FRANCISCO CELSO IGNARRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO CELSO IGNARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas,

teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/63. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 65. Instada a apresentar os extratos dos depósitos fundiários relativos à taxa progressiva de juros, a parte autora desistiu do pedido, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos expurgos inflacionários (fls. 95/96). A CEF apresentou contestação às fls. 102/117. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos para comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 118/135). O autor alega que os extratos apresentados pela CEF não comprovam a adesão (fls. 138/140). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (14/04/2004), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Friso que os extratos são suficientes para comprovar o acordo e que, ademais estão comprovados o creditamento e o saque de valores (fl. 133). Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006785-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.936,00 (cinco mil e novecentos e trinta reais) ou R\$ 7.364,19 (Sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até março/2010, referente às taxas condominiais do apartamento 12-B, do Edifício Basiléa - Condomínio Conjunto Residencial Lauzane -, situado na Rua Basiléa, 284, São Paulo/SP, nos períodos de setembro a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a março de 2010, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/59. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/70, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 73/88. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 10/11); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 12/14); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 07 e a Convenção de Condomínio (fls. 15/46). A prejudicial de mérito de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 24 de março de 2010, e visa a cobrança de taxas condominiais do período de setembro a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a março de 2010. No mérito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR,

Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a CEF passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil.A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação.É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas setembro de 2007 a março de 2010, bem como as vincendas no curso da ação.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege.Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0011550-54.2010.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERBERT GAUSS JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, objetivando a decretação da nulidade da pena de suspensão de 30 (trinta) dias do exercício profissional imposta nos autos do processo disciplinar nº 4.982-342/02 do CREMESP (processo ético-profissional CFM nº 00119-003/2007), ou a substituição da pena de suspensão por outra mais branda.Narra a inicial que o CREMESP instaurou sindicância contra o autor para apurar eventual infração ética praticada em matéria jornalística publicada na revista Plástica & Beleza. Em 25/06/2002 foi aberto o processo disciplinar nº 4.982-342/02. Em 06/10/2006 o processo disciplinar foi julgado sendo-lhe aplicada a pena de cassação do exercício profissional.Informa que interpôs recurso perante o CFM e em 14/08/2009 foi proferida decisão no sentido de aplicar-lhe a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o adiamento do julgamento do referido processo disciplinar.Outrossim, aduz a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que teria decorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos da data da apresentação da defesa prévia (09/04/2003) até o julgamento pelo Conselho Federal de Medicina (14/08/2009). Por fim, sustenta ter havido violação à regra da graduação das penas e conseqüente violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/331.O pedido de tutela foi deferido às fls. 335/336. Os réus interpuseram agravo da decisão que deferiu a tutela (fls. 421/432 e fls. 433/447).Citado, o Conselho Federal de Medicina - CFM apresentou contestação às fls. 351/370, sustentando, no mérito, que o processo disciplinar tramitou regularmente com a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não houve a alegada prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a decisão condenatória recorrível, nos termos da Lei nº 9.873/99 e do Código de Processo Ético-Profissional (resolução do CFM), interrompe o prazo prescricional. Sustenta, ainda, que a pena aplicada é compatível com a gravidade da infração cometida.Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contestação às fls. 448/456 no mesmo sentido da apresentada pelo CFM aduzindo a inexistência de cerceamento de defesa, a inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva e a compatibilidade da pena aplicada.Réplica às fls. 487/490.As partes não pleitearam produção de provas. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas.No presente caso, o autor apresentou defesa no processo disciplinar em 09/04/2003, conforme documento de fls. 48/55.A decisão que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias foi proferida em 14/08/2009.A Lei nº 6.838/80 dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. O seu artigo 1º dispõe que prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. Contudo, o artigo 2º, da referida Lei preceitua:Art. 2º - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Portanto, no caso em exame, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o início da contagem se deu em 09/04/2003 e a decisão da aplicação da pena de suspensão se deu em apenas em 14/08/2009. Ou seja, entre a data da apresentação da defesa e do julgamento decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.Ademais, não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.873/99 e do Código de Processo Ético-Profissional (resolução do CFM), uma vez que a Lei nº 6.838/80 é especial em relação à Lei nº 9.873/99,

e que resolução baixada por conselho profissional não pode modificar disposição de lei em sentido formal. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. JULGAMENTO DE RECURSO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.838/80. 1. Sentença que concedeu a segurança e extinguiu processo administrativo disciplinar, sem que houvesse julgamento do mérito e aplicação da pena, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. 2. Incensurável a r. sentença, visto que consumou-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei 6.838/80. 3. Em se tratando de prescrição deve-se ter em mente que o prazo é estabelecido em favor do sujeito passivo da relação jurídica e que ele passará a correr, em regra, a partir da data em que ocorreu o ato ou fato ou do dia em que cessou a conduta de caráter continuado. 4. No caso, a apresentação da defesa escrita reiniciou a contagem de prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei 6.838/80. 5. Patente, pois, a ocorrência da prescrição da punibilidade administrativa, já que o início da contagem se deu em 09/05/1997 e o julgamento para aplicação de pena havia sido marcado para 10/09/2004. 6. Não aplicação da lei 9873/99, em razão da especialidade da lei 6838/80 que, dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar a ser aplicada por órgão competente. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461000235526 - AMS - apelação em mandado de segurança - 276019; Relator Juiz Leonel Ferreira, Órgão Julgador: Judiciário em Dia - Turma D; Data da Publicação: 09/11/2010). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade da decisão que aplicou sanção ao autor (processo disciplinar nº 4.982.342/02 - processo ético-profissional CFM nº 00119-003/2007), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado em partes iguais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005363-93.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP212327 - REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizo o depósito judicial correspondente à quantia discutida nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito judicial, intime-se a ré para manifestar-se sobre a integralidade do depósito. Cite-se. Int.

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos nº 0004466-65.2011.4036100, 0004921-30.2011.403.6100, 0004465-80.2011.403.6100, 0004436-30.2011.4036100, 0004174-80.2011.403.6100, 0003064-46.2011.403.6100, 0017315-06.2010.403.6100 e 0003063-61.2011.403.6100, 0003647-31.2011.403.61.00, 005393-31.2011.403.6100, 0017609-58.2010.403.6100 ara verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. Int.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como apresentar declaração de hipossuficiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos, manifeste-se a parte contrária. Int.

0024702-72.2010.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRA LTDA - ME(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO

Considerando que o autor aderiu ao parcelamento em 05/10/00, e que reconhece não ter efetuado o pagamento das parcelas nos termos do caput, do artigo 3º, da Lei nº 10.189/01, julgo válido o ato de exclusão do REFIS. Por esse motivo, INDEFIRO a medida liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUCDEN DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls.

223/226. Alega que a sentença é equivocada, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/07 não revoga os prazos estipulados na Lei nº 9.784/99 e não se aplica ao presente caso. Afirma que o Capítulo I, que trata da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Capítulo III referente ao processo administrativo fiscal, não estipulam o prazo em que a Receita Federal tem para se manifestar nos processos administrativos. Desta forma, ante a ausência de estipulação de prazo para que a Receita Federal do Brasil se manifeste, aplica-se o prazo determinado na Lei nº 9.784/99. Sustenta que o art. 460, do CPC proíbe o Juiz decidir além da causa de pedir ou do pedido. No entanto, como no caso dos autos, a causa de pedir é a demora para emitir uma decisão conclusiva e o pedido é a própria decisão, não se aplica o disposto no art. 460, do CPC, pois o que altera é apenas a fundamentação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0001775-78.2011.403.6100 - CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS (SP193247 - DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Comunicação Social, habilitação em radialismo (rádio e TV). Narra o impetrante que foi funcionário do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo de 13/03/2008 a 11/06/2010, sendo demitido em razão de acusação de roubo de equipamentos de imagem e som pertencentes à Universidade. Alega que na época em que pertencia ao quadro de funcionários da Universidade foi concedida uma bolsa de estudo integral, e mesmo após as acusações continuou freqüentando as aulas normalmente. No entanto, em 09 de agosto de 2010 foi baixada a Portaria nº 16/10, por meio do qual o reitor da instituição de ensino aplicou-lhe a pena de desligamento do curso. No início deste ano, o impetrante tentou matricular-se novamente, a fim de continuar o curso de comunicação social, mas a instituição não aceitou realizar sua matrícula, em razão do desligamento ocorrido no ano passado. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/32. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 36). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/75, alegando, em síntese, que foi instaurado contra o impetrante inquérito policial para apurar a prática de furto de equipamentos do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo e no inquérito administrativo instaurado pela Universidade determinou-se o desligamento do impetrante. Informa que o impetrante é réu em vários processos criminais, sendo que um deles decorre da prática de furto de bens da própria instituição de ensino. Ademais, após seu desligamento do curso, o impetrante estaria ameaçando uma funcionária da instituição, que foi arrolada testemunha nos autos do processo criminal em que o impetrante figura como réu. Conforme boletim de ocorrência de fls. 73/74, o impetrante ameaçou de morte o pró-reitor da universidade, após ter sido informado de que não são aceitas matrículas de alunos anteriormente desligados. Sustenta que o requerimento de matrícula foi indeferido, pois o impetrante é uma ameaça à sociedade e não é bem vindo ao convívio com os demais alunos. Medida liminar indeferida (fls. 77/78). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação (fls. 85/86). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante objetiva com a presente ação ordem judicial para determinar à autoridade coatora a efetivação de sua matrícula no curso de Comunicação Social, habitação em radialismo (rádio e TV), alegando que em respeito ao princípio da inocência, não pode ser penalizado, sem que ocorra o trânsito em julgado da ação penal. Por sua vez, a impetrada afirma que indeferiu o requerimento de matrícula por se tratar de aluno desligado e acusado de furto de equipamentos da instituição, nos termos do art. 83, inciso IV, b, c.c. o art. 84, inciso III do Regimento Interno e da Portaria Reitoria nº 016/2010. O motivo pelo qual a autoridade impetrada recusou a efetivação de matrícula do impetrante, é o fato de ele ter sido desligado por meio da Portaria 16/2010 (fl. 24). As instituições de ensino gozam de autonomia administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, podendo no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração estabelecer regras sobre o poder disciplinar e permanência de alunos na Universidade. Desta forma, o poder disciplinar confere ao reitor a possibilidade de aplicar penalidades aos alunos quando infringidas as regras determinadas no regimento interno da instituição de ensino. No caso concreto os fatos ocorridos na Universidade ensejaram a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, concluindo o reitor pela aplicação da penalidade de desligamento do aluno, ora impetrante. Contudo, o impetrante, ao ingressar com o presente mandamus instruiu a inicial apenas com a Portaria que determinou a aplicação da penalidade. Deixou de apresentar o procedimento administrativo que precedeu a Portaria Reitoria 16/2010, documento indispensável para a verificação de irregularidade na aplicação da pena de desligamento. Portanto, como não há comprovação de que o processo administrativo foi conduzido de forma irregular e que a autoridade coatora, no exercício de suas funções agiu de forma abusiva indeferindo o requerimento de matrícula, não há como conceder o direito material buscado pelo impetrante. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0008814-29.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 0011727-18.2010.403.6100, para verificação de possível litispendência, tendo em vista que referida ação encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008863-70.2011.403.6100 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008550-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA JACI DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial ou caso ele não resida mais no imóvel, proceda-se à identificação e qualificação do ocupante. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021895-79.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DIAS FILHO(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Trata-se de ação cautelar, proposta por LUIZ ANTONIO DIAS FILHO, em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA- SPDM (HOSPITAL SÃO PAULO), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento glypressin (ou vasopressina). Aduz, em síntese, que é portador de uma cirrose advinda de esteatohepatite cumulada com hepatite B que acarretou, em outras doenças, ascite e encefalopatia hepática, além de perda da função renal. Afirma que, segundo relatório médico obtido no Hospital São Paulo, era necessário o uso de análogos sintéticos de vasopressina (como a terli-pressina - glypressin) e albumina para o tratamento da perda de função renal. Contudo, foi informado que o medicamento não era fornecido usualmente pelo Hospital, nem vendido diretamente ao consumidor.Sustenta que pleiteou o medicamento perante o seu plano médico particular (GEAP). No entanto, foi informada a impossibilidade de fornecimento, pois o paciente estava internado em hospital do SUS, não havendo relação entre este e o convênio médico. A inicial foi instruída com os documentos de fls.26/29.O autor pediu a exclusão do SUS, e a inclusão da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no pólo passivo (fl. 34).A parte autora requereu desistência às fls. 37/41, em razão da liberação do medicamento e da inscrição do paciente no Sistema Estadual de Transplantes.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não estabelecida a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000069-60.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DEPROD SERV INFORM LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por IDEALMICRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação da mercadoria relativa a DI nº 10/2161579-1, mediante depósito judicial no valor integral das mercadorias. Inicial instruída com os documentos de fls.25/90. A medida liminar não foi apreciada, em razão do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos nº 0000023-71.2011.403.6100 ser idêntico ao requerido nestes autos (fl. 92).Instado a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a parte autora informa que desistiu do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos 0000023-71.2011.403.6100 (fls. 101/105).É a síntese do necessário. Decido.É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A presente medida cautelar tem por objeto a liberação da mercadoria relativa a DI nº 10/2161579-1, mediante depósito judicial no valor integral das mercadorias. Pois bem. Considerando que o cerne da questão ora posta em Juízo consiste na liberação da mercadoria relativa a DI nº 10/2161579-1, que também é objeto do processo nº 0000023-71.2011.403.6100, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido pode ser formulado na ação em sede de antecipação de tutela.Assim, a despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer

providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constatado, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Saliento, ainda, que a propositura da presente ação configura litigância de má fé, nos termos do inciso III, do artigo 17, do CPC. Com efeito, a única finalidade da propositura desta ação foi tentar que o pedido de liberação das mercadorias fosse novamente apreciado, tendo em vista o indeferimento do mesmo pedido nos autos do processo nº 0000023-71.2011.403.6100. Observo, ainda, que a parte e seu advogado prestaram a declaração falsa de fls. 27, em que afirmam jamais ter formulado o mesmo pedido em qualquer juízo. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, que arbitro em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à declaração de fls. 27. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 445/449, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença, opôs embargos de declaração. Narra em síntese que a decisão de fls. 445/449 foi omissa na medida em que tal decisão não mencionou o motivo do afastamento dos pagamentos já efetuados pela ré. Por sua vez, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 461/463 da referida decisão, pelo fato de que a Contadoria não teria elaborado o cálculo dos juros corretamente. Decido. Razão não assiste à parte autora, uma vez que a Contadoria elaborou os cálculos, tendo em vista que o autor sempre trabalhou no Grupo Antarctica e que houve um saque em sua conta vinculada. Portanto, a partir do saque não há que se falar em correção dos depósitos fundiários adotando-se as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal. Por esse motivo, rejeito os embargos de declaração de fls. 461/463. Com relação às alegações da CEF, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam analisadas as alegações da CEF de que houve creditamento parcial na conta de FGTS da parte autora, motivo pelo qual os juros não deveriam incidir sobre o montante total do débito (fls. 456/458). Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 456/458. Intimem-se.

0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3) - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE ANNA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação de fls. 160/166, devido a erro grosseiro, pois o recurso cabível da decisão de fls. 150/151 seria agravo de instrumento e não apelação. Ante o decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-31.1992.403.6100 (92.0000793-7) - LUIS DA COSTA CASTELHANO X ENEMIR DAS GRACAS

CARVALHO X ANTONIO NUNES TOMAZ(Proc. ROSELY PINHATA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014780-03.1993.403.6100 (93.0014780-3) - FRIGORIFICO JAHU LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E Proc. VERANICE OLIVEIRA DE SOUZA E Proc. ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0041131-08.1996.403.6100 (96.0041131-0) - DILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014276-79.2002.403.6100 (2002.61.00.014276-0) - ELISEO TREBBI X EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014567-45.2003.403.6100 (2003.61.00.014567-3) - SERGIO SILVA DE MORAIS(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031820-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031820-8) - COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034904-55.2003.403.6100 (2003.61.00.034904-7) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006797-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006797-6) - CLAUDETE ALVES DO PRADO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. MARIA FERNANDA SOARES DE A B MOTTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019198-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019198-5) - JOSE YOSHIKAZU TARIKI X MARIA VERONICA ROSAS TARIKI(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No

silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004633-58.2006.403.6100 (2006.61.00.004633-7) - LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018805-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018805-0) - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006243-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-31.1992.403.6100 (92.0000793-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LUIS DA COSTA CASTELHANO X ENEMIR DAS GRACAS CARVALHO X ANTONIO NUNES TOMAZ(Proc. ROSELY PINHATA BAPTISTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023366-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0070667-06.1992.403.6100 (92.0070667-3) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035112-15.1998.403.6100 (98.0035112-4) - DUPIZA COM/, IMP/, EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010160-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010160-9) - RODRIGO MODESTO DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008008-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008008-8) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024543-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024543-0) - CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033261-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033261-6) - TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO TITULAR DA SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013470-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013470-7) - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014012-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014012-4) - WILSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2) - PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO E SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0052001-54.1992.403.6100 (92.0052001-4) - ROZEN COML/IMPORTADORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA X WATCH SERVICE CENTER LTDA X AMAZON MERCANTIL LTDA X TAUCOM TAUBATE COML LTDA X SABENA S/A DESCARTAVEIS DA AMAZONIA X IBREL SOCIEDADE ANONIMA X COSMOS COMPONENTES S/A X DIR DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE RELOGIOS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022131-27.1993.403.6100 (93.0022131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-03.1993.403.6100 (93.0014780-3)) FRIGORIFICO JAHU LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5463

EMBARGOS A EXECUCAO

0006031-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos apresentados nos autos da execução de nº 0001713-43.2008.403.6100 (fls. 97/99), em especial, esclarecendo se o valor da dívida foi integralmente satisfeita.Com a resposta requerida, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004075-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-09.2010.403.6100) MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu penhora da metade ideal do imóvel registrado na matrícula nº 136.393, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Avenida Washington Luiz, 1226 - apto 84 - Santo Amaro-SP e indicou como residência e domicílio do embargante - Marcos Aurelio Eugenio - o imóvel situado na Rua Apiacas, 866, apartamento 22, Vila Pompéia - Capital/SP - CEP 05017-020 comprovado pela certidão de fls.81/83 dos autos principais. De outro lado, o embargante informa residir e ter domicílio na Av. Washington Luiz, 1226, apto 84, Santo Amaro/SP - CEP 04662-002. Diz que o referido imóvel é o único bem de família e esta protegido pela lei nº 8.009/1990, contudo não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus. Diante da controvérsia em apreço, determino que o embargante comprove não possuir outro imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, prestados os esclarecimentos pelo Embargante, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006570-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-94.2010.403.6100) RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0007445-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0007446-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA (SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0008228-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025095-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 32, por proferido antes do término do prazo para manifestação do executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre de petição de fls. 36/39, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018579-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA APARECIDA NEVES

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 56/57 e do retorno da carta

precatória de fls. 59/76, deixo de dar cumprimento a r. decisão de fl. 45 (parte final). Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPARELLO DE MELO VELOSO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 41, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001364-35.2011.403.6100 - SATHYAN KAYO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 25/29; 32/39 e 40/47: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008125-82.2011.403.6100 - ELENA CRISTINA KOZHAYA JORGE(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC. Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008742-42.2011.403.6100 - GIULIA SIQUEIRA GALFANO(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC. Preliminarmente promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, obedecidos os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009139-04.2011.403.6100 - JESUINO DA SILVA FERREIRA X HILDA ABREU FERREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A presente demanda refere-se ao pleito de Alvará Ju-dicial ajuizado(s) pelo(s) herdeiro(s) de JOSÉ DE ABREU FERREIRA, objetivando por ocasião de seu falecimento, o levantamento dos saldos das contas existentes junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, portanto, de matéria de fundo sucessório que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 161, que cito in ver-bis: Súmula nº 161- STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há pólo passivo, por conseguinte, inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual competente. Por fim, promova a Secretaria às anotações necessárias, em especial, a baixa na distribuição por incompetência do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038068-09.1995.403.6100 (95.0038068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-05.1995.403.6100 (95.0008632-8)) BANKPAR PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Providencie a Secretaria o pensamento destes aos autos da Ação Cautelar 95.0008632-8. Fls. 373-374 verso. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores a serem levantados e convertidos pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013737-26.1996.403.6100 (96.0013737-4) - CORIOLANO CAETANO X CLOVIS MACHADO RIBEIRO X CARLOS MOACYR DE MACEDO X APARECIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANA DE CAMARGO PEDROSO X AMADO THOBIAS DE ANDRADE X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL X ADEMIR CASSIOLATO X GILBERTO PEREIRA NEVES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - AGU da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 159-166, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita informado à fl. 139: CÓDIGO DE RECOLHIMENTO/GRU = 13905-0 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/001. Dê-se vista à União Federal - AGU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039038-72.1996.403.6100 (96.0039038-0) - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, em resposta ao ofício 2021/2011, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo do INSS (União Federal - PFN) da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.280.268122-9, 0265.280.169998-1 e 0265.280.1602-3, sob o código de Receita informado à fl.131: 0204. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - PRF da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 271-272, 274-275, 276-277, 279-280 e 282 no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita informado à fl. 256 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO/GRU = 13905-0 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/001. Outrossim, esclareça a CEF onde foram depositados os valores bloqueados judicialmente em 14/12/2010 às 05:36 do devedor CESAR LUIZ VENEZIANI, conforme documento de fl. 263. Após, voltem conclusos. Int.

0012715-59.1998.403.6100 (98.0012715-1) - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 218-220 e 221: Diante da manifestação de concordância das partes, defiro o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários de advocatícios com o saldo residual depositado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal solicitando a conversão do valor de R\$ 3.297,71 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), em julho de 2010, da conta judicial 0265.005.176084-2 (0265.635.6461-3), em renda da União (PFN) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 276. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Centralizadora dos Recursos Humanos, para que apresente planilhas financeiras (holerites) dos autores, referentes ao período de SETEMBRO/1993 a AGOSTO/1998, dos meses em que houve conversão em pecúnia de licença-prêmio e abono pecuniário de férias, bem como informe acerca de eventuais compensações realizadas, no prazo de 20(vinte) dias. Após, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo, para elaboração da planilha de cálculos. Por fim, voltem conclusos. Int.

0014384-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014384-1) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 -

RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos em inspeção. Fl. 363. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que esclareça a discrepância existente entre os valores convertidos em 11/01/2011 (of. 2082/2011) no montante de R\$138,241,06 e o saldo informado no extrato de fls. 343-345 no valor de R\$352.427,44 em 05/03/2010, nos termos do requerido pela União Federal. Após, dê-se nova vista à PFN. Int.

0038514-36.2000.403.6100 (2000.61.00.038514-2) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X ORTOSSINTESE IND/ E COM/ LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 357-358. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa ALERTA SERVIÇO DE SEGURANÇA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se quando necessário, tendo em vista que não comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios em favor da União Federal em guia DARF sob o código da Receita nº 2864, devidamente acrescido de multa de 10% sobre o valor do depósito nos termos do art. 475-J do CPC, totalizando R\$ 4.379,90 (Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Nove Reais e Noventa Centavos), nos termos da r. decisão de fl. 338. Após, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.294646-0, 0265.005.294647-8 e 0265.005.294648-6, sob código da receita 2864. Por fim, dê-se vista à União Federal - PFN e abra-se conclusão para extinção da execução para as demais rés (fls. 361-362). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023357-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO)

Oficie-se à Diretoria Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (e ao Diretor Geral da Administração ou outro órgão quando necessário) solicitando a planilha dos valores devidos mês a mês para o período desde janeiro de 1994 (ou todo o período) discriminando, inclusive, eventuais valores pagos administrativamente, referentes aos servidores MARIA LÚCIA SAMPAIO PIMENTEL - Matrícula 13587 e BENEDICTO RUDNEY FERREIRA SANTOS - Matrícula 14893. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da nova conta. Por fim, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005394-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698296-37.1991.403.6100 (91.0698296-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR CANDIDO ADAO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00305539-9, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição, remetam-se estes e os autos da ação ordinária 91.0698296-4 em apenso, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035474-32.1989.403.6100 (89.0035474-4) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em inspeção. Fl. 316. Assiste razão à União Federal. Diante da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 734.122,00 (fls. 232-233) e da informação encaminhada pela CEF de que o saldo atual total das 22 contas é R\$ 254.573,72 em 11/03/2011, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em resposta ao ofício 2521/2011, determinando a imediata transferência da totalidade dos valores existentes nas contas relacionadas no ofício 390/2010 encaminhado por este Juízo em 25/11/2010 para conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais - Agência 2527, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0503812-23.1998.403.6182. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049220-59.1992.403.6100 (92.0049220-7) - CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 132. Indefiro a conversão do saldo remanescente das contas 0265.005.122798-2 (atual 0265.635.12077-7) e 0265.005.107374-8 (atual 0265.635.19074-0), haja vista que os valores existentes são referentes a depósitos efetuados nas ações abaixo discriminadas: a) Fls. 119 a 122 - Mandado de Segurança 91.0039110-7, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Cível (fl. 133); b) Fls. 128 e 129 - Ação Cautelar 92.0008492-3, em trâmite perante a 13ª Vara Cível (fl. 134). Diante da comprovação da conversão dos depósitos realizados no presente feito (Of. 570/2002 - fls. 115-118 e 123-127) e da inexistência de valores a serem convertidos nesta ação cautelar, dê-se vista à União Federal e remetam-se

os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009364-88.1992.403.6100 (92.0009364-7) - LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/

Chamo feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 103, haja vista que a parte exequente (credora), refere-se a UNIÃO FEDERAL.Assim sendo, expeça-se o competente ofício de conversão relativo ao depósito judicial de fl. 101 em favor da União Federal.Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011541-54.1994.403.6100 (94.0011541-5) - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ROSECLER STURION X EDWARD GUIDI X ISA SAMPAIO DA CRUZ X NADERA NAHAS ATALLAH X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X NELY LEME CAMOSSO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 157-165, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015319-61.1996.403.6100 (96.0015319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União valores depositados na conta 0265.005.00305962-9 a título de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias, sob código da receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015832-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015831-5)) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00306122-4, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REINALDO LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS

Vistos em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00305954-8 e 0265.005.00305955-6, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023091-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023091-0) - JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - PFN da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00295384-9, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de Receita 2864. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X FAZENDA NACIONAL X JAMEL CHARIF DERBAS

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 189-192, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021633-91.1994.403.6100 (94.0021633-5) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 386: Defiro o desentranhamento dos DARF originais de fls. 176/196, com fulcro no art. 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/05/2005, que deverão ser retirados pela parte Autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017464-56.1997.403.6100 (97.0017464-6) - NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A(Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022608-11.1997.403.6100 (97.0022608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-14.1997.403.6100 (97.0019950-9)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Processo nº: 0022608-11.1997.403.6100Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037032-58.1997.403.6100 (97.0037032-1) - APARECIDA CANDIDA DE MATOS GARCIA X BENEDITO DOS SANTOS X EDSON MORAIS LOPES X JOSE RODRIGUES GOUVEIA X LUCIMAR SIMOES MENDES FERREIRA X MARCELO GARCIA X NATALINO GROppo X PAULO DOS REIS X SILVIA CORTEZ DE ALMEIDA X VALDINEI VICENTE X VALDINEI VICENTE NASCIMENTO SANTOS(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E Proc. MARIA APARECIDA DE O. RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028854-86.1998.403.6100 (98.0028854-6) - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos.Informe a secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu Recurso Especial do Autor (2008.03.00.007815-0).Fls. 641: Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo placa DJH-7122, penhorado por meio do RENAJUD.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013076-42.1999.403.6100 (1999.61.00.013076-7) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020632-17.2007.403.6100 (2007.61.00.020632-1) - ERICA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X JASLON PROM DE VENDAS SERVICOS LTDA(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da renúncia homologada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o acordo realizado entre os litigantes alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050004-31.1995.403.6100 (95.0050004-3) - SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se foi ajuizada a ação principal da presente

Cautelar.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8) - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ALDO ALESSANDRI X UNIAO FEDERAL X ALDO FALCETTI X UNIAO FEDERAL X HONORIO BELLE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do devedor, o Sr. Aldo Falsetti, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, até o montante do saldo remanescente, conforme manifestação de fls. 458, no endereço Chácara Santa Luzia, Rodovia Euclides Figueiredo, Km 138, município de Tupi Paulista, conforme indicação na certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 435 verso.Determino que a parte Ré (União Federal - Fazenda Nacional) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Fls. 642/644: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com a proposta apresentada pelo devedor. Em caso negativo, junte as cópias necessárias para a instrução da contrafé, conforme decisão de fls. 635. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015174-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8)) ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TCRE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Vistos.Remetam-se o autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do retorno dos autos da Ação Cautelar nº 2001.61.00.012030-8. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente.Int.

0008120-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008120-7) - ADELINO BELMONO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO BELMONO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/74 e considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5518

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026881-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022881-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022881-4)) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 255) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004587-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004587-6) - EDUARDO MASSANORI KUWANA X EDVALDO VIEIRA SOUZA X EDVANDO OLIVEIRA DE ASSIS X EDVANY TIMOTEO DA SILVA X ELIAS BEZERRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO MASSANORI KUWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO VIEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVANDO OLIVEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVANY TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 212) em favor da advogada da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009611-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009611-8) - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos,Fls. 158. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5144

MONITORIA

0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA) AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para retirar em Secretaria os documentos desentranhados de fls.09/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Fl. 43: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 3 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc. Petição de fl. 537, da parte autora: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003843-79.2003.403.6100 (2003.61.00.003843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005612-3)) ALMIR DENARO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 575: Vistos, em decisão.Petição de fls. 573:Intime-se pessoalmente a CEF a manifestar-se sobre o alegado descumprimento da sentença, conforme determinado no item II, do despacho de fl. 562, bem como apresentar o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel objeto desta ação.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, abra-se vista aos autores.Int.São Paulo, 26 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9) - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 320:Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 303 e 304, uma vez que alheios ao feito, mediante certificação.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 604: VISTOS, em despacho.Petição de fls. 600/601: Dê-se ciência à CEF.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 03 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017815-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 191: Vistos, em decisão.Petição de fls. 181:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a ré a apresentar certidão atualizada do registro do imóvel objeto deste feito, comprovando que o mesmo foi arrematado por terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 38/61: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 02/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 203: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade do executado, conforme extrato de fl. 202.Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE

SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

Fl. 378: Vistos, em decisão. Cumpra-se a determinação do item 3, do despacho de fl. 359. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, com relação aos executados METHA LATIN COMERCIAL LTDA e ROGERIO LIPPER, tendo em vista as decisões proferidas nos Embargos interpostos pela Curadora Especial (cópia às fls. 374/377). Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001499-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Petição de fls. 45/57, da CEF: Para possibilitar o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, necessário a apresentação de cópias legíveis para substituição. Portanto, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, cópia legível dos documentos de fls. 07/18 no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima, desentranhem-se os documentos requeridos. No silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Fls. 168 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 159/167: Preliminarmente, intime-se a exequente a informar se a executada MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS, ex-mulher do executado RÔMULO LORENZETTI, representada por sua mãe MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO, foi beneficiada pelo seguro previsto no parágrafo quarto, da cláusula décima segunda do contrato (fl. 68), em razão de seu falecimento, em face dos documentos de fls. 30 e 34 e 35. Caso negativo, como a representante do espólio dessa executada, Sra. MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO também faleceu (fl. 80), compete à exequente diligenciar e apresentar a este Juízo a indicação do administrador provisório de seus bens, nos termos do artigo 1797 do Código Civil. Remeto o patrono da exequente à leitura da certidão de óbito de fl. 80, onde consta os herdeiros deixados pela de cujus, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79-verso, detalhando todas as informações a respeito do arrolamento aberto em nome da Sra. Maria Aparecida. Realizadas todas as providências necessárias, informe a exequente a este Juízo, para regularização do polo passivo. Cite-se o executado RÔMULO LORENZETTI nos endereços indicados pela exequente. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026835-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA

Fl. 41: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 40-verso, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000438-54.2011.403.6100 - THAIS DE SORATO DA SILVA(SP200191 - FERNANDO ALVES DE ARAÚJO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Vistos, em decisão. Petição de fls. 18/19: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 15, transitada em julgado. Ademais, a guia de custas não foi anexada à petição de fls. 18/19, conforme alegado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOZI TANAKA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 775/781: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação de fl. 706, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA (SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 502 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 500/501: Embargos de Declaração de fls. 671/675: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 493. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 493, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Int. São Paulo, 31 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162987 - DAMIÃO

MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VINHAS RAMOS

Fl. 145: Vistos, em decisão.Petição de fl. 144:Indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado, uma vez que tal providência já foi adotada por este Juízo, restando infrutífera consoante extrato de fls. 125/126.Intime-se a exequente a apresentar contra proposta àquela ofertada pelo executado às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 335 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 316/325, 326/332 e 334:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, em razão da idade do autor. Anote-se.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1) - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSUE GOMES DA SILVA X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA

Fl. 424: Vistos, em decisão.Petição de fls. 419/422:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 417 e 418, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012231-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-22.2002.403.6100 (2002.61.00.002601-1)) ALMIR TAVARES DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP178749 - SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR TAVARES DA SILVA
Fl. 305: Vistos, em decisão.Petição de fl. 304:Intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 137: Vistos etc.Petição do executado L PARREIRA, de fls. 128/136:a) proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 138/2011, juntando sua via original em pasta própria e procedendo às anotações pertinentes;b) oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL S/A solicitando seja informado o número atualizado da conta judicial cujo montante foi transferido para a CEF, nos termos da Lei nº 12.099/2009 (fls. 133/134).Int.São Paulo, 31 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 144: Vistos etc.1) Petição do executado L PARREIRA, de fls. 135/143:Tendo em vista que a petição de fls. 135/143

foi protocolizada em processo diverso, pois se refere à MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 0028165-32.2004.403.6100, em apenso, desentranhe-se-a, juntando-a aos autos correlatos, com as anotações pertinentes.2) No mais, cumpra-se o despacho de fls. 133 e verso, através do sistema BACENJUD.Int.São Paulo, 31 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

Fl. 231: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 227/228: Vistos, baixando em diligência.A parte autora propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da ré à correção do saldo de sua conta de poupança.A ação foi julgada improcedente (fls. 83/90).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação dos autores, para condenar a CEF ao pagamento da diferença entre o índice aplicado às cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 e o IPC (fls. 165/171-verso).Às fls. 182/183, os autores apresentaram os cálculos de liquidação, no valor de R\$14.135,79, atualizado até julho de 2009.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução (fls. 188/197), com fundamento no art. 475-L, inciso V, do CPC. Aduziu, em resumo, que nada é devido à parte autora, em virtude da inexistência de saldo na conta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990. Efetuou depósito judicial no valor de R\$14.135,79, em dezembro de 2009.Os autores informaram que concordavam com a manifestação da CEF e com o valor depositado (fls. 206/207 e 208/209).Remetidos os autos ao contador, para a conferência dos cálculos de liquidação, foi solicitada a juntada dos extratos da conta de poupança referentes a maio de 1990.Intimadas as partes para que se pronunciassem sobre a manifestação da contadoria, à fl. 211, os autores concordaram com as informações prestadas por aquele setor (fl. 222). A CEF, por sua vez, juntou o extrato da conta de poupança referente a abril de 1990 e, quanto ao mês de maio, alegou a inexistência de saldo, em virtude da retirada de toda a quantia depositada (fls. 225/226). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Prejudicadas as manifestações de fls. 206/207, 208/209, 213/214, 215/216, 217/219 e 222, considerando que o advogado que subscreveu as petições supracitadas - Dr. Ricardo de Souza Cordioli, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.882 - não mais representa os autores, desde agosto de 2009, a teor da petição e documentos de fls. 176/181.Proceda a Secretaria à regularização da representação processual da parte autora, no Sistema Informatizado.2. Intime-se a ré para que demonstre, através da juntada de documentos, a inexistência de saldo na conta de poupança nº 99007292-9, no mês de maio de 1990.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 06 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SILVA PIMENTEL

Fls. 145/146: Vistos, em decisão.Petições de fls. 142 e 144:Indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, uma vez que ainda não foi intimado dos despachos de fl. 74 e 75. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região decidiu, conforme julgado abaixo, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963)Intime-se a exequente a informar novo endereço para intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025494-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025494-0) - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCA PADILHA SEBODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 129: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 128: Apresente a parte exequente declaração de pobreza, nos moldes da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto.

0034474-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034474-6) - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 132/135: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRANER RENAN BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: Vistos, baixando em diligência. Face à manifestação do exequente às fls. 108/109, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Após, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI (SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 181/184: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 183: Vistos, em decisão. Petição de fl. 177: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, consoante item 1, do despacho de fl. 174. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO (SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Vistos, em decisão. Petição de fl. 95: Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu patrono com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 88, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013578-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARIANO FERREIRA

Fl. 47: Vistos, em decisão. Petição de fl. 46: 1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de

10 (dez) dias, para apresentar os cálculos atualizados.2 - Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Oportunamente, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 3 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS

Fl. 51: Vistos, em decisão.Petição de fls. 47/50:1 - Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 3 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015675-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA AMORIM DE SOUZA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Vistos, etc.Petição de fl. 103, da CEF:I - Não há como acolher o pedido formulado à petição suprarreferida, tendo em vista a sentença de fls. 90/92, transitada em julgado em 21/06/2007, que julgou extinto estes autos, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 462/464: Vistos, em decisão.Petições de fls. 428/430 e 432/461:Compulsando os autos, verifica-se que os autores propuseram esta ação de repetição de indébito em face da União, visando assegurar a restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.A sentença de fls. 135/137 julgou procedente o pedido e o acórdão de fls. 146/151 reformou-a parcialmente, para julgar improcedente o pedido com relação aos veículos de placas: TB-7798, TB-4936 e CW-3976, de propriedade do autor WALDIMIR CHRISTIANO e o veículo de placa LP-6267, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ. Referido acórdão transitou em julgado em 18 de novembro de 1996, conforme certidão de fl. 153.Os autores apresentaram cálculos de liquidação, às fls. 176/189, incluindo indevidamente às fls. 187 e 219 o veículo de placa LP-6267, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ.Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 262/285, por meio da sentença de fl. 291.Os autores interpuseram apelação ao E. TRF da 3ª Região, alegando que a sentença recorrida adotou o Provimento nº 24/97 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, quando já estava revogado pelo Provimento nº 26/2001, deixando de ser aplicados os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.250/95. O v. acórdão de fls. 312/317 deu provimento ao recurso de apelação, declarando nula a sentença de fl. 291 e determinou a baixa dos autos a este Juízo para a atualização dos cálculos apresentados pelos autores.Os autores requereram às fls. 323/324 que os veículos de placas RF-8584 e CW-3976, de propriedade do autor WALDIMIR CHRISTIANO e placas PM-2623 e AW-1824, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ, permanecessem incluídos nos cálculos apresentados, pois somente os veículos mencionados no segundo parágrafo supra foram excluídos do pedido, consoante teor da coisa julgada.Intimados para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 326/351, os autores impugnam-nos em razão da omissão do veículo de placa RF-8584 de propriedade do autor WALDIMIR CHRISTIANO. A União impugnou referidos cálculos, alegando que a inclusão do veículo de placa NK-5883, de propriedade do autor JOSÉ CARLOS CORDEIRO, para todo o período requerido, contraria os documentos acostados à inicial.Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 396/423, informando a inclusão do veículo de placa RF-8584 de propriedade do autor WALDIMIR CHRISTIANO, e esclarecendo que os documentos de fls. 49/63 comprovaram a propriedade do autor JOSÉ CARLOS CORDEIRO do veículo de placa NK-

5883, durante o período pleiteado. Manifestaram-se os autores às fls. 428/430, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o reenvio dos autos àquele Setor, para atualização daqueles apresentados às fls. 176/189. A União impugnou às fls. 432/461 os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando matérias que deveriam ter sido discutidas na fase de conhecimento ou em sede de apelação. Decido. Esta execução deve prosseguir nos estritos termos da coisa julgada. Portanto, indefiro os pedidos da União de fls. 432/461, uma vez que a matéria relativa à comprovação da propriedade dos veículos de placa NK-5883 e de placa RF-8584 durante o período integral pleiteado já foi decidida pela sentença de fls. 135/137 e acórdão de fls. 146/151, transitados em julgado. A questão que se coloca atualmente é a correção dos valores que a União foi condenada a pagar e os honorários que tem a receber. Os cálculos apresentados pelos autores na petição de fls. 176/189, devem ser corrigidos consoante coisa julgada, excluindo-se o veículo de placa LP-6267, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ. Como ficaram excluídos da coisa julgada os veículos de placas: TB-7798, TB-4936 e CW-3976, de propriedade do autor WALDIMIR CHRISTIANO e o veículo de placa LP-6267, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ, a União é credora de honorários advocatícios devidos por esses autores, conforme acórdão de fls. 146/151. Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos apresentados pelos autores na petição de fls. 176/189, em consonância com a coisa julgada, excluindo-se o veículo de placa LP-6267, de propriedade do autor EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ, que teve o pedido desse veículo julgado improcedente, conforme alegado nas petições de fls. 323/324, 360/362 e 428/430. Apresente a União seus cálculos de liquidação para execução dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de fls. 354/355 de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, em razão da idade do autor. Anote-se. Intime-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 547: Vistos, em decisão. Petição de fls. 542/544: Malgrado a intempestividade da impugnação, a peça de fls. 542/544 deve ser recebida como exceção de pré-executividade, haja vista a matéria em debate. Demais disso, a questão trazida aos autos pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Intime-se a União pessoalmente, para manifestação. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005115-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005115-8) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Fl. 224: Vistos, em decisão. Petição de fl. 223: Tendo em vista o teor da coisa julgada, defiro o pedido do réu IBAMA de conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos. Intime-se o IBAMA do despacho de fl. 222, bem como para informar o código da receita que deverá ser utilizado para a conversão. Preclusa esta decisão, oficie-se à CEF e abra-se nova vista às partes. Intime-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP217347 - LUIZ FREDERICO PENACHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se o advogado LUIZ FREDERICO PENACHIONI, inscrito na OAB/SP sob o número 217.347, subscritor do Substabelecimento de fl. 525, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014855-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-50.2010.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 306: Vistos, em despacho. Encontram-se as presentes condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial e documental requeridas pelo autor às fls. 291/295, que demonstrou sua necessidade. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 01 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 02 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se o Autor, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das petição apresentada pela União Federal às fls. 330/333, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para decisão acerca da expedição de Ofício Precatório e/ou Requisatório. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: Vistos, em decisão. Petição de fls. 277/311: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos. Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Manifeste-se a União expressamente a respeito das alegações da exequente de fls. 277/311. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 26 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se a Autora, ora Exequente, para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 322/326, referente ao pedido de penhora no rosto dos autos perante à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade.

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal, ora Executada, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366 e verso: Vistos, em despacho. I - E-mail da 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, de fls. 360/362: Defiro o pedido de penhora do MM. Juiz da 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, no valor de R\$ 290.346,74 (duzentos e noventa mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado em janeiro de 2011, em desfavor de LICORES COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0014581-93.2011.403.6182 (Originária da 1ª Vara Federal de Santo André). Observe-se, porém, que já existem penhoras nestes autos, conforme despacho de fls. 339/339-verso e 347/348. Dê-se ciência ao r. Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal de

São Paulo desta decisão. Encaminhe-se E-mail à 1ª Vara Federal de Santo André, com cópias das fls. 258, 260/261, 320, 326, 339/339-verso, 341/346, 347/348 e deste despacho, informando, ainda, que o crédito total do autor/exequente LICORES COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, nestes autos, é de R\$ 64.724,72, atualizado até 19.10.2007 e, portanto, insuficiente para cobrir o débito acima descrito. 2 - Dê-se ciência à União do cumprimento do item d, do despacho de fl. 339 e despacho de fls. 347/348, conforme requerido às fls. 355/356. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ISILDA RODRIGUES REGIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009528-57.2009.403.6100 (cópia às fls. 283/287), intimem-se as exequentes ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS e MARIA DO CARMO PINHEIRO para manifestar interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, da petição apresentada pela União Federal às fls. 382/391, referente à penhora no rosto dos autos requerida no processo de Execução Fiscal nº 0021882-09.2002.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0012086-22.1997.403.6100 (97.0012086-4) - ALVARO DOS SANTOS X AMANIO NOVAES (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI (SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO JOAO MUSELLI (SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA (SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ X BARBARA BERRY STEWART X BENEDITO CARDOSO DA LUZ (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X DILCO MIRANDA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCA PRADO VIZACCO X GILBERTO JACOB ESPIR X IRACEMA FONSECA X JERONIMO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ (SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo coautor Gilberto Jacob Espir. Providencie o autor a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se prosseguimento do feito em arquivo. Int.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY

DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se ambas as partes sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, cumprindo à autora comprovar eventual pagamento de valor mensal diverso daqueles reconhecidos pela ré nos cálculos de fls.348-352. Os cálculos deverão ser apresentados também em mídia CD. Prazo: quinze (15) dias. Intimem-se.

0048965-57.1999.403.6100 (1999.61.00.048965-4) - FRANCISCO ANTONIO PEIXOTO X IBRAIM SOARES X FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO X FRANCISCO MARCOS LOPES X FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 349/374). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6) - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELEMA APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA(SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora planilha demonstrativa do valor que cabe a cada um dos sucessores do autor Edward Carmo da Silva Costa. Regularize a herdeira Edilene da Silva Costa e Silva sua representação processual. Com a regularização, remetam-se ao SEDI para a alteração do polo ativo desta ação, a fim de que constem, na condição de sucessores do autor Edward Carmo da Silva Costa, os seguintes coautores: Maria Aparecida de Aquino Costa, Edenilde Aparecida da Costa Vicente, Edward Aparecido da Silva Costa, Edeni da Silva Costa, Edenilze da Silva Costa, Edvânia da Silva Costa Zavec e Edilene da Silva Costa e Silva. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0012491-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012491-2) - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO X ALMIR MORGADO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ao Sedi para alteração do valor atribuído à causa, para fazer constar como sendo R\$ 106.778,56. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005269-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005269-7) - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Não há que se falar em fase executória, tendo em vista que a sentença de fls. 134/138, transitada em julgado em 15/04/2010, condenou a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda. Arquivem-se. Intime-se.

0007156-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007156-4) - ROBERTO NUNES DUARTE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Cumpra o autor o despacho de fl. 168, providenciando o recolhimento das custas judiciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal- CEF, sob pena de cancelamento da distribuição , conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010187-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010187-8) - LUCIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a parte autora, seu número de PIS, data de opção do FGTS, nome da empresa, número de CNPJ e data de admissão, se houver, com cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recursos excepcionais) e

cópia deste despacho, para o fim de instruir mandado de intimação, Prazo: quinze (15) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0020718-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020718-8) - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0022276-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022276-1) - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado pedido de fls. 89/92 tendo em vista que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita conforme interlocutório de fl. 34. Aguarde-se em arquivo tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 406 no que tange ao recolhimento indevido das custas de preparo do recurso de apelação. Defiro, pois, a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se manifestação em arquivo tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0007404-67.2010.403.6100 - TETSUO MITOOKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco Nossa Caixa, Nosso Banco S.A. em GARE, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original das custas de preparo de fl. 512 ou declaração de autenticidade do referido documento, sob o ônus de o recurso de apelação de fls. 478/497 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido no Banco do Brasil. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-

corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0003538-17.2011.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a ré União Federal, sobre a pedido de desistência às fls. 107. Intime-se.

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 89, juntando aos autos documentos que comprovem suas alegações à fl. 91 Sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005552-71.2011.403.6100 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Cumpra, a autora, o despacho de fl. 40, providenciando o advogado da parte autora, cópia do RG do autor, bem como a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se o autor Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 72.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020782-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)
Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002409-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Tendo em vista a informação de fl. 40, apresente o embargado cópia da petição de protocolo n. 2011.000064254-001, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008227-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046395-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Desapensem-se dos autos principais n. 0549896-62.1983.403.6100. Tendo em vista a concordância da executada com a conta de fls. 136, expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$2.104,92, para outubro de 2007, nos termos da Resolução n 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em

arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos documentos societários que comprove os poderes para outorga de procuração. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente de fls. 1835/1836 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados no venerando acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 97.0023972-1, trasladado às fls. 1827/1829. Desta forma, acolho a conta de fls. 2183/2184 e determino a expedição do ofício precatório pelo valor de R\$225.874,25, para 03 de junho de 2011, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 297: Indefiro o pedido de compensação formulado pela União (fl.291), porquanto cuidando-se de crédito sujeito à requisição de pequeno valor, inaplicável o regime de compensação de precatórios, estabelecido na Emenda n. 62/2009. Decorrido prazo recurso, requirite-se o pagamento de R\$ 3.582,71, para julho/2010 (fl.285). Intimem-se. FL. 304: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CNPJ/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Forneça, a exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT

1-Trata-se de de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o levantamento de penhora eletrônica, dada decisão mocrática do Juízo ad quem provendo recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor/executado (fls.208/209). Alega-se nulidade do decisório porquanto não conferida vista à União antecedentemente à expedição do alvará, bem como omissão em relação à inexistência de decisão final no recurso interposto, uma vez pendente de exame agravo regimental interposto pelo exequente/agravado. É o relatório. Decido: Os aclaratórios merecem ser conhecidos parcialmente e rejeitados. A alegação de nulidade não corresponde à qualquer omissão, obscuridade ou contradição, razão porque impassível de deliberação em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte inconformada manifestar sua insurgência em via própria. Logo, não se conhece dos aclaratório sobre aspecto. Tocante à alegação de omissão em relação ao não julgamento definitivo do recurso interposto, tem-se que o provimento monocrático espelha contundente convencimento do Juízo ad quem a respeito dos fundamentos lastradores da decisão, motivo porque razoável seu imediato cumprimento, ainda que pendente solução definitiva do recurso. Ademais, este procedimento atende ao princípio da efetividade, na medida em que potencializa a realização até da mesma constrição eletrônica, acaso não haja o pagamento voluntário da parte. Do exposto, conheço parcialmente dos aclaratórios, rejeitando-os nesta parte. 2-Indefiro o pedido do executado para parcelamento do débito (fl.216-217), porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 745-A, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requer a autora autorização judicial para o depósito da quantia referente aos títulos objetos da demanda como forma de suspensão dos protestos realizados. Realmente, demonstra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, em valor equivalente ao título questionado, para que seja suspenso o protesto ou a produção de seus efeitos.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma - AGA 200901920581 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE DATA:01/02/2011)Assim, defiro o depósito do valor integral e atualizado dos títulos nº. 1933A, 1933B e 1693 para o fim da suspensão da produção dos efeitos de seus protestos.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o depósito do valor integral dos títulos objeto da lide.Comprovado o depósito, oficie-se ao 2º e 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para efetivação da decisão.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.Intime-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-56.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer antecipação de tutela capaz de suspender a inscrição em dívida ativa da multa imposta através do Auto de Infração nº. 1543755, de 19.05.2009, no valor histórico de R\$ 4.314,67 (quatro mil e trezentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), independente do oferecimento de caução.Fundamentando a pretensão, sustenta ser ilegal e indevida a aplicação da multa imposta pela comercialização do produto molho à base de ketchup, maionese e mostarda, marca Hellmanns - 370g (PIC 3x1) com suposta irregularidade na forma de indicação quantitativa de seu conteúdo. Afirma que o produto jamais poderia ser classificado exclusivamente como cremoso, não se enquadrando na alegada infração, pois trata-se de um produto apresentado na

forma semi-sólida (ou semi-líquida), podendo ser comercializado com a indicação quantitativa na unidade de massa ou na unidade de volume.No mais, aduziu a incompetência do IPEM/SP para analisar a suposta irregularidade apresentada no Auto de Infração nº. 1543755. Este é o relatório. Passo a decidir.Neste exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial, a qual, inclusive, dependerá de prova pericial.Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la.Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária.Além disso, na ação anulatória, somente haverá suspensão de exigibilidade quando apresentado depósito prévio, condição não comprovada pela autora até o presente momento.Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Publique-se a decisão de fl. 1163v.DECISÃO DE FLS. 1163V ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA SANEADOR. INT.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO

Publique-se a decisão de fl. 1112.Int.FLS. 1112: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE. Int.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Conclusão aberta para lançamento do texto de fls. 2046 VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por quinze dias. No silêncio, reitere-se o ofício. Int. São Paulo, 23.05.2011

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Publique-se a decisão de fls. 712/713v.Após, venham conclusos para apreciação do pedido do MPF (fls. 745/801).Int.DECISÃO DE FLS. 712/713VVISTOS EM DECISÃO Na inicial, foi requerida medida cautelar de indisponibilidade dos bens da ré, conforme item I de fl. 42, limitando-se o juízo a apreciar o pedido formulado, deferindo-o à fl. 163vº, decisão esta, até o momento, mantida em instância superior.O sequestro é outra medida cautelar, que considero formulada neste momento.A indisponibilidade visa a garantir o cumprimento das possíveis penas aplicadas. O sequestro, por outro lado, preserva os bens da dissipação, possibilitando a entrega ao vencedor.Por isso, considerando que o autor alega enriquecimento ilícito, com acréscimo de patrimônio, e que, caso comprovada a alegação, poderá a ré perder bens e valores, necessária medida para resguardar o patrimônio e não só impedir a transferência.Assim, além da indisponibilidade, os bens devem ser sequestrados, assumindo a ré o encargo de fiel depositária dos bens. Quanto ao cumprimento da ordem, observo que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 169) foi comunicada da indisponibilidade, transmitindo a ordem aos oficiais de registro imobiliário, como se denota da resposta ao ofício de fl. 424.Entretanto, considerando a data da expedição do ofício e a única resposta apresentada (fl. 424), por cautela, determino a expedição de ofício para todos cartórios relacionados às fls 52/55, com urgência. Reitere-se, outrossim, o ofício ao DETRAN, uma vez que só há resposta da JUCESP.Tendo em vista que os bens da ré estão indisponíveis e ela reafirma que não pretende aliená-los (fl. 709), bem como que se mantém na guarda dos bens, não há prejuízo de que a limitação da ordem de indisponibilidade seja apreciada após a avaliação dos imóveis, como requer o Ministério Público Federal. Além disso, nesta oportunidade, foi deferido o sequestro dos bens, ampliando a medida cautelar, com oitiva da parte contrária.Ainda que assim não fosse, a valorização dos bens e a sua incompatibilidade com o patrimônio são fatos controvertidos, sendo imprescindível aguardar a produção da prova técnica, que ora defiro.Para avaliação dos imóveis, nomeio perito o Eng. WALTER BUZIOLI MAGALHÃES, fixando

os honorários provisórios de R\$1.000,00 (um mil reais), devendo justificar, após a entrega do laudo, eventual requerimento de complementação. Considerando que a ré também requer esta prova, deverá adiantar os honorários provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Esta perícia será realizada em primeiro lugar e o Sr. Perito terá 120 (cento e vinte) dias para apresentar o laudo, devendo justificar eventual dilação do prazo. A ré, outrossim, questiona o exame de suas declarações de renda, afirmando que seu patrimônio está bem retratado em tais documentos, ao contrário do que se entendeu na via administrativa. Tal prova depende de conhecimentos técnicos. Para perícia contábil, nomeio perito Sr. WALDIRIO BULGARELLI. Tendo em vista que a perícia contábil será feita após a avaliação imobiliária, intime-se o Sr. Perito para dizer sobre o interesse em realizar o trabalho e estimar seus honorários, em dez dias, intimando-o após o término do prazo supra. Após a primeira perícia, tornem conclusos para fixar honorários do perito contábil e determinar o início da segunda perícia. A Secretaria deverá expedir os ofícios para complementar as comunicações da ordem de indisponibilidade e comunicar, outrossim, o sequestro ora deferido, nos termos da fundamentação. No mais, aguarde-se a perícia, com possibilidade de que as partes produzam prova documental. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1617

MONITORIA

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Fl. 139: Defiro. Intime-se a CEF para que proceda a retirada do edital retificado e promova a publicação deste em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056999-60.1995.403.6100 (95.0056999-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUSA X MARIA DE LOURDES LIRA SOUSA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca da certificação do trânsito em julgado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, a CEF deverá indicar o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0010800-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010800-9) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Autora acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 274/278, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 309/310: intime-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse na lide. Em seguida, nos termos do despacho de fls. 306/307, in fine, intime-se a União Federal (AGU) para que informe se houve o término do procedimento de conferência das mercadorias, bem como providencie a juntada do respectivo Procedimento Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000744-23.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo requerente de restituição das custas judiciais recolhidas perante o Banco do Brasil. Esclareço que compete ao demandante a adoção das providências elencadas no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL
Fl. 166: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0) - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores transferidos à fl. 281 (Déborah de Oliveira Nardi) e fl. 282 (Vanda Pereira da Silva), haja vista que as corrés acima efetuaram os depósitos em favor da União Federal (fls. 289/ 290 e 294/295, respectivamente).. PA 0,5 Antes da expedição, porém, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as corrés os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador das partes, este deverá trazer aos autos procurações atualizadas, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações à CEF, via correio eletrônico, acerca dos números das contas para as quais foram feitas as transferências de fls. 280, 281, 282, 286 e 288. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, intime-se a União Federal (AGU) para que requeira o que entender de direito quanto às transferências efetuadas às fls. 280, 286 e 288, dos corrés Iraci Paulino de Freitas Saraiva, Luiz Carlos Bomfim e Benedita Luiza da Silva, respectivamente.

0003104-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003104-9) - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IZALTO OLAGRE TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

Expediente N° 1618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021931-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021931-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 304/309), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0016300-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016300-3) - POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) Fl. 191: Tendo em vista o requerimento da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4) - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 591,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 190/191, atualizada para maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCHI(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-as aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011293-29.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 261/272), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022870-04.2010.403.6100 - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, por 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0001660-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)) ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008314-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Fl. 87: Compareça a Exequente (CEF) em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos documentos apresentados pela Receita Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE SOUZA

Fl. 75: Indefiro, eis que as diligências necessárias para citar o executado cabem à Exequente. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, para a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033811-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033811-0) - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada às fls. 270/291, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0020546-41.2010.403.6100 - FABIO PUGLISI(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0000280-96.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022617-36.1998.403.6100 (98.0022617-6) - VALMIR VIEIRA MOREIRA X ELIANA PEREIRA VIEIRA MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR VIEIRA MOREIRA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 242,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 619, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da Executada às fls. 310/318, requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 107.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE LIMA

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 249/255, do FNDE (representado pela PRF - 3ª Região), bem como intime-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 12.599,71, nos termos da memória de cálculo de fls. 236/243, atualizada para 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos

termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 137, acompanhada das guias juntadas pela exequente às fls. 160/161.Int.

0021275-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MILSON ANTONIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILSON ANTONIO GUEDES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rjú (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017016-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Manifestem-se os corrúes acerca da petição da CEF de fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018915-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018915-2) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0018915-72.2004.403.6100EMBARGANTE: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2605/261226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2605/2612, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento de litispendência, eis que a realidade dos fatos é outra.Alega que a ação nº 2004.61.00.033026-2, que aguarda julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, foi distribuída posteriormente, devendo ser ela extinta por litispendência.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 2616/2655 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante.Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597).Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)IV - Embargos conhecidos e improvidos.(EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tipo BPROCESSO Nº 0018971-71.2005.403.6100AUTORES: RUI DE FARIAS E VERA LUCIA METZGER DE FARIASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26A VARA FEDERAL CÍVELVistos, etc.RUI DE FARIAS E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento da onerosidade excessiva dos valores cobrados pela ré, afastando-se o anatocismo, bem como a substituição da TR pelo INPC. Pediram, ainda, que fossem anteriormente abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, desde a primeira parcela. Por fim, pediram que fosse reconhecida a inaplicabilidade da execução extrajudicial pela afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da defesa. A parte autora aditou a inicial para adequar o valor dado à causa. Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível tendo em vista o valor dado à causa (fls. 62/63).Foi parcialmente deferida a tutela antecipada para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da lide, bem como para que a ré se eximisse de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, caso já os tivesse inscrito. Foi, ainda, facultado aos autores, o pagamento das prestações vincendas, diretamente à ré, nos valores que entendessem devidos (fls. 68/69).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 76/120. Nesta, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da ação, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 31/05/2005. No mérito, afirma que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Pedir, por fim, que seja julgada improcedente a ação.Às fls. 123/125, foi suscitado conflito de competência, no qual foi proferida decisão determinando a devolução dos mesmos à Justiça Federal (fls. 170/176). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 169.Foi designada audiência de conciliação às fls. 128/131, a qual restou sem acordo (fls. 142/143).Não houve apresentação de réplica (fls. 182).Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC (fls. 181). A parte autora não se manifestou (fls. 182). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 183.Às fls. 186, foi determinado à ré que comprovasse documentalmente a ocorrência da arrematação do imóvel objeto desta lide, em 31/05/2005, informada na contestação. A CEF se manifestou alegando que o imóvel foi arrematado nesta data, contudo a carta de arrematação deixou de ser registrada em cumprimento da liminar concedida nestes autos. Alega, ainda, que as partes estavam finalizando acordo na via administrativa e requereu prazo para apresentação da documentação pertinente (fls. 187). Às fls. 189/190, a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Às fls. 192 e 193, os autores foram intimados a assinar a petição acima discriminada ou providenciar procuração que outorgasse poderes de renúncia à sua advogada, tendo em vista que não houve outorga de poderes nesse sentido. Contudo, não houve manifestação (fls. 192 verso e 193 verso). A CEF foi intimada para informar acerca de eventual acordo celebrado entre as partes ou para comprovar a ocorrência da arrematação do imóvel (fls. 194). Esta se manifestou às fls. 195, informando que as partes finalizaram acordo administrativo em 09/11/2010.Às fls. 196 e 197, as partes foram intimadas a esclarecer se pretendiam a homologação do referido acordo. A CEF se manifestou às fls. 199/200, informando que a parte autora efetuou a liquidação do contrato em 09/11/2010, bem como efetuou o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Requereu, por fim, a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora. A parte autora não se manifestou (fls. 201).É o relatório. Decido.A parte autora ingressou com a presente ação visando a revisão das prestações do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como o reconhecimento da inaplicabilidade do leilão extrajudicial. Os autores requereram a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V do CPC, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da realização de acordo administrativo entre as partes.Muito embora os autores não tenham assinado a petição de renúncia de fls. 189/190, o pagamento da dívida bem como dos honorários advocatícios pela via administrativa, conforme comprovado às fls. 199/200, demonstra a intenção inequívoca dos mesmos. Diante disso, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos autores, às fls. 189/190, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que os mesmos foram pagos administrativamente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0012089-59.2006.403.6100AUTOR: PAULO ANTONIO BARALDIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal CívelVistos etc.PAULO ANTONIO BARALDI, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter sido funcionário da Telecomunicações de São Paulo - Telesp, no período compreendido entre 01/06/1976 e 03/05/2004.Alega que, durante a vigência do contrato de trabalho, contribuiu para o plano de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social, com valores que eram calculados sobre o total de sua remuneração.Sustenta que, sobre o valor da remuneração, havia a tributação na fonte pelo imposto de renda, mensalmente. Assim, prossegue, o autor, na apuração do imposto de renda, não foram deduzidos os valores relativos à contribuição mensal descontada em

favor da Sistel. Sustenta, ainda, que os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a tributação do imposto de renda, estando isentos de nova tributação quando da restituição da reserva de poupança constituída, que ocorreu em julho de 2004. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado indevido o pagamento do IRPF sobre os valores pagos quando da restituição da reserva de poupança, bem como para que a ré seja condenada a restituir os valores que já foram pagos a esse título, quando do resgate da reserva de poupança, atualizados monetariamente. O feito, inicialmente distribuído perante este Juízo, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/39. Alega, inicialmente, falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, afirma que, antes de 1988, a própria contribuição era isenta do IR, mas o pagamento de qualquer provento era tributado pelo IR. Com a legislação de 1988, inverteu-se a situação e a contribuição passou a ser tributada, sendo isento o resgate. Alega que tal situação, em alguns casos, acarretou na tributação no momento da contribuição e, posteriormente, também, no momento do resgate. Acrescenta que foi o caso de quem contribuiu após 1988 e resgatou após 1995. Afirma que para resolver essa situação foi editada a atual MP nº 2.159-70/01. Sustenta, ainda, que é preciso realizar a confrontação com a declaração do imposto de renda retido na fonte da fonte retentora para verificar os valores eventualmente retidos e se já houve o necessário ajuste. O autor apresentou a planilha elaborada pela instituição de previdência, com os valores individuais das contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, cópia dos informes de rendimentos financeiros e declaração de ajuste anual, como requerido (fls. 43/87 e 88/90). Constam, ainda, planilhas de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 93/96 e 157). E, às fls. 149/154, a Fundação Sistel, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, apresentou planilha discriminando a base de cálculo apurada quando do pagamento da reserva de poupança. As fls. 158/160, foi proferida decisão atribuindo novo valor à causa (R\$ 42.229,62) e determinando a devolução dos autos a este Juízo. Às fls. 167, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese do demandante venha a ser acolhida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor afirma ter aderido ao plano de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social e pretende obter a isenção do imposto de renda na fonte quando da restituição da reserva de poupança, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pelo que se depreende dos autos, tanto o autor quanto a patrocinadora efetuaram contribuições para o plano de previdência privada complementar. Verifica-se, pois, que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pelo autor e pela patrocinadora. E sobre as contribuições feitas pelo autor, não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Ora, no caso em análise, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer a partir de julho de 2004 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva. E o autor pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88. Tem, portanto, o autor, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a

título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Fundação Sistel de Seguridade Social, no que corresponder às contribuições por ele feitas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a esse título, nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0003068-25.2007.403.6100 AUTORA: FRIGORÍFICO PRIETO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRIGORÍFICO PRIETO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora, no primeiro trimestre de 1997, elaborou e entregou na Receita Federal sua DCTF, relacionando os pagamentos feitos a terceiros e pro labore, resultando na retenção do imposto de renda na fonte. Foi efetuado o recolhimento do referido imposto. Apresentada a DCTF, prossegue, a Receita Federal identificou irregularidades no seu preenchimento, tanto no que diz respeito ao prazo relativo à declaração do documento quanto no relativo ao recolhimento do tributo. A autora apresentou defesa administrativa, que foi deferida em parte. Elaborado novo auto de infração, foi mantida a penalidade relativa à mora em razão do pagamento a destempo. A autora afirma ter apresentado nova defesa. Mas, nesta, não conseguiu apresentar a tempo os documentos complementares. A defesa foi indeferida. O débito foi inscrito em dívida ativa. Sustenta, a autora, que, no máximo, cometeu erro fiscal, que foi remediado por meio de DCTF retificadora entregue em outubro de 2006. A autora elenca todos os seus débitos e afirma que todos decorrem da cobrança de multa de 75%. Esta foi aplicada pelo atraso no recolhimento do tributo. Afirma que, ocorrido o fato gerador, o tributo deveria ser pago no terceiro dia útil da semana subsequente. Isso de acordo com o artigo 83 da Lei n. 8.981/95. Aduz que, para o Fisco, o fato gerador é a semana declarada na DCTF. Quanto ao primeiro débito, afirma que os DRFs foram lançados na primeira semana de março de 1997. E, segundo o entendimento da Receita, a primeira semana de março foi o dia 1/3/97 (sábado), pois a semana vai de domingo a sábado. Assim, a semana seguinte vai do dia 2/3/97 (domingo) até 8/3/97 (sábado), sendo quarta-feira (5/3/97), o vencimento da exação ocorrida na primeira semana do mês de março de 1997. Portanto, para a Receita, os fatos geradores ocorridos no dia 5/3/97 venciam-se no dia 5/3/97, porém, como foram recolhidos na semana seguinte (dia 12/3/97 - quarta-feira), foram recolhidos fora do prazo. Quanto ao segundo débito, afirma que os DARFs foram lançados como segunda semana de fevereiro de 1997. Segundo o entendimento da Receita, a segunda semana foi do dia 2/2/97 (domingo) até o dia 8/2/97 (sábado) e, portanto, o vencimento da exação dar-se-ia na quarta-feira seguinte, dia 12/2/97. O fato gerador é a semana indicada na DCTF, porque a exação vence no mesmo dia do fato gerador. O terceiro débito está lançado como primeira semana de fevereiro de 97. E o vencimento se deu, mais uma vez, antes do fato gerador (vencimento 5/2/97, fato gerador 6/2/97). O quarto débito está apontado como a terceira semana de fevereiro de 97, a qual, segundo a Receita, vai de 9/2/97 a 15/2/97. O vencimento da exação é na quarta-feira seguinte dia 19/2/97. O vencimento, portanto, ocorre antes do fato gerador que é de 20/2/97. O quinto débito também está apontado para a terceira semana de março. Neste caso o fato gerador coincidiu com o suposto vencimento - 19/3/97. O sexto e o nono débitos estão apontados para a quarta semana de janeiro de 1997, que, segundo a Receita, vai de 19/1/97 a 25/1/97, remetendo o vencimento para a quarta-feira seguinte, dia 29/1/97. Salaria que a primeira DARF apontada, de R\$ 55,15, não foi base para o cálculo dos débitos, mas apenas o DARF no valor de R\$ 688,29. Foi aplicada a multa de 75%, dando origem ao sexto débito, bem como juros de mora porque, de acordo com o Fisco, o débito deveria ter sido recolhido ainda no mês de janeiro de 1997, porém como foi recolhido em fevereiro, houve a incidência de juros de 1% ao mês, dando origem ao nono débito. O sétimo débito está apontado para a primeira semana

de fevereiro de 97, a qual, segundo a Receita, terminou no dia 1/2/97 (sábado), remetendo-se o vencimento para o dia 5/2/97, dois dias antes da ocorrência do fato gerador. O oitavo débito está apontado para a quarta semana de março de 1997, a qual, segundo o entendimento já mencionado, começou em 16/3/97 e terminou em 22/3/97, remetendo o vencimento da exação para o dia 26/3/97. O primeiro DARF, então, vencer-se-ia no mesmo dia do fato gerador e o segundo um dia antes do próprio fato gerador. Porém, como foi pago na semana seguinte e esta avançou no mês de abril, foram cobrados juros moratórios de 1%. Com o décimo débito ocorreu o mesmo que com o oitavo débito. Conclui, a autora, afirmando que todo o ocorrido se deu em razão do preenchimento errado da DCTF, não quanto ao tributo ou sua quantificação, mas na escolha da semana do mês em referência. Sustenta, ainda, que, quanto à efetiva data de vencimento dos tributos, basta verificar que em todos os casos os DARFs foram recolhidos a tempo, no terceiro dia útil da semana subsequente ao fato gerador, como determinado no art. 83 da Lei n. 8.981/95, já citado. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade da exação apontada no auto de infração e respectiva certidão da dívida ativa, fazendo-se a respectiva baixa. Pela decisão de fls. 242/244, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito. A ré contestou o feito às fls. 250/268. Em sua contestação, afirma que a multa moratória nos pagamentos efetuados em atraso está prevista no artigo 59 da Lei n. 8.383/91. Afirma, também, que a dívida inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 271/272. A autora juntou cópia da guia de depósito judicial às fls. 273/274. As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 275). A autora requereu a realização de prova pericial (fls. 279). A União Federal disse não concordar com a realização de perícia (fls. 280). Às fls. 335/339, a União Federal juntou relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá. Às fls. 347, foi determinado à União Federal que cumprisse a decisão de fls. 321, que a intimava para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão do nome da autora do SERASA, comprovando que o fez, sob pena de multa. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 373/384). Foi negado seguimento a este recurso (fls. 568). Contra a decisão, foi interposto agravo legal, ao qual se negou provimento (fls. 569/572). Às fls. 385, foi mantida a decisão e determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal. Foi deferida a prova pericial e nomeado perito (fls. 391). A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 392/393. A União Federal indicou assistente técnico às fls. 397. Às fls. 404, foram analisados os quesitos da autora e deferidos os assistentes técnicos. A União Federal apresentou quesitos às fls. 405/406. Às fls. 411, foram deferidos os quesitos da União Federal. O laudo pericial foi juntado às fls. 463/477. A autora manifestou-se às fls. 481, afirmando concordar com o laudo. A União Federal manifestou-se às fls. 487/494, afirmando acatar o laudo pericial com a ressalva de que a inscrição do débito em dívida ativa foi legítima, na medida em que foi provocada por erro da própria autora. A autora apresentou alegações finais às fls. 499/500. A ré reiterou os termos da contestação com a ressalva da análise feita às fls. 489/494. É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende a declaração da inexigibilidade do tributo, afirmando que houve erro no preenchimento da DCTF mas que os valores devidos foram recolhidos. Sustenta que, no máximo, cometeu erro fiscal e que apresentou DCTF retificadora. Neste feito, foi realizada perícia. O perito analisou todos os débitos e concluiu que, em todos eles, houve erro material no preenchimento da DCTF. Os erros ensejaram multa e juros moratórios, conforme o caso (fls. 467/473). O perito apresentou as seguintes conclusões (fls. 473): 5.1. Ao analisarmos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em confronto com as informações por ele prestadas ao fisco via DCTF original, verificamos que as exações são procedentes. 5.2. Outrossim, ao analisarmos os fatos geradores e suas efetivas datas de ocorrências verificamos que os tributos foram recolhidos nos valores corretos e nos prazos corretos e que quando da ocorrência de atraso no pagamento a mora foi corretamente apurada e recolhida. 5.3. Concluímos, por fim, que todos os valores em discussão têm origem no erro material cometido pelo contribuinte ao informar o Período de Apuração (semana de apuração) do IRRF ao preencher o DCTF. 5.4. Verificamos também que o DCTF retificador, entregue a destempo, corrigiu os erros materiais anteriormente cometidos pelo contribuinte. Também merecem destaque as respostas a alguns dos quesitos apresentados pelas partes. Confirmam-se: 7.2. Pergunta-se a Sr. Perito se houve a apuração correta do IRRF. Ou seja, se houve o fato gerador, se este foi lançado na sua real data e se o recolhimento do tributo se deu no prazo que a lei determina. 7.2.1. Os IRRF que deram origem a exação ora discutida foram apurados e recolhidos no prazo correto, quando recolhido em atraso a mora foi corretamente apurada e recolhida. 7.2.2. Verifica-se, outrossim, que ao informar ao fisco, através da DCTF original, o contribuinte cometeu um erro material, no que tange a qual semana estaria inserido o PA - Período de Apuração. Em todos os casos sub judice o contribuinte informou uma semana antes daquela que é a correta. 7.6. A DCTF retificadora corrigiu o lançamento feito na primeira DCTF, ou seja os fatos geradores foram apontados nas semanas corretas? 7.6.1. A DCTF retificadora sanou os erros materiais anteriormente cometidos. 8.6. A DCTF retificador foi feita em acordo com a legislação (IN 695/06, então vigente. IN 786/07, que a sucedeu e instruções anteriores que regulam a matéria)? 8.6.1. A DCTF retificadora foi protocolizada em 27/10/06 (fl. 215), portanto após a remessa ao PGFN para inscrição na Dívida ativa (10/10/06). 8.6.2. Por outro lado, o 3º no artigo 12 da citada IN 695/06 permite a retificação dos dados da DCTF, mesmo após a remessa ao PGFN para inscrição na dívida ativa, quando comprovado inequivocamente, como é o presente caso, que houve erro de fato no preenchimento da declaração. (fls. 474/476) Ora, a DCTF retificadora foi apresentada pela autora, conforme cópias juntadas às fls. 216 e seguintes. E a Instrução Normativa SRF n. 695/2006 estabelecia: Art. 12 - A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.... 2º - A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: I - cujos saldos a pagar já tenham sido envidados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;... 3º - A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela SRF nos

casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração....Ora, no presente caso, ficou constatado ter havido erro de fato no preenchimento da declaração. Aplica-se, pois, a exceção do parágrafo terceiro acima transcrito. Ademais, a União Federal, ao se manifestar a respeito do laudo pericial, juntou cópia de ofício da Delegacia da Receita Federal sobre a questão. Confira-se: Trata-se de inscrição em Dívida Ativa de débito de IRRF oriundo de Auto de Infração eletrônico do sistema SIEF/FISCEL. Os valores inscritos correspondem a multas e juros lançados em razão de atraso nos pagamentos em relação a períodos de apuração dos tributos declarados na DCTF original, entregue em 30/09/1997. O contribuinte alega ter cometido erros na declaração, informando períodos de apuração diferentes dos ocorridos na realidade. Enviou DCTF retificadora, alterando os períodos, em 27/10/2006. Esta declaração não foi aceita em razão de os débitos já estarem, na ocasião, inscritos em Dívida Ativa. Em consulta aos documentos acostados e aos sistemas da Receita Federal, constatou-se o seguinte: 1. Os valores informados na DCTF retificadora são idênticos aos da declaração original, foram modificados apenas os períodos de apuração; 2. Os pagamentos efetuados correspondem exatamente aos débitos declarados sendo, portanto, suficientes para quitá-los; 3. Há evidências suficientes para se considerar que foi cometido erro de fato no preenchimento da declaração original. Pelo exposto, e considerando, ainda, que erros dessa natureza eram bastante comuns durante o período em que o Imposto Retido na Fonte tinha apuração semanal, entendo que deva ser acatado o laudo pericial, considerando ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF que deu origem aos débitos inscritos em Dívida Ativa.... Importa destacar, no entanto, que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União foi devida e legítima, tendo sido provocada pro erro cometido pelo interessado. (fls. 489/490) Assim, caracterizado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, a DCTF retificadora, apresentada pelo contribuinte, deve ser aceita. A ação é, assim, procedente. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito aqui discutido e determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 06 092172-06. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA (SP146714 - ELZA REGINA HEPP E SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tipo BPROCESSO Nº 0004971-95.2007.403.6100 AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA PAMPLONA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA PAMPLONA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 31.01.91, situado na Rua Antonio Tavares, nº 300, apto. nº 75, Cambuci, São Paulo, SP, sendo que o reajuste das prestações seria feito de acordo com o PES/CP e o sistema de amortização, pela tabela PRICE. Contudo, continua, no decorrer do financiamento, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior de 15% na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Questiona a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, por entender não se tratar de índice de atualização e contra os juros aplicados. Alega, ainda, a ocorrência do anatocismo. Sustenta que a última prestação do financiamento foi paga em janeiro/2006, no valor de R\$ 316,42. Contudo, o contrato foi prorrogado para pagamento do saldo residual e a prestação passou a ser cobrada na quantia de R\$ 5.356,59, razão pela qual pretende a revisão do contrato firmado. Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a proibição da aplicação de juros compostos (anatocismo), utilizando-se os juros de forma linear/simples, excluindo-se os juros anuais efetivos de 11,0203%, mantendo-se os juros nominais de 10,50% ao ano. Pede, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram a correção do saldo devedor pelo índice da caderneta de poupança, bem como o recálculo das mesmas, adotando-se o mesmo critério de correção utilizado para as prestações (PES/CP), com a exclusão do CES. Pede, também, que os prêmios de seguro sejam recalculados com base na circular da SUSEP 111/99 e reajustados pelos mesmos índices das prestações com as reduções previstas na Circular SUSEP 121/00. Requer, por fim, a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior no decorrer do financiamento. Às fls. 105/109, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que a autora depositasse, à disposição deste Juízo, perante a CEF, as prestações mensais vincendas, nos valores que entendesse corretos, bem como para que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Foi determinado, ainda, que a ré se eximisse de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, se já o tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 115/192. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, chamando a Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda. Alega, ainda, o litisconsórcio passivo da seguradora. No mérito, afirma que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/206. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 200/206 e a CEF às fls. 198. Às fls. 213, foi deferida a produção da prova pericial, nomeado perito judicial, fixados honorários a serem suportados pela parte autora e apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 244/333. A parte autora se

manifestou às fls. 342/365. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 366/368. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 376/382. A CEF apresentou memoriais às fls. 372. Foi proferida sentença às fls. 384/391, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. A Emgea interpôs apelação às fls. 398/402 e a parte autora às fls. 404/431. Foram apresentadas contra-razões pela autora às fls. 439/444. A ré restou inerte (fls. 445). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 447). Foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença anteriormente prolatada no sentido de excluir a Emgea do pólo passivo da demanda e incluir novamente a Caixa Econômica Federal (fls. 465/467). Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 470. Às fls. 472, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade CEF e legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda, verifico que deve ser mantida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora S/A, eis que a autora discute somente a validade da cláusula que prevê a fixação do seguro pela ré e não o seguro em si ou seu valor. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Passo ao exame do mérito. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL... 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário... (AC 200038000039255-MG, 5aT do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a cobrança do CES na primeira prestação. Contudo, não esclarece se encontrou cláusula que se referisse, expressamente, a aplicação do mesmo. A ré, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança dos encargos e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 46, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a autora ao requerer a sua exclusão. Quanto ao percentual de juros, que a parte autora requer que não ultrapasse a percentagem de 10%, é de se transcrever a resposta ao quesito nº 4, letra c, da autora, às fls. 298:4) c) a taxa contratada foi a mesma efetivamente aplicada? R) a taxa de juros aplicada em todo financiamento é a taxa de juros nominal de 10,50% a.a. (...) Ora, no quadro resumo, às fls. 46, item 8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10,50% e a taxa de juros efetiva de 11,0203%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada. Quanto aos juros, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não tem, pois, a autora, razão neste ponto. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 8ª assim estabelece: CLÁUSULA OITAVA - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de

coeficiente de atualização mantido nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. (...) Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR.** I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança, a TR pode ser utilizada. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré é abusiva e que não foi permitida a livre contratação do mesmo, tratando-se de venda casada, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado da mutuária. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, condenar a ré a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então. Por fim, mantenho a tutela parcialmente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 0021226-31.2007.403.6100 AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que possui um débito veiculado pelo processo administrativo n. 1632700002/2004-98. Este decorre de auto de infração lavrado por glosa de despesas e prejuízos operacionais, glosa esta que implicou no aumento da base de cálculo de IRPJ e CSL e conseqüente diferença nos valores recolhidos. Em impugnação e recurso administrativo, o autor conseguiu decisão favorável em parte. Sustenta, o autor, que o débito remanescente é improcedente. Afirma que as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se enquadram nas condições fixadas no artigo 47 da Lei n. 4.506/64, reproduzido no art. 242 do RIR/94, aplicável à época dos fatos (atual art. 299 do RIR). São as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, conforme a legislação, são despesas pagas ou incorridas, que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Aduz que o Parecer Normativo n. 32/81 definiu o conceito de despesas necessárias dizendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas à fonte geradora de receitas da empresa. A autuação fiscal, como já afirmado, foi parcialmente mantida na via administrativa. A parte mantida, segundo o autor, constitui exigência fiscal sobre despesas contabilizadas que, sem fundamento legal, foram desconsideradas ou interpretadas equivocadamente pela fiscalização, ensejando as glosas. Alega que os autos lavrados fundamentam-se, em síntese, em ausência de documentos porque, segundo o Fisco, não foram localizados ou não retratavam despesas operacionais. Sustenta ser improcedente a glosa de despesas no item descrito na autuação como despesas operacionais diversas, representado pelo valor integral de R\$ 19.608.240,17, concernente aos pagamentos efetuados pelo autor à sua controlada UAM - Unibanco Asset Management S/A a título de taxa de administração de fundos de investimento de carteira administrada. Alega que a referida despesa possui contrato de prestação de serviço de gestão de carteira de fundos de investimento e, em contrapartida, é paga pelo autor a taxa de administração. O contrato é denominado Adiantamento a Convênio de Prestação de Serviços, firmado entre o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e a Unibanco Asset Management - Banco de Investimento S/A (UAM), em que a UAM se obriga a prestar os serviços de administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e Carteiras Administradas Varejo ao Unibanco, mediante o recebimento de um valor correspondente à taxa de administração. Saliencia que a efetivação da despesa operacional, aqui tratada como taxa de administração dos fundos de investimentos, ocorreu com o pagamento

da despesa pelo autor à empresa UAM e com a efetiva prestação do serviço. Afirma, ainda, que a necessidade da despesa decorreu da obrigatoriedade trazida pela Resolução BACEN n. 2.451, de 27.11.97, que determinou a todas as instituições financeiras que contratassem empresa especializada em gestão de recursos de terceiros, como é o caso da administração de fundos de investimentos. Enfatiza que essa despesa operacional é essencial à atividade do autor e é obrigatória a todas as instituições financeiras, por expressa determinação do BACEN. No que diz respeito às despesas operacionais provenientes de serviços de consultoria, esclarece que elas decorrem de contratos formalizados com empresas prestadoras de serviços de informática para implantação de sistema SAP, que teve como fim oferecer segurança nas informações e nas operações financeiras realizadas pelos clientes, inclusive por internet. Assim, os valores lançados têm fundamento nos serviços prestados à autora com o fim de atender às suas atividades empresariais, quais sejam: implantação de sistema informatizado para as operações financeiras, com remessa dos valores à consultoria no exterior (invoice), com o respectivo DARF que comprova a retenção do IRRF sobre o valor da remessa a título de pagamento. Aduz que o direito à dedução das despesas operacionais foi reconhecido mas, conforme decisão administrativa, não foi julgado procedente porque o Conselho de Contribuintes não conseguiu visualizar as conciliações. Isto em razão do volume de registros diários que são feitos pelas instituições financeiras. Quanto aos prejuízos operacionais, afirma que a decisão administrativa reconheceu parcialmente as despesas incorridas mas que os demais valores glosados também devem ser exonerados da autuação. Alega que tais despesas decorrem, fundamentalmente, do relacionamento entre o autor e seus clientes, e caracterizam transações absolutamente necessárias para a preservação do bom atendimento e da imagem do autor perante os mesmos. E exemplifica: perda decorrente do ressarcimento a cliente por compensação de cheque com assinatura falsificada; cartão clonado; assaltos dentro da agência; furto e estelionato. Sustenta que houve violação ao princípio da legalidade já que, diante dos documentos anexados aos autos e dos argumentos aduzidos no que diz respeito à natureza das despesas lançadas como operacionais, o auto de infração consubstancia a constituição de crédito tributário inexistente. E que a glosa efetuada pelo agente fiscal, sem nenhuma prova nem fundamentação legal, implica cerceamento de defesa e viola garantia constitucional. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a invalidade e conseqüente anulação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração veiculado no processo administrativo n. 16327.000002/2004-98. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de carta de fiança. Foi, também, determinado que a ré se abstinhasse de qualquer conduta visando à inscrição do nome do autor no CADIN (fls. 1947/1950). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1968/1980), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 3421/3423). A ré contestou o feito às fls. 1982/2001. Em sua contestação alega a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, bem como a legalidade da inscrição no CADIN. Sustenta que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que em nenhum momento dos autos do processo administrativo o autor conseguiu demonstrar com documentos hábeis e idôneos as despesas por ele apropriadas. Alega que, para comprovar as despesas lançadas a título de taxa de administração, o autor apresentou apenas o aditamento do convênio de prestação de serviços, assinado com o Unibanco Asset Management Banco de Investimentos, desprovido de memória de cálculo dos valores lançados como despesas relativas à administração de carteira. E não juntou cópias do registro das receitas na contabilidade do prestador de serviços. No que diz respeito à glosa das despesas com serviços de consultoria, afirma que se restabelece a dedutibilidade das despesas quando o tomador de serviços comprovar a efetivação do pagamento, por meio de documento hábil e idôneo a comprovar a sua natureza, a identidade do beneficiário e o valor da operação. Isso além de se demonstrar que as despesas são usuais e normais à atividade desenvolvida pelo contribuinte. Quanto às despesas operacionais, sustenta que os documentos apresentados no processo administrativo não comprovam o direito do autor. Pede que a ação seja julgada improcedente. E junta cópia do processo administrativo. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 3420). Foi, ainda, determinada a conclusão dos autos para sentença. Réplica às fls. 3429/3449. Às fls. 3453/3455, o autor juntou cópia do depósito do valor do débito discutido neste feito. Pela decisão de fls. 3457/3459, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito realizado. Foi, ainda, determinado à ré que se abstinhasse de incluir o nome do autor no CADIN. Na mesma oportunidade, entendeu-se ser necessária a dilação probatória por meio de perícia contábil para apuração dos valores relativos às despesas e prejuízos operacionais do autor. E foi nomeado perito. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 3466 e 3485/3515). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 3473/3475). O autor também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 3479/3481). Foram deferidos os assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes (fls. 3522). Às fls. 3533, foram fixados os honorários periciais provisórios. Contra esta decisão, a União Federal apresentou agravo de instrumento (fls. 3535/3542). Às fls. 3545/3546, a ré requereu a retificação do código de receita do depósito realizado pelo autor, bem como a inclusão do número de inscrição em dívida ativa em campo da guia do mesmo. O autor concordou com a retificação requerida pela ré (fls. 3553/3554). Na oportunidade, noticiou o ajuizamento de execução fiscal e pediu que se oficiasse ao respectivo juízo, dando conta da existência da presente ação anulatória e depósito. Foi deferido o pedido de retificação da guia de depósito (fls. 3561). O laudo pericial foi juntado às fls. 3566/4802. A assistente técnica do autor apresentou parecer técnico parcialmente divergente às fls. 4807/4927. A União Federal juntou parecer técnico às fls. 4931/4942. Às fls. 4943, foram fixados os honorários periciais definitivos. Foi dado prazo às partes para apresentarem alegações finais. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 4947/4949. A União Federal o fez às fls. 4950/4955. É o relatório. Passo a decidir. A matéria discutida pelo autor foi apreciada em sede administrativa, em razão de recurso voluntário por ele interposto. Consta do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes o seguinte: Conforme se depreende do recurso ora interposto, o Recorrente se insurge em relação às matérias

remanescentes mantidas pela decisão recorrida, quais sejam, glosas de valores referentes a prejuízos operacionais e glosa de despesas com reembolso de CPMF, e nesta ordem, as analisarei. 1 - GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Conforme descrito no Termo de Verificação I de fls. 130/132, o autuante após proceder à análise da documentação apresentada pelo Recorrente, verificou que do total contabilizado a título de serviços de consultoria não restou comprovada documentalmente a contabilização do montante de R\$ 7.028.072,37, conforme demonstrado na coluna A TRIBUTAR das planilhas PCB 43060 - Serviços de Consultoria - 1998 (fls. 118/128). Adicionou este valor à base de cálculo do IPRJ exigido no presente lançamento de ofício anteriormente apurada pelo contribuinte. Por sua vez, a decisão recorrida entendeu por bem diminuir da base de cálculo da presente exação o montante de R\$ 230.624,73, por ter sido este valor glosado a maior pelo Autuante conforme confronto de tabelas presente à fl. 1.213, elaborado pela Relatoria do processo administrativo, mantendo-se as demais exigências. Entretanto, a despeito do ajuste efetuado pela decisão recorrida, entendo que a mesma merece ser reformada parcialmente, com o fito de reconhecer como boas as despesas abaixo discriminadas (fls. 1074/1197), as quais estão suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovar a sua natureza, a identidade dos beneficiários e o valor das operações, e ainda por se tratar de despesas necessárias, usuais e normais às operações da empresa, ex vi do disposto no art. 13 da Lei n. 9.249/95, a saber: ...Logo, voto pelo provimento PARCIAL em relação a este item. 2- GLOSA COM DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Com relação a este item do Auto de Infração, entendo que a decisão recorrida que manteve in totum a exigência não merece qualquer reforma, eis que em nenhum momento dos autos o Recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos as despesas por ele apropriadas. De fato, para comprovar as despesas lançadas a título de despesas com Taxa de Administração na importância de R\$ 19.595.224,74, o Recorrente carrou aos autos tão somente o Aditamento ao Convênio de Prestação de Serviços assinado com o Unibanco Asset Management - Banco de Investimentos (fls. 957/959), desprovido de memória de cálculo dos valores lançados como despesas relativas à administração de carteiras, e nem ao menos, cópias do registro das receitas na contabilidade do prestador de serviços, que por sinal pertence ao mesmo grupo econômico. Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão recorrida em relação a este item. 3- GLOSAS DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS Da mesma forma que os argumentos utilizados no item 1 precedente, dou provimento parcial a este item para considerar como devidamente comprovados os pagamentos efetuados às fls. 905, 907/910, 915/917, 918/920, 921/925, 930/931, 932/934, 936/939, 942, 945/946, 951 e 955, devendo, por conseguinte, ser restabelecida suas deduções na determinação do lucro real... (fls. 3405/3406) O referido acórdão, assim, deu provimento parcial ao recurso em relação à glosa das despesas de serviços com consultoria, negou provimento com relação às despesas a título de taxa de administração, deu provimento parcial em relação aos prejuízos glosados ou não comprovados e deu provimento em relação às despesas com reembolso de CPMF (fls. 3407). Foi realizada perícia no presente feito. Verifico o que o perito afirmou relativamente às despesas com a taxa de administração pagas à UAM. Saliento que a União Federal não discute se se trata de despesas operacionais ou não. Afirma, apenas, que as despesas não foram comprovadas. Às fls. 3572 e seguintes, o perito responde a quesitos do autor. Verifico os relativos à matéria: 6.4d) Informe o Sr. Perito Judicial se a gestão de carteira de fundos de investimentos foi formalmente contratada entre o Banco Autor e a UAM. 6.4.1. Afirmativa é a resposta conforme se extrai do termo de aditamento ao convênio de prestação de serviço originalmente firmado entre o UNIBANCO (Autor) e a UAM em 02/01/97, cujo aditamento ocorreu em 04/05/98, ora juntado com o ANEXO 1. 6.4.2 Deste documento extrai-se que o UNIBANCO contratou a UAM para administrar as CARTEIRAS de títulos e Valores Mobiliários e CARTEIRAS Administradas Varejo. 6.4.3. Como itens mais relevantes do termo aditivo pertinente ao quesito temos: 2.3 É do interesse do UNIBANCO contratar a UAM para realizar parte dos serviços inerentes à administração das CARTEIRAS de Títulos e Valores Mobiliários e Carteiras Administradas Varejo referidas no item 2.2; CLÁUSULA PRIMEIRA O UNIBANCO contrata a UAM, e esta aceita, para administrar as CARTEIRAS de Títulos e Valores Mobiliários e CARTEIRAS Administradas Varejo (CARTEIRAS) dos CLIENTES (conforme definido a seguir), de acordo com a política de investimentos traçada pelo CLIENTE, observados os critérios previamente definidos nos CONTRATOS. CLÁUSULA QUARTA O UNIBANCO pagará à UAM, mensalmente, a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO pelos serviços prestados, o seguinte: 6.5e) Informe o Sr. Perito Judicial se o valor de R\$ 19.608.240,17, glosado pelo Fisco Federal: (i) foi contabilizado pelo Banco Autor como pagamentos de taxas de administração; (ii) foi regularmente pago à UAM a título de taxa de administração dos fundos de investimentos; e (iii) foi reconhecido como receita pela UAM e integralmente oferecido à tributação, na época própria. 6.5.1. Da análise da conta 8.1.9.99.00.665722 - Desp Operacion. Diversas - 990 (ANEXO 5), verificou-se que ela apresentou a seguinte distribuição: Total da conta e Total considerado no DIPJ 1999 16.625.843,93 Despesas já acatadas pelo AF ... 17.603,76 Saldo glosado 19.608.240,17 Despesas que apresentam as mesmas características daquelas acatadas pelo Agente Fiscal, porém não apresentadas à perícia. 12.815,43 Valores contabilizados como comissão à UAM 19.595.424,74. 5.2. Considerando que existe um contrato de prestação de serviço firmado entre UNIBANCO e UAM, considerando o expressivo volume de informação a ser analisado se fôssemos periciar a apuração diária das comissões gerada nos fundos administrados pela UAM e, por fim, considerando que a ré em sua manifestação (fls. 1998) entende que uma forma de prova do efetivo pagamento da comissão seria o seu registro na contabilidade do prestador de serviço, solicitamos então os registros contábeis da UAM (que pertence ao mesmo grupo econômico da autora) para que pudéssemos efetuar a confrontação entre os valores contabilizados como pago por uma e como recebido pela outra. 6.5.3. Assim, efetuou-se os seguintes procedimentos: 6.5.3.1. Através do Razão analítico da Autora, conta Despesas Operacionais Diversas - 900 - PCB/PCA 65722 (ANEXO 5), levantou-se a composição dos valores pagos a UAM que totalizam R\$ 19.595.424,74, valor este que, como demonstrado acima, compõe o valor glosado. 6.5.3.2 Através do Razão analítico/sintético da UAM (ANEXO 6), apurou-se os valores registrados a título de

receita com taxas de administração de fundos de investimentos e carteiras por ela administradas.6.5.3.3. Comparou-se os valores contabilizados pela Autora e a sua contratada (UAM), verificando-se, conforme quadro abaixo, haver uma coerência entre os dois valores, sendo que a diferença entre os dois valores representa 0,19% da transação anual (diferença de R\$ 36.981,38 contra R\$ 19.595.424,74)...6.5.3.4. Por fim efetuou-se o cruzamento entre as informações contidas nos balancetes semestrais (conta 7.1.7.00.00 - Rendas de prestação de serviços) com os valores declarados na DIPJ de 1999, AC 1998 e dados da Parte A do LALUR (documentos juntados como ANEXO 7), onde se pode concluir que as rendas acima relacionadas foram levadas a tributação pela UAM, sem qualquer exclusão...E, ao responder o quesito da ré, o perito afirmou:7.5 É possível estabelecer nexo de causalidade entre os valores contabilizados na conta n. 8.1.9.99.00.665722 - Desp. Operacion. Diversas - 990, relativas à cobrança de taxa de administração, com o contrato firmado entre o UNIBANCO e a Unibanco Asset Management (UAM)?7.5.1 A resposta é afirmativa conforme detalhado na resposta aos quesitos 2 e 5 do Autor (item 7.2 e 7.5 deste laudo).Embora a referência aos quesitos do autor não esteja correta, os quesitos referentes à matéria foram transcritos acima.Diante da análise realizada pelo perito, que incluiu os registros contábeis da UAM, entendo que as despesas relativas à taxa de administração foram comprovadas. Por esta razão, a glosa relativa às despesas operacionais diversas concernentes aos pagamentos efetuados pelo autor à sua controlada UAM - Unibanco Asset Management S/A a título de taxa de administração de fundos de investimento de carteira administrada não pode prevalecer.Passo ao exame da questão relativa aos serviços de consultoria.O perito respondeu a um quesito do autor a respeito do assunto. Confira-se:6.6f) Informe o Sr. Perito Judicial, com base nos demonstrativos elaborados para atender ao quesito n. 1, quais os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis realizados pelo Banco Autor a título de despesas de SERVIÇOS DE CONSULTORIA - 1998, esclarecendo se esses documentos identificam com clareza a despesa realizada, o beneficiário e o valor.6.6.1. Para fazer frente ao saldo das glosas sobre as despesas tituladas SERVIÇOS DE CONSULTORIA, (R\$ 5.349,474,39), nos foram disponibilizados os documentos relacionados abaixo e juntados como ANEXO 8, que se mostraram necessários e suficientes para dar suporte contábil aos valores neles consignados....(fls. 3581)A ré, às fls. 4953, afirma que o laudo pericial diz que algumas despesas deveriam ser reconhecidas porque os documentos trazidos pela autora seriam suficientes nesse sentido (6.6 e 6.7). Contudo, salienta que o perito não esclarece porque tais documentos são suficientes, ao contrário das decisões administrativas, que explicam os motivos tanto para reconhecer quanto para desconsiderar cada documento trazido pela empresa.Entendo que a ré tem razão neste ponto. De fato, a decisão que manteve parcialmente o lançamento (fls. 3219/3240) bem como o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 3396/3407) são bastante específicos e mencionam os documentos que não foram considerados satisfatórios e a razão para isso.Com efeito, às fls. 3229, a decisão que manteve em parte o lançamento enumera documentos apresentados e seus problemas.E o acórdão do Conselho de Contribuintes reviu os documentos apresentados e considerou suficientes muitos deles (fls. 3404/3405). Confira-se:Entretanto, a despeito do ajuste efetuado pela decisão recorrida, entendo que a mesma merece ser reformada parcialmente, com o fito de reconhecer como boas as despesas abaixo discriminadas (fls. 1074/1197), as quais estão suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovar a sua natureza, a identidade dos beneficiários e o valor das operações, e ainda por se tratar de despesas necessárias, usuais e normais às operações da empresa, ex vi do disposto no art. 13 da Lei n. 9.249/95, a saber:- Doc. 137 - referente a pagamento efetuado a empresa ARAMIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme recibo;- Doc. 138 - referente o pagamento efetuado ao Escritório de Advocacia Bulhões Pedreira e Bulhões Carvalho, conforme nota de honorários;- Doc. 139 - referente a pagamento efetuado a empresa CHL Consultoria Previdenciária e Tributária, conforme nota fiscal de serviços n. 089;- Doc. 140 - referente a pagamento efetuado a empresa Controlbanc Consultoria S/A, conforme nota fiscal de serviço n. 566;- Doc. 141 - referente a pagamento efetuado a empresa EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA., conforme nota fiscal fatura de serviços n. 2100;- Docs. 142 e 143 - referente ao fechamento dos contratos de câmbios em favor de terceiros no exterior por serviços técnicos profissionais, os quais estão suportados por contrato de prestação de serviços de consultoria (143), tendo, inclusive, sido pago imposto na fonte;- Docs. 144 e 145 - referente a pagamentos efetuado a empresa Global Control - Controladoria e Contabilidade Internacional S/C Ltda., conforme faturas de serviços de ns. 001/98, 017/98, 019/98, 027/98, 005/98, 048/98, 008/98;- Doc. 146 - referente a pagamento efetuado a empresa Item S/C Ltda. - ME, conforme nota fiscal de serviços n. 576;- Docs. 147, 148, 153 e 154 - referentes ao fechamento de contratos de câmbio para pagamento de serviços técnicos profissionais no exterior;- Doc. 149 - referente a pagamento por serviços de consultoria financeira prestados conforme recibos;- Doc. 150 - referente a pagamento efetuado a empresa MCM Consultores Associados, relativo a serviços de consultoria econômica prestados conforme recibos;- Doc. 151 - referente a pagamento efetuado a empresa Ogeda Consultoria & Associados S/C Ltda., conforme nota fiscal fatura de serviços 000663 e,- Doc. 152 - referente a pagamento efetuado a empresa SBS Consultoria Empresarial S/C Ltda, conforme notas fiscais de serviços 1272, 1338, 1407 e 1432;Logo, voto pelo provimento PARCIAL em relação a este item.(fls. 3405)Saliente que, mesmo analisando os documentos cujas cópias se encontram no ANEXO 8 do laudo pericial (fls. 4091/4232), não é possível se compreender por que foram considerados suficientes pelo perito. Não foram apresentados contratos de prestação de serviços.Entendo portanto, que no que diz respeito à glosa das despesas com serviços de consultoria, a prova pericial não foi capaz de desacreditar a decisão administrativa.Analisando, agora, a alegação relativa aos prejuízos operacionais. O autor afirma que as despesas incorridas decorrem fundamentalmente de seu relacionamento com os clientes e caracterizam transações absolutamente necessárias. Exemplifica com a perda decorrente de ressarcimento a cliente por compensação de cheque com assinatura falsificada, cartão clonado, assaltos dentro da agência, furto e estelionato.Com relação ao tema, o perito respondeu a um quesito do autor:6.7 g) Informe o Sr. Perito Judicial, com base nos demonstrativos elaborados para atender ao quesito n. 1, quais os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis realizados pelo Banco Autor a título de despesas com PREJUÍZOS

OPERACIONAIS, esclarecendo se esses documentos identificam com clareza a perda incorrida, a sua correlação com a atividade econômica do Banco Autor, o beneficiário e o valor.6.7.1. Do total das despesas que foram glosadas pela fiscalização, a título de Prejuízos Operacionais (no montante de R\$ 1.978.647,74), foi possível constatar que, em relação ao montante de R\$ 617.045,59, os lançamentos contábeis realizados pela autora foram efetuados com comprovação de Boletim de despesas e/ou Carta de discriminação do prejuízo e/ou Relatórios de Ocorrência com descrição detalhada do evento ocorrido identificando a natureza da perda, a correlação com a atividade econômica do Banco e os beneficiários, conforme se constata dos documentos juntados no ANEXO 9.(fls. 3582).A ré sustenta que o problema relativo a estas despesas não é a falta de comprovação, mas a falta de demonstração de sua necessidade. E afirma que, embora o Conselho de Contribuintes tenha exonerado parte das despesas com base na comprovação, o fundamento do lançamento foi a não necessidade da despesa.De fato, a decisão que manteve em parte o lançamento, assim se manifestou sobre a questão:DOS PREJUÍZOS GLOSADOS OU NÃO COMPROVADOS A respeito dos valores glosados, descritos no Termo de Verificação (TVF - III), de fls. 818/820, - que se referem a prejuízos operacionais que segundo a fiscalização não foram comprovados e que somam R\$ 960.925,44, apresentados na Planilha PCB 43060-PREJUÍZOS OPERACIONAIS - SEM DOCUMENTAÇÃO (fls. 181/182) e R\$ 1.099.450,38, discriminados na Planilha PCB 43060 - PREJUÍZOS OPERACIONAIS - 1998 - GLOSADOS (fls. 183/186), - o impugnante elaborou quadro, que afirma ser meramente exemplificativo, em que apresenta o resultado do confronto entre alguns itens da lista do Sr. Auditor Fiscal com a respectiva documentação comprobatória anexa.Mais uma vez e pelos mesmos motivos que antes já aduzi não se aceita, a priori, argumentação fundada em documentação acostada com fins meramente exemplificativos.Mesmo que assim não fosse, constata-se ao compulsar os autos do presente que se compõem em V (cinco) volumes, que tais documentos já haviam sido colacionados pela fiscalização, ou seja, nenhum novo elemento de prova foi agora trazido.Abaixo foi reproduzido o quadro apresentado na impugnação (fls. 861/862), tendo-lhe sido acrescentadas as duas últimas colunas, a primeira apresenta as folhas em que a fiscalização havia juntado os mesmos documentos....O impugnante alegou que esses documentos retratariam a natureza da despesa e sua efetiva relação com a atividade financeira e que do confronto entre a tabela e os documentos que foram trazidos, seria possível constatar que os documentos existiriam e seriam hábeis a comprovar a natureza da despesa e o enquadramento das referidas despesas, como operacionais se coadunaria com o conceito legal e a glosa seria indevida.O cerne da questão não é a existência ou não dos documentos; aliás, como dito acima, foi constatado que cópias desses mesmos documentos já haviam sido juntadas pela fiscalização. Isto é, o impugnante não trouxe nenhuma prova nova.Ocorre que, tais documentos já haviam sido apresentados à fiscalização, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação datado de 31/10/2003, fls. 162, cujo trecho foi abaixo transcrito:...considerando que a dedutibilidade das referidas perdas dependem da efetiva comprovação de sua necessidade, conforme disciplinado pelo artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1041, de 11.01.94 (RIR/94), correspondente ao artigo 299 do vigente RIR/99 aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26.03.99, como também, nos casos de frutos e apropriações indébitas imprescindível se torna a formalização dos procedimentos elencados no artigo 303 do referido RIR/94 (364 do RIR/99), intimo o fiscalizado, na pessoa de seu representante legal, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do presente à luz da legislação em epígrafe, os pertinentes documentos que possibilitem a aferição da regularidade do tratamento fiscal adotado para os casos elencados nas 16 (dezesesseis) planilhas anexas ao presente, totalizando R\$ 8.215.290,96.Consta às fls. 163 dos autos que o contribuinte pediu, em 07/11/2003, a dilação do prazo em mais 20 (vinte) dias, que foi concedido. Na correspondência, datada de 27/11/2003 (fls. 164), consta que assim respondeu:Em continuidade ao atendimento à intimação em assunto, informamos que estamos disponibilizando nesta data a esta Fiscalização, os respectivos documentos requeridos, conforme relação anexa à referida intimação.Ao examinar a documentação, a fiscalização elaborou as duas planilhas PCB 43060-PREJUÍZOS OPERACIONAIS - SEM DOCUMENTAÇÃO (fls. 181/182) e planilha PCB 43060 - PREJUÍZOS OPERACIONAIS - 1998 - GLOSADOS (fls. 183/186), à luz da legislação que rege a matéria, em especial os arts. 242 e 303 do RIR/1999 abaixo transcritos:Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n. 4.506/64, art. 47) 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n. 4.506/64, art. 47, 1º). 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n. 4.506/64, art. 47, 2º).Art. 303 - Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei n. 4.506/64, art. 47, 3º).A isto se acrescente que, somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.Os documentos ora trazidos aos autos, repito, já haviam passado pelo crivo da fiscalização, e, depois de nova análise, também não foram aceitos por esta instância julgadora. Portanto, mantenho o entendimento da fiscalização a respeito da glosa dessas despesas. (fls. 3232/3235)O problema, portanto, não é a falta de comprovação, mas a classificação das despesas como necessárias, normais e usuais. Assim, embora o perito tenha encontrado documentos que comprovariam parte das despesas, a questão persiste.Saliento que os documentos juntados pelo perito no ANEXO 9 já faziam parte do processo administrativo. E, portanto, já haviam sido analisados pela autoridade administrativa.O autor, em sua inicial, ao tratar dos prejuízos operacionais, não elenca cada despesa por ele considerada, os documentos que a comprovam e explica a necessidade da mesma. Limita-se a tratar a questão de forma genérica, afirmando que são transações absolutamente necessárias para o bom atendimento e a imagem da autora perante os clientes, citando como exemplo o ressarcimento a cliente por compensação de cheque com assinatura falsificada, cartão clonado, assalto dentro da

agência, estelionato e furto. Ora, tais eventos, conforme a legislação citada, para resultarem em despesa dedutível, teriam que ter sido objeto de inquérito trabalhista ou policial para averiguação do fato. Aliás, nos casos exemplificados, o inquérito seria policial. E, compulsando os documentos juntados no ANEXO 9, não verifico a existência de prova da instauração de inquérito. Não, há, portanto, como se acolher as alegações do autor neste ponto. A ação é, assim, procedente apenas em parte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO para anular o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 16327.000002/2004-98 apenas no que diz respeito à glosa relativa às despesas operacionais diversas concernentes aos pagamentos efetuados pelo autor à sua controlada UAM - Unibanco Asset Management S/A a título de taxa de administração de fundos de investimento de carteira administrada. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, e que o autor foi vencedor em grande parte do seu pedido, deve ser obedecido o disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, o autor arcará com 25% do valor das despesas (custas e perícia) e a ré arcará com 75% do valor das mesmas. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 2,5% do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 7,5% do valor dado à causa, corrigido nos mesmos termos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o julgamento definitivo do feito, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025198-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025198-7) - APARECIDO DE FAVERI (SP062914 - ADAUTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0025198-72.2008.403.6100 AUTORA: APARECIDO DE FAVERI; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. APARECIDO DE FAVERI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao ressarcimento da correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 29, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa. Assim, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 32). Às fls. 35/40, o autor retificou o valor dado à causa. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a devolução do feito a este Juízo (fls. 41/42). Foi dada ciência da redistribuição e determinado que o autor emendasse a inicial, recolhendo as custas devidas e juntando extratos que comprovassem a existência de créditos nas contas n.º 35020-0 (períodos de fevereiro/86, maio/90, fevereiro/91); n.º 64900-1 (períodos de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90); e n.º 430027207-8 (todos os períodos indicados na inicial), às fls. 49 e 52. No entanto, conforme certidão de fls. 52 verso, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031655-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031655-6) - MARLENE PALERMO (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0031655-23.2008.403.6100 AUTORA: MARLENE PALERMO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARLENE PALERMO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré nos anos de 1989 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (42,72%) janeiro/89, (10,14%) fevereiro/89, (84,32%) março/90, sobre os valores não bloqueados, (20,21%) janeiro/91 e (21,87%) fevereiro/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor dado à causa (fls. 42). Às fls. 61/74, a autora requereu a alteração do valor da causa e a remessa dos autos à Justiça Federal de SP. A petição de fls. 61/74 foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal de SP, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 75/76). Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 80). Foram deferidos, à autora, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 80). Intimada a juntar aos autos o extrato da conta poupança n.º 00032098-9, relativo ao período de janeiro/89, a CEF cumpriu a determinação (fls. 89 e 113/122). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 93/109. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica, às fls. 125/137. É o relatório. Passo a

decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reautuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos:DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1.º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito. Quanto ao índice de fevereiro de 1989, verifico que a parte autora é carecedora da ação, por ausência

de interesse processual, uma vez que o inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89 (publicada em 31.1.1989), determinou a correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, no percentual de 18,35%, superior àquele pleiteado pela parte autora, de 10,14% (AC n.º 2005.61.04.012062-3/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 17/01/2008, DJU de 12/03/2008, p. 389, Relatora ALDA BASTO). Passo, agora, a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que, na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição do Plano Verão. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. E conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 15.12.08 e o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição do pedido de correção monetária referente ao Plano Verão. Também não ocorreu a alegada prescrição em relação ao plano Collor I, já que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. E, como visto, a ação foi proposta em dezembro de 2008. Antes, portanto, de decorridos vinte anos.No que se refere à alegação da ré, de ocorrência de prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, deixo de analisá-la, tendo em vista que tal pedido não é objeto desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. A OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que

mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei) Portanto, na esteira do julgado acima citado, apenas os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não transferidos ao BACEN, como pleiteado na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas

considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 somente é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário; o índice BTN de março/90 é de responsabilidade do Bacen apenas em relação aos valores bloqueados e às contas com data de aniversário na segunda quinzena do mês. Passo a analisar os períodos de janeiro/1991 e fevereiro/1991. Em fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. (...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigorar a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a janeiro de 1991 é o BTN, no percentual de 20,21%, e, em relação a fevereiro de 1991, a TRD (Taxa Referencial Diária). Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio de documentos, que é titular das contas poupança ns.º 00023789-5 e 00032098-9, da agência 0274 da CEF. Ficou demonstrado, ainda, que a conta n.º 00023789-5 tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, no dia 14 (fls. 55), e a conta n.º 00032098-9, na segunda quinzena do mês, no dia 22 (fls. 122). De toda a fundamentação antes exposta, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação, no saldo da conta poupança n.º 00023789-5, dos índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), sobre os valores não bloqueados, e 20,21% (janeiro/91), e, no saldo da conta poupança n.º 00032098-9, dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 20,21% (janeiro/91). Quanto ao pedido referente à aplicação do índice de fevereiro/91, a ação não procede, nos termos já expostos. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005,

DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; II. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre: ? a conta de poupança de titularidade da parte autora, n.º 00023789-5, agência 0274 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos índices de 42,72%, referente a janeiro/89; 84,32%, sobre os valores não bloqueados, referentes a março/90; e 20,21%, referente a janeiro/91, existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação; ? a conta de poupança de titularidade da parte autora, n.º 00032098-9, agência 0274 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 20,21%, a janeiro/91, existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0027136-68.2009.403.6100 AUTOR: JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1987 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os valores não bloqueados. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos bancários de suas contas de poupança. O autor requereu a alteração do valor da causa, às fls. 43/44, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 46). Intimado a juntar cópia da sentença de homologação de desistência, proferida no processo n.º 2007.63.01.084467-3, que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor cumpriu a determinação (fls. 54 e 63). Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do autor (fls. 66/67). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 70/86. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base nas preliminares de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica, às fls. 106/110. A CEF juntou extratos, às fls. 114/122 e 127/139. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reautuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual,

constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, nos saldos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo,

pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar em prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição vintenária, referente ao Plano Bresser, como alegou a ré. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção. Levando em consideração que a Resolução BACEN n.º 1.338/87 foi publicada em 15 de junho de 1987 e que os índices de correção foram aplicados no período compreendido entre os dias 1º e 15 de julho de 1987, conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em julho de 1987, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Bresser. Verifico que o autor ajuizou duas ações, ns. 2007.61.00.010945-5 e 2007.61.00.010946-7, ambas em 24.5.07, visando à aplicação de correção monetária, no percentual de 26,06%, em junho/87, e 42,72%, em janeiro/89. Essas ações foram remetidas ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, e receberam os ns. 2007.63.01.084467-3 e 2007.63.01.086977-3. A citação da CEF ocorreu em 23.10.07 e 12.11.07 (fls. 40 e 41), tendo as ações sido extintas sem resolução de mérito (fls. 150/153). Ora, as ações foram ajuizadas em maio de 2007 e o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de junho de 1987 foi aplicado pela CEF em julho de 1987, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento das mencionadas ações. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Recurso não provido. (grifei) (RESP 200700983122, 3ª Turma do STJ, j. em 25.5.10, DJE de 22.6.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) Verifico, assim, que não ocorreu prescrição em relação ao Plano Bresser, como alegado pela ré. Também não se consumou a prescrição vintenária em relação ao pedido referente ao Plano Verão, tendo em vista que o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento das ações acima mencionadas. Afasto, portanto, as alegações de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, inicialmente, o pedido referente ao Plano Bresser. O contrato de poupança é um acordo firmado entre o poupador e a instituição financeira, em que esta se compromete a reajustar monetariamente os valores aplicados por aquele contratante, conforme a legislação que rege a correção monetária. Assim, o Decreto-lei n.º 2.284/86, com a redação que lhe foi conferida pelo DL 2.311/86, estabeleceu que, no período compreendido entre 1.12.86 e 28.02.87, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, adotando-se, mensalmente, o índice mais proveitoso ao poupador. Com base no DL 2.311/86, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 1.265/87, ratificada, posteriormente, pela Resolução n.º 1.336/87. Por meio dessa norma, foi disposto que, a partir de março de 1987, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelas OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos auferidos pelas LBC, adotando-se, mês a mês, o índice que fosse mais proveitoso. Em 12.6.87 foi publicado o Decreto-Lei n.º 2.335, conhecido como Plano Bresser, que modificou o critério de cálculo do IPC do mês de junho. Previu, referida norma, que o IPC seria calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Em seguida, o BACEN editou a Resolução n.º 1.338 de 15.6.87, determinando que a atualização da OTN, no mês de julho de 1987, seria feita pelo valor das LBC, apurado no período de 1.6.87 a 30.6.87, e que os depósitos de caderneta de poupança seriam remunerados em julho de 1987, mês base junho de 1987, pelo valor da OTN, então corrigida pela LBC. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção monetária conforme o critério vigente no início ou na renovação do período aquisitivo mensal. Sendo assim, a norma que altera o critério de atualização monetária somente poderá atingir os contratos de poupança com data de aniversário posterior ao termo inicial de sua vigência. Confira-se: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão

entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(RE n.º 231267/RS, Primeira Turma do STF, J. em 25.8.98, DJ de 16.10.98, p. 32, Relator MOREIRA ALVES)O Superior Tribunal de Justiça também assentou jurisprudência no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP n.º 740791, Processo n.º 2005.00.57914-5/RS, 4ª Turma do STJ, J. em 16.8.05, DJ de 5.9.05, p. 432, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Adoto o entendimento esposado nos julgados acima citados. Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.6.87 (data em que passou a vigor a Resolução Bacen 1338/87), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em junho de 1987, correspondente ao percentual de 26,06%. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. A OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho:Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei)Portanto, os depositantes, cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989.Na esteira do julgado acima citado, os depositantes, cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89, têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989, correspondente ao percentual de 42,72%. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo

IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. Passo, agora, a analisar o período de fevereiro de 1991. Em fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6.

Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança, em relação a fevereiro de 1991, é a TRD (Taxa Referencial Diária).No caso dos autos, ficou demonstrado, por meio dos documentos juntados, que as contas de poupança ns.º 00103107-0, da agência 2494-013, e 0003598-3, absorvida pela conta poupança n.º 00110316-9, da agência 0885-013, são de titularidade do autor e possuíam saldo nos períodos indicados na inicial (fls. 116/122 e 129/139).Assim, o autor tem direito à aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre os valores não bloqueados, existentes em suas contas de poupança. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 00103107-0, da agência 2494013; e 0003598-3, absorvida pela conta n.º 00110316-9, da agência 0885-013, e a devida no percentual correspondente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo não bloqueado, existente em referidas contas de poupança.Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF a pagar a ele honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0000296-84.2010.403.6100EMBARGANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 302/31326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 302/313.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que os critérios do FAP não são desproporcionais, apesar de ter ficado demonstrado que ela gerou um custo de R\$ 146.000,00 ao INSS, mas que já pagou de SAT (mesmo sem o FAP) mais de R\$ 4.500.000,00.Alega, ainda, que existem categorias econômicas, em que quase todas as empresas têm bom desempenho no gerenciamento dos riscos ambientais, e, mesmo assim, parte terá

diminuição do SAT, parte terá o SAT aumentado, sem razão lógica ou jurídica. Alega, ainda, a existência de omissão na sentença embargada com relação à falta de divulgação dos dados de todos os contribuintes, quanto às impugnações de fato feitas pela empresa, determinando a correção das informações sobre as ocorrências da empresa para calcular o FAP correto. Acrescenta que deve ser analisada a necessidade de cancelamento do Fator, já que é impossível corrigi-lo sem recalculá-lo inteiro da categoria e o FAP de todas as empresas da referida categoria. Alega que há controvérsia a respeito dos números divulgados pelo INSS e que ele deve ser mantido no polo passivo. Sustenta que a Lei nº 10.666/03 não é clara e não define os percentuais ou fatores de multiplicação possíveis e os critérios metodológicos de apuração do FAP, incorrendo em ilegalidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 318/334 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição ou omissão, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001986-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001986-6) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001986-51.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 354/361 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 354/361. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se

manifestar sobre a variação do NORDEM e sobre o critério de desempate, previsto somente na sessão de perguntas e respostas do sítio eletrônico oficial da previdência social, em desacordo com a Lei nº 10.666/03. Alega que os parâmetros do cálculo não podem divergir ou contradizer os ditames legais. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 365/369 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente a dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001988-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001988-0) - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001988-21.2010.403.6100 EMBARGANTE: VIAÇÃO ITU LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 299/306 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIAÇÃO ITU LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 299/306. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a variação do NORDEM e sobre o critério de desempate, previsto somente na sessão de perguntas e respostas do sítio eletrônico oficial da previdência social, em desacordo com a Lei nº 10.666/03. Alega que os parâmetros do cálculo não podem divergir ou contradizer os ditames legais. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 309/313 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente a dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os

efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº. 0004745-85.2010.403.6100 EMBARGANTE: PAULO VENANCIO DA SILVA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 101/10526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Paulo Venâncio da Silva interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/105, que julgou procedente em parte a ação para determinar que o imposto de renda incidisse sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de março de 1999 a janeiro de 2007, devendo, ainda, o INSS proceder às devidas alterações no informe de rendimentos do autor. Caso o valor mensal apurado, confrontado com a tabela progressiva, fosse isento, deveria ser lançado como rendimentos isentos e não tributáveis. Sustenta, o Embargante, a existência de omissão por não ter ficado claro se o INSS deve retificar todos os informes de rendimentos (1999 a 2007) ou apenas o do ano-calendário de 2007, discriminando as prestações pagas com atraso de 1999 a 2007. Afirma, agora, que o INSS procedeu ao desconto e à retenção do imposto de renda relativo aos atrasados somando os valores originais e a correção monetária, mas que observou os valores mensais, tabelas e alíquotas de cada período, ou seja, mensalmente e observando a determinação da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0. E que foi retido o valor de R\$ 4.886,54. Assim, o desconto e a retenção foram corretos e definitivamente realizados pelo órgão previdenciário. Afirma, ainda, que a maioria das competências mensais eram tributáveis. Alega que não poderia ser prejudicado porque quando houve a informação e a transmissão do informe de rendimentos à União Federal, apontando os valores como rendimentos tributáveis, ele teria que lançar, novamente, todo o valor em sua declaração de imposto de renda como rendimentos tributáveis e, assim, o fazendo, geraria um imposto a pagar em torno de vinte e cinco mil reais. Por essa razão, informou, em sua declaração de imposto de renda de 2007, o valor recebido a título de atrasados no campo de isento e não tributável. Salienta, ainda, que com a edição da Lei n. 12.350/2010, os valores pagos em atraso são tributados exclusivamente na fonte. Pede que seja corrigida a omissão. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Como salientado pelo embargante, o INSS já reteve na fonte o imposto de renda de forma correta em cumprimento ao decidido na ação civil pública de n. 1999.61.00.003710-0. Em caso semelhante ao presente, o ilustre juiz CLÉCIO BRACSHI, ao apreciar embargos de declaração interpostos no feito de n. 0009200-93.2010.403.6100, entendeu que a única solução para o autor poder declarar os valores na declaração de ajuste anual seria considerar como tributação exclusiva a retenção na fonte do imposto de renda já feita pelo INSS em cumprimento ao decidido na ação civil pública já referida. Consta, da decisão dos embargos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 30.5.2011, o seguinte: O INSS pagou ao autor, de forma acumulada e com atraso, prestações de benefício previdenciário relativas à aposentadoria por tempo de contribuição das competências de 7/2002 a 7/2008, no valor bruto de R\$ 120.087,20, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77, conforme informado na declaração de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecida ao segurado (fls. 21). Ao calcular o imposto de renda a ser retido na fonte, o INSS aplicou o que restou decidido nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0. Reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, o INSS errou ao declarar no informe de rendimentos o valor total de R\$ 120.087,20 no campo de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda. Dizendo respeito aos pagamentos dos períodos-base de 2002 a 2008 e tendo o INSS retido na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nos meses em que devidas as prestações do benefício nos moldes da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, ele deveria ter expedido informe de rendimentos em que os valores pagos com atraso fossem declarados no campo de RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.... Finalmente, ante a superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1998, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2002 a 2008, mas sim somente a de 2008. Na sistemática introduzida por esta lei o contribuinte pode optar por informar na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que realizado o pagamento o recebimento do valor de forma acumulada. Ainda que essa lei não se aplique a partir de 27 de julho de 2010, a forma de declaração pode ser aproveitada, considerada a impossibilidade de o contribuinte retificar as declarações de ajuste anual do imposto de renda depois de decorridos mais de 5 anos. Entendo que a solução acima exposta deve ser aplicada ao presente caso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 101/105, e

corrijo o dispositivo da referida sentença, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar que o imposto de renda incida sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de março de 1999 a janeiro de 2007, devendo, ainda, o INSS proceder às devidas alterações no informe de rendimentos do autor. Deverá, portanto, retificar o informe de rendimentos do ano-base de 2007 (que compreende as prestações pagas em atraso de 1999 a 2007), para declarar no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, as prestações previdenciárias pagas com atraso sobre as quais o imposto de renda foi retido na fonte, de forma definitiva e exclusiva, nos moldes da ação civil pública de n. 1999.61.00.003710-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

TIPO APROCESSO Nº 0009434-75.2010.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉ: BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 8.11.2002, por volta das 15:00 horas, o trabalhador JOSÉ EDIVAN DE JESUS BISPO trabalhava na obra de ampliação da sede do Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda. quando sofreu acidente de trabalho que ocasionou sua morte. Narra, a inicial, que o acidentado trabalhava na colocação de armação de ferro para a confecção de fundações de um muro de contenção. O terreno estava úmido e parte do terreno cedeu, soterrando a vítima. Sustenta, o autor, que o acidente foi causado em razão da inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em especial as NRs 1.7, 18.6.6, 18.6.9, Norma Brasileira 9061/1985:4.3. Alega que, de acordo com a fiscalização do trabalho, que investigou o acidente, a execução de escavação e remoção de solo foi realizada sem projeto prévio. Alega que houve negligência da ré. E afirma que pretende obter, da mesma, o ressarcimento das despesas relativas à pensão por morte concedida ao dependente do trabalhador e que a pretensão está amparada no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Pede, por fim, a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de José Edivan de Jesus Bispo, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento, bem como os correspondentes às parcelas vincendas, em razão das quais postula a constituição de capital. A ré contestou o feito às fls. 126/130. Em sua contestação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir por não haver comprovação de negligência por parte da ré. No mérito, sustenta que, conforme contestação apresentada na Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho, no local do acidente havia tubulações clandestinas de água. Tal tubulação era utilizada por um posto de gasolina que ficava nos arredores da obra. E a ré não tinha como saber desta tubulação porque era clandestina e nem mesmo a SABESP tinha conhecimento de sua existência. Afirma, ainda, que a vítima fatal e seu irmão se feriram porque descumpriram a orientação de nunca ficarem de costas para o barranco e manterem total atenção ao que estavam fazendo. Sustenta, enfim, que a vítima concorreu para o evento danoso. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 138/145. As partes não requereram a produção de provas. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes requereram a suspensão do processo para tentar efetivar o acordo administrativamente (fls. 169). O INSS apresentou a proposta de fls. 170/175. Dada vista da mesma ao réu, este não se manifestou (fls. 177v). Às fls. 178/180, a ré juntou contrato celebrado com o Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., assinado em 1.3.92, afirmando tê-lo encontrado. Afirma que, de acordo com o mesmo, toda e qualquer responsabilidade trabalhista e previdenciária pertence ao Hospital. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se dizer que as alegações trazidas na petição de fls. 178/180, pela ré, bem como o documento por ela juntado, não serão considerados por este juízo. Isto porque toda a matéria da defesa deve ser alegada na contestação, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. E a juntada de documentos, após a apresentação da contestação, só poderia ser requerida por ocasião da especificação de provas. E, nessa oportunidade, a ré disse não haver necessidade de dilação probatória (fls. 148). Ademais, não se trata de documento novo. Passo ao exame da eventual ocorrência da prescrição. Isso porque, embora a matéria não tenha sido alegada pela ré, de acordo com a atual redação do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, cabe ao juiz reconhecê-la de ofício. A presente ação tem natureza civil, não administrativa nem previdenciária, devendo-se, portanto, aplicar o artigo 206, 3º, V do Código Civil, que estabelece: Art. 206 - Prescreve: ... 3º - Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... No caso, o acidente ocorreu em 8.11.2002 (fls. 18) e o benefício da pensão por morte foi concedido na mesma data, como se verifica de fls. 105 e seguintes. Tanto a data de início do benefício como a data de início do pagamento são 8.11.2002. Desta data é que se conta o prazo prescricional de três anos. E, como a ação foi ajuizada somente em 28.4.2010, a prescrição ocorreu. Não se aplica ao caso o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 porque, quando este entrou em vigor, o prazo prescricional havia se iniciado havia pouco mais de dois meses. Em caso semelhante ao presente, ao sentenciar o feito de n. 0003024-17.2010.403.6127, da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a ilustre juíza LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE assim se pronunciou: Dessa feita, tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005, dessa data se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário do que defendido pela autarquia previdenciária, não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição

Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986) A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (AC 200871170009595, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DE de 31.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma... (AC 00085800720094047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 30.8.10, DE de 17.9.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER) Na esteira destes julgados, entendo que a prescrição ocorreu. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tipo CPROCESSO Nº 0010041-88.2010.403.6100 AUTOR: ANTONIO BIANCO JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO BIANCO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 10/05/90, firmou, com a ré, instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, para adquirir um imóvel residencial. Sustenta que o Plano de Equivalência Salarial - PES, pactuado no contrato de financiamento, não está sendo observado. Insurge-se contra os juros aplicados, a cobrança do CES, a ocorrência do anatocismo, a TR, a Tabela Price e o método de amortização. Afirma que o titular do financiamento efetuou o chamado contrato de gaveta em 27/04/95. Alega que o contrato original foi celebrado entre o banco Itaú e Eros Hermínio Crozera e Rita de Cássia Vieira de Oliveira, em 13/03/89. Assevera que, em 01/09/90, os primeiros mutuários venderam o imóvel por meio de instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e transferência de Cessão de Direitos e Obrigações, também denominado contrato de gaveta, a Silas Custódio e Maria Cecília Prior Custódio, que, por sua vez, venderam o imóvel ao autor, em 20/08/91. Sustenta que, desde essa data, assumiu as prestações do financiamento e reside no imóvel. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.150/00 atribuiu legitimidade aos cessionários para discussão do contrato em questão. Acrescenta que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Aduz que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, tendo em vista que não foram obedecidos os índices utilizados no mercado. Alega, ainda, ter direito ao benefício da livre concorrência entre as empresas deste setor. Entende ter direito à repetição, pelo dobro, dos valores cobrados em excesso, nos termos do art. 42 do CDC. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a reajustar as prestações, o saldo devedor e acessórios, unicamente pelo PES, excluindo-se o CES, aplicado na primeira prestação. Pede que, em relação ao saldo devedor, a amortização seja realizada nos termos da letra c, art. 6º, da Lei nº 4.380/64, com juros de 10%. Pede que seja anulada a aplicação de juros compostos, principalmente em relação à Tabela Price. Pede, ainda, que a ré seja condenada a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel, na ocorrência da quitação. Pede, também, seja assegurado o direito de livre escolha do seguro habitacional. Requer o reconhecimento do contrato de gaveta. Por fim, requer a devolução do indébito, pelo dobro, acrescido de juros e correção monetária. Às fls. 100, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor aditou a inicial às fls. 101/110, requerendo que a quitação de eventual saldo devedor remanescente do financiamento seja feita pelo FCVS, bem como, seja liberada a hipoteca do imóvel, nos termos da Lei nº 10.150/00. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 122/195. Nesta, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda. Requer a intimação da União Federal para se manifestar acerca do seu interesse nesta demanda. Sustenta,

ainda, a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial e o pedido juridicamente impossível. Alega, também, a ocorrência da prescrição, e sustenta que o contrato foi firmado entre a ré e Paulo Rene Nogueira, em 10/05/90, sem cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Aduz que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/205. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou às fls. 198/201. A CEF restou inerte. Às fls. 207/208, a União Federal manifestou-se informando não haver interesse em figurar na lide. Foi deferida a prova pericial requerida pelo autor, nomeado perito judicial e determinado às partes que indicassem seus assistentes técnicos e apresentassem quesitos (fls. 211). Em cumprimento à determinação, a CEF se manifestou às fls. 217/240. O autor restou inerte (fls. 241). Foi reconhecida a preclusão lógica da prova pericial às fls. 242. É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 05/05/2010 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosperar. Vejamos. O autor sustenta ter direito ao reconhecimento do contrato de gaveta, bem como à revisão das parcelas do financiamento e à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que os mesmos não têm relação com as alegações da parte autora de forma a comprovar a veracidade dos fatos alegados. Vejamos. Afirma, o autor, na inicial, que o contrato de financiamento original foi firmado em 13/03/89, entre o banco Itaú S/A e Eros Hermínio Crozera e Rita de Cássia Vieira de Oliveira. Sustenta, ainda, que, em 01/09/90, houve Cessão de Direitos a Silas Custódio e Maria Cecília Prior Custódio, que, por sua vez, em 20/08/91, venderam o imóvel ao autor (fls. 04). Alega, no aditamento à inicial de fls. 101/110, que faz jus à quitação do saldo devedor pelo FCVS em relação ao contrato de financiamento firmado, em 20/05/89, com o Banco Itaú S/A, nos termos da cláusula 11ª. Afirma que o Banco Bamerindus negou a quitação do financiamento pelo FCVS e a conseqüente baixa na hipoteca, tendo em vista a existência do duplo financiamento (fls. 102). Aduz, ainda, que o contrato foi firmado em 30/03/83, com prazo de 180 meses (fls. 103 e 105). Em réplica, o autor requereu a manutenção, no polo passivo, da CEF, da Emgea e do Banco Bradesco S/A. O autor menciona contratos firmados com o Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Bamerindus, bem como os mutuários Eros Hermínio Crozera, Rita de Cássia Vieira de Oliveira, Silas Custódio e Maria Cecília Prior Custódio. Cita várias datas diferentes de celebração de contratos. Contudo, do exame dos autos, verifico não haver documentos que comprovem tais alegações. Ora, às fls. 36/48, consta contrato de financiamento firmado em 10/05/90, entre Paulo René Nogueira e a Caixa Econômica Federal. E, às fls. 30/32, consta Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado, em 27/04/95, entre Paulo e o autor. A história do autor é, assim, ininteligível, já que o autor vai modificando a mesma a cada petição. Verifico, também, que os documentos acostados aos autos não têm relação com as alegações do autor. Não há, portanto, como se estabelecer um elo entre os mesmos de modo a ser viável a análise do mérito. A inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Não se pode pretender que o juiz, para entender a pretensão da parte, seja obrigado a proceder a uma minuciosa análise dos documentos que acompanham a inicial, e que, depois disso, procure na inicial eventuais argumentos que se apliquem ao caso do autor. Em caso no qual as alegações apresentadas na inicial não correspondem aos documentos apresentados, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. UNIÃO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. REPASSE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Município celebrou convênio com a UNIÃO, por intermédio da CEF, objetivando a construção de unidades habitacionais e infra-estrutura básica para atender ao Programa Morar Melhor, vinculado ao Ministério das Cidades. Postulou a abstenção do cancelamento dos Restos a Pagar, relativos ao empenho ministerial nº 2002NE001953, de 26/06/2002, no valor de R\$ 140.000,00. 2. A inicial mostra-se confusa e os documentos acostados destoam e não comprovam as alegações. O Município pleiteia o repasse das verbas relativas a outro convênio que não o objeto da presente demanda. Diante de vários erros da parte e por qualquer ângulo que se examine o pedido a improcedência é medida de rigor. 3. Remessa e apelos providos. (AC 200350010174147, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30/06/2010, E-DJF2R de 26/07/2010, p. 122, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO - grifei) Compartilho com o entendimento acima esposado. A inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e de defesa. Com efeito, os fatos não são narrados de forma coerente. O que se afirma em uma página é desmentido na página seguinte. Assim, entendendo que a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Saliento, ainda, que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito na inicial, o autor teria que reformular toda sua fundamentação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012639-15.2010.403.6100 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012639-15.2010.403.6100AUTOR: ANTONIO MARIO SALLES VANNIRÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO MARIO SALLES VANNI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma ser produtor rural voltado à plantação de cana-de-açúcar por conta própria. Alega que, no exercício de sua atividade, emprega funcionários que prestam serviços de natureza não eventual, sob sua dependência, subordinação e pagamento de salário. Aduz que recolhe contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados, bem como as denominadas contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados (ao FNDE e ao INCRA). Afirma que tem realizado o pagamento do salário educação, destinado ao FNDE, mas que, por ser pessoa física, não se reveste da condição de empresa, como previsto na Lei nº 9.424/96. Sustenta que somente as pessoas jurídicas sofrem a incidência da contribuição ao salário educação e que ele, produtor rural pessoa física, não é sujeito passivo da referida contribuição. Sustenta, ainda, que não há lei que o obrigue a tanto e que a Instrução Normativa nº 971/09, ao sujeitar qualquer empregador rural pessoa física ao recolhimento do salário educação, extrapolou seu poder regulamentar. Acrescenta ser obrigado à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, que atua como identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo, que contribuem para o ICMS. Afirma que tal cadastro não o torna pessoa jurídica para fins tributários. Alega ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar inexistente a obrigação de recolher a contribuição denominada salário educação, bem como para declarar e reconhecer como indevidos os valores do salário educação recolhidos sobre a folha de salários de seus empregados. Por fim, requer seja o FNDE condenado a restituir os valores do salário educação recolhidos nos últimos dez anos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 746/767. Afirma que o produtor rural, contribuinte individual, se equipara à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviços, sendo sujeito passivo do salário educação. Alega que o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 12, inciso V, e com o artigo 15 da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que o autor afirma ser contribuinte individual e que exerce suas atividades com o auxílio de empregados, sendo, então, equiparado à empresa para fins de recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social. Sustenta que o conceito de empresa não se confunde com o de pessoa jurídica e que uma pessoa física pode ser empresa, desde que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, o que ocorre com o produtor rural pessoa física. Argumenta que o prazo para pleitear a restituição/compensação é de cinco anos a contar do pagamento supostamente indevido. O FNDE afirmou que, após a edição da Lei nº 11.457/07, a ação sobre o recolhimento do salário educação é da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que deve ser intimada dos atos processuais. O autor apresentou réplica. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o pedido do FNDE de que as intimações sejam feitas somente à União Federal. A alegação, do autor, de que não está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação não procede. Vejamos. A Lei nº 9.424/96 estabelece, em seu artigo 15, que o salário educação é devido pelas empresas. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91 dispõe que são seguradas obrigatórias da Previdência social, como contribuinte individual, as pessoas físicas que exploram atividade agropecuária, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...)E o parágrafo único do artigo 15 da referida lei equipara o contribuinte individual à empresa, em relação ao segurado que lhe presta serviço: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Ora, o autor está cadastrado como contribuinte individual perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e de, aproximadamente, 90 filiais (fls. 28/123). Assim, é de se admitir que o autor está, por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação. As duas Turmas do Colendo STJ já se posicionaram no sentido de que o cadastro no CNPJ determina se o produtor rural enquadra-se ou não no conceito de empresa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo

Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP nº 200600881632, 1ª T. do STJ, j. em 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 301, Relatora: DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.(RESP nº 200401788299, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2006, DJ de 16/05/2006, p. 205, Relatora: ELIANA CALMON)Acerca da equiparação do contribuinte individual à empresa, assim decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIO RURAL. EMPRESA. EQUIPARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE MANTIDA APÓS O ADVENTO DAS LL 7.789/1989 E 8.212/1991. TAXA SELIC. 1. A multa por descumprimento de obrigação acessória é devida independentemente da existência ou não de dolo, pois as obrigações acessórias possuem caráter instrumental, destinadas a propiciar a correta fiscalização das obrigações principais. Devem ser adimplidas nos prazos previstos na legislação. 2. A contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas. O contribuinte individual, proprietário de fazenda, equipara-se à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviço. (...)(APELREEX nº 200870990028629, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. de 23/02/2010, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor se enquadra no conceito de empresa, estando, portanto, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.A improcedência é, pois, de rigor.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. E condeno o autor a pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012877-34.2010.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0012877-34.2010.403.6100AUTORA: FAZENDAS INTERAGRO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FAZENDAS INTERAGRO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora tem como atividade principal a exploração da atividade agropecuária. E é compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), exigidas pela ré sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Ainda segundo a inicial, em 3.2.2010, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por votação unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, que instituiu o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de produção rural.Afirma, a autora, que a obrigação aqui discutida decorre da sub-rogação nas obrigações da pessoa física de que trata a Lei n. 8.212/91.Aduz que a Constituição Federal, ao tratar da seguridade social, estabelece que seu financiamento será feito por meio da contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com base na alínea b, do artigo 185, I da Carta Magna, a autora tem realizado recolhimentos a título de COFINS, conforme a Lei Complementar n. 70/91.Salienta que, em razão da nova redação dada ao artigo 25, I e II da Lei n. 8.212/91, a autora passou a ser obrigada ao recolhimento do FUNRURAL. Está, assim, compelida a um duplo recolhimento para a mesma destinação.Afirma que o Supremo Tribunal Federal expressamente reconheceu que o conceito de receita bruta é mais amplo do que o de faturamento.Alega que o artigo 1º da Lei Ordinária n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91 instituiu o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL. Contudo, a ré só poderia instituir fonte de receita para a seguridade social mediante a edição de lei complementar. E ressalta que a questão foi pacificada no julgamento do RE já mencionado.Sustenta ter direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos indevidos das contribuições ao FUNRURAL.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obligue a autora ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, vencidas e vincendas, incidentes sobre os pagamentos que tenha feito no passado ou que esteja obrigada a fazer no futuro a este título. Pede, também, que se declare seu direito de obter a restituição ou proceder à compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos dez anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita FederalFoi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às

fls. 218/219. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 264/266). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 272). A União Federal contestou o feito às fls. 225/259. Em sua contestação, pede que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Afirma que a Lei n. 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao FUNRURAL e determinou que a contribuição devida pelos empregadores rurais fosse a mesma dos empregadores urbanos. E que a Lei n. 8.213/91 extinguiu o tratamento previdenciário diversamente outorgado ao empregado rural e urbano, assegurando-lhes tratamento igualitário no que se refere aos benefícios previdenciários. Salienta, a ré, que a contribuição instituída pelo artigo 25, I da Lei n. 8.212/91, contra a qual a autora se insurge, não tem nenhuma relação com a extinta contribuição para o FUNRURAL. Aduz que, como regra geral, todos os empregadores, urbanos ou rurais, contribuem na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. E que, com o advento da Lei n. 8.540/92, que alterou o artigo 25 da Lei n. 8.212/91, houve uma modificação na forma de contribuição do produtor rural pessoa física, ocorrendo a substituição da contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, quais sejam, aquelas incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, pela contribuição sobre a comercialização da produção rural. Enfatiza que a inovação legislativa buscou desonerar os produtores rurais e que não houve a criação de nova fonte de custeio para o financiamento da previdência social. Afirma, também, a ré, que a Emenda Constitucional n. 20/98, de forma expressa, previu a possibilidade de se instituir contribuição incidente sobre a receita. Por fim, alega que, quanto ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, favorável ao contribuinte, a decisão do RE 363.852 foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas entre as partes. E que, mesmo que se compreenda que o termo faturamento não engloba a receita bruta proveniente da comercialização da produção, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n. 8.212/91. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 269/270. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que a obrigação tributária aqui combatida decorre da sub-rogação nas obrigações da pessoa física de que trata a Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ...E pretende que se declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e o direito de compensar o que pagou a este título nos últimos dez anos. A União Federal alega a prescrição quinquenal e tem razão. Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.... (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocadamente, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o

homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Diante disso, a legislação a ser analisada é aquela em vigor a partir de junho de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Isto porque apenas as contribuições recolhidas a partir desta data é que seriam passíveis de restituição ou compensação. A autora fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Entretanto, constou da própria decisão do C. STF que a inconstitucionalidade foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a nova contribuição... E, em 2001, foi editada a Lei n. 10.256, que alterou a Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela autora, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC n. 20/98. Vejamos. A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Em sua redação original, o art. 25 da Lei n. 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição. O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF). Com a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n. 20/98, foi dada nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/01, de modo que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição prevista nos incisos I e II da Lei n. 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A redação passou a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a

do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.... Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei n. 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei n. 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.** 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigia a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração. 8. Agravo interno improvido. (AI 201003000367798, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 5.4.11, DJ de 28.4.11, Rel: SILVIA ROCHA) A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001.** 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior... 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência... (AI 201003000221214, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23.11.10, DJ de 2.12.10, Rel: ALESSANDRO DIAFÉRIA) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na

medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 22.11.10, DJ de 24.2.11, Rel: ANDRÉ NEKATSHALOW)Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a autora.Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAUTOS DE nº 0012887-78.2010.403.6100AUTOR: JOSÉ JANUÁRIO BENINIRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ JANUÁRIO BENINI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é produtor rural e atua na agricultura e pecuária. E é compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária à seguridade social, chamada FUNRURAL, com base no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91.Afirma, o autor, que está obrigado ao recolhimento de 2,1% da totalidade das receitas provenientes da comercialização da produção rural.Alega que tal exigência é indevida, eis que foi criada uma nova fonte de custeio, sem a edição de lei complementar, o que a torna inconstitucional.Aduz que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, que instituiu o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de produção rural.Afirma que a Constituição Federal, ao tratar da seguridade social, estabelece que seu financiamento será feito por meio da contribuição dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com base na alínea b, do artigo 195, I da Carta Magna, o autor tem realizado recolhimentos a título de COFINS.Salienta que, em razão da nova redação dada ao artigo 25, I e II da Lei n. 8.212/91, o autor passou a ser obrigado ao recolhimento do FUNRURAL. Está, assim, compelido a um duplo recolhimento para a mesma destinação.Alega que o artigo 1º da Lei Ordinária n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91 instituiu o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL. Contudo, a ré só poderia instituir fonte de receita para a seguridade social mediante a edição de lei complementar. E ressalta que a questão foi pacificada no julgamento do RE já mencionado.Acrésceta ter direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos indevidos das contribuições ao FUNRURAL, nos últimos dez anos.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a esse título, nos últimos dez anos.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 155/157. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 219/220).A União Federal contestou o feito às fls. 225/259. Em sua contestação, alega incompetência do Juízo, uma vez que o autor está domiciliado em Itaporanga, que pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos. Sustenta que a Lei nº 8.540/92 era perfeitamente válida até o advento da EC nº 20/98 e que foi recepcionada pela nova redação dada ao artigo 195, I da Constituição Federal. Acrescenta que a EC nº 20/98 apenas ratificou o entendimento de que faturamento equivale à receita. Pede que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 223/224, foi trasladada cópia da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência arguida pela União Federal.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, o autor, que se declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e o direito de compensar o que pagou a este título nos últimos dez anos.Inicialmente, cumpre ressaltar que o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Passo, assim, a analisar a ocorrência da prescrição na hipótese dos autos. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232/SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta

Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocada, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Diante disso, a legislação a ser analisada é aquela em vigor a partir de junho de 2005, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Isto porque apenas as contribuições recolhidas a partir desta data é que seriam passíveis de restituição ou compensação. O autor fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Entretanto, constou da própria decisão do C. STF que a inconstitucionalidade foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a nova contribuição... E, em 2001, foi editada a Lei n. 10.256, que alterou a Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo autor, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC n. 20/98. Vejamos. A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Em sua redação original, o art. 25 da Lei n. 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição. O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da

Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF). Com a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n. 20/98, foi dada nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/01, de modo que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição prevista nos incisos I e II da Lei n. 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A redação passou a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; I - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.... Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei n. 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei n. 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.** 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração. 8. Agravo interno improvido. (AI 201003000367798, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 5.4.11, DJ de 28.4.11, Rel: SILVIA ROCHA) A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001.** 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor

rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior...5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência...(AI 201003000221214, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 23.11.10, DJ de 2.12.10, Rel: ALESSANDRO DIAFÉRIA)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 22.11.10, DJ de 24.2.11, Rel: ANDRÉ NEKATSHALOW)Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão o autor.Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida, e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012908-54.2010.403.6100AUTORA: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é detentora de créditos tributários oriundos de pagamento indevido, referentes ao IRPJ e à CSLL, apurados nos anos calendários de 2006 e 2007, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito à restituição de tais valores.Alega que, em razão de erros de fato no cumprimento das obrigações acessórias, a ré não reconhece seu direito aos créditos.Acrescenta que são três as situações ocorridas e discutidas na presente ação.A primeira delas refere-se à cota de ajuste anual do IRPJ de 2006. A autora afirma que, em 31/10/2007, pagou, por meio de Darf, o valor de R\$ 64.050,09, referente a um débito de R\$ 52.316,04.Alega que, posteriormente, verificou que essa cota de ajuste também havia sido quitada pela Darf de 31/03/2008, no valor de R\$ 69.092,09, tendo sido informado na DCTF do 2º semestre de 2006 que tal Darf quitava o débito de R\$ 52.316,04, referente à cota de ajuste anual do IRPJ de 2006, no código 2456.Aduz que essa Darf, no valor de R\$ 69.092,09 foi utilizada indevidamente como crédito na Per/Dcomp nº 09877.62074.270608.1.3.04-9284 para compensação de um débito de IRPJ, código 5993, de fevereiro de 2007. Acrescenta que, apesar dos erros de preenchimento, a compensação foi homologada pela Receita Federal do Brasil.O erro de preenchimento, prossegue a autora, consiste na ausência de crédito decorrente do pagamento de R\$ 69.092,06, uma vez que o pagamento foi utilizado para quitar integralmente o débito de R\$ 52.316,04, informado na DCTF do 2º semestre de 2006, código 2456. Acrescenta que o débito, objeto de compensação (IRPJ - cód. 5993 - fev/07), também não estava em aberto, por ter sido recolhido por meio de DARF.Sustenta que, com a desconsideração da referida Per/Dcomp, o débito de R\$ 52.316,04, no código 2456, foi quitado com o pagamento da Darf de R\$ 69.092,06, acarretando o direito à restituição do pagamento da Darf de R\$ 64.050,09, para o mesmo código.Afirma que, em 30/04/2008, transmitiu o Per/Dcomp nº 17606.37246.300408.1.3.04-4008 para compensação do valor pago indevidamente de R\$ 64.050,09, que foi parcialmente homologado, reconhecendo-se o crédito apenas no valor de R\$ 7.489,27.Sustenta que há um saldo de crédito, no valor de R\$ 56.560,82, passível de restituição.A segunda situação apresentada refere-se à cota de ajuste de IRPJ, no código 2456, com apuração em 31/12/2007, que foi recolhida, em 31/03/2008, indevidamente, no valor de R\$ 112.298,43.Alega que, de acordo com a DCTF do 2º semestre de 2007, não há valor informado para o código 2456 e, conforme a DIPJ 2008, ano base 2007, houve um saldo negativo de IRPJ de R\$ 522,70.Aduz que, em razão do crédito referente a esse pagamento indevido, apresentou a declaração eletrônica de compensação nº 04403.56198.270608.1.3.04-8382, que foi homologada pela RFB, validando a compensação dos débitos lá demonstrados e restando um saldo negativo a ser utilizado de R\$ 2.100,45.Afirma que, no entanto, tal declaração de compensação conteve um erro de preenchimento, eis que constou, como crédito, o valor de R\$ 95.942,68, quando deveria constar R\$ 112.298,43, resultando na diferença de crédito de R\$ 16.355,75.Sustenta, assim, ter direito à restituição de R\$ 2.100,45 e de R\$ 16.355,75 e não ter sido possível retificar sua declaração, por conta da vedação

imposta da IN nº 900/08, que impede retificação nos casos em que já houve decisão administrativa. Por fim, a terceira situação apresentada refere-se à cota de ajuste, no código 6773, do período de apuração de 31/12/2007, no valor de R\$ 27.053,60. Afirma, a autora, que na DCTF do 2º semestre de 2007, não há débito declarado para esse código e que, de acordo com a DIPJ 2008, houve um saldo negativo de CSLL de R\$ 9.610,04. No entanto, prossegue a autora, a declaração eletrônica de compensação nº 26997.74565.270608.1.3.04-4545 foi indeferida, sob o argumento de que o crédito alegado foi utilizado para quitar um débito declarado na DCTF do 2º semestre de 2007. Alega que foi enviada uma segunda declaração, que recebeu o nº 20074.15589.300608.1.3.04-8352, na qual pediu o cancelamento, já que a declaração inicial havia sido indeferida pela RFB. Sustenta, assim, ter direito ao reconhecimento do crédito referente ao pagamento indevido de R\$ 27.053,60. Sustenta, ainda, que os erros de fatos cometidos por ela podiam ser constatados pela Receita Federal, que dispõe das informações necessárias para a retificação de ofício das declarações prestadas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito creditório, referente aos valores dos pagamentos indevidos, assegurando-se o direito à restituição ou à compensação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 135/214. Nesta, afirma que a autora efetuou, em duplicidade, o pagamento dos valores de R\$ 64.050,09 e R\$ 69.092,89, por meio de Darf, a título de ajuste anual de IRPJ do ano calendário de 2006. Alega que, na DCTF do mesmo ano calendário, o pagamento do ajuste foi vinculado ao Darf de R\$ 69.092,89, tendo sido feita a alocação para a quitação do débito. Assim, prossegue, foi apresentada, pela autora, a Per/Dcomp nº 09877.6207470608.1.3.04-9284, na qual foi informado o crédito de R\$ 10.621,85, referente ao pagamento indevido do mesmo Darf de R\$ 69.092,89, utilizado para a quitação do débito de estimativa do IRPJ, de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 4.940,70. Acrescenta que o débito por estimativa de IRPJ não estava mais em aberto, tendo sido quitado por outra Darf, no valor de R\$ 11.061,65, mas que, em razão da apresentação da Per/Dcomp mencionada, foi confessada nova dívida a título de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2007. Afirma que a autora apresentou, também, a Per/Dcomp nº 17606.37246.600408.1.3.04-4008 para a compensação de novos débitos com o crédito pago por Darf, no valor de R\$ 64.050,09, que foi homologada, parcialmente, até o limite de R\$ 7.489,27, uma vez que constava, em aberto, um débito de R\$ 56.560,82, referente ao ajuste anual de IRPJ do ano calendário de 2006. Com relação ao segundo pagamento alegado pela autora, afirma que foi apresentada a Per/Dcomp nº 04403.56198.270608.1.3.04-8382, que visava à compensação de débitos com o crédito de R\$ 112.298,43, referente ao IRPJ do ano calendário de 2006, ano em que houve apuração de saldo negativo, tendo sido homologada como requerida. No entanto, a autora informou indevidamente o valor de R\$ 95.940,68 quando deveria ter informado o valor de R\$ 112.298,43. Sustenta que pode ser apresentada nova Per/Dcomp, no prazo de cinco anos, para a compensação do novo crédito do valor residual do pagamento indevido de R\$ 18.456,19, o que acarreta a falta de interesse de agir nesse ponto. Com relação ao crédito no valor de R\$ 27.053,60, pelo pagamento indevido da cota de ajuste da CSLL, quando, no período, havia sido apurado saldo negativo no montante de R\$ 9.610,07, afirma, a ré, que a autora transmitiu a Per/Dcomp nº 26997.74565.270608.1.3.04-4545, mas que esta não foi homologada, uma vez que constava em aberto o pagamento da cota de ajuste da CSLL, já que a DCTF não havia sido retificada a tempo. Acrescenta que a DCTF, atualmente, não mais aponta a existência do débito e que a retificação foi posterior à não homologação da compensação. Foi apresentada réplica, às fls. 220/242. Às fls. 244, foi indeferida a prova pericial requerida pela autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 250/251). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora, ao realizar o pagamento dos débitos e proceder aos pedidos de eletrônicos de compensação, incorreu em erros que não foram retificados administrativamente. Com relação às guias Darfs de R\$ 64.050,09 e 69.092,09, verifico que uma delas foi utilizada para a quitação do débito de IRPJ do ano calendário de 2006, declarado em DCTF (R\$ 69.092,89). No entanto, em razão da Per/Dcomp nº 09877.6207470608.1.3.04-9284, que informava o crédito de R\$ 10.621,85, relativo ao pagamento indevido ou a maior da Darf no valor de R\$ 69.092,89, houve a quitação do débito de estimativa do IRPJ de fevereiro de 2007, confessado com a apresentação da referida Per/Dcomp. A outra guia Darf, no valor de R\$ 64.050,09, foi objeto da Per/Dcomp nº 17606.37246.300408.1.3.04-4008, parcialmente homologada para reconhecer o crédito de R\$ 7.489,27, eis que o débito, no valor de R\$ 56.560,82, referente ao ajuste anual do IRPJ de 2006, estava em aberto. Assim, não assiste razão à autora ao pretender a restituição do suposto valor remanescente. No entanto, assiste razão à autora com relação aos demais créditos indicados na sua inicial. Vejamos. Com relação à cota de ajuste de IRPJ, no código 2456, com apuração em 31/12/2007, recolhida no valor de R\$ 112.298,43, verifico que a autora indicou o valor menor, de R\$ 95.942,68, como crédito, na Per/Dcomp nº 04403.56198.270608.1.3.04-8382, que foi totalmente homologada. Assim, como afirmado pela própria ré, há um crédito residual de pagamento indevido no valor de R\$ 18.456,19, referente à diferença declarada na Per/Dcomp (R\$ 16.355,75) e ao saldo negativo de IRPJ não utilizado (R\$ 2.100,45). Por fim, com relação ao crédito no valor de R\$ 27.053,60, referente à cota de ajuste da CSLL de 2007, verifico que a ré constatou que a DIPJ desse ano calendário apontou saldo negativo de CSLL e que a DCTF também não trouxe confissão de dívida relativa a ela. Constatou, ainda, que a DCTF que hoje não mais aponta a existência do referido débito só foi retificada posteriormente à análise do SCC, convergindo, portanto, para a não homologação da compensação declarada (fls. 156). Assim, embora a não homologação da Per/Dcomp tenha sido acertada à época em que proferida a decisão, a ré constatou que houve a retificação da DCTF, razão pela qual a autora tem direito ao crédito pretendido no valor de R\$ 27.053,60. Tem, pois, a autora, o direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, acima mencionados, por meio de repetição de indébito, já que esgotada a via administrativa em que requereu a compensação. Sobre os valores pagos indevidamente incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar seu direito ao crédito, nos valores de R\$ 18.456,19, referente ao IRPJ, e de R\$ 27.053,60, referente à CSLL, atualizados nos termos acima expostos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013755-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013755-56.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, firmou um contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para os imóveis indicados, envolvendo a Bandeirante Energia S/A e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Alega que, por meio do referido contrato, foi previsto, além do efetivo fornecimento de energia elétrica, uma garantia (demanda reservada), caso fosse necessário, a fim de não ser surpreendida com a insuficiência de energia elétrica. Aduz que, em razão desses contratos, o Fisco Estadual exige a incidência do ICMS quando ocorre o consumo efetivo, mas também tem exigido seu recolhimento sobre os valores desembolsados para garantir a demanda reservada de energia elétrica. Sustenta que o ICMS não pode incidir sobre a reserva de demanda de energia elétrica colocada à disposição do consumidor, porque não há o fato gerador do ICMS. Sustenta, ainda, que o fato gerador somente ocorre com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, sendo utilizado pelo consumidor. Afirma que a natureza da relação jurídica entre o contribuinte e a concessionária da demanda reservada é contratual e representa uma energia que não circula efetivamente pelo estabelecimento do consumidor, somente constando no contrato, até que haja necessidade de ser disponibilizada. Acrescenta que ela não pode ser confundida com o efetivo consumo. Defende a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a demanda reservada não utilizada e pretende a repetição do indébito. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada ilegal ou inexigível a obrigação de recolhimento do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica relativamente às operações vencidas, decorrentes dos contratos firmados com a Bandeirante Energia S/A e a Eletropaulo. Requer que a ré seja condenada a se abster de exigir, nas operações vincendas, o ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica decorrente dos contratos com a Bandeirante Energia S/A e a Eletropaulo, relacionados na inicial, e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, requer que a ré seja condenada à devolução dos valores pagos e discriminados na inicial, no total de R\$ 750.616,74. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 307/308. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela ré, convertido, posteriormente, em retido (fls. 384/385). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 354/382. Nesta, afirma a ocorrência de prescrição quinquenal e sustenta que todos os valores recolhidos antes de junho de 2005 estão prescritos. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa por não ser a autora contribuinte do ICMS incidente sobre energia elétrica, mas sim a Eletropaulo, no Estado de São Paulo. Alega, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, afirma que, conforme o consumidor, ou seja, se de pequeno ou de grande porte, há duas formas de tarifação, a que mede apenas o consumo e a que mede o consumo e a demanda. Sustenta que a demanda de potência não é uma mercadoria ou serviço autônomo e que o fato gerador do imposto ocorre com a saída da energia. Sustenta, ainda, que a parcela referente à demanda de potência integra a base de cálculo do ICMS. Argumenta que, caso seja reconhecida a procedência da repetição do indébito, deverá ser aplicada a UFESP como índice de correção monetária. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 423, a ré informou que a concessionária que presta serviços nos municípios de São Paulo e Santo André é a Eletropaulo e, em Santos, é a Companhia Piratininga de Força e Luz. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré. Vejamos. De acordo com o entendimento pacificado do Colendo STJ, tratando-se de discussão relativa à incidência do ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica, a legitimidade ativa é do contribuinte de direito, ou seja, a concessionária de energia elétrica e não a empresa adquirente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e da 2ª Turmas do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 903.394/AL, REALIZADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, realizado sob

o rito do art. 543-C do CPC, ficou decidido que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos. 2. Nas operações internas com energia elétrica, o contribuinte é aquele que a fornece ou promove a sua circulação (definição disposta no art. 4º, caput, da Lei Complementar 87/1996). 3. Diante disso, não é possível enquadrar o consumidor final na descrição legal de contribuinte de direito para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP nº 200801194389, 1ª T. do STJ, j. em 14/12/2010, DJE de 17/12/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL (SEGURO-APAGÃO). CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A jurisprudência do STJ vinha admitindo a legitimidade ativa processual do consumidor para discussão relativa ao ICMS sobre energia elétrica, especificamente quanto à demanda contratada. 2. Ocorre que, no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/3/2010, DJe 26/4/2010), a Primeira Seção, ao analisar pleito de distribuidora de bebidas relativo ao IPI, modificou o entendimento para afastar sua legitimidade ativa ad causam, porquanto somente o contribuinte de direito tem essa prerrogativa. 3. No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido. 4. Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN. Indicado na lei para ocupar o pólo passivo da obrigação tributária, é também quem deve, em última análise, recolher o tributo ao Fisco. 5. Assim, contribuinte de direito é, por definição, aquele e somente aquele determinado pela lei. 6. Contribuinte de fato é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final. 7. No caso do ICMS sobre energia elétrica, a Constituição Federal e a LC 87/1996 não deixam dúvidas quanto ao contribuinte de direito: a) nas operações internas, contribuinte é quem fornece a energia, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996; e b) nas operações interestaduais, há imunidade nos termos do art. 155, 2º, X, da CF. 8. Nas operações internas, não há como afirmar que o consumidor possa ser contribuinte de direito do ICMS. Inexiste lei que o inclua no pólo passivo da relação tributária. A ele não compete recolher o imposto ao Fisco estadual. Em sentido inverso, a Fazenda não cogita promover Execuções Fiscais contra o consumidor nessa hipótese, o que certamente seria rejeitado pelo Judiciário. 9. Pode-se até discutir se a concessionária promove a saída da energia ou simplesmente a intermediação e, com isso, questionar sua condição de contribuinte (v.g. AgRg no Ag 933.678/SC, rel. Min. Luiz Fux), matéria estranha à presente demanda. Isso, entretanto, não permite concluir que o consumidor é contribuinte de direito, sem que haja previsão legal nesse sentido. 10. Se inexistir previsão legal em relação ao consumidor da energia nas operações internas, pode-se cogitar de contribuinte de fato, no máximo; nunca, porém, de contribuinte de direito, o que seria uma contradição em seus próprios termos. 11. A imunidade sobre operações interestaduais com energia elétrica (art. 155, 2º, X, b, da CF) é absolutamente peculiar, pois se refere exclusivamente à operação interestadual, e não à interna subsequente. Afasta-se a tributação em relação ao Estado de origem, mas isso não aproveita ao consumidor final. O beneficiário é o Estado de destino, que auferirá a totalidade do tributo. Apesar de críticas doutrinárias, é a jurisprudência pacífica do STF. 12. Se o adquirente da energia elétrica na operação interestadual revende-a ou emprega-a em processo industrial, não se credita de nada a título de ICMS (pois não houve incidência na operação de entrada). Com isso, ao revender a energia ou o produto industrializado, ele recolherá o tributo estadual integralmente ao Estado em que se localiza (destino), que é, como dito, o beneficiário da sistemática. Ou seja, há incidência e contribuinte apenas em relação à revenda ou à circulação do produto industrializado, e não sobre a aquisição da energia. 13. Quando o adquirente da energia elétrica na operação interestadual é consumidor final, ou seja, não a revende ou a emprega industrialmente, deverá recolher o ICMS sobre essa aquisição integralmente ao Fisco de seu Estado (destino), na condição de contribuinte, conforme a norma excepcional do art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996. 14. Esta é, portanto, a única hipótese em que o adquirente de energia elétrica é contribuinte de direito do ICMS (art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996): se a obtiver em operação interestadual e não destiná-la à comercialização ou à industrialização, ou seja, no caso de ser consumidor final em operação interestadual. 15. A autora da Ação é empresa que adquire energia elétrica em Mato Grosso da concessionária local de energia, as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Cemat. 16. Trata-se de operações internas de energia elétrica, em que contribuinte de direito é quem promove a saída, aquele indicado na lei para ocupar o pólo passivo da relação tributária, que não se confunde com o consumidor, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996. 17. Adotando a nova orientação do STJ, fixada no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para a demanda relativa ao tributo indireto, o que não é o caso da recorrida. 18. Recurso Especial provido. (RESP 200700261507, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 01/07/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não é parte legítima para propor a presente ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014151-33.2010.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, STA BARBARA DOESTE E SUMARE (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014151-33.2010.403.6100EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 529/53726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 529/537, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que, apesar de ter ficado esclarecido o termo inicial da correção monetária dos créditos oriundos do pagamento do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos embargos de declaração julgado às fls. 548/549, continua havendo contradição e dúvida quanto ao termo final.Alega que a decisão embargada, apesar de assegurar a devolução do empréstimo compulsório, limitou a devolução aos créditos constituídos até 1993, ou seja, recolhidos até 1992.Pede que os embargos sejam acolhidos para correção do termo final do período de recolhimento do empréstimo compulsório.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 551/553 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído que a 142ª AGE da Eletrobrás autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 e 1993. E condenou as corréas ao pagamento da diferença não recebida a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, referente aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, ou seja, correspondente aos valores recolhidos no período compreendido entre 1987 e 1992.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA

TIPO AAUTOS Nº 0015131-77.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ROSANA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação reivindicatória em face de ROSANA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a ré está na posse do imóvel, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com ela.Alega que o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração às obrigações contratadas, o que dá ensejo à rescisão do contrato.Acrescenta que a ré foi notificada extrajudicialmente a fim de dar conhecimento que o imóvel estava sendo ocupado irregularmente por ela.Sustenta que, não tendo havido a desocupação do imóvel, está configurada a posse injusta.Sustenta, ainda, que é necessária a fixação de indenização em razão da indevida utilização do imóvel, durante todo o período ocupado pela ré, com o pagamento dos encargos vencidos, da parcela do condomínio, do IPTU e taxa de lixo, desde a data da invasão. Caso não seja possível determiná-la, afirma que, como termo inicial, deve ser considerada a data da notificação para a desocupação do imóvel ou, então, a data da propositura da ação.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse do mesmo, bem como para condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, desde a ocupação irregular, e de indenização por perdas e danos.A liminar foi deferida às fls. 40/41. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 159/161). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 187).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/155. Nesta, afirma que a posse do imóvel foi adquirida por meio de contrato de cessão de direitos e promessa de venda e compra firmado com José Pedro da Silva, arrendatário do imóvel, e que toda a negociação foi intermediada pela corretora de imóveis J. Sonia Imóveis. Alega que não foi mencionado que o imóvel era objeto de contrato de arrendamento residencial, integrante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nem que não podia ser transferido a terceiro.Acrescenta, a ré, que depois de reformar o imóvel, passou a residir no mesmo, pagando as parcelas do arrendamento até janeiro de 2010.Sustenta que sua posse é legítima e que tem direito de ser mantida no imóvel, apresentando as condições para ser contratante do PAR, por pertencer à população de baixa renda.Sustenta, ainda, ser possuidora de boa fé, tendo reformado o imóvel com a realização de benfeitorias necessárias e úteis, no valor aproximado de R\$ 2.000,00, razão pela qual afirma ter direito de retenção do imóvel.Alega que realizou o pagamento do arrendamento, até janeiro de 2010, e do condomínio, até setembro de 2009, sendo abusiva a cobrança da taxa de ocupação.A ré requereu, às fls. 71/80, denúncia da lide à J. Sonia Imóveis, aos corretores José e Sonia e ao arrendatário José Pedro da Silva.Às fls. 156/158, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré e indeferido o pedido de denúncia da lide.O Ministério Público Federal, às fls. 180/182, afirmou não haver interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito e opinou pelo prosseguimento do feito.Consta, às fls. 190/194, o mandado de imissão na posse cumprido e o termo de entrega das chaves do imóvel.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora, na presente ação, ser imitada na posse do imóvel consistente no apartamento 11, Bloco A da Rua Monte Azul Paulista, nº 253, nesta Capital. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, consistente nas prestações, despesas condominiais, IPTU e taxa de lixo, bem como de indenização por perdas e danos.Da análise dos autos, verifico que a CEF comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 38/39, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com Jose Pedro da Silva, em março de 2007 (fls. 20/24).Ficou comprovado que o arrendatário original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente pela ré.Ora, de acordo com as cláusulas 3ª e 19ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus

familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida, acarretando a rescisão do contrato. Saliendo, ainda, que a notificação extrajudicial confirma o descumprimento do contrato, já que não foi recebida pelo arrendatário, mas sim pela ré. Ademais, em sua contestação, a ré afirma que firmou, com o arrendatário, contrato particular de cessão de direitos e promessa de compra e venda, passando a residir no imóvel. A notificação extrajudicial foi recebida por ela em 06/10/2009 (fls. 17), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Tem a autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A imissão na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos. Assim, não pode a ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida. (AC n.º 200351020021860, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2008, DJU de 15/10/2008, p. 141, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (AI n.º 201003000303826, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/04/2011, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 133, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC n.º 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, n.º 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tem o direito de ser imitada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação. A autora tem, também, o direito de obter o ressarcimento das taxas mensais de arrendamento, a partir da data da notificação extrajudicial recebida pela ré, que comprova a data em que a mesma residia no imóvel, até a data da sua efetiva desocupação, a título de indenização. No caso dos autos, apesar de ter ficado comprovado que a ré residia no imóvel desde 06/10/2009, ficou comprovado o pagamento das taxas de arrendamento até dezembro de 2009 (fls. 134/145). Assim, a ré deverá realizar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, a partir de janeiro de 2010 até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorreu em 25/04/2011 (fls. 193). Com relação às despesas de condomínio e às taxas e tributos incidentes sobre o imóvel, entendo que a autora não tem legitimidade para cobrá-los da ré, no presente momento, tendo em vista que não há nos autos comprovantes de que estas foram pagas pela autora. Ademais, a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, pertence à CEF, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Com efeito, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido. Não tem, portanto, razão com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas efetuadas a título de despesas condominiais, taxas e impostos. Nos demais aspectos, a ação é de ser julgada procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel mencionado na peça exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das taxas mensais do arrendamento, a partir de janeiro de 2010 até a data da desocupação do imóvel, em 25/04/2011. Sobre tais valores incide correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data de vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. Incidem, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que não se trata de dívida tributária. Deixo de fixar prazo para a desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de maio de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANE VIEIRA DOS REIS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0015135-17.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CLEANE VIEIRA DOS REIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação reivindicatória contra CLEANE VIEIRA DOS REIS, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que a ré está na posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, n.º 66, apartamento 02, bloco 02, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com ela.Afirma que as obrigações decorrentes do contrato deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido pela arrendatária, configurando infrações às obrigações contratadas, com consequente rescisão do contrato.Aduz que foi expedida notificação, por meio da qual a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado, de forma irregular, pela ré.Alega que a atual ocupante do imóvel não detém justo título para permanecer na posse do mesmo e deve desocupá-lo.Sustenta que deve haver a fixação de perdas e danos em razão da utilização indevida do imóvel pela ré, bem como o pagamento de outros encargos vencidos, como parcelas de condomínio, IPTU e taxa de lixo, tendo em vista o tempo em que a ré permaneceu no imóvel de forma irregular.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse no mesmo, bem como para condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, desde a ocupação irregular, e de indenização por perdas e danos.A liminar foi concedida para determinar a desocupação do imóvel (fls. 61/62).A ré foi citada e intimada por hora certa, razão pela qual foi determinado à Defensoria Pública da União que nomeasse curador especial para representá-la (70/75 e 76).A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, às fls. 77/82. Sustenta a aplicação do Código Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega inadequação da via eleita. Afirma não ter ocorrido esbulho possessório. Sustenta ser possível que uma pessoa estranha ao contrato assumia a posição de arrendatária. Pede, por fim, a improcedência da ação.Expedido mandado de constatação, foi certificado, pelo oficial de justiça, que, de acordo com informações do porteiro, o imóvel encontrava-se fechado e a ré não retornou ao local desde outubro de 2010 (fls. 86/87).Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a ré informou não ter nada a requerer e a autora não se manifestou (fls. 85 e 88).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela ré, tendo em vista que restou configurado o esbulho, já que o imóvel objeto do contrato de arrendamento está sendo utilizado por terceiro, de forma irregular, sendo, portanto, cabível a presente ação reivindicatória.A ré sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, sem alegar, no entanto, abusividade das cláusulas contratuais e sem fazer qualquer pedido de revisão, razão pela qual não há o que ser analisado em relação a essa alegação.Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, n.º 66, apartamento 02, bloco 02, Cidade Tiradentes, nesta Capital. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, consistente nas prestações, despesas condominiais, IPTU e taxa de lixo, bem como de indenização por perdas e danos.A autora demonstrou que as prestações relativas ao contrato de arrendamento estão em atraso desde novembro de 2009 (fls. 12).Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 59) e que celebrou contrato de arrendamento com Lusía de Sousa Ferreira (fls. 26/32). Ficou comprovado, ainda, que quem residia no imóvel era Cleane Vieira dos Reis (fls. 39 e 71).Ora, de acordo com as cláusulas 3ª e 19ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e de seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida, acarretando a rescisão do contrato.Saliento, ainda, que a notificação judicial confirma o descumprimento do contrato, já que ficou comprovado que quem residia no imóvel era a ré e não a arrendatária.A notificação judicial foi realizada em 9.2.10, na pessoa da ré, ocupante do imóvel, como comprova a certidão do oficial de justiça, às fls. 39. Ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.Tem a autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A imissão na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.Assim, não pode a ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida. (grifei)(AC 200351020021860, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.10.08, DJU de 15.10.08, pág. 141, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local

sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido.(AI nº 201003000303826, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/04/2011, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 133, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida.(AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tem o direito de ser imitada na posse do imóvel, com sua conseqüente desocupação. A autora tem, também, o direito de obter o ressarcimento das taxas mensais de arrendamento, a partir da data do recebimento do mandado de notificação, pela ré, que comprova a data em que a mesma residia no imóvel, até a data da sua efetiva desocupação, a título de indenização.No caso dos autos, a ré deverá realizar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, a partir de fevereiro de 2010, até a data da efetiva desocupação do imóvel, em outubro de 2010 (fls. 87).Com relação às despesas de condomínio e às taxas e tributos incidentes sobre o imóvel, entendo que a autora não tem legitimidade para cobrá-los da ré, no presente momento, tendo em vista que não há nos autos comprovantes de que estas foram pagas pela autora.Ademais, a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, pertence à CEF, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Com efeito, dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido.Não tem, portanto, razão com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas efetuadas a título de despesas condominiais, taxas e impostos. Nos demais aspectos, a ação é de ser julgada procedente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a imissão da autora na posse do imóvel mencionado na peça exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das taxas mensais do arrendamento, a partir de fevereiro de 2010 até a data da desocupação do imóvel, em outubro de 2010. Sobre tais valores incide correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data de vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. Incidem, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que não se trata de dívida tributária.Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020934-41.2010.403.6100 - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO SERGIO MENDES PINHAL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAUTOS DE Nº 0020934-41.2010.403.6100AUTORES: RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PAULO SERGIO MENDES PINHALRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PAULO SERGIO MENDES PINHAL, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam ser proprietários do imóvel consistente em um prédio de escritórios e estúdio, nºs 101, 131 e 141, na Alameda Araguaia - lotes nºs 9, 10 e 11 da Quadra 5B, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, integrante do Quinhão 03 do Sítio Tamboré, em Barueri/SP.Esclarecem que realizaram o pagamento do laudêmio exigido pela União, embora o instituto jurídico da enfiteuse estivesse extinto.Alegam que foram surpreendidos pela cobrança de diferenças de laudêmio, treze meses depois do pagamento do laudêmio exigido. Acrescentam que tais diferenças não existiam quando da aquisição do domínio útil por eles.Acrescentam que o imóvel em questão está localizado em área urbana e que não se aplica o regime enfiteutico.Sustentam que o Colendo STF já decidiu pela descaracterização da região de Barueri como tendo sido aldeamento indígena.Sustentam, ainda, que o aforamento instituído sobre a área de terras em que se construiu ou formou o empreendimento Alphaville não foi ocupada por nenhuma tribo ou povo indígena, razão pela qual a União estava impedida de constituir o regime enfiteutico sobre ela.O feito, inicialmente distribuído como medida cautelar, foi convertido para o rito ordinário, às fls. 94/103.Pedem, os autores, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica em que se constituam os lançamentos e as cobranças de diferenças de laudêmio.Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido nos lançamentos nºs 09332347, 09332460 e 09332172 (fls. 109/111).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 137/220. Nesta, afirma que a cobrança do laudêmio é devida, assim como das diferenças do mesmo. Alega que se apurou que a Gerência do Patrimônio da União em São Paulo estava adotando critérios equivocados para o cálculo do laudêmio e que a Administração tem o prazo de cinco anos para revisão de seus atos, como ocorreu no presente caso.Sustenta que a região do Sítio Tamboré, onde se construiu o loteamento Alphaville, é um antigo aldeamento indígena, mas não foi por esse motivo que foi instituído o aforamento.Sustenta, ainda, que a propriedade da União sobre o Sítio Tamboré foi constituída por declaração dos beneficiários, a fim de legitimar uma ocupação que datava de 1739.Alega que o C. STF reconheceu o domínio direto da

União Federal sobre o sítio Tamboré ao devolver ao Espólio de Bernardo José Leite Penteadó o domínio útil da área. Isto se deu em 14.1.1918, por ocasião do julgamento da Apelação n. 2392. Sustenta que a pretensão dos autores ofenderia a coisa julgada. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Não tendo havido pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É necessário se fazer um retrocesso para entender a origem das terras em questão. Descoberto o Brasil em 1500, a Coroa Portuguesa houve por bem dividir o país em capitanias hereditárias a fim de poder manter o domínio sobre as novas terras. As quatorze capitanias hereditárias foram doadas por Dom João III, entre 1534 e 1536, a doze donatários. Esta doação era feita por meio de dois documentos: a carta de doação e a carta foral. A primeira dava direito ao donatário a receber a posse da terra e transmiti-la para seu filho varão mais velho, mas não a vendê-la. Ele recebia também uma sesmaria de dez léguas da costa na extensão de toda a capitania. Deveria fundar vilas, construir engenhos, nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo, inclusive, decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Tinha direito à isenção de taxas, à venda de escravos índios e ao recebimento de parte das rendas destinadas à Coroa. A carta foral, por sua vez, tratava, essencialmente, dos tributos a serem pagos pelos colonos. E estabelecia o que pertencia à Coroa e ao donatário. O donatário podia doar sesmarias aos cristãos que pudessem colonizá-las e defendê-las, tornando-se colonos. A sesmaria era, assim, um lote de terras incultas que poderiam ser doadas pelos donatários das capitanias hereditárias. A finalidade era a exploração econômica sob o pagamento de um tributo, o dízimo, que correspondia à décima parte da produção. Doadas estas, os que as receberam deveriam torná-las produtivas em um determinado prazo. Não o fazendo, a terra voltava à Coroa portuguesa e poderia ser doada a outras pessoas. A sesmaria foi a base do sistema de propriedade no Brasil. CELSO ANTÔNIO BANEIRA DE MELLO, ao tratar dos bens públicos, ensina: Terras devolutas - São as terras públicas não aplicadas ao uso comum nem ao uso especial. Sua origem é a seguinte. Com a descoberta do País, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa portuguesa. Destas terras, largos tratos foram trespassados aos colonizadores, mediante as chamadas concessões de sesmarias e cartas de data, com a obrigação de medi-las, demarcá-las e cultivá-las (quando então lhes adviria a confirmação, o que, aliás, raras vezes sucedeu), sob pena de comisso, isto é, de reversão delas à Coroa, caso fossem descumpridas as sobreditas obrigações. Tanto as terras que jamais foram trespassadas, como as que caíram em comisso, se não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública, constituem as terras devolutas. Com a independência do País passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro. 14. Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que, dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou se o foram, caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo.... 16. Com o advento da Constituição Republicana, em 1891, instaurada a Federação, as terras devolutas foram trespassadas aos Estados pelo art. 64, reservando-se à União tão-somente as terras indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso I, estatui que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos, e no inciso II refere as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Os Estados, de seu turno, a partir da Constituição de 1891, trespassaram, em suas Constituições e/ou Leis Orgânicas dos Municípios, parte destas terras devolutas às Municipalidades. No Estado de São Paulo, a última Lei Orgânica editada pelo Estado (Decreto-lei complementar 9, de 31.12.69) - já que, hoje, cada Município edita a própria Lei Orgânica, na conformidade do art. 29 da Constituição Federal - outorgava aos Municípios paulistas em geral as terras devolutas sitas em um raio de 8 Km do ponto central do Município e de 6 contados do ponto central dos seus Distritos. Ao Município da Capital, além das que se encontram em um raio já agora de 8 Km do ponto central dos Distritos, pertencem também as que se encontram em um raio de 12 Km a partir da Praça da Sé. Estas são, portanto, as terras devolutas municipais. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14a ed., 2002, págs. 775/777) Desta leitura, conclui-se que as terras em questão não pertencem, efetivamente, à União Federal. Os aldeamentos indígenas, em particular, foram conceituados pelo ilustre Juiz FAUZI ACHÔA, por ocasião do julgamento da Remessa ex officio n. 90.03.00810-8/SP, em 28.5.91, pelo TRF da 3a Região, nos seguintes termos: Aldeamento, então, nada mais é do que uma terra de domínio público com destinação específica de nela se fazerem habitar os índios como fim de colonização, catequese ou civilização. Outra característica do aldeamento é a de que os índios que ali habitam serem dirigidos por jesuítas ou por leigos, mas sempre em terras da Coroa. A terra do aldeamento é então uma terra pública, afetada a um fim, qual seja a civilização dos índios, seu regime jurídico é paragonal ao das colônias militares. Outra das características dos aldeamentos é não serem os índios ali contidos consideradas pessoas capazes: Em apoio a tal ponto de vista está o Decreto Ministerial do Império n. 1.318 de 30.01.1854 que ao criar a Repartição Geral das Terras Públicas incumbiu-a de propor ao Governo as terras devolutas que devem ser preservadas: 1o para a colonização dos indígenas (art. 3o, parágrafo 3o do Decreto 1.318/1854 in vade mecum agrário - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal). Mais adiante, o mesmo decreto estatui que: Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens. (obra citada) A Enciclopédia Saraiva do Direito no verbete aldeamento, traz: Povoação de índios dirigidos por missionários ou por leigos. Extintos os aldeamentos, seus terrenos, se não forem legalmente incorporados ao domínio dos Estados Federados ou dos Municípios, integram o patrimônio da União. (Dec. N. 22.250 de 23/12/1932, art. 4o). A primeira das características do aldeamento é que a terra a tal destinada não sai do patrimônio público, mas apenas recebe uma afetação, enquanto ali existirem índios a serem catequizados. A segunda característica é a de que o índio aldeado não é sujeito de direito, não tendo então capacidade jurídica para adquirir ou alienar terras. A direção do aldeamento pertence ao colonizador (religioso ou leigo). Todavia, nem todo índio ou agrupamento indígena em determinado local, era um aldeamento. No

caso da Capitania de São Vicente, uma próspera Capitania, em 1.580 já havia milhares de índios integrados à civilização colonial e já cristianizados. Tais pessoas, embora índios, não eram passíveis de serem aldeados. Comete engano o parecerista do S.P.U. e alguns historiadores paulistas, quando chamam de aldeamento as seis léguas de quadra atribuídas aos índios de São Miguel e Guarulhos, e outras tantas, atribuídas aos índios de Pinheiros e Barueri, no ano de 1.580. O que ocorreu aqui não pode ser chamado de aldeamento, nem de redução e nem tampouco de missão, já que os índios receberam a terra diretamente da autoridade competente sem qualquer submissão a clérigo ou leigo. Mais adiante, o mesmo voto esclarece: O erro dos que tem estudado a matéria é esquecer ou fazer má leitura do título de posse lavrado no Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo; e, Pinheiros e Barueri eram sesmeiros, como foram chamados no Brasil, os donatários de sesmaria. E sesmaria não é nem aldeamento como quer o parecerista do SPU, nem tampouco pode ser confundido com a enfiteuse ou aforamento. No aldeamento, como vimos, a terra não se depreende nem do domínio nem da posse da Coroa Portuguesa ou do Império Brasileiro; já no aforamento ou enfiteuse, depreende-se a posse da terra, ficando domínio em poder do enfiteuta ou foreiro, in casu a Coroa Portuguesa e o Império Brasileiro. O parecerista do SPU comete então engano quando pensa que pelo abandono, as terras retornaram ao Império Brasileiro e daí teriam sido aforadas. A sesmaria implica na alienação do domínio e posse. É o instituto pelo qual foram privatizadas as terras públicas no Brasil. A conclusão é de que as terras do Sítio Tamboré não eram, de fato, aldeamento. De toda sorte, fossem ou não aldeamento, o fato é que as terras não seriam da União Federal. Ou seriam terras devolutas e, como já explicado, pertenceriam ao Estado ou ao Município, ou não seriam devolutas e pertenceriam a particulares. Não há hipótese de pertencerem à União Federal. Cito, ainda, acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 219.983-3/SP. Neste, ficou assentado não serem as terras dos ditos antigos aldeamentos indígenas tradicionalmente ocupadas pelos índios, que pertencem à União Federal conforme previsão constitucional. Confira-se: BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. As regras definidoras dos domínios dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. (RE 219.983-3/SP, STF, pleno, j. em 9.12.98, DJ de 17.9.99, Rel: Min. MARCO AURÉLIO) Em seu voto, o Relator analisa todas as Constituições que o Brasil teve até chegar à atual: O constituinte de 1988 mostrou-se preocupado com a situação dos indígenas. Nota-se a inserção, na Carta, de um capítulo sob o título Dos Índios. Aí, previu-se: Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Ao mesmo tempo, fez-se inserir no artigo 20 da Carta, definidor dos bens da União, não só a regra linear remissiva aos que, à época, lhe pertenciam e os que viessem a lhe ser atribuídos, como também as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (incisos I e XI, que a União tem como vulnerados). A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ...terras que tradicionalmente ocupam..., é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versaram sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico. Após mencionar, na cabeça do artigo 231, a ocupação, utilizando-se da expressão ...as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, veio, no parágrafo 1º desse mesmo artigo, a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. Atente-se para a definição, no que, ante a necessidade de preservar-se a segurança jurídica, mais uma vez homenageou a realidade: Parágrafo 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Mais do que isso, no parágrafo seguinte cuida a Carta da República de deixar explícita a necessidade de ter-se, como atual, a posse: Parágrafo 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.... Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência sequencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas pelos indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Transcrevo, também, trecho do voto do ministro NELSON JOBIM, neste mesmo julgamento: A terra indígena no Brasil, por força da definição do parágrafo 1º do art. 231, se compõe de quatro elementos distintos. O primeiro deles: Art. 231... Parágrafo 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente.... Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é a posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional. Assim, as terras em questão não podem ser consideradas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Ou seja, também não é por tal razão que pertenceriam à União Federal. Saliento, por fim, que os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são no sentido de que as áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens da União Federal. Confirmar-se: CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. DECRETO-LEI N. 9760/45 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO

DA UNIÃO INEXISTENTE.I - As áreas de terrenos localizadas na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/45, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946.II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.III - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão.IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG 163214 - Proc. 2002.03.00.038544-5, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 25.3.03, DJ de 15.4.03, Rel: ARICÉ AMARAL)PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCUAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPORVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo....(AG n. 164041, Proc n. 200203000406140, UF:SP, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 22.2.05, DJ de 11.3.05, Rel: CECILIA MELLO)Em razão do exposto, não há como considerar legítima a enfiteuse em questão. As terras não pertencem à União Federal. E a cobrança, por esta, do foro e do laudêmio não tem razão de ser.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré que possa dar ensejo ao pagamento do valor complementar de laudêmio, referente ao quinhão número 3 da propriedade denominada Sítio Tamboré localizada no distrito, município e comarca de Barueri deste Estado, consistente nos lotes 09, 10 e 1 da quadra 05-B do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, matriculado sob o nº 142.897.O valor depositado pelo autor permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021452-31.2010.403.6100AUTORA: IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que era titular da conta poupança n.º 013-00142919-7, agência 0637 da CEF. Alega que se dirigiu à agência onde possuía a conta poupança, a fim de solicitar um empréstimo, no valor de R\$ 400,00. Afirma que o empréstimo foi concedido e o dinheiro lhe foi entregue em mãos, sem ter recebido qualquer contrato de empréstimo, e que lhe foi informado, verbalmente, que o valor das parcelas seria de aproximadamente R\$ 35,00.Afirma que, em 22.1.09, quitou a dívida, que, nessa data, possuía o valor de R\$ 733,51.Aduz que, em julho de 2010, ao tentar fazer empréstimo em outro banco, descobriu que seu nome havia sido inscrito no SCPC e no SERASA, e que tal inscrição era decorrente de um empréstimo contraído com a ré, no valor de R\$ 812,86.Alega que procurou a ré, a fim de requerer a regularização de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, e foi informada de que sua conta poupança havia sido fechada e, em razão do empréstimo, havia sido aberta uma conta corrente em seu nome. Afirma que, na mesma oportunidade, foi humilhada pelo atendente.Sustenta não possuir nenhum débito junto à ré.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 81.286,00, a título de danos morais.Foi negada à autora a antecipação de tutela e deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 37/38).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 43/55. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando que os fatos e fundamentos apresentados pela autora não possuem correlação lógica com seu pedido.No mérito, a ré alega não ter havido ato ilícito, tendo em vista que a negativação promovida contra a autora baseou-se em débito oriundo da conta corrente n.º 0637.001.1598-0. Afirma que o contrato de empréstimo foi devidamente quitado em 22.1.09, conforme afirmado pela autora, na inicial.Aduz que a autora possuía três operações junto à ré, quais sejam, a conta corrente n.º 0637.001.00001598-0, a conta poupança n.º 0637.013.14291-9 e o contrato de empréstimo tipo crédito direto Caixa - PF n.º 21.0637.400.0000731/96.Alega que o débito, no valor de R\$ 812,86, teve origem na conta corrente n.º 0637.001.1598-0 e que, sobre tal conta, foi contratada a operação cheque azul, que concedia crédito de até R\$ 700,00, para uso segundo a deliberação da autora.Afirma que consta a assinatura da autora nas fichas de abertura da conta corrente, da conta poupança e no contrato de empréstimo.Sustenta não estar configurado o dano moral, tendo em vista que a autora não demonstrou que a negativação de seu nome ensejou danos irreparáveis e graves. Além disso, prossegue, a negativação foi legítima.Pede, por fim, a improcedência da ação.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 74/86.A ré juntou documentos, às fls. 90/110.A autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré, às fls. 114/125.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, sob o argumento de que os fatos e fundamentos alegados pela autora não teriam correlação lógica com suas pretensões.Ora, a autora pretende ser indenizada por danos morais, alegando, para tanto, que tais danos foram decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Verifico, assim, que o pedido da autora decorre dos fatos por ela narrados na inicial. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela ré.Passo, agora, a analisar o mérito e verifico que a presente ação é

improcedente. Vejamos. A autora alega que contraiu um empréstimo, no valor de R\$ 400,00, com a ré, e que quitou integralmente a dívida contraída, em 22.1.09. No entanto, a autora teve seu nome inscrito no SERASA, em outubro de 2009, e no SCPC, em novembro de 2009. Passo a analisar os documentos juntados aos autos pelas partes. A autora juntou um comprovante de saque, no valor de R\$ 733,51, e um comprovante de pagamento avulso aplicações TD 05-1, no mesmo valor. Esse pagamento refere-se à amortização do saldo devedor do contrato 731-96, e foi efetuado em 22.1.09. Os documentos juntados às fls. 31/35 referem-se a consultas a órgãos de proteção ao crédito e dão conta de que existe um registro de débito no nome da autora, no valor de R\$ 812,86, relativo ao contrato n.º 159800, junto à Caixa Econômica Federal. A ré juntou as fichas de abertura das contas ns.º 1598-0 e 142919-7, bem como o contrato de crédito direto Caixa, referente à conta n.º 142919-7. Em todos esses documentos consta a assinatura da autora (fls. 59, 64 e 67/68). Ora, não há controvérsia quanto à quitação do empréstimo realizado por meio da conta n.º 142919-7, contrato n.º 731-96. Tanto a autora como a ré afirmam que houve quitação total desse empréstimo e juntam os comprovantes (fls. 25 e 70). Verifico, dos documentos juntados aos autos, que o débito que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi decorrente da conta corrente n.º 1598-0. E a autora, apesar de ter assinado a ficha de abertura da referida conta, não mencionou tal fato na inicial. A ré procedeu à juntada dos extratos da conta corrente n.º 1598-0, comprovando que disponibilizou à autora a quantia de R\$ 812,86, em 5.10.09 (fls. 110). E a autora não comprovou que a inscrição decorrente desse empréstimo é indevida ou lhe causou danos. Não há, assim, ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN. - Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal. - Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente. - Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar. - Apelo improvido. (AC n. 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli) (grifei) Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, não foi comprovado que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Ressalto que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora informou que não havia outras provas a serem produzidas, além das constantes dos autos (fls. 72 e 113). Ora, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025024-92.2010.403.6100 - BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS Nº 0025024-92.2010.403.6100AUTORA: BIBLIATRICA - CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRAS SOBRE O PAPEL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BIBLIATRICA - CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRAS SOBRE O PAPEL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser optante pelo Simples Nacional, o que possibilita o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais de forma unificada. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar os valores do Simples Nacional, no período de agosto a dezembro de 2008. Aduz que, segundo a interpretação da ré, não é possível o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação, proibindo a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento ordinário, em 60 vezes, da Lei nº 10.522/02. Acrescenta que a Resolução nº 34/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional determinou que os débitos oriundos do Simples Nacional deveriam ser inscritos como dívida ativa da União e o produto da arrecadação, apropriado quanto às quotas partes, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, prossegue a autora, se os créditos do Simples Nacional são passíveis de inscrição em dívida ativa da União, há possibilidade da incidência das normas extraídas dos dispositivos da Lei nº 10.522/02 que institui a possibilidade de parcelamento de débitos dos contribuintes com a Fazenda Nacional. Sustenta que não há nenhuma vedação legal ao parcelamento do Simples Nacional. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré reconheça o direito da autora de incluir no parcelamento, instituído pela Lei nº 10.522/02, seus débitos de Simples. A liminar foi indeferida às fls. 37/38. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/63), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 64/78. Nesta, sustenta que a opção pelo Simples possui natureza de contrato de adesão, em que o optante não pode ampliar o alcance das normas que disciplinam o sistema, devendo aceitar as normas lá impostas. Alega que não há previsão legal para o parcelamento dos débitos oriundos do Simples nos termos da Lei nº 10.522/02. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem provas, a União Federal manifestou-se alegando não possuir interesse na sua produção, tendo em vista ser de direito a matéria tratada nos autos. A parte autora restou inerte (fls. 79 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do

Simples Nacional, referente ao segundo semestre de 2008, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Com efeito, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, por fim, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico do Simples Nacional (fls. 27), constou que a existência de débitos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, sem mencionar a possibilidade de seu parcelamento. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem, a autora, o direito de se beneficiar do mesmo. Acerca da impossibilidade de conceder parcelamento de débitos do Simples Nacional, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00167522220104050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/11/2010, DJE de 09/12/2010, p. 689, Relator: Francisco Wildo - grifei) Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS nº 200961000247757, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2011, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 240, Relator: NERY JUNIOR - grifei) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade

de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG nº 200904000411337, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/02/2010, D.E. de 09/03/2010, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001322-83.2011.403.6100AUTORA: COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1991. Segundo a autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, ns.º 150063-1, 150062-3, 043857-9, 154366-7, 150117-4, 172119-0, 176703-4, 043988-5, 169987-0, 170683-3 e 043972-9, da agência 0238; 00131-2, 058205-3 e 060345-0, da agência 1371; 021100-2, 000184-7 e 000180-4, da agência 1221; 000322-0, da agência 0271; 039089-1, 137555-9, 158605-3, 162440-0 e 039080-1, da agência 0346, utilizando-se do IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%). Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi indeferido à autora o pedido de Justiça gratuita (fls. 57).Intimada a recolher as custas e juntar extratos, a autora cumpriu as determinações (fls. 57/58 e 70/99).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 103/119. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reatuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos:DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em

março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº. 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora, que é sociedade simples. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP nº. 644346, Processo nº. 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP nº. 707151, Processo nº. 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão, Bresser e Collor I, bem como de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período de fevereiro de 1991. No mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória nº. 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º,

inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Assim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001387-78.2011.403.6100 - MARIA ANTONIA BAUSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001387-78.2011.403.6100 AUTORA: MARIA ANTONIA BAUSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA ANTONIA BAUSO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ter sido titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1991. Segundo a autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lá, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, ns.º 00126170-3 e 00126335-8, agência 0268 da CEF, utilizando-se do IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%). Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Foram deferidos, à autora, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 60/76. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reautuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes

autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A

propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão, Bresser e Collor I, bem como de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período de fevereiro de 1991. No mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º de fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei) (AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...) 3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. 4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. 5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91. 6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei) (AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. (...) 3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei) (AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Assim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-96.2011.403.6100 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001638-96.2011.403.6100AUTOR: GERALDO BARBOSA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GERALDO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 18,02%, à LBC de junho/91 e 7%, à TR de junho/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 65/78, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 81/92.A CEF se manifestou, informando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, e juntou o TERMO DE ADESÃO - FGTS, assinado por ele, às fls. 94/95.Foi dada ciência ao autor do termo de adesão juntado pela ré (fls. 97). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar n.º 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial.A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor em 10.1.02, ou seja, antes da propositura desta ação.Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial.Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. HIPÓTESE NA QUAL NÃO HOUE A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Nos julgamentos de recursos sobre a matéria, tenho considerado que, ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o exequente renuncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 2. (...). 3. Embargos infringentes da CEF improvidos. (grifei)(EAC 200538000170470, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, j. em 9.12.08, e-DJF1 de 19.12.08, pág. 158, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001911-75.2011.403.6100AUTORES: JOSÉ ANTÔNIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL E ESTER AMALIA PANTALEÃO GURGEL DO AMARALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.JOSÉ ANTÔNIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 27/12/99, adquiriu um imóvel, por meio de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Sacre. Alega que se tornou inadimplente, injustamente, já que não houve a correta amortização dos valores pagos, além de ter havido uma redução da renda familiar, em razão de problemas de saúde, não tendo sido possível a realização de um acordo para pagamento da dívida. Acrescenta que

pretende retomar o pagamento das prestações, nos valores exigidos pela CEF, bem como utilizar os recursos disponíveis do FGTS, no valor aproximado de R\$ 51.000,00. Aduz que o imóvel em questão foi levado a leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, e que a iminência de perder sua moradia desnatura o fim social que caracteriza todo o Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, por ferir o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que as formalidades, previstas no referido Decreto lei, não foram observadas, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Acrescenta que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela ré e que o leilão extrajudicial não pode gerar efeitos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, promovida pela ré, bem como todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, alternativamente, seja concedido o direito de preferência de compra à parte autora. Às fls. 110, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse acerca da alegação de falta de notificação pessoal para purgar a mora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 120/208. Nesta, sustenta, preliminarmente, a carência da ação, pela ocorrência adjudicação do imóvel em 01/08/2007, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que o financiamento foi celebrado, em 27/12/99, para pagamento em 240 meses e que os autores tornaram-se inadimplentes a partir de julho/2005. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que este tem previsão contratual, no caso do inadimplemento. Aduz que os autores foram devidamente notificados pessoalmente sobre a execução extrajudicial. Acrescenta que não há possibilidade de acordo com os autores, tendo em vista que, em 05/01/2011, o imóvel foi alienado a terceiros. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Às fls. 209/211, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 218/226). Réplica às fls. 242/247. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do imóvel. Descabe a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, no presente caso, formula-se pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, não há demonstração da vedação no tocante à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FALTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.(...) Sendo o pedido constante compatível com o direito vigente, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. (...) (AC n. 9704450230/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/11/1998, DJ de 20/01/1999, p. 341, Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 43/54 dos autos. Trata-se de Escritura pública de venda e compra mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações com utilização do FGTS dos compradores. Também verifico que, os autores encontravam-se inadimplentes, como eles próprios afirmam e, de acordo com a planilha de evolução do financiamento, estavam inadimplentes desde junho de 2005. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entende devidos. Em razão da inadimplência, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e, como comprovado pela ré, foi adjudicado por ela em 01/08/2007 e, por fim, vendido a terceiros em 05/01/2011. Não há que se falar em inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como que não foram observadas as formalidades previstas em tal diploma legal. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula décima quinta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 50), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Não assiste razão aos autores ao pretender o afastamento do Decreto Lei nº 70/66, sob o argumento de ser inconstitucional. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua

assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos. Com relação à alegação de falta de notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os autores foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 168/169 e 170/171, expedidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 178/181 e 183/185). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia (fls. 175/181 e 183/185).No que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...) (AC 98.234013/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR - grifei).Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002560-40.2011.403.6100 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002560-40.2011.403.6100AUTOR: CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; e 2,32%, a fevereiro/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Foram deferidos, ao autor, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 58/71, alegando, preliminarmente, ausência de

interesse de agir, em razão da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF se manifestou, informando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, e juntou o TERMO DE ADESÃO - FGTS assinado pelo autor, às fls. 75/76. Foi dada ciência ao autor do termo de adesão juntado pela ré (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar nº 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pelo autor na inicial. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor em 8.11.2001, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Ressalto que consta expressamente do termo de adesão que o autor renuncia, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 76). Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (grifei)(AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (grifei)(AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita) Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos. Assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito do autor, de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no

STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 18.2.11, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981.Em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1981, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 9.11.67 (fls. 37), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros.Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1981.Diante do exposto, julgo:1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária;2. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de novembro/1967 a fevereiro/1981;3. PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março/1981.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002966-61.2011.403.6100AUTOR: JOÃO SÉRGIO CABRERA MATELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO SÉRGIO CABRERA MATELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos não prescritos, a partir de fevereiro de 1981, bem como os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro/89), no percentual de 42,72%. Pede, ainda, a aplicação dos reflexos de 3% de juros sobre o Plano Collor, que foi objeto de outra ação, em que foram creditados apenas juros de 3%. Pede, por fim, prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.173/01, e os benefícios da Justiça Gratuita.Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 60).O pedido do autor, de incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão, foi extinto, por já ter sido proferida sentença, com trânsito em julgado, em relação a este pedido (fls. 60).O autor requereu o aditamento à inicial, para incluir no pedido os reflexos da progressividade dos juros, em relação ao Plano Verão (fls. 64).A petição de fls. 64 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 65).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 68/81, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de prioridade na tramitação do feito.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90,

janeiro/91 e março/91 e de descabimento das multas de 40% e de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo, agora, a examinar o mérito. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 13.7.87, de forma retroativa a 1.6.70 (fls. 27), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa pelo regime de juros progressivos. E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, ficou demonstrado que foram preenchidos os requisitos legais para o autor ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado que estava empregado em 1.6.70, bem como à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71 (fls. 26), que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressalvou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. (...) 2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. (...) (AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (...) (AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que comprovou que estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 26). Verifico, ainda, que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 25.2.11, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981. Assim, em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1981, tem direito, o autor, à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, pois a opção pelo regime do FGTS foi feita sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a incidência da taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1981, inclusive com reflexos da progressividade dos juros em relação aos Planos Verão e Collor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março de 1981. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006995-57.2011.403.6100 - RAMILTON ALVES SAMPAIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006995-57.2011.403.6100 AUTOR: RAMILTON ALVES SAMPAIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAMILTON ALVES SAMPAIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada do FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 8,04%, relativo a junho/87; 20,37%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 2,49%, a maio/90 e 14,11%, a fevereiro/91. Pede ainda, os

benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos da conta do autor. Foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita (fls. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 29/42, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº. 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento das multas de 40% e de 10% e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de carência de ação quanto aos índices de março/90 e maio/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Passo a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETTI)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intimem-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVO). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1052/1115 - Defiro, impreterivelmente pelo prazo requerido. Decorrido tal prazo, com ou sem os documentos, dê-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Intime-se.

0009050-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGILAN SILVA CALADO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA E SP274470 - ALINE ANDRUSKEVICIUS DE CASTRO) X ROBERTO SILVA CALADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (MEMORIAIS). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4024

ACAO PENAL

0003374-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003374-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AURELIO COSTA NETO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES) X ARACY COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o teor da petição de fl. 492, e levando-se em conta que a procuração de fl. foi outorgada a outros dois causídicos, intimem-se-os para que esclareçam se continuam representando o acusado JOSÉ AURÉLIO COSTA NETO nestes autos, devendo, se for o caso, protocolar renúncias expressas em seus nomes.

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Tendo em vista a consulta de fl. 3184, intime-se a defesa de CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA para que informe, no prazo de cinco dias, o endereço onde possa ser encontrado o referido acusado.

0009461-14.2007.403.6181 (2007.61.81.009461-3) - JUSTICA PUBLICA X MAFALDA CARMEM BREVE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fl. 302: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que os defensores não são comuns a ambos os acusados, não havendo que se falar, outrossim, em devolução de prazo, eis que ainda não houve citação pessoal dos corréus. Intime-se.

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

1. Decreto a revelia do acusado WELLINGTON ALBERTINO MACHADO visto que, intimado à fl. 288, deixou de comparecer à audiência (fl. 293). O atestado médico apresentado pelo advogado (fls. 302/303) não justifica a ausência do réu à audiência, posto que seu comparecimento não está vinculado à presença do advogado, sendo obrigação do acusado apresentar-se em Juízo quando intimado. Intime-se. 2. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 300/301. Pesquise a

Secretaria nos bancos de dados disponíveis (Receita Federal, Infoseg e TRE), que são os mesmos acessíveis ao MPF. Nada sendo localizado, certifique-se e dê-se nova vista ao MPF. Localizado novo endereço, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL

0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES X FABIO RODRIGO MORENO

Cite-se e intime-se SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO e FÁBIO RODRIGO MORENO nos endereços fornecidos às fls. 249/254 e 262/279, nos termos do despacho de fl. 241. Tendo em vista que até a presente data não foi oferecida defesa por parte de ISMAEL MORENO SANCHES, embora devidamente citado e intimado (fl. 247-verso), intime-se o defensor comum dos acusados (fl. 125) para que apresente resposta à acusação, inclusive com relação aos co-réus, bem como para que decline seus endereços atualizados.

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Indefiro o quanto peticionado às fls. 687/688. De fato, conforme exposto pelo MPF à fl. 692-verso, a Lei nº. 11.829/2008 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas continuou a punir a conduta divulgar imagens com pornografia infantil que, antes tipificada no art. 241 do citado Estatuto, passou a ser prevista no art. 241-A, modificação legal que se difere, em muito, da chamada abolitio criminis, de modo que fica mantida a audiência designada à fl. 671. Intime-se o advogado peticionário de fls. 687/689, inclusive do despacho de fl. 692, cumprindo-o integralmente. Após, aguarde-se a audiência supra citada. Decisão de fl. 692: Fls. 687/689: Dê-se vista ao MPF. Fls. 690/691: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 03 (três) dias, após o cumprimento do quanto supra determinado. Intime-se o defensor do acusado pela imprensa oficial.

Expediente Nº 4026

CARTA PRECATORIA

0005787-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEN HOU YEN X CHEN WENG FANG HUI(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor dos beneficiários, peticionário de fls. 83/86, 92/94 e 95/97, para que entregue à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos de fls. 85/86, 94 e 97. No mais, prossiga a Secretaria com a fiscalização e acompanhamento da Suspensão do Processo.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

0002738-42.2008.403.6181 (2008.61.81.002738-0) - JUSTICA PUBLICA X XINHUA LUO X SHAOLI SUN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

1. FLS. 154/156 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por XINHUA LUO e SHAOLI SUN, por meio de defensor constituído, na qual alega a inocência dos acusados. Requer, ainda, a nomeação de intérprete aos denunciados, vez que não se expressam na língua portuguesa. Não foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 304, c/c artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada em favor dos denunciados enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. No entanto, diante da apresentação por parte do MPF de proposta de fls. 150/151, designo o DIA _16_ DE ____11____ DE ____11____, às 15h30, para a realização da audiência na qual será proposta aos acusados XINHUA LUO e SHAOLI SUN, a suspensão prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos da promoção ministerial. 4. Providencie-se intérprete da língua chinesa para atuar na audiência acima designada. 5. Reconsidero a parte final do item 4, de fl. 132, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 6. Intimem-se os denunciados, seu defensor e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1149

ACAO PENAL

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DESPACHO DE FL. 4662, PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 25/05/2011 NA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP: Fls. 4078 e 4613/4614 - Considerando que a defesa dos acusados Marco Liu Shun Jen e Marco Antonio Mansur, respectivamente, s das testemunhas MARCOS MACHADO RODRIGUES e ANDRÉIA HYPÓLITO nesta Capital/SP, designo o DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para suas oitivas. Considerando a certidão de fl. 4661, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha Reinaldo Antônio Abbate Mansur. Anote-se o índice. Considerando o noticiado à fl. 4598, dando conta da juntada da procuração às fls.4093/4094 e do substabelecimento às fls. 4120/4121, proceda a Secretaria a anotação destes no sistema processual, certificando-se. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias sobre a certidão de fl. 4562, sob pena de preclusão. Fl. 4612 e 4613 - Considerando que a defesa do acusado Fernando Liu Shun Chien forneceu novo endereço onde a testemunha DIEGO SHINZATO poderá ser encontrada, assim como a defesa do acusado Marco Antonio Mansur insistiu na oitiva da testemunha WERNER STROEBELE, expeça-se, respectivamente, carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias, respectivamente, à Seção Judiciária de Santa Catarina e à Comarca de Barueri/SP, solicitando a notificação e a oitiva da referida testemunha, salientando que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ. No segundo caso, solicite-se ainda ao Juízo deprecado que determine ao Sr. Oficial de Justiça que recolha informações junto à vizinhança se naquele endereço reside a pessoa procurada e qual o melhor horário e dia para contatá-lo. Fl. 4612 - Com relação ao requerimento da defesa do acusado Marco Liu Shun Jen para que sejam enviados às autoridades australianas os dados relativos à testemunha DANIEL CHEN para o cumprimento da já expedida carta rogatória, preliminarmente oficie-se, COM URGÊNCIA, ao DRCI solicitando informações sobre o cumprimento ou não da referida carta rogatória. Fl. 4642 - Atenda-se, encaminhando-se, através de ofício, cópia da denúncia e certidão de objeto e pé. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre os termos do ofício de fl. 4657. Intimem-se.

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Despacho prolatado às fls. 891/892: ... Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária. Diante do já decidido... RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 14 de junho de 2011, às 14h30min para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X

JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)

TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE FL. 3623 : ...RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 21 de junho de 2011, às 15:30 h para audiência de testemunhas de acusação residentes nesta capital. Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções judiciárias de Santana de Parnaíba/ SP, Porto Alegre/ RS, Santa Maria/ RS, Uruguaiana/ RS e Rio de Janeiro/ RJ. com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de acusação, devendo ser providenciado todo o necessário para o comparecimento das testemunhas que possuem cargos publicos.Fl. 3196: defiro o requerido. Atenda-se, com urgência. Ciência às partes. ***** FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS REFERIDAS SOB OS NUMEROS: Nº 250/2011 (COMARCA DE BARUERI, Nº 251/2011 (SEÇÃO JUDICIARIA DE PORTO ALEGRE/ RS), Nº 252/2011 (SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTA MARIA/RS, Nº 253/2011 (SUBSECAO JUDICIARIA DE URUGUIANA/RS), Nº 254/2011 (SUBSECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO/ RJ), TODAS DESTINADAS A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.*****

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 609/609vº: Pela MMª Juíza foi dito que: 1- com a discordância da Defesa fica prejudicado o pedido de perícia do MPF; 2- defiro o prazo de cinco (05) dias para a assistente da acusação examinar os autos e eventualmente juntar documentos; 3- se houver juntada de documentos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 402, do CPP. Nada mais.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Em face do teor da certidão de fls. 1870, solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 0000999-63.2010.403.6181 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Reitere-se o pedido de certidão do feito nº 0002895-54.2004.403.6181 à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.No que se refere ao feito mencionado às fls. 1863/1869, desnecessária a solicitação de certidão, uma vez que se trata de inquérito policial.Quanto ao pedido da Defensoria Pública da União de vista dos

autos de nº 0012055-93.2010.403.6181, observa-se nas cópias de fls. 1861/1862, que os mesmos foram encaminhados àquele órgão, conforme requerido. No entanto, tendo em vista que o defensor que recepcionou o referido feito não é o mesmo atuante nestes autos, dê-se nova vista à DPU da ação penal nº 0012055-93.2010.403.6181, juntamente com este feito. Considerando, entretanto, que os réus da ação penal acima mencionada estão presos por aquela, deverá a Defensoria Pública devolver os autos com a maior urgência possível. Com o retorno, intime-se a defesa do réu Anderson para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7417

INQUERITO POLICIAL

0005770-94.2004.403.6181 (2004.61.81.005770-6) - JUSTICA PUBLICA X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A MASSA FALIDA(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fls. 690/692, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)

Intime-se a acusada - por intermédio do seu defensor, Dr. Robert Furden Júnior - para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os termos da peça de fls. 372/373, através da qual o Ministério Público Federal enumera as seguintes condições para o restabelecimento do benefício de suspensão condicional do processo: 1) primeiramente, que a beneficiária seja advertida de que essa será a sua última oportunidade para o cumprimento total das condições que lhe foram impostas, pois novos e eventuais pedidos similares a este serão rejeitados pelo parque; 2) que uma nova mudança de endereço sem que o juízo seja informado implicará na imediata revogação do benefício; 3) que deverá comparecer na Comarca de Itapeverica da Serra em cinco oportunidades, com intervalos trimestrais, cumprindo integralmente, assim, a condição A de fls 256; 4) que deverá cumprir imediatamente a condição C de fls. 256, e depois semestralmente até o fim do prazo de suspensão condicional do processo; 5) que o período de suspensão seja prorrogado por mais 18 (dezoito) meses a fim de que possam ser cumpridas as condições mencionadas nos itens 3.3 e 3.4. PA 0,10 Findo o prazo, não havendo manifestação, providencie a Secretaria o regular prosseguimento do feito com a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 7419

ACAO PENAL

0003597-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 245/251) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, designo para o dia 15/02/2012, às 15h30min a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, e as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 3 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva de testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. 4 -

Defiro o pedido da Defesa direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 251 por declarações por escrito, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.835, bem como as razões recursais apresentadas às fls.836/839 pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

Fl. 2249: defiro o requerido pela defesa, devendo a testemunha EUFRONIO DOMINGOS RAMOS SERRADEL, comparecer à audiência designada às fls. 2221/222 independentemente de intimação. Intimem-se.

0010943-89.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005324-3)) JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Uma vez transitada em julgado a ação penal, expeça-se ofício, com cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, à Vara de Execuções Penais, a fim de que sejam feitas as retificações cabíveis nos autos da execução penal n.º 0004906-46.2010.403.6181. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Ministério da Justiça, bem como lance o nome do réu no Rol de Culpados, conforme determinação de fl. 489. Tendo em vista que o sentenciado EBUKA VICTOR EKEZIE permaneceu recolhido em estabelecimento prisional durante a instrução processual, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

HABEAS CORPUS

0005697-78.2011.403.6181 - LUCIO ANDRE BRITO DO CARMO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP

DESPACHO DE FL. 23:(...)O presente writ foi impetrado para obter ordem de habeas corpus para encerrar a punição disciplinar do paciente. Liminarmente é requerida a imediata colocação do paciente em liberdade. Instrui a impetração um ofício-fax do escritório do advogado constituído solicitando informações, em 13/05/2011 (ff. 21/22). Fundamento e decido. Declaro a competência para processar e julgar o presente, nos termos do artigo 109, VII, da CR, ausente competência da Justiça Militar Federal (artigo 124 da CR). Admito o writ, porquanto, aplicada pena de prisão, há restrição ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, LXI, da CR) e a causa de pedir versa sobre questões processuais, como direito de defesa e contraditório. Nesse sentido: STF - RHC 88543 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - v. u. - 1ª. Turma, 03.04.2007. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA

MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constitutiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. STJ - RHC 9658/RJ; Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julg. 11/04/2000 - publ. DJ 02.05.2000 p. 182, v. u. PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Consoante o disposto no art. 142, 2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. - A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.- Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus.- Recurso ordinário desprovido. Assim, sendo alegada nulidade processual, admito o presente habeas corpus. Deixo de apreciar de pronto o pedido liminar, porquanto não há informações sobre a situação do paciente, mas alegação de que foi preso em 03/06/2011 (f. 04). Posto isso: 1 - Requistem-se as informações junto à autoridade impetrada para que em 24 horas: 1 . 1 - informe se o paciente está preso atualmente e por qual motivo; 1 . 2 - informe se eventual pena aplicada foi modificada por outra espécie; 1 . 3 - envie cópia integral do processo administrativo instaurado e que deu ensejo à prisão ora em curso, com as defesas apresentadas e decisões apreciando as teses argüidas; 1 . 4 - informe outras questões pertinentes. O prazo fixado para a oferta das informações não pode ser superior, pois a prisão está em curso, segundo alegado. O ofício será entregue via fax ainda hoje, ao número indicado à f. 21; por e-mail, a ser obtido pela Secretaria da Vara, o mais brevemente possível, e, ad cautelam por oficial de justiça, amanhã, à autoridade impetrada ou seu substituto legal. 2 - Cumpra-se com urgência. 3 - Ciência à defesa. 4 - Com a resposta, venham imediatamente conclusos. (...)

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL

0000202-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)

1. Fls. 751/752: Ciência às partes.(...) 3.(...)intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS - 403, CPP)

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL

0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-65.2000.403.6181 (2000.61.81.003550-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MENDES SILVA(SP226543 - ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO)

1- Verifico que a Defesa constituída do beneficiário JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, apesar de intimada pela Imprensa Oficial (fl. 360 do apenso) a apresentar Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, deixou transcorrer o prazo sem oferecer a manifestação necessária à caracterização da efetiva defesa técnica. 1.1- Em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente a Defesa do supracitado denunciado para que apresente a peça processual, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.719/08. 2 - Em relação ao beneficiário JOSIMÁRIO JOSÉ DA SILVA: 2.1 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n 227/10 (fls. 894/895); 2.2 - Comunique-se ao I.I.R.G.D a Suspensão Processual, nos termos do artigo 89, da Lei n 9099/95; 2.3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à suspensão mencionada no item 2.2.3 - Quanto ao beneficiário WILSON MENDES DA SILVA: Tendo em vista que na pesquisa processual acostada às fls. 896/898, não consta andamento processual da Carta Precatória n 0000793-68.2009.405.8302, no corrente ano, oficie-se à 24ª Vara Federal de Caruaru/PE, solicitando-se informações quanto ao cumprimento das condições da suspensão processual pelo beneficiário WILSON. 4- Após a manifestação da Defesa de José Cícero (item 01), tornem os autos conclusos. (INTIMACAO PARA DEFESA DE JOSE CICERO DOS SANTOS APRESENTAR CONTRARRAZOES EM 02 DIAS - PRAZO IMPRORROGÁVEL)

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E

SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Milton Antonio Salermo. 2 - Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidade de praxe para processamento do recurso. (INTIMACAO DE DEFESA PARA APRESENTACAO DAS RAZOES DE RECURSO DE APELACAO)

Expediente Nº 3202

INQUERITO POLICIAL

0007428-85.2006.403.6181 (2006.61.81.007428-2) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X ANA LUISA HOFLING LIMA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X RICARDO URAS(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X JOSE CARLOS REYS

Vistos em sentença*. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventuais delitos tipificados nos artigos 337-A do Código Penal e 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, em tese, praticados por Rubens Belfort Mattos Junior, Ana Luisa Hopling Lima, Ricardo Uras e José Carlos Reys. Por força de acórdão proferido no Habeas Corpus n.º 2008.03.00.049425-0, os presentes autos encontram-se trancados em relação às NFLDs n.ºs 35.669.483-6 e 35.745.097-3 e suspensos até o julgamento final das Ações Anulatórias n.ºs 2006.61.00.003799-3, 2006.61.00.003800-6, 2006.61.00.004605-2 e 2006.61.00.004606-4, em relação às NFLDs n.ºs 35.669.482-8, 35.669-480-1, 35.745.114-7 e 35.745.115-5, respectivamente. Às fls. 495 consta certidão de óbito do averiguado JOSÉ CARLOS REYS, sendo que o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da sua punibilidade (fls.499/499vº). Decido. Diante da certidão de óbito de fls. 495, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do investigado JOSÉ CARLOS REYS. Pelo exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls.499/499vº para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ CARLOS REYS, filho de José Maria Reys e Maria de Lourdes Florindo Reys, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. 4 - Juntem-se aos autos os extratos de andamento processual atualizados das Ações Anulatórias e do Recurso Ordinário em Habeas Corpus acima mencionados. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo do presente inquérito policial, uma vez que não houve indiciamento algum no feito. 6 - Aguarde-se o julgamento final das Ações Anulatórias acima mencionadas, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo permanecer os autos custodiados em Secretaria.

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL

0010409-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU I CHUN(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SC031129 - FELIPE PALHARES)

FL. 89: (...)1 - A defesa da acusada WU I CHUN apresentou petição de ff.87/88, a fim de justificar a intimação por Oficial de Justiça das testemunhas arroladas na resposta à acusação, asseverando que (...)se convidadas pela ré, as mesmas eventualmente poderão não comparecer ao ato (...) (f.87). Decido. 2 - As alegações contidas na mencionada petição não justificam a necessidade de intimação das testemunhas, posto que, ao que parece, a defesa nem ao menos as contactou, a fim de verificar a possibilidade de comparecimento à audiência independentemente de intimação. Ademais, se as testemunhas, conforme consignado pela própria defesa, residem nesta comarca, são pessoas de bem e compromissadas com a vida (f.88), não haverá óbice para seus comparecimentos a este Juízo. 3 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/07 p.f. 4 - Intimem-se(...)

Expediente Nº 3204

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0004137-04.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

(...)Vistos em decisão. Trata-se de pedido, formulado por defensor constituído, de concessão de liberdade vigiada a MARY VUN JAN NGO, presa preventivamente para cumprimento de decreto de expulsão, conforme decisão de ff.06/07. Este Juízo requisitou informações à Delemig acerca do andamento das providências necessárias para a efetivação da expulsão, tendo sido informado que ainda não há previsão de data da viagem, encontrando-se o pedido no

Setor de Logística. Informou ainda que não há notícias de que familiares da presa estejam providenciando a passagem aérea e que MARY já manifestou sua vontade de permanecer no Brasil, mesmo que de forma clandestina (ff.35/39). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ff.41/43). Fundamento e decidido. O pedido não comporta deferimento. As informações prestadas pela Delegacia de Imigração indicam que a expulsanda não tem intenção alguma de deixar o Brasil, tendo até sido aventado pela Polícia Federal a realização de escolta para garantir a efetivação da expulsão. O subscritor da petição de ff.14/15 não comprovou nenhuma de suas alegações, nem ao menos comprovando a existência de familiares ou similares que possam estar providenciando o bilhete de viagem da expulsanda. Ademais, observo que o caso em tela não pode configurar nem a hipótese de refúgio, uma vez que a expulsanda foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, crime hediondo (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9474/97). Diante do exposto: 1 - Indefiro o pedido de concessão de liberdade vigiada à expulsanda MARY VUN JAN NGO formulado às ff.14/14.2 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial no último parágrafo de f.43. Oficie-se à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, requisitando sejam empreendidos todos os esforços para a efetivação da medida expulsória dentro de 30 (trinta) dias, devendo ser enviado a este Juízo, ao final deste prazo, informações acerca do cumprimento ou não da medida. 3 - Intimem-se. (...)

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL

0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA)

É o breve relatório. Decido. 1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. 2 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pelas Defesas em suas respostas escritas, somadas aos respeitáveis pareceres jurídicos apresentados pela Defesa do acusado Marcelo, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. 3 - As alegações relacionadas ao modo em que as investigações se desenvolveram nenhum efeito produzem sobre a presente ação penal (item I). 4 - Quanto ao argumento de que Talito Endler é quem deveria estar no pólo passivo da presente ação (item II), escapa à competência deste Juízo, nesta fase processual, sendo certo que a denúncia foi regularmente recebida em face de Marcelo e Sérgio, ocasião em que fora expressamente destacada a existência de indícios em face de ambos. 5 - Também não afasta a imputação deduzida na denúncia, ao menos nesta fase preambular, a descrição dos fatos relacionados aos investimentos realizados pela empresa AIG na empresa KWIKASAIR (item III). 6 - Quanto ao argumento de ausência de lançamento definitivo (item IV supra) deve-se registrar que às ff. 234/235 e 246/247 constam os autos de infração relacionados ao não recolhimento de COFINS e PIS, respectivamente, quanto aos períodos mencionados na denúncia. 6.1 - Por sua vez, as informações prestadas pela Receita Federal no documento de f. 683 noticiam que os respectivos lançamentos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, no ano de 2006, para inscrição em Dívida Ativa. 6.2 - Além disso, em consulta ao site desta Justiça Federal (www.jfsp.jus.br) foi possível apurar que os créditos tributários estão em fase de execução judicial, distribuídos sob os nºs 0034430-90.2007.403.6182 e 0006201-23.2007.403.6182. 6.3 - Tais fatores demonstram a existência do encerramento da via administrativa, em data anterior ao oferecimento da denúncia, não prosperando as teses de ausência de materialidade (itens IV e XIV), tampouco a alegação da Defesa de Marcelo (ff. 672/673) de que a decisão de recebimento da denúncia encontra-se eivada de nulidade. 7 - No que concerne à inépcia da denúncia, cumpre registrar que falece atribuição a este Juízo para rever decisão proferida neste 1º grau de jurisdição. 7.1 - Ademais, a tese defensiva (item V) não merece acolhimento, sendo que a denúncia descreve de forma suficiente os fatos e as condutas atribuídas ao acusado Marcelo. 8 - As dificuldades financeiras (item VI) não estão suficientemente demonstradas, sendo certo que para afastar a responsabilidade penal, por inexistência de conduta diversa, devem esses fatores constituir situação extrema, devidamente documentada, o que não se extrai da documentação trazida pela Defesa. 9 - A apresentação de declaração retificadora (item VII), por si só, não descaracteriza a conduta delitativa descrita na denúncia, sendo que a própria Defesa de Marcelo esclarece que tal declaração não foi aceita pela Receita Federal, pois a ação fiscal já havia se iniciado. 9.1 - Além disso, a Defesa também afirma que a escrituração da empresa encontrava-se correta, de modo que há contradição com a tese da retificadora, pois foi necessária a intervenção do ente fiscal para que a pessoa jurídica providenciasse a nova declaração, quando esta poderia ter sido detectada com base em seus próprios registros. 9.2 - Denota-se, assim, ao menos em princípio, que houve predisposição em declarar os valores com incorreção, daí a necessidade de esta questão ser melhor avaliada em sede de instrução, não sendo suficientes as alegações defensivas. 10 - Em relação à incorreção da capitulação jurídica suscitada pela Defesa de Marcelo (item VIII), é cediço que a fase apropriada para sua análise é no

momento da sentença, oportunidade em que poderá, em sendo o caso, aplicar o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.11 - No que concerne às alegações da Defesa de Sérgio no sentido de que o réu era subordinado aos sócios, que era responsável pela área organizacional e lhe era vedado o planejamento tributário (teses X, XI e XII), não há, por ora comprovação das alegações, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução.12 - Já a questão da responsabilidade tributária (item XIII), nos termos do Código Tributário Nacional, suscitada pela Defesa Sérgio, cumpre registrar que nenhum efeito prático apresenta para o processo penal, sendo certo que aqui se apura a responsabilidade pela prática da conduta delitiva descrita na denúncia.13 - Por fim, a alegação de que os novos representantes da empresa é que deixaram de pagar as contribuições (item XV), não merece acolhimento, uma vez que a conduta delitiva remonta à data do não recolhimento dos tributos na época devida, ainda que se exija a constituição definitiva do crédito tributário para o exercício da ação penal pelo Ministério Público Federal.14 - Quanto aos pareceres jurídicos apresentados pela Defesa Marcelo (ff. 686/699 e 848/892), em que pese a respeitabilidade dos profissionais que os firmaram, não constituem causa suficiente para a decretação da absolvição sumária.14.1 - Inicialmente, que ambos os pareceres foram apresentados extemporaneamente ao prazo da resposta escrita à acusação.14.2 - A denúncia imputa aos acusados o delito tipificado no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(destaquei)14.2 - A leitura do dispositivo legal transcrito faz cair por terra a tese constante dos pareceres no sentido de que a denúncia imputa aos acusados o descumprimento de obrigação acessória e, por inexistir autuação pelo não cumprimento dessa obrigação, haveria ilegitimidade para a ação penal.14.3 - Isso porque, o delito imputado aos acusados é o descumprimento da obrigação principal, pois o tipo penal é expresso: suprimir ou reduzir tributo, o que afasta qualquer ilação em relação à obrigação acessória.14.4 - Além disso, segundo a denúncia, o meio utilizado para que os acusados obtivessem o objetivo de suprimir ou reduzir tributos seria a omissão de informações em DCTF.14.5 - Com efeito, a ausência de autuação específica quanto ao descumprimento da obrigação acessória, nenhuma consequência produz na presente ação penal, interessando tão-somente ao âmbito administrativo.14.6 - Assim, os pareceres conferem supedâneo à existência da materialidade delitiva, pois ambos afirmam a presença da autuação por descumprimento da obrigação principal, qual seja, não recolhimento de tributos, no caso PIS e COFINS.14.7 - Por sua vez, as alegações de que a denúncia confunde responsabilidade social com responsabilidade penal e que os indícios constantes dos autos são veementes no sentido unívoco de não ser o Autor do fato, encontram-se dissociadas das declarações prestadas pelo acusado Marcelo na fase policial (ff. 61/64), quando afirmou que a partir de março de 2004 até a saída da empresa AIG da sociedade exerceu o cargo de diretor financeiro, respondendo pelo fluxo de caixa. E mais, declarou, ainda, que os débitos fiscais principais eram de PIS, COFINS e INSS, denotando, naquela fase, que Marcelo tinha pleno conhecimento da gestão desses tributos e respectivos não recolhimentos.14.8 - Ademais, na própria resposta escrita à acusação a Defesa de Marcelo sustenta que a empresa Kwikasair passava por dificuldades financeiras e fez a opção em pagar as despesas necessárias ao seu funcionamento, em detrimento do recolhimento de tributos.14.9 - Assim, tem-se, em princípio, que o não recolhimento dos tributos foi uma decisão administrativa da empresa, cujo diretor financeiro era o acusado, de modo que os indícios de autoria, suficientes nesta fase processual, não estão afastados pela tese constante do parecer.14.10 - As demais questões suscitadas nos pareceres já foram abordadas pelas Defesas em suas respostas escritas.15 - Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.16 - Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas de Defesa residentes nesta Capital.17 - Ficam intimados o Ministério Público Federal e as defesas que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo - à exceção dos servidores públicos que possuem a prerrogativa da requisição - deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).17.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes.17.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.17.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.17.4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.18 - Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Foro Distrital de Vinhedo/SP, com cópia desta, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nessas localidades, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à audiência supra designada, evitando-se, assim, eventual alegação de nulidade por inversão na ordem de colheita das provas.19 - Intimem-se os réus para comparecimento à audiência designada.20 - Sérgio formulou requerimento de justiça gratuita.20.1 - Contudo, constituiu defensores (f. 722), de modo que nesta fase processual não há nada a deliberar, uma vez que a nomeação de defensoria pública destina-se àqueles que não reúnem condições de constituir advogados, o que não é o caso, sendo que eventuais custas serão aferidas em eventual condenação, não cabendo antecipar a sua análise nesta fase processual.21 - Determino à Secretaria as seguintes providências:21.1 - Seja colocada na devida ordem a lauda 42 da resposta escrita à acusação do acusado Marcelo, que não está numerada, renumerando-se os autos a partir da f. 442;21.2 - Seja certificada a publicação do edital de citação do acusado Sérgio, expedido à f. 709verso.22 - Juntem-se os impressos que acompanham a presente.23 - Intimem-

se.Foi expedida carta precatória nº 155/2011 ao Foro Distrital de Vinhedo com prazo de 30 dias para intimação e oitiva de JOSÉ CARLOS SOLIMEO e carta precatória nº 156/2011 para intimação e oitiva de MARCOS RECHTMAN.Despacho de fl. 923: Em face da manifestação ministerial de fl. 922, expeça-se mandado de intimação à TALITO ENDLER para que o mesmo compareça a este Juízo no dia 01 de setembro de 2011, às 14; 00 horas a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela acusação.

0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.365/367) em face de ERNANI BICUDO DE PAULA (maior de 70 anos), LUCIANE MIRANDA DE PAULA e MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal.Havendo nos autos prova da materialidade do fato (fls.09, 35 e 131, sendo que os débitos estão definitivamente constituídos, conforme fls.361), e indícios de autoria (fls.247 e 252), RECEBO A DENÚNCIA de fls.365/367.Conforme informado pela Receita Federal às fls.452/458, ainda não houve o deferimento e consolidação do parcelamento dos débitos mencionados na denúncia, uma vez que a empresa dos denunciados ainda nem indiciou quais débitos pretende ver incluídos no parcelamento. Assim, não há óbice algum para o presente recebimento.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões eventualmente existentes em seus nomes.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se, que se deixarem de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários de um, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 537:Decido.5 - Diante da alegada inclusão no parcelamento dos débitos mencionados na denúncia, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informação acerca da atual situação dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.694.848-4, 35.694.535-3 e 35.694.536-1, lavradas em face da Sociedade Civil de Educação de São Marcos, CNPJ n.º 62.960.646/0001-78, em especial se estão incluídos em parcelamento ou foram objeto de pagamento.6 - Quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal, observo que a data da inclusão em parcelamento administrativo suspende o prazo prescricional. Assim, não havendo a confirmação deste fato nos autos, aguarde-se a resposta ao ofício acima requisitado.7 - Com as informações requisitadas no item 5, dê-se ciências às partes e após, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ERNANI.(PRAZO PARA A DEFESA- CIENCIA DA RESPOSTA DO OFICIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL- FL. 540/546)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Despacho de fls. 370:Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da ré LOYOLLA BONILLA DE PEDRAZA para apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.-Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa da ré LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA apresentar alegações finais por escrito, conforme determinado no despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516326-81.1993.403.6182 (93.0516326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506671-85.1993.403.6182 (93.0506671-2)) AUTO POSTO PETRO SUL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006029-62.1999.403.6182 (1999.61.82.006029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547772-29.1998.403.6182 (98.0547772-0)) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015933-38.2001.403.6182 (2001.61.82.015933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030683-3)) BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032846-61.2002.403.6182 (2002.61.82.032846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507989-30.1998.403.6182 (98.0507989-9)) KELLOG BRASIL & CIA/(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006222-38.2003.403.6182 (2003.61.82.006222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066145-97.2000.403.6182 (2000.61.82.066145-5)) SOC/ CIVIL VISCONDE DE CAIRU LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 557/559: Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargada, pois a desistência do recurso de apelação foi formulada pela Embargante, conforme se verifica de fls. 552/555. Assim, acolho os embargos declaratórios para alterar a decisão combatida nos seguintes termos:Fls. 552/555: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Embargante, nos termos do art. 501 do CPC.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 544.Intime-se.

0033059-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080317-78.1999.403.6182 (1999.61.82.080317-8)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040586-65.2005.403.6182 (2005.61.82.040586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040679-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040679-5)) DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058774-09.2005.403.6182 (2005.61.82.058774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0025573-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-03.1990.403.6182 (90.0007185-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0043410-60.2006.403.6182 (2006.61.82.043410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020606-3)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0035466-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508420-35.1996.403.6182 (96.0508420-1)) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036088-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 02/03), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2007.61.82.045923-5, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora.Int.

0037931-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são estantes de madeira para livros e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 23/24: Os autos dos Embargos são dependentes dos autos da execução fiscal, contudo são ações autônomas, tendo cada qual o seu rito. Assim, faz-se necessário a juntada nestes autos de toda a documentação exigida.Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), procuração original.Intime-se.

0045980-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016830-4)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tecidos para confecção pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046656-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3)) SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046661-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0)) SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016430-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 282/318: COMÉRCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA. interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 281, sustentando omissão do julgado por ausência de apreciação da ocorrência de conexão, bem como requerendo uma corrigenda para esclarecer que o bem imóvel objeto de penhora no feito executivo não mais garante a execução fiscal nº. 2006.61.82.036466-9, em razão do cancelamento da penhora efetivada naqueles autos. Requer ainda, a juntada de laudo de avaliação comprobatório do valor de mercado do bem objeto de penhora, montante superior ao valor do crédito Exequendo, razão pela qual, apresenta-se insuficiente à garantia da dívida. Por fim, sustenta que o terreno (imóvel penhorado) encontra-se edificado, local em que está situado seu escritório, argumentando que eventual arrematação do imóvel aumenta a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, reconheço a omissão apontada pela embargante quanto a ausência de apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal em razão da existência de conexão, razão pela qual integro a decisão embargada com a fundamentação que segue: Primeiramente, anoto que o processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era e/ou acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da

decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Deixo de apreciar as demais alegações referentes à corrigenda requerida pelo embargante, posto que não constituem hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Anoto que o pedido de correção/atualização do valor do bem apresentado em garantia deverá ser requerido nos autos da execução fiscal. Tal pedido se mostra descabido nesta sede, uma vez que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com a execução fiscal, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discute a legitimidade do título executivo, tão somente. Int.

0018519-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)) ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primordialmente, assevero que a questão referente ao excesso de penhora foi devidamente analisada nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.024487-9, nesta data. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), os seguintes documentos essenciais: cópia do RG/CPF e da guia de depósito/transferência, bem como da minuta de bloqueio dos valores que garantem o executivo fiscal. Intime-se.

0021037-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-14.2010.403.6182) FABIANO ALVES FILARDI - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Fls. 02/08: Não obstante o bloqueio de valores pertencentes à empresa executada, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada a fim de autorizar a liberação da importância constricta, posto que não há nos autos sustentação de impenhorabilidade dos valores (art. 649 do CPC) e ainda, por ter a penhora obedecido a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Registre-se ainda que a questão do pagamento não pode ser acolhida de plano uma vez que é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019121-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9)) SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E SP302920 - MELINA FERRES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a EDITORA GRÁFICA PICCOLI LTDA. Pede antecipação da tutela para tornar sem efeito o bloqueio on-line (penhora via sistema BACENJUD). Aduz em síntese que houve ilegalidade na construção realizada na conta bancária, uma vez que é parte ilegítima na Execução. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e cópia autenticada do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade. Intime-se.

0021039-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE X WLADIMIR BALLESTEROS(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE e outro, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos a Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que executa a LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA. e outros. Pede liminar para que seja invalidado o ato de construção judicial (penhora via sistema BACENJUD). Aduz em síntese que são partes estranhas ao feito executivo, sendo que numerário constante da conta bloqueada pertence de fato a Embargante. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Recebo os presentes

embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TONI PROPAGANDA LTDA X SERGIO TONI

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA M X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ X DIONISIO CERIBELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Diante da oposição dos embargos à execução fiscal n.º 0021090-40.2011.403.6182 prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado ARMANDO NICOLAU.Aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor.

ACOES DIVERSAS

0572235-79.1991.403.6182 (00.0572235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503075-64.1991.403.6182) F DE PAULA IND/ COM/ LTDA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2668

EXECUCAO FISCAL

0026209-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026209-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JBL- COMERCIAL LTDA(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Fls. 20/25: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a petição e documentos colacionados a fls. 20/24, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Após, manifeste-se o Conselho-Exequente, com urgência, acerca da regularidade do parcelamento administrativo noticiado.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0275490-70.1981.403.6182 (00.0275490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148202-90.1991.403.6182 (00.0148202-5)) BENEFICIAMENTO DE FIOS SAO JOSE S/A(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despacho proferido em 08/02/2011: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

0512653-46.1994.403.6182 (94.0512653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502667-73.1991.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente cumpra-se a secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 214.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0502667-28.1991.403.6100, certificando-se.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 218/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual

de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0051583-44.2004.403.6182 (2004.61.82.051583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054772-98.2002.403.6182 (2002.61.82.054772-2)) PRETO VILLA REAL ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Traslade-se a V. decisão das folhas 419, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 422), para os autos da execução Fiscal n.2002.61.82.054772-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0031053-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504620-28.1998.403.6182 (98.0504620-6)) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031910-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-73.2004.403.6182 (2004.61.82.009981-3)) CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)
Homologo o pedido de desistência do valor da condenação formulado pelo embargado/credor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0039468-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025762-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025762-5)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se a V. decisão das folhas 156/157, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 159 verso) para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.025762-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0055237-05.2005.403.6182 (2005.61.82.055237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078628-96.1999.403.6182 (1999.61.82.078628-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023667-64.2006.403.6182 (2006.61.82.023667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507630-85.1995.403.6182 (95.0507630-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048907-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046413-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046413-1)) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)
Traslade-se o V. Acórdão das folhas 79/83, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 86), para os autos da execução Fiscal n.2005. 61.82.046413-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0013009-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536210-23.1998.403.6182 (98.0536210-8)) SINTARYE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para

oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014028-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031992-72.1999.403.6182 (1999.61.82.031992-0)) CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido à fl. 16, devendo a embargante, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 14, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

0023359-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8)) TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 246/247 juntamente com o presente, que a seguir transcrevo: vistos etc. Recebo a petição de fls. 245 como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. 1. Ante a garantia do feito (fl. 236), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0070733-95.1973.403.6182 (00.0070733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAM RABINOVICH ESPOLIO X JACKS RABINOVICH(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa ajuizada contra o Espólio de Sam Rabinovich em 27/03/1973. Foi realizada penhora no rosto dos autos de inventário em trâmite na 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital (fl. 75). Ante a juntada aos autos de documentos oriundos da Sétima Vara de Família e Sucessões de São Paulo, que demonstraram o encerramento do inventário, a exequente requereu a inclusão de Jacks Rabinovich no polo passivo do presente feito executivo (fls. 78/79), o que lhe foi deferido em despacho proferido em 04/03/1996 (fl. 83). O executado Jacks Rabinovich apresentou petição (fls. 97/101) sustentando que os herdeiros ou sucessores do devedor devem responder pelas dívidas do falecido dentro do limite dos bens ou direitos transmitidos em razão da morte. Nesta mesma petição requereu a regularização da penhora dos imóveis situados na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.146 - 3º andar no cruzamento da Av. Leomil com a Rua Rio de Janeiro (vaga de garagem nº 1); bem como o recolhimento do mandado de citação e penhora expedido em seu desfavor. Em 20/01/2010, o executado apresentou petição (fls. 281/282) requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito, sob o fundamento de que não pode ser responsabilizado pela dívida contraída por seu falecido pai. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou o executado Jacks Rabinovich por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 87/91), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Recebo a petição de fls. 281/282 como exceção de pré-executividade. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Da análise dos documentos de fls. 36/37 verifica-se que o excipiente é sucessor do devedor originário Sam Rabinovich, tendo recebido como herança o quinhão de NCr\$ 14.184,31. De acordo com a disposição contida no inc. II do art. 131 do Código Tributário Nacional, os sucessores do de cujus respondem pessoalmente pelos tributos por ele devidos. A limitação contida na parte final do dispositivo acima mencionado, verbis: (...) limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, não pode ser invocada para afastar a responsabilidade. Ela é aplicável apenas para delimitar o quantum da dívida atribuída ao sucessor. No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGA 200301760056 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553612 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO NEGATIVA E EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Segundo o disposto no art. 131, incs. II e III c/c. art. 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão.(...)4. Questão de alta indagação, como a responsabilidade de herdeiros do sócio-gerente por tributos devidos pela sociedade, não pode ser discutida nas estreitas vias do writ, procedimento em que a Fazenda Pública não é sequer citada para apresentar a defesa do título executivo, restando, assim, manifesta a inadequação da via eleita. 5. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 27/04/2004 Data da Publicação: 16/08/2004 (Grifo e destaque nosso) Assim, nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN, reconheço a responsabilidade tributária de Jacks Rabinovich, porém esta responsabilidade será limitada ao valor recebido devidamente atualizado. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 281/282, reconhecendo a legitimidade passiva do excipiente. O valor da dívida que deve ser suportada pelo excipiente será fixado oportunamente, quando da regularização da penhora sobre os imóveis situados na cidade do Guarujá. Determino a expedição, com urgência, de carta precatória para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, bem como para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, devendo esta ser instruída com os documentos mencionados no ofício de fl. 227, bem como com os autos de penhora e de intimação do depositário. Após o registro, o referido cartório deverá enviar cópia atualizada da matrícula a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta), sobre a alegação contida no item 12 da petição de fls. 87/91. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0063446-13.1975.403.6182 (00.0063446-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IZABEL G B COSTA) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011369-70.1988.403.6182 (88.0011369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X SATOSHI MIYASHITA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0510354-67.1992.403.6182 (92.0510354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0507630-85.1995.403.6182 (95.0507630-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA) X FERNANDO JOAO DE SEIXAS X ELZA APARECIDA CECCONI SEIXAS(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0524989-14.1996.403.6182 (96.0524989-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDMUNDO VIEIRA PINTO X WILMA PALMA VIEIRA PINTO(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0526619-08.1996.403.6182 (96.0526619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRTA EDELSTEIN X MIRTA EDELSTEIN(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Verifico que a sentença de fls. 90/93 não foi publicada, razão pela qual, determino à Secretaria que publique o tópico final da referida sentença, juntamente com o presente: Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 69/89, para declarar a decadência do valor relativo do imposto de renda auferido no ano-base/exercício 1986/1987, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Decisão sujeita a o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0500750-09.1997.403.6182 (97.0500750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITEX SERVICOS DE CONFECÇÕES S/C LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão da folha 62, pela qual se declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, não cabe a este Juízo Federal apreciar o contido nas folhas 63 e 64.Assim, cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 62, remetendo-se os autos a uma das Varas do trabalho desta capital.

0508865-19.1997.403.6182 (97.0508865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Cumpra a executada o quanto fôra determinado no despacho de fls.192, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.195/197 e 200/202. Intimem-se.

0510838-09.1997.403.6182 (97.0510838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0528882-76.1997.403.6182 (97.0528882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 95, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0520090-02.1998.403.6182 (98.0520090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEX KOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO X EDSON ANTONIO CANDELLO X SUK WON KIM X SUK HYUN KIM X WOE KON MOON X YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0524640-40.1998.403.6182 (98.0524640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0006677-42.1999.403.6182 (1999.61.82.006677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

Fls. 300: Defiro. Expeça-se mandado de avaliação, a fim de que os imóveis sejam avaliados separadamente.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0015756-45.1999.403.6182 (1999.61.82.015756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Cumpra-se o despacho de fls.406, remetendo-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0031992-72.1999.403.6182 (1999.61.82.031992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X SIDNEY SANTOS TOME(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido à fl. 89.No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 23 dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

0078628-96.1999.403.6182 (1999.61.82.078628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0086904-82.2000.403.6182 (2000.61.82.086904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK TIE COMERCIO TRAJES A RIGOR LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA.Publique-se.

0054825-11.2004.403.6182 (2004.61.82.054825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Fls. 62: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada.Intime-se.

0020711-12.2005.403.6182 (2005.61.82.020711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Fls. 79/80: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos determinado no despacho de fl. 78, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0027266-45.2005.403.6182 (2005.61.82.027266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Nada a deliberar acerca da decisão de agravo de fls. 208/210, retornem os autos ao arquivo FINDO com as formalidades legais.

0008829-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 125/130.Vista a parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 121.Intime-se.

0010360-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0039378-75.2007.403.6182 (2007.61.82.039378-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 50, cumpra o executado o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 50, juntando aos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 10(Dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Intime-se.

0032894-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032894-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Esclareço à parte exequente que eventuais manifestações, como o requerimento encartado a fls.25, devem, necessariamente, seguir via protocolo judicial, sob pena de tumulto processual, uma vez que inexistente registro do ato no sistema processual. Tendo em vista que a exequente não confirmou a adesão da parte executada ao parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido a fls.25.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012453-03.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Considerando que a interposição desta execução fiscal foi causa para desistência da Ação Anulatória em trâmite perante ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, indefiro o pedido de traslado da Carta de Fiança para estes autos.Desentranhe-se o aditamento da Carta de Fiança (fl. 75), devendo ser entregue ao subscritor da petição de fls. 70/71, substituindo-a por cópia e certificando-se nos autos.Providencie a executada a juntada de Carta de Fiança específica para estes autos em conformidade com os requisitos de aceitação deste Juízo:a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado;b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos;c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito;d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC;e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil;f) prazo indeterminado da garantia;g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0418559-63.1981.403.6182 (00.0418559-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação da pessoa jurídica retornou positiva em 24/08/1981, tendo sido juntada aos autos à fl. 08.Em 02/04/1982 a executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 12-verso)Em 10/07/1986, o exequente pugnou pela inclusão de Antônio Sydney Coco e Ney Augusto Riccelli Maneschi no pólo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 19.A carta de citação de Ney Augusto Riccelli Maneschi retornou positiva em 11/03/1994, tendo sido juntada aos autos à fl. 22. A carta de citação de Antônio Sydney Coco retornou negativa (fl. 23).Houve penhora de direitos de uso de linha telefônica de titularidade de Ney Augusto Riccelli Maneschi, o que resultou na oposição de embargos de terceiro, os quais foram julgados procedentes (fls. 37/38); tendo o acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença apenas no ponto referente ao montante da condenação em honorários advocatícios.Em 18/12/2006, o exequente pugnou pela inclusão de Carlos Bevilaqua e outros no pólo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 57.O co-executado Clovis Bevilaqua opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Juntou documento comprobatório de alteração no quadro societário, ocorrida no ano de 1976 (fls. 79/80).Em sua resposta à exceção de pré-executividade a exequente alegou que houve dissolução irregular da pessoa jurídica e que seria aplicável a responsabilidade solidária entre a sociedade e seus sócios, decorrente do art. 124, II do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 8.620/93a dívida era contemporânea à gerência da sociedade pelo excipiente e que não ocorreu a prescrição quanto à inclusão do sócio.É o breve relatório. Decido.Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica da contribuição previdenciária.Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77.Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciárias à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir os requisitos para inclusão de sócios no pólo passivo de execuções fiscais de contribuições para o FGTS.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANo caso vertente, os valores em cobro referem-se aos períodos de julho de 1975 e julho de 1976 a julho de 1977, sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional.Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10:Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo

excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.De acordo com a cópia do Contrato Social da executada (fls. 78/80) o excipiente deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada desde 09/12/1976. Considerando que os débitos em cobro se referem aos períodos de julho de 1975 e julho de 1976 a julho de 1977, não se pode cogitar de responsabilidade do excipiente em relação aos valores devidos.Nem mesmo se pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada do quadro societário, pois depois da mencionada data (dezembro/2001) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa (ocorrência de infrações nos meses de janeiro a julho de 1977).A alegação da exequente contida na fl. 182, verbis: (...) há responsabilidade solidária entre a sociedade e seus sócios, decorrentes do art. 124, II, do CTN, c/c art. 13 da Lei nº 8.620/93, não se aplica ao presente caso, porquanto, conforme mencionado anteriormente, a dívida em cobro não tem natureza tributária.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pessoal do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, por não estarem presente os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido.Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Carlos Bevilaqua, em conformidade com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Após o transcurso 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal.Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a aplicabilidade da disposição contida no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 ao presente caso.Intimem-se.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAVistos etc.Trata-se de ação ordinária (declaratória de inexigibilidade de débito fiscal) em que o autor pleiteou, na inicial de fls. 02/20, a suspensão da execução fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182 em trâmite perante esta 2ª Vara especializada em Execuções Fiscais, a sua exclusão do polo passivo da referida ação com base na sua ilegitimidade passiva, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais. Requereu a concessão da tutela antecipada ante a iminência de constrição de seus bens.Juntos documentos.Distribuídos os autos para a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria desta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 89/91).Entretanto, entendendo não ser da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, eis que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta.A jurisprudência caminha no mesmo sentido, confira-se:COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NORMA PREVISTA NO ART. 114 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. Não há, em princípio, conexão entre o processo da ação declaratória de nulidade do título executivo e o processo da execução.2. Acolhida a exceção de incompetência arguida pelo devedor e o Juízo ao qual for remetido o processo aceitar a competência, proferindo decisão nos embargos do devedor, através da qual emite um juízo de valor, torna-se ele competente para o processo da execução, incidindo, no caso, a norma prevista nos artigos 87 e 114, ambos do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada.(TRF 3ª Região, 1ªSeção, Des. Relatora Ramza Tartuce, CC 98030616412/SP, data da decisão 04/06/2003, DJU 08/07/2003, pág. 230, por maioria)Ademais, entendendo que a competência para julgar ação de reparação por danos morais e materiais é exclusiva do juízo cível, não cabendo a este declinar da competência para esta Vara especializada em Execuções Fiscais. Ora, não há conexão entre a execução fiscal e a ação condenatória, pelo rito ordinário, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso da autoridade fiscal ou na ilegitimidade passiva da execução fiscal. As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis.Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão, requerendo-se ainda a indicação de um dos Juízos envolvidos para decidir acerca de medidas urgentes.Intimem-se.São Paulo, 1º de junho de 2011. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal Substituto EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE: 2ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024056-62.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

Rafael Borio Neto RÉU: Fazenda Nacional JUÍZO SUSCITADO: 16ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SPRAZÕES DO CONFLITO Cuida-se de ação ordinária (declaratória de inexigibilidade de débito fiscal) ajuizada visando à suspensão da execução fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara especializada em Execuções Fiscais, a sua exclusão do polo passivo da referida ação com base na sua ilegitimidade passiva, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais. Requereu o autor a concessão da tutela antecipada ante a iminência de constrição de seus bens. A ação foi inicialmente proposta perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo se declarado incompetente para processar e julgar a causa (fls. 89/91). Analisando os autos, verifica-se que a lide foi proposta em 02/12/2010 perante a Vara Cível Federal redistribuída ao Juízo das Execuções Fiscais (2ª Vara) em 10/02/2011. Em que pese ter o autor sustentado nesta ação sua ilegitimidade passiva na execução fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182, conclui-se que tal alegação deveria ter sido aventada naqueles autos, pois, embora não tenha sido citado pessoalmente (fl. 28 daqueles autos), representando a empresa executada Delac Comércio de Fitas Adesivas Ltda (fls. 32/43 daqueles autos), neles ingressou em 28/03/2006, opondo exceção de pré-executividade, muito tempo antes do ajuizamento da presente ação ordinária (02/12/2010). Verifica-se, ainda, que na execução fiscal supramencionada, foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 26), todavia, por não ter sido oportunizado o contraditório à Fazenda Nacional, a sentença proferida foi anulada, conforme acórdão de fls. 33. Em razão disso, não há falar-se na iminência de constrição de bens do autor. Este Juízo, em verdade, tem outro entendimento quanto à competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta, não sendo, portanto, da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, ao que passamos, igualmente, a suscitar conflito negativo de competência. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, confira-se: **COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NORMA PREVISTA NO ART. 114 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE**. 1. Não há, em princípio, conexão entre o processo da ação declaratória de nulidade do título executivo e o processo da execução. 2. Acolhida a exceção de incompetência arguída pelo devedor e o Juízo ao qual for remetido o processo aceitar a competência, proferindo decisão nos embargos do devedor, através da qual emite um juízo de valor, torna-se ele competente para o processo da execução, incidindo, no caso, a norma prevista nos artigos 87 e 114, ambos do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, Des. Relatora Ramza Tartuce, CC 98030616412/SP, data da decisão 04/06/2003, DJU 08/07/2003, pág. 230, por maioria) Adicionalmente, este Juízo entende que a competência para julgar ação de reparação por danos morais e materiais é exclusiva do Juízo cível, não cabendo a este declinar da competência para esta Vara especializada em Execuções Fiscais. Ora, não há conexão entre a execução fiscal e a ação condenatória, pelo rito ordinário, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretensuoso abuso da autoridade fiscal ou na ilegitimidade passiva da execução fiscal. As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. ANTE O EXPOSTO, suscito o presente conflito negativo de competência requerendo seja o mesmo dirimido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 116 e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Junto, por ofício, estas razões, bem como cópias da decisão suscitando o conflito, da petição inicial, das fls. 26 e 33 e da decisão de fls. 89/91 destes autos, bem como das fls. 28 e 32/43 dos autos da execução fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182. Requeiro a nomeação de um dos Juízos para decidir acerca de questões urgentes. Termos em que aguarda a decisão. São Paulo, 1º de junho de 2011. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal Substituto

0024343-25.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a requerente pleiteia, na inicial de fls. 02/31, a suspensão da execução fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante esta 2ª Vara especializada em Execuções Fiscais, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Distribuídos os autos para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria desta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 107/108). Entretanto, entendendo não ser da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, eis que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, confira-se: **COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NORMA PREVISTA NO ART. 114 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE**. 1. Não há, em princípio, conexão entre o processo da ação declaratória de nulidade do título executivo e o processo da execução. 2. Acolhida a exceção de incompetência arguída pelo devedor e o Juízo ao qual for remetido o processo aceitar a competência, proferindo decisão nos embargos do devedor, através da qual emite um juízo de valor, torna-se ele competente para o processo da execução, incidindo, no caso, a norma prevista nos artigos 87 e 114, ambos do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, Des. Relatora Ramza Tartuce, CC 98030616412/SP, data da decisão 04/06/2003, DJU 08/07/2003, pág. 230, por maioria) Ademais, entendendo que a competência para julgar ação de reparação por danos morais e materiais é exclusiva do juízo cível, não cabendo a este declinar da competência para esta Vara especializada em Execuções Fiscais. Ora, não há conexão entre a execução fiscal e a ação condenatória, pelo rito

ordinário, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso da autoridade fiscal. As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão, requerendo-se ainda a indicação de um dos Juízos envolvidos para decidir acerca de medidas urgentes. Intimem-se. RAZÕES DO CONFLITO Cuida-se de ação ordinária ajuizada visando à suspensão da execução fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante esta 2ª Vara especializada em Execuções Fiscais, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. A ação foi inicialmente proposta perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo se declarado incompetente para processar e julgar a causa. Analisando os autos, verifica-se que a lide foi proposta em 07/12/2010 perante a Vara Cível Federal redistribuída ao Juízo das Execuções Fiscais (2ª Vara) em 06/04/2011. Este Juízo, em verdade, tem outro entendimento quanto à competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especial e absoluta, não sendo, portanto, da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, ao que passamos, igualmente, a suscitar conflito negativo de competência. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, confira-se: COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NORMA PREVISTA NO ART. 114 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não há, em princípio, conexão entre o processo da ação declaratória de nulidade do título executivo e o processo da execução. 2. Acolhida a exceção de incompetência arguída pelo devedor e o Juízo ao qual for remetido o processo aceitar a competência, proferindo decisão nos embargos do devedor, através da qual emite um juízo de valor, torna-se ele competente para o processo da execução, incidindo, no caso, a norma prevista nos artigos 87 e 114, ambos do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, Des. Relatora Ramza Tartuce, CC 98030616412/SP, data da decisão 04/06/2003, DJU 08/07/2003, pág. 230, por maioria) Adicionalmente, este Juízo entende que a competência para julgar ação de reparação por danos morais e materiais é exclusiva do Juízo cível, não cabendo a este declinar da competência para esta Vara especializada em Execuções Fiscais. Ora, não há conexão entre a execução fiscal e a ação condenatória, pelo rito ordinário, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso da autoridade fiscal. As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. ANTE O EXPOSTO, suscito o presente conflito negativo de competência requerendo seja o mesmo dirimido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 116 e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Junto, por ofício, estas razões, bem como cópias da decisão suscitando o conflito, da petição inicial e da decisão de fls. 107/108. Requeiro a nomeação de um dos Juízos para decidir acerca de questões urgentes. Termos em que aguarda a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071567-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505263-93.1992.403.6182 (92.0505263-9)) WALTER DE CARVALHO CORREA (SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega a ocorrência da decadência e da prescrição do débito, a nulidade da CDA e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa. Impugnação do embargado às fls. 47/58, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica do embargante às fls. 64/66, repisando os termos da exordial. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67 verso). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso vertente, os débitos em cobro referem-se aos períodos de março/1976 a novembro/1986. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária, de forma que não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o coexecutado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota do documento de fls. 30/31 e da ficha cadastral da Junta Comercial que ora se junta, o embargante deteve a condição de sócio representante da pessoa jurídica desde 19/07/1985. Observa-se que a retirada do embargante do quadro societário ocorreu em 05/01/1989 e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e

respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do embargante etc. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Por fim, não deve prosperar a alegação do embargante de não-responsabilização por ter ingressado no quadro societário da empresa executada após o vencimento da maior parte dos débitos, tendo em vista que, quando inicia sua participação em sociedade, o sócio já deve ter ciência da obrigação de recolher todas as dívidas da empresa, inclusive as passadas. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio representante pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 3.708/19. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. No que tange à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência caracteriza-se como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Neste sentido é a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07.1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80. (...) 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos). Verifico que os débitos em cobro nos autos da execução fiscal apenas referem-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de março/1976 a novembro/1986 (fls. 13/15). Assim, para o período de apuração de março/1976 a novembro/1986, anterior à atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis. DA PRESCRIÇÃO Observa-se que os débitos em cobro nos autos da execução fiscal apenas referem-se aos períodos de março/1976 a novembro/1986. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/08/1990, culminando com o ajuizamento do feito em 03/08/1992. A citação do coexecutado Ottomar Strelow ocorreu em 04/12/1995 (fl. 35 da execução fiscal apenas) e a do embargante deu-se em 15/09/2003 (fl. 66 do feito executivo). O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. Ressalto, por fim, que a interrupção da prescrição ocorrida quanto a um dos devedores se estende aos demais devedores solidários. NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao

executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.No mais, não há que se falar em nulidade da CDA por conter dados quase ilegíveis, tendo em vista que o embargante não indicou quais elementos constantes do documento que não teria conseguido identificar. Ademais, em que pese a má qualidade reprográfica da cópia da CDA juntada às fls. 11/16, a CDA original que se encontra na execução fiscal apensa (fls. 03/08), apesar de antiga, permanece perfeitamente legível.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 30.031.390-2 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0061132-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041020-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041020-8)) SANTO AGOSTINHO ADMINISTRACAO DE BENS S.A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado requereu a desistência da ação e extinção do feito por pagamento e cancelamento dos débitosÉ o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento de débito em data posterior ao ajuizamento da ação; bem como em virtude de cancelamento de débito inscrito em dívida ativa em decorrência de erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015211-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega erro no preenchimento da Declaração Anual Simplificada e quitação das diferenças de tributo cobradas. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic.Impugnação da embargada às fls. 68/79, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a suspensão do processo até a análise conclusiva do débito discutido pela Receita Federal e, após, a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 85/90 repisando os termos da inicial.A embargada manifestou-se às fls. 92/94 reiterando os argumentos trazidos na impugnação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o caso em tela não traga exclusivamente matéria de direito, tem-se que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da

questão, sendo prescindível a realização de prova pericial. Passo ao exame do mérito. DOS VALORES REFERENTES AO ANO DE 2000s valores originários do principal cobrado nos autos em apenso, referentes ao ano de 2000, correspondem a R\$ 900,39 (mês de março), R\$ 993,93 (abril), R\$ 1.033,78 (maio) e R\$ 1.545,20 (junho) (fls. 57/60). Compulsando os autos, verifico que valor executado nos autos da execução fiscal foi inscrito em dívida ativa em virtude de erro no preenchimento da Declaração Anual Simplificada. No entanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 28/29, a embargante providenciou a entrega de declaração retificadora, ainda que a destempo, ou seja, após a inscrição do crédito em dívida ativa. Pois bem. A declaração retificadora de fl. 28, conjugada com a declaração original de fl. 29, indica com clareza a realização de pagamento correto do valor devido pela embargante. Percebe-se, por estes documentos, que o faturamento informado na declaração original foi mantido na retificadora, tendo sido diminuído, apenas, o valor do Simples a pagar. Na declaração original havia sido utilizada a alíquota de 7,9%, enquanto a correta a ser aplicada corresponde a 5,4%, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, II, a. Ressalto que, nos termos do 1º do art. 147 do CTN, a modificação da declaração apresentada pelo próprio contribuinte, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer quando houver comprovação do erro cometido. No entanto, conforme se verifica pela declaração retificadora apresentada pela embargante (fl. 28), não houve mudança no valor do faturamento informado, mas tão-somente alteração de alíquota, a qual tem como fundamento a disposição legal contida na Lei nº 9.317/96, em seu art. 5º, II, a. Assim, não há o que se falar em não-admissão da retificação da declaração. Observa-se que os DARFs de fls. 30/32 (nos valores de R\$ 2.146,88, R\$ 2.232,96 e R\$ 3.337,62) contêm o código de receita 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES) e se referem à origem, às competências e datas de vencimento dos débitos presentes na CDA nº 80.4.04.007270-75, folhas 003/008, 004/008 e 005/008 do seu anexo I (fls. 58/60 dos autos). Anoto que os valores cobrados da CDA correspondem exatamente à diferença entre os valores informados como devidos na declaração original com base na alíquota de 7,9%, e os efetivamente pagos à alíquota correta de 5,4%, informada na declaração retificadora. Assim, os valores devem ser considerados como regularmente pagos. DOS VALORES REFERENTES A MAIO/2001O valor originário do principal cobrado na execução apensa, relativo a maio/2001, perfaz o montante de R\$ 4.744,35 (fl. 61). Conforme se verifica pela declaração anual simplificada juntada às fls. 34/38, conjugada com a cópia da CDA (fl. 61), o valor cobrado corresponde à totalidade do valor declarado como devido. No entanto, os comprovantes de fls. 39 e 40 indicam com clareza a realização de pagamento pela embargante. Observa-se que a embargante recolheu o valor de R\$ 4.345,28 dentro do prazo de vencimento do tributo (fl. 39) e, após, recolheu o montante de R\$ 767,48 (fl. 40), referente ao valor remanescente devido de R\$ 399,07; mais acréscimos de juros e multa. Frise-se que o DARF de fl. 40 contêm o código 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES) e se refere à competência e data de vencimento do débito presente na CDA nº 80.4.04.007270-75, folha 006/008 do seu anexo I (fl. 61 dos autos). Portanto, os valores devem ser considerados como regularmente pagos. DOS VALORES REFERENTES A OUTUBRO E DEZEMBRO/2002Os valores originários do principal cobrados na execução apensa, relativos a outubro e dezembro/2002, correspondem, respectivamente, a R\$ 2.000,00 e R\$ 428,37. Conforme se verifica pela declaração anual simplificada juntada às fls. 42/46, em conjunto com o conteúdo da CDA (fls. 09/10 da execução fiscal apensa), os valores cobrados correspondem à diferença entre os valores declarados como devidos e os efetivamente recolhidos (fls. 48/49). Quanto ao período de outubro/2002, os comprovantes de fls. 47 e 48/49 indicam com clareza a realização de pagamento pela embargante. Observa-se que a embargante recolheu o valor de R\$ 7.249,45 dentro do prazo de vencimento do tributo (fls. 48/49) e, após, recolheu o montante de R\$ 3.353,40 (fl. 47), referente ao valor remanescente devido de R\$ 2.000,00, mais acréscimos de juros e multa. Frise-se que o DARF de fl. 47 contêm o código 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES) e se refere à competência e data de vencimento do débito presente na CDA nº 80.4.04.007270-75, folha 007/008 do seu anexo I (fl. 09 da execução fiscal apensa). Dessa forma, tais valores devem ser considerados como regularmente pagos. Já no que tange ao período de dezembro/2002, o comprovante de fl. 49 indica a realização de pagamento pela embargante do valor de R\$ 8.353,11, recolhido dentro do prazo de vencimento do tributo. No entanto, o valor declarado como devido para o período perfaz o montante de R\$ 8.781,48 (fl. 42), não havendo comprovação nos autos de recolhimento do valor remanescente de R\$ 428,37; cobrado na CDA nº 80.4.04.007270-75, folha 008/008 do seu anexo I (fl. 62 dos autos). Assim, este valor não pode ser considerado como regularmente pago. Cumpre salientar que a embargada solicitou à Receita Federal a análise das alegações e documentação apresentada pela embargante em abril/2007 (fl. 81); porém, até o momento, não houve manifestação conclusiva do órgão a respeito. Ressalto que a embargada teve tempo suficiente para comprovar que o valor recolhido não foi suficiente para a quitação dos débitos. Assim, é de se considerar que os valores pagos referentes aos períodos de março a junho/2000, maio/2001 e outubro/2002 são hábeis a afastar os créditos presentes na CDA que deu origem ao feito executivo. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág.

204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Finalmente, deve ser assinalado que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando extintos por pagamento os créditos tributários relativos ao Simples com vencimentos em 10/04/2000 (no valor de R\$ 900,39 - fl. 04 da execução fiscal apensa), 10/05/2000 (R\$ 993,93 - fl. 05 da execução fiscal), 12/06/2000 (R\$ 1.033,78 - fl. 06 da execução fiscal), 10/07/2000 (R\$ 1.545,20 - fl. 07 da execução fiscal), 11/06/2001 (R\$ 4.744,35 - fl. 08 da execução fiscal) e 11/11/2001 (no valor de R\$ 2.000,00 - fl. 09 da execução fiscal apensa); extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu em parte por erro de preenchimento da DCTF e, ainda, em razão da sucumbência recíproca.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500993-60.1991.403.6182 (91.0500993-6)) JOSE ALUYSIO REIS DE ANDRADE X MARISA DARCY MAZZA X OTAVIO MAZZA DE ANDRADE(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o imóvel penhorado ter sido avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme consta no laudo de avaliação de fl. 99 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nos embargos de terceiro, o valor da causa, requisito da petição inicial, deve corresponder ao montante do direito controvertido. Não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa, além de delinear o valor das custas a serem recolhidas, define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, bem como fixa o cabimento ou não do reexame necessário.Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, atribuir adequado valor à causa, bem como para efetuar o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002138-82.1989.403.6182 (89.0002138-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (MASSA FALIDA)(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DECISÃOVistos etc.Trata-se de embargos de declaração oposto pela exequente sob a alegação de erro de fato na decisão de fls. 168/168-verso dos autos.Alega a ocorrência de erro fato, tendo em vista que a decisão embargada restabeleceu a decisão de fls. 75/77 e manteve a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, sendo que a matéria relacionada à ilegitimidade passiva está sendo discutida em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter

excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à imutabilidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0002291-02.2010.4.03.000/SP. Isso porque, considerou-se definitiva referida decisão, o que não está correto, tendo em vista a pendência de julgamento de Agravo Legal naquela instância. Dessa forma, não cabe mais a este juízo a análise da ilegitimidade passiva, que está sendo discutida no Tribunal, a quem compete proferir decisão sobre referida matéria. Frise-se que, diante da ausência de efeito suspensivo atribuído ao Agravo, prevalece, até o momento, a decisão de fls. 75/77, mantendo-se, por ora, a exclusão dos sócios, conforme determinação contida na parte final da referida decisão e já cumprida (fls. 169). Assim sendo, reconheço a incorreção das decisões de fls. 168/168-verso e fls. 155/157-verso, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão de fls. 168/168-verso, bem como substituindo o tópico referente à ilegitimidade passiva da decisão de fls. 155/157-verso para que passe a constar a seguinte redação: Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista estar a matéria afeta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde resta pendente julgamento de recurso no qual se discute acerca da ilegitimidade passiva. Intimem-se.

0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SPI08254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOM PRECO S/A SUPERMERCADO NORDESTE(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de contradição na decisão de fl. 133 dos autos. Assevera que referida decisão, que deferiu a substituição da carta de fiança de fls. 110/111 e declarou garantida a execução, deve ser reformada (i) porque nela consta o número dos embargos à execução fiscal e não o número desta execução fiscal; (ii) por não constar a renúncia às faculdades do art. 835 do Código Civil; (iii) por não estar escrito que o foro competente para dirimir questões quanto à sua validade seria o desta Vara; e (iv) por não haver comprovação de poderes dos seus signatários para subscrevê-la. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange às condições de aceitação da carta de fiança bancária, pois, segundo o entendimento deste Juízo, são requisitos para a aceitação de carta de fiança como garantia: a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado; b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos; c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito; d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC; e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil; f) prazo indeterminado da garantia; g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial. Verifica-se na espécie, que, além de na carta de fiança apresentada constar o número dos embargos à execução fiscal e não o número deste feito, ela não atende aos requisitos mencionados nas alíneas e, f e g. Dispensável a eleição do foro da execução

fiscal para cobrança ou para dirimir questões referentes à carta de fiança. Ademais, tal omissão é irrelevante, posto que, na ausência de disposição expressa, eventuais questões suscitadas serão solucionadas neste Juízo. No entanto, quanto à ausência de comprovação de poderes dos signatários para subscrever o documento, verifico que estes estavam devidamente constituídos por intermédio do documento de fls. 130/131. Anoto que os signatários da carta de fiança Augusto Peres Vanti e Ronaldo José Iser, pertencentes ao Grupo A, tinham poderes para prestar fiança, conforme fl. 131 v, item I. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 133, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para tornar sem efeito referida decisão, indeferindo, portanto, a substituição da penhora efetivada às fls. 61/63 pela carta de fiança apresentada às fls. 110/111. Faculto à executada ofertar nova carta de fiança, observados os requisitos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista o tempo já transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 61/63. Intimem-se.

0029180-81.2004.403.6182 (2004.61.82.029180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041020-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AGOSTINHO ADMINISTRACAO DE BENS S.A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAs de nº 80 7 04 001565-17 e nº 80 6 04 006354-26 e informou o cancelamento das CDAs n 80 2 04 005522-97 e nº 80 6 04 006353-45. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 001565-17 e nº 80 6 04 006354-26, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 2 04 005522-97 e nº 80 6 04 006353-45, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, bem como que houve cancelamento do débito em decorrência de erro de preenchimento da DCTF pelo contribuinte. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026588-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IARA WAISBICH EL KOBBI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X JACQUES EL KOBBI X JACQUES EL KOBBI(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X JOSEPH CATTAN X NOEMI WAISBICH X MARCO AURELIO MENDONCA D MELLO X GERALDO JOSE LOUREIRO DE AZEVEDO

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de nulidade e omissão na decisão de fls. 113/114 dos autos. Assevera que referida decisão reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, que opuseram exceção de pré-executividade, sem abrir vista para impugnação desta manifestação, bem como decidindo de forma equivocada sobre a ilegitimidade. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da decisão, mormente no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Frise-se que referido reconhecimento poderia ser feito de ofício, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da decisão. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à SUDI, com urgência, conforme fl. 114. Intime-se.

0029565-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A PESTALOZZI PROJETOS E FISCALIZACAO DE OBRAS S A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de contradição e omissão na decisão de fls. 1470. Sustenta que a decisão foi contraditória ao mencionar o pedido da exequente de extinção por cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.99.096941-00 (fl. 1365), 80.2.04.009318-08 (fls. 1367/1368) e 80.6.04.010001-49 (fls. 1367/1368), entretanto, extinguiu a execução fiscal somente em relação às duas primeiras

inscrições. Assevera, ainda, que referida decisão de extinção parcial desta execução fiscal foi omissa quanto à (i) análise das alegações constantes da exceção de pré-executividade de fls. 85/100 (prescrição, compensação e pagamento); (ii) remissão parcial dos débitos constantes das CDAs substituídas (n.ºs 80.6.06.036832-20 e 80.7.06.010829-95) e (iii) condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando-se que a soma dos valores dos débitos seria inferior a R\$ 10.000,00 e que sequer deveria ter sido ajuizada a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, houve contradição entre o relatório e o dispositivo da decisão de fls. 1470, tendo em vista que a Fazenda Nacional havia requerido a extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.99.096941-00 (fl. 1365), 80.2.04.009318-08 (fls. 1367/1368) e 80.6.04.010001-49 (fls. 1367/1368), entretanto, a decisão embargada, ao deferir os pedidos da exequente não fez menção à CDA n.º 80.6.04.010001-49, o que se corrigirá a seguir. Verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o que deve ser sanado por meio desta decisão. Quanto à ausência de análise da exceção de pré-executividade de fls. 85/100, reconheço a omissão, entretanto, determino que, após a intimação da executada da substituição das n.ºs 80.6.06.036832-20 e 80.7.06.010829-95, tornem os autos conclusos para apreciação das referidas alegações, bem como sobre a remissão parcial dos débitos constantes das CDAs substituídas, visto estarem relacionadas. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 1470, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para que as determinações a seguir passem a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao penúltimo parágrafo: Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.096941-00, 80.2.04.009318-08 e 80.6.04.010001-49, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em três das CDAs em cobro no presente feito. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024323-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na decisão de fls. 98. Assevera que referida decisão extinguiu parcialmente o feito ao reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação à CDA n.º 80.2.06.087197-80, sendo omissa quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o que deve ser sanado por meio desta decisão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em uma das CDAs em cobro no presente feito. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98, abrindo-se vista à exequente.

0012447-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a executada traga aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 2004.61.00.011122-9. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do determinado à fl. 45, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012416-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNITED AIR LINES INC(SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, conforme documentos constantes dos autos (fls. 08/16), o pagamento foi efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa, a qual foi cancelada após a constatação de tal fato, que se deu em virtude de erro do contribuinte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da GRU - Guia de Recolhimento da União (fls. 10). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036085-29.2009.403.6182 (2009.61.82.036085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071567-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE CARVALHO CORREA(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE)

DECISÃO Vistos etc.Cuida-se de impugnação ao valor da causa atribuído pelo impugnado nos autos dos embargos à execução nº 0071567-48.2003.403.6182.A impugnante alega (fls. 02/06) que o valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida, com seus encargos legais e, portanto, consubstanciaria o montante de R\$ 9.804,25 na data do ajuizamento da ação, em outubro/2003, e não R\$ 30.542,44, como indicado.O impugnado, devidamente intimado, não apresentou resposta.É o breve relatório. Decido.Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao atribuir valor à causa, o embargante deve obedecer aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.A impugnante juntou aos autos o extrato do Sistema Integrado da Dívida Ativa (fls. 07/08), que demonstra que em outubro de 2003, quando foram opostos os embargos à execução nº 0071567-48.2003.403.6182, a dívida executada correspondia a R\$ 9.801,25. Assim, é de se concluir que o valor atribuído à causa na inicial dos embargos à execução apensos não correspondia ao valor da dívida à época.Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 9.804,25 na data do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0071567-48.2003.403.6182 e da execução fiscal nº 0505263-93.1992.403.6182.Intimem-se.

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018647-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5)) BICICLETAS MONARK S A(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de obscuridade e omissão na sentença de fls. 78 dos autos, bem como com a finalidade de prequestionamento.Assevera que referida sentença foi omissa e obscura, pois deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Frise-se que a execução foi extinta por pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação. O fato do valor da dívida ter sido alterado para quantia inferior àquela cobrada inicialmente não enseja condenação em honorários em favor do embargante.Iso porque este deu causa ao feito executivo, na medida em que havia débito exigível e que foi reconhecido por ele com o pagamento, independentemente do valor. Em decorrência disso, a perda do objeto dos embargos à execução por ausência superveniente de interesse de agir também não enseja condenação em honorários.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043995-78.2007.403.6182 (2007.61.82.043995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na decisão de fl. 358 dos autos.Assevera que referida decisão não acolheu o requerimento de recolhimento de mandado de penhora, sendo que foi comprovada a adesão ao parcelamento e o pagamento das parcelas.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange ao pedido de recolhimento de mandado de penhora, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do executado quanto aos fundamentos da decisão, mormente no que tange ao indeferimento do recolhimento de mandado de penhora.Frise-se que o mandado de penhora já retornou aos

autos sem cumprimento, conforme fl. 382. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Defiro o pedido de alteração da denominação social do executado nos autos para Eucatex Tintas e Vernizes Ltda, conforme fl. 366. Remetam os autos à SUDI para cumprimento da determinação acima. Após, abra-se vista a exequente, conforme determinado a fl. 358, para que se manifeste acerca do parcelamento mencionado, bem como sobre petição de fls. 363/366. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0450687-05.1982.403.6182 (00.0450687-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TUBOAC IND/ COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X ARNALDO CANONE

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de omissão na decisão de fls. 277/278 dos autos. Assevera que referida decisão reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios de forma equivocada. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da decisão, mormente no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-97.1999.403.6182 (1999.61.82.012364-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519737-98.1994.403.6182 (94.0519737-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/ RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER X ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Vistos em inspeção. Fls. 209/221 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Rosana Montagner. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 279: cumpra-se o item 2 de fls. 261.2. Fls. 280/81: homologo a desistência dos embargos de declaração opostos as fls. 267/74. Int.

0502305-95.1996.403.6182 (96.0502305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos em inspeção.Tendo em conta a r. decisão dos embargos, trasladada as fls. 101/03, prossiga-se na execução.Preliminarmente, officie-se à CEF solicitando informar o saldo atualizado da conta 2527.005.18067-1.Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int.

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos, pela executada, pelo prazo de 05 dias. Int.

0534803-16.1997.403.6182 (97.0534803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0536878-28.1997.403.6182 (97.0536878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0570895-90.1997.403.6182 (97.0570895-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em inspeção.Fls. 183/85: manifeste-se a exequente quanto ao pleito de exclusão da co-executada do pólo passivo da execução.

0571401-66.1997.403.6182 (97.0571401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICC X MARCIA REGINA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 184: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 188: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0571919-56.1997.403.6182 (97.0571919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos em inspeção. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0581617-86.1997.403.6182 (97.0581617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em inspeção. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0502243-84.1998.403.6182 (98.0502243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0507616-96.1998.403.6182 (98.0507616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A X WILSON QUINTELLA FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Vistos em inspeção. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. I. Fls. 590/592: Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 770/772), confirmando a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 1a) autorizo o executado a suspender o recolhimento mensal, sem o desfazimento da penhora do faturamento, porque realizada anteriormente ao pedido de parcelamento;b) converta-se em renda do exequente os valores já depositados, conforme requerido pelo executado à fl. 592;c) após a conversão, dê-se nova vista ao exequente para devida imputação dos valores convertidos ao débito em cobro e para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. II. Fl. 799: diante do noticiado, torno sem efeito a petição de fls. 796/798. Intime-se. Após, cumpra-se.

0036198-32.1999.403.6182 (1999.61.82.036198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos em inspeção. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0019906-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A X ALUIZIO JOSE GIARDINO X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

Vistos em Inspeção. Nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução em seus ulteriores termos. Int.

0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0052517-65.2005.403.6182 (2005.61.82.052517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em Inspeção. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito informada pela exequente, suspendo a presente execução até decisão definitiva a ser exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 0030044-35.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.030044-5), originário da 24ª Vara Cível, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal, para julgamento de Apelação interposta pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou por citada a co-executada MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018877-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X ARY ANTONIO VEIGA

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0030544-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENG FRANZ CV HOVELING SERVICOS SC LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, por publicação, da penhora efetivada as fls. 262 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0036478-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0055759-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0056779-24.2006.403.6182 (2006.61.82.056779-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA CENTRAL SAO MATEUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO . Fica prejudicado a oferta de bens a penhora (Remédios), tendo em conta que futuramente sua arrematação em leilão poderia coloca-la ao alcance de qualquer pessoa não capacitada para a utilização, ferindo toda a legislação em vigor . Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação , a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia desta execução .

0057152-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, em relação ao saldo remanescente apontado as fls. 210. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos em inspeção. Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito e o teor da manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada nos autos dos embargos à execução n. 0005577-03.2009.403.6182. Intimem-se as partes.

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 448/453: ciência ao executado. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0015847-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o executado foi devidamente intimado da penhora no rosto dos autos (fl. 64), deixando decorrer in albis seu prazo para embargos à execução, converta-se em renda do exequente os valores transferidos do juízo cível, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0018096-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0018275-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0026804-20.2007.403.6182 (2007.61.82.026804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CVLA PARTICIPACOES LTDA.(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026896-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045509-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0004944-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA X CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA(SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 89: aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comprovação, pelo executado, do parcelamento administrativo do débito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 87. Int.

0009133-47.2008.403.6182 (2008.61.82.009133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREBELLOS DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CARLOS CAMPOS THEODORO X MIGUEL ANXO CARRILLO DOMINGUEZ

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão)

inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em conta a reconsideração da respeitável decisão judicial anteriormente proferida nos respectivos embargos (cópia reprográfica trasladada para as fls. 280), prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002823-20.2011.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001659-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIST CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Int.

0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão trasladada as fls. 83/84. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 81. Dê-se ciência às partes. Int.

0004611-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção. Fls. 296/298: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003783-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0004067-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão)

inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequiente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0016874-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Vistos em inspeção. Fls. 60/61: suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0017993-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0037856-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Vistos em inspeção. Considerando que a sociedade é administrada isoladamente pelo sócio LEONARDO MATTIUSI, conforme se infere da alteração contratual acostada aos autos às fls. 32/37, regularize a executada sua representação processual, juntando nova procuração. Com a regularização, dê-se vista ao exequente, conforme já determinado à fl. 30. Int.

0040658-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVER THE TOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025271-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. A embargante devidamente intimada (fls. 10) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 12. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018773-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3)) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na

qual a embargada requereu, às fls. 156 e 159, dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0016659-75.2002.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. A fls. 164/5, a embargada requer a extinção deste feito, por perda de objeto, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento da inscrição n.º 80.2.01.008699-10, pugnando pela sua não-condenação em honorários, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente, conforme se constata do documento colacionado a fls. 158/158 verso do executivo fiscal. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Sentença que não se submete a reexame necessário. P. R. I. C..

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA Trata-se de embargos opostos por AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., RONAN MARIA PINTO e TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) contra os embargantes e contra Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão, para cobrança de créditos de contribuições sociais - contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos trabalhadores temporários e avulsos, contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuições previdenciárias sobre a remuneração de contribuintes individuais, contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios por incapacidade, contribuições ao salário-educação, contribuições ao INCRA, contribuições ao SEST/SENAT e contribuições ao SEBRAE - inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 32.220.901-3, 32.221.566-8, 32.221.567-6, 32.221.569-2 e 32.221.570-6 (Execução Fiscal n.º 0014621-90.2002.403.6182) no valor total de R\$ 7.335.861,38 (atualizado até 15.4.2002). Os débitos têm como devedor principal a empresa Expresso Iguatemi Ltda., cuja falência foi decretada em 8.4.2002. Os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto esclarecem que somente figuram como co-responsáveis nas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2, relativas ao período de fevereiro/1997 a dezembro/1998, e afirmam ter deixado a sociedade em 27.10.1997. A Auto Viação São Luiz Ltda., por sua vez, somente figura como co-responsável na CDA n.º 32.221.569-2. Alegam, inicialmente, (i) a necessidade de suspender o feito até o final do processo de falência da devedora principal, nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil; (ii) a nulidade da citação, tendo em vista que a citação do devedor falido deve se dar na pessoa do síndico da massa; (iii) a litispendência, no que se refere à CDA n.º 32.220.901-3, porque a referida CDA já seria objeto da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.014621-1; (iv) a competência absoluta do Juízo Falimentar para conhecer da presente execução; (v) a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 166.772-9/RS; (vi) a ilegalidade da cobrança de contribuições ao INCRA, tendo em vista que a devedora principal exercia atividade urbana; (vii) a ilegalidade da cobrança de contribuições ao SEBRAE, tendo em vista que as empresas do ramo de transporte rodoviário sujeitam-se apenas às contribuições ao SEST/SENAT; (viii) a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SAT, porque a exação foi criada por medida provisória, em desacordo com o princípio da legalidade tributária; (ix) a extinção do crédito tributário pela prescrição e pela decadência; e (x) a extinção do crédito tributário pela adesão da devedora principal ao REFIS (requerendo, para o caso de haver débito remanescente, seja tal débito também incluído do REFIS). No que se refere aos encargos acessórios, sustentam (xi) a ilicitude da multa exigida pela exequente, tendo em vista que não há previsão da referida multa no art. 32 da Lei n.º 8.212/91; e (xii) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para atualização do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/185. Pelo aditamento de fls. 189/195, os embargantes aduziram novos fundamentos de direito para os argumentos citados nos itens vi e ix. Recebidos os embargos a fls. 202,

foi apresentado a fls. 204/226 novo aditamento à inicial, por meio do qual 11 pessoas jurídicas foram incluídas no pólo ativo, a saber: INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA., VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA., TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA., ROTE DALI - SERVIÇO E LIMPEZA URBANA LTDA., VIAÇÃO GUAIANAZES LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA., DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTÃO LTDA. e EXPRESSO ARICANDUVA LTDA. As referidas pessoas jurídicas foram incluídas no pólo passivo da ação executiva porque pertenceriam ao mesmo grupo econômico dos co-executados Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. Em acréscimo ao que já tinham alegado anteriormente, os embargantes afirmaram no aditamento que (xiii) a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída resultava da decisão do Juízo Falimentar que havia feito retroagir a falência para 60 dias do primeiro protesto, realizado em 9.10.1997, época em que os embargantes Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. ainda integravam o quadro societário da Expresso Iguatemi Ltda., mas a decisão foi posteriormente revertida e agora tem-se o início da falência fixado em 60 dias do protesto realizado em 25.9.1998; (xiv) foi legítima a transferência da participação societária dos referidos embargantes para a co-executada Olga Maria Alves Serão, conforme reconhecido nos autos da ação penal n.º 2001.61.81.006972-0, movida perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde a referida co-executada responde sozinha pelo não recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados da Expresso Iguatemi Ltda.; (xv) diferentemente do que teria sustentado a embargada nos autos da ação executiva, a Expresso Iguatemi Ltda. não resultou da cisão parcial da empresa Vila Ema Ltda., mas tinha já um capital social de R\$ 500.000,00 quando a referida cisão foi realizada e absorveu parte do patrimônio resultante da referida cisão, de modo que não se trata de empresa criada para fraudar o erário; (xvi) não existe o grupo econômico a que se referiu a embargada nos autos da execução fiscal, pois a mera presença dos embargantes pessoas físicas no quadro social dos 11 novos co-executados não caracteriza grupo econômico; e (xvii) os co-executados não podem responder pelos débitos originados após a sua saída da Expresso Iguatemi Ltda. Vieram com esse novo aditamento os documentos de fls. 227/493, complementados pelos de fls. 497/508. O aditamento foi recebido a fls. 509. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 511/524, juntamente com os documentos de fls. 525/646. Atacou os argumentos dos embargantes aduzindo o seguinte: Item i. Suspensão do feito. Alegou que não seria o caso de aplicar o art. 265, IV, do Código de Processo Civil, porque a responsabilidade dos embargantes é discutida na execução fiscal em apenso e não nos autos da ação falimentar. Itens ii, xiii, xiv, xv, xvi e xvii. Ilegitimidade passiva. Embora reconheça a alteração do termo legal da falência, sustentou que a Expresso Iguatemi Ltda. era apenas uma das muitas pessoas que faziam parte do grupo econômico controlado pela família do embargante sr. Ronan. Reproduziu parte dos fundamentos declinados no pedido de redirecionamento da execução constantes dos autos da ação executiva. Item iii. Litispendência. Argumentou que não se pode conhecer a litispendência, porque os embargantes não apresentaram peças processuais que comprovassem a identidade de ações. Item iv. Incompetência. Alegou que o art. 187 do Código Tributário Nacional exclui o crédito tributário do concurso de credores. Item ix. Decadência e prescrição. Afirmou que os créditos não foram atingidos por decadência ou prescrição, porque foram constituídos em 29.10.1999 e 20.7.1998 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 2002. Item v. Inconstitucionalidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores. Alegou que as referidas contribuições se escoram no art. 1º da Lei Complementar n.º 84/96, já considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Item viii. Inconstitucionalidade da contribuição ao SAT. Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exação. Itens vi e vii. Não apresentou argumentos relativos às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Mencionou, em seu lugar, contribuição ao SESI/SENAI/SESC/SENAC. Item xii. SELIC. Afirmou que a atualização da dívida pela SELIC está fundada em lei e que se trata do mesmo critério aplicado para atualização dos créditos dos contribuintes. Item xi. Multa moratória. Sustentou que a cobrança da multa se deu com base no art. 35, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e não com fulcro no art. 32 da mesma lei. Consta réplica a fls. 651/665. Nessa peça processual, o co-executado Ronan Maria Pinto informou adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em relação ao pequeno período da dívida executada em que ainda fazia parte do quadro societário da executada Expresso Iguatemi Ltda.. Apresentou os documentos de fls. 666/676. A embargada manifestou-se a fls. 679/684. A fls. 688, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os embargantes trouxessem aos autos cópia integral das CDAs em discussão e dos termos de penhora referentes aos bens ofertados em garantia do juízo e ajustassem o valor da causa ao proveito econômico visado. Os embargantes retificaram o valor da causa a fls. 694/695 e apresentaram cópias das CDAs e dos termos de penhora a fls. 696/768. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelos embargantes apoia-se na prova documental já produzida. 1. Delimitação dos embargos. A embargante Auto Viação São Luiz Ltda. figura como co-responsável apenas na CDA n.º 32.221.569-2. Os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto somente figuram como co-responsáveis nas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2. Os demais embargantes ingressaram no pólo passivo da execução fiscal como integrantes do grupo econômico controlado por Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto, de modo que a sua responsabilidade não pode ultrapassar a responsabilidade das referidas pessoas físicas. Logo, não há interesse de agir de qualquer dos embargantes no tocante às CDAs n.º 32.220.901-3, 32.221.566-8 e 32.221.570-6, porque nelas não aparecem como co-responsáveis quer a Auto Viação São Luiz Ltda. quer os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. O âmbito de cognição dos presentes embargos está adstrito às CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2. 2. Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, incluindo expressamente os créditos aqui discutidos até a data de sua saída da Expresso Iguatemi Ltda. (cf. fls. 668), o co-executado Ronan Maria Pinto

confessou ipso facto, de forma irrevogável e irretirável, que os referidos créditos são devidos (art. 5º da referida lei), renunciando, nessa parte, ao direito sobre o qual se funda ação. Por essa razão, quanto ao embargante Ronan Maria Pinto, as considerações que se seguem aplicam-se apenas aos créditos (representados pelas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2, evidentemente) cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente a 27.10.1997.3. Suspensão do feito O disposto no art. 265, IV, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso dos autos, pois nenhuma questão suscitada nos presentes embargos ou na execução fiscal a que eles se referem depende de decisão do Juízo Falimentar. A única questão que supostamente dependia de decisão do Juízo Falimentar - o termo inicial da falência - já foi decidida, segundo informam os próprios embargantes, em 28.11.2006 (cf. fls. 210 c/c fls. 402/403).4. Nulidade de citação Embora a citação da Expresso Iguatemi Ltda. não tenha sido feita na pessoa do síndico da massa falida, não assiste aos embargantes interesse em discutir a regularidade da referida citação, vez que eles ingressaram na ação executiva como co-devedores solidários, expressamente mencionados nas CDAs e não por redirecionamento.5. Ilegitimidade passiva A inclusão dos embargantes Auto Viação São Luiz Ltda., Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto nas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2 não se deu em virtude do que decidiu o Juízo da Falência, mas em razão da responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Prova disso é que os créditos representados pelas referidas CDAs foram lançados em 29.10.1999 e inscritos em Dívida Ativa em 9.4.2002 (cf. fls. 718 e 727), enquanto a primeira decisão do Juízo Falimentar ocorreu somente em 12.3.2003 (cf. fls. 337). A questão sobre a legitimidade dos embargantes nada tem a ver, portanto, com o Juízo Falimentar. É preciso verificar se os embargantes são, de fato, tal como pensa a autoridade fiscal, solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da Expresso Iguatemi Ltda. Quando se trata de contribuições sociais, vem logo à mente a hipótese de responsabilidade solidária que vinha prevista no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, ainda em vigor na época do lançamento e da inscrição dos créditos em Dívida Ativa. Segundo o referido preceito legal, os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Ocorre que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse fato, o problema que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária aos embargantes Auto Viação São Luiz Ltda., Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a solução do problema, é preciso verificar, primeiramente, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra das lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do assunto, nas quais me fio: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos embargantes Auto Viação São Luiz Ltda., Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto tinha natureza sancionatória, deve-se-lhes aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A embargada argumenta, entretanto, que os embargantes praticaram fraude consistente em transformar a Expresso Iguatemi Ltda. em uma espécie de receptáculo do passivo trabalhista de outras empresas do ramo de transporte urbano. Invoca como prova um trecho do relatório do síndico da massa falida, no qual se diz textualmente: pouco tempo antes da falência, [a Expresso Iguatemi Ltda.] absorveu grande número de funcionários vindos de outras empresas do mesmo ramo em estado pré-falimentar, tais como a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. e a Viação Cidade Tiradentes Ltda., com o intuito de desobrigar essas empresas a pagar verbas indenizatórias dos empregados transferidos. Caso estivesse comprovada, a referida fraude configuraria certamente a hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do

Código Tributário Nacional, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A referida fraude não foi, contudo, suficientemente comprovada nos autos. O relatório do síndico da massa falida não é prova suficiente, porque constitui mera opinião dirigida ao Juízo Falimentar. Ademais, ainda que ficasse demonstrada a infração à lei, a responsabilidade somente poderia ser atribuída aos sócios com poder de gestão na empresa devedora e não a todos os sócios indistintamente. Restaria ainda a possibilidade de atribuir responsabilidade solidária aos embargantes com fulcro no art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...) Foi esse, aliás, o fundamento para a inclusão no pólo passivo da execução fiscal das 11 empresas do grupo econômico de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. Entendo, contudo, que também essa hipótese de solidariedade é inaplicável ao caso concreto. É preciso notar, inicialmente, que o art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 menciona empresas componentes de um mesmo grupo econômico, o que afasta de plano a possibilidade de imputar a responsabilidade solidária ali prevista a pessoas físicas. Em segundo lugar, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. Com efeito, a lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. O raciocínio é o mesmo que animou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada em torno do já revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A Corte Superior entendia que a previsão expressa da solidariedade em lei não prescindia da prova concreta da ocorrência de alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional, especialmente em seu art. 135. Cito, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1055674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052246/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008) Cumpre notar, por fim, que o art. 146, inciso III, da Constituição Federal atribui à lei complementar competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre contribuintes (alínea a), obrigação e crédito (alínea b). A ratio essendi da regra é conferir disciplina uniforme, em toda a federação, aos institutos fundamentais de direito tributário, de modo a impedir o tratamento desigual entre pessoas que se encontrem em situação equivalente. Essa exigência de uniformidade deve abarcar também os institutos da solidariedade e da responsabilidade tributária, porque uma disciplina heterogênea nesses casos poderia resultar em agravamento ou abrandamento da responsabilidade patrimonial de certas pessoas pelo simples fato de estarem localizadas em diferentes unidades da federação ou por se sujeitarem a tipos tributários diversos. Admitir que a solidariedade e a responsabilidade pudessem ser livremente modificadas pelo legislador ordinário implicaria, em última análise, retirar dos Capítulos IV e V do Código Tributário Nacional sua eficácia nacional e permitir, desse modo, que a disciplina da solidariedade e da responsabilidade tributária variasse de Estado para Estado e de Município para Município em relação a um mesmo tributo e também de tributo para tributo no âmbito interno de um mesmo ente federativo. Poder-se-ia também argumentar que o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, contém autorização expressa, em seu art. 124, inciso II, para que a lei preveja outras modalidades de responsabilidade solidária nele não previstas. O Código Tributário Nacional não pode, no entanto, contradizer a Constituição Federal e, na medida do possível, deve ser

interpretado de modo a evitar esse tipo de contradição. Por isso, a expressão lei contida no dispositivo citado deve ser compreendida como lei complementar. A questão aqui tratada é em tudo análoga àquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 8. Nos precedentes que deram sustentação à súmula, a Corte Suprema discutiu se a lei ordinária poderia fixar prazos prescricionais e decadenciais, assim como hipóteses de suspensão e interrupção dos referidos prazos, de modo diverso do estabelecido pelo Código Tributário Nacional, inclusive diante do disposto em seu art. 150, 4º, que autoriza a fixação do prazo decadencial por lei. O Tribunal entendeu que a veiculação da matéria por lei ordinária é inadmissível, mesmo quando o Código Tributário Nacional aparentemente dispõe em sentido contrário, porque a Constituição Federal pretendeu a disciplina homogênea e estável da prescrição, da decadência, da obrigação e do crédito com a função de estabelecer preceitos que devam ser seguidos no âmbito nacional para evitar que mesmo dentro de uma mesma esfera política haja prejuízo à vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (cf. voto do Min. Gilmar Mendes no RE 560.626). Verifica-se, em suma, que a responsabilidade dos embargantes não pode decorrer nem do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, nem do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e tampouco do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91. O caso dos autos amolda-se claramente, entretanto, às hipóteses de responsabilidade do sucessor previstas no art. 132, parágrafo único, e no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tais casos de responsabilidade ocorrem sempre que uma pessoa jurídica devedora se extingue ou interrompe sua atividade e uma outra pessoa ou grupo de pessoas continua a referida atividade sob a mesma ou outra razão social. Ora, conforme se observa na prova documental produzida nos autos, a Expresso Iguatemi Ltda. sofreu uma forte e brusca queda em seu nível de atividade de 1997 para 1998 (cf. declarações de rendimentos da pessoa jurídica acostadas a fls. 127/163), justamente na época em que seu controle societário foi alienado para os atuais proprietários. Houve, além disso, ao mesmo tempo, uma grande elevação dos encargos trabalhistas e sociais da pessoa jurídica, denotando a efetiva paralisação do objeto social. É preciso observar, ainda, que o declínio foi de tal ordem que em 21.3.2003 constatou-se a completa inexistência de bens no patrimônio da massa falida (cf. fls. 106). De outro lado, a embargada demonstrou suficientemente, por meio de documentos não impugnados pelos embargantes, que Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto detêm o controle de um grande grupo de empresas que atuam na área do transporte urbano. Ora, o fundo de comércio das empresas do ramo consiste essencialmente na frota e nas concessões outorgadas pelo Poder Público. Sem uma coisa ou outra não é possível exercer a atividade de transporte urbano. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do depoimento prestado ao Juízo Falimentar pela atual proprietária da Expresso Iguatemi Ltda. (cf. fls. 357/358), Sra. Olga Maria Alves Serão, a referida empresa não apenas perdeu parte de sua frota (antes pertencente à empresa Vila Ema Ltda.) justamente para o embargante Ronan Maria Pinto, como também foi deixada sem condição alguma de atender as concessões públicas que ainda detinha e as quais, por isso mesmo, perdeu em seguida. Está suficientemente demonstrado, portanto, que as atividades antes exercidas pela Expresso Iguatemi Ltda. passaram a ser desempenhadas, embora de maneira difusa, por todo um grupo de pessoas, a saber, todas as pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo econômico descrito a fls. 549/557, dentre as quais se incluem todos os embargantes, os quais são, dessa forma, responsáveis por sucessão, na forma dos arts. 132, parágrafo único, e 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o ato de alienação, ou seja, 27.10.1997. Não têm razão, portanto, os embargantes, quanto à inexistência de responsabilidade, mas estão corretos ao sustentarem que a referida responsabilidade está limitada temporalmente à data em que a participação societária na Expresso Iguatemi Ltda. foi alienada às atuais proprietárias.

6. Litispêndência Os embargantes alegaram litispêndência em relação à CDA n. 32.220.901-3, mas não trouxeram qualquer documento que respalde a referida alegação. Além disso, o processo de execução por eles citados é o mesmo de que tratam os presentes embargos e não outro processo.

7. Incompetência Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal continua a correr, portanto, perante o Juízo Federal, mesmo após a decretação da falência da pessoa jurídica.

8. Decadência e prescrição Conforme já dito no item 5, os créditos em cobro foram constituídos em 29.10.1999, dentro do quinquênio legal, e a execução fiscal foi ajuizada em 23.4.2002 (cf. fls. 696), de modo que não houve nem decadência nem prescrição.

9. Sobre a adesão ao REFISOs embargantes não comprovaram documentalmente que a Expresso Iguatemi Ltda. tenha aderido ao regime especial de parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000.

10. Legalidade e constitucionalidade das exações especificamente questionadas A legalidade e a constitucionalidade de todas as exações especificamente questionadas na inicial estão já afirmadas de modo pacífico, em relação aos fundamentos de direito ora invocados pelos embargantes, nos Tribunais Superiores. Passo a tratar brevemente de cada uma dessas exações.

(A) Contribuição sobre remunerações pagas a segurados autônomos e empresários. Como bem esclareceu a embargada, a contribuição sobre os segurados autônomos e empresários foi cobrada com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 84/96, conforme autoriza o art. 195, 4º, da Constituição Federal. A constitucionalidade da exação tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 2. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602749 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00269) (B) Contribuição para custeio do SAT. Também já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição para custeio do SAT prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Confira-

se: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 736299 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-02 PP-00314) (C) Contribuição ao INCRA. Embora este Juízo tenha sustentado entendimento diferente no passado, é forçoso reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a contribuição ao INCRA, criada pelo art. 6º, 4º, da Lei n.º 2.613/55 e posteriormente alterada pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146/70, pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71, pelo art. 3º, 1º, da Lei n.º 7.787/89, não foi extinta e pode ser cobrada inclusive das empresas que exercem atividade urbana. Veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Vale ressaltar que, com mais propriedade, indubitosa a aplicação da jurisprudência ao meio rural. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1136704/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) (D) Contribuição ao SEBRAE. Também já é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça que a incidência da contribuição ao SEST/SENAT não exclui a incidência da contribuição ao SEBRAE: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010) 11. Sobre os encargos acessórios 11.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (COPOM), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram

entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 12. Multa moratória. Conforme se depreende da leitura das CDAs em discussão, a cobrança da multa se deu com base no art. 35, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e não com fulcro no art. 32 da mesma lei. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário, segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Após a inclusão do art. 35-A na Lei n.º 8.212/91 (cf. Lei n.º 11.941/2009), a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias, no caso de lançamento de ofício, ficou ainda mais gravosa, porque fixada segundo os parâmetros do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, de modo que não houve ilicitude e tampouco excesso na fixação da multa pela autoridade fiscal. 12. Sumário Em virtude da fundamentação supra, a responsabilidade dos embargantes fica delineada nos seguintes termos: CDAs Responsabilidade até 27.10.1997 Responsabilidade a partir de 27.10.1997 32.220.901-3 (*) Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão 32.221.566-8 (*) Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão 32.221.567-6 Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Empresas do Grupo (*) Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão 32.221.569-2 Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto, Auto Viação São Luiz Ltda. e Empresas do Grupo (*) Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão 32.221.570-6 (*) Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão (*) Empresas do Grupo = Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda., Expresso Nova Santo André Ltda., Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., Viação Cidade Do Sol Ltda., Viação Curuçá Ltda., Transviva - Transporte Vila Prudente Ltda., Rotedali - Serviço e Limpeza Urbana Ltda., Viação Guaianazes Ltda., Empresa de Transportes Urbano e Rodoviário Santo André Ltda., Diretiva Bus Transportes e Sistema de Gestão Ltda., e Expresso Aricanduva Ltda. (**) CDAs que não são objeto destes embargos. 13. Dispositivo Ante o exposto, (1) EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, quanto às CDAs n.º 32.220.901-3, 32.221.566-8 e 32.221.570-6, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir dos embargantes; (2) HOMOLOGO a renúncia do direito sobre que se funda a ação, em relação ao embargante Ronan Maria Pinto no que se refere aos créditos representados pelas CDAs n.º 32.221.567-6 e 32.221.569-2 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27.10.1997 e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, relativamente àquele embargante, àquelas CDAs e àquele período; (3) no tocante ao restante do objeto da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para limitar a responsabilidade dos embargantes aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27.10.1997. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e compensada entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, na proporção das respectivas sucumbências. Eventual saldo favorável aos embargantes será dividido e distribuído entre eles em frações idênticas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, nos quais deverá ser refeita a citação da Expresso Iguatemi Ltda. na pessoa do síndico da massa falida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0050072-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021715-0)) ANGELO TOMMASINO (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos ajuizados entre as partes acima assinaladas, cuja execução fiscal foi extinta nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo embargante a fls. 53. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0000333-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)) RICARDO RESENDE PRATA (MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

RICARDO REZENDE PRATA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0047847-77.1988.403.6182. A embargante devidamente intimada (fls. 56) para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 56 verso. É o relatório. Passo a decidir. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o

embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Deixo de determinar a intimação da embargada, uma vez que não houve intimação para impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0000773-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8)) MAKRO ATACADISTA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por MAKRO ATACADISTA S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob o ns.º 80.2.07.012001-01, 80.6.07.029212-43 e 80.6.07.029213-24 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.047228-8) no total de R\$ 8.535.809,69 (atualizado até 22/10/2007). A embargante alega, preliminarmente, que referidos débitos encontravam-se garantidos por cartas de fiança, prestadas através das medidas cautelares fiscais n.ºs 2007.61.82.041407-0 e 2007.61.82.041408-2. Alega, ainda, que, posteriormente, ante a edição da Lei n.º 9.964/00, instituidora do REFIS, procedeu ao pagamento dos débitos com as benesses concedidas pelo referido diploma legal, em três parcelas (dezembro de 2000 a fevereiro de 2001), tendo, outrossim, requerido a desistência dos processos judiciais em que discutia a constitucionalidade desses débitos, cuja exigibilidade, até então, estava suspensa por força de provimento jurisdicional proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0012327-8 e da Medida Cautelar n.º 97.03.073947-4. Afirma que, não obstante tenha seguido rigorosamente as regras do parcelamento fiscal, foi surpreendida com a informação de que o valor consolidado dos débitos em questão superava a apuração que havia realizado, e que, portanto, o total recolhido não se mostrava suficiente à satisfação da dívida. Assim, peticionou ao Comitê Gestor do REFIS para esclarecimentos, sendo proferida decisão pela exclusão da empresa do REFIS, em razão da inadimplência, por entender o órgão que, dentre outras coisas, aos valores recolhidos deveria ter sido acrescentado montante relativo à multa de mora. Contudo, entende ser incabível tal exigência, porque, na forma prevista pelo 6º do artigo 2º da Lei n.º 9.964/00 e 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, a multa moratória estaria dispensada nas hipóteses de débitos que se encontrassem com a exigibilidade suspensa, o que, segundo afirma, era seu caso. Dessa forma, pugna pela procedência dos presentes embargos, com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos apontados nos títulos executivos que instruem a execução. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/321. Os embargos foram recebidos a fls. 331. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 335/344. Instada as partes para especificação de provas (fls. 346), pugnou a embargante pela produção de prova pericial (fls. 349/351), com formulação de quesitos às fls. 352/355. A embargada, por sua vez, alegou a desnecessidade da realização da referida prova, ao argumento de que a questão sub iudice seria puramente jurídica (fls. 359/362). Às fls. 364 sobreveio decisão fixando o ponto controvertido da demanda, anotando tratar-se tão-somente de exame de questão jurídica e reconsiderando a possibilidade de realização de prova pericial, determinando, por fim, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Vieram os autos conclusos aos 23/03/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ab initio, insta consignar que as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução em apenso não apontam apenas valores relativos à multa moratória ora debatida, mas também valores dos próprios tributos (IRPJ e CSSL). Contudo, em observância aos limites objetivos da demanda, fixados em razão do princípio da vinculação do Juízo ao pedido exordial, passo a analisar o pleito, frisando que a questão em comento cinge-se a definir se, no caso concreto, seria cabível a incidência de multa moratória sobre os débitos tributários pagos pela embargante através de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 9.964/00 (REFIS). A Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, instituidora do programa de recuperação fiscal denominado REFIS, assim dispõe, em seu artigo 2º, 6º: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Conforme se extrai do dispositivo transcrito, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, será dispensado o pagamento dos juros de mora devidos até a data da opção, desde que haja desistência das respectivas ações judiciais. O dispositivo não menciona, portanto, se a multa moratória é ou não devida na hipótese de parcelamento. No entanto, alega a embargante que seria aplicável a disposição constante do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 (2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição). Assim, resta saber se: (i) a embargante, tal como alega, estava, à época da formalização da adesão ao REFIS, beneficiada por decisões judiciais suspensivas da exigibilidade dos créditos em cobro e (ii) em caso positivo, se seria aplicável a benesse prevista pelo citado parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. Em análise aos autos, verifico que a embargante impetrou Mandado de Segurança n.º 97.0012327-8, objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados sem o limite de 30% do lucro real instituído pela malfadada Lei n.º 8.981, de 1995, até final decisão, quando a ação mandamental deverá ser julgada totalmente procedente, concedendo-se a ordem em definitivo (fls. 252). Houve denegação da medida liminar, sendo

interposto agravo de instrumento nº 97.03.026044-6, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 253/255). Contudo, com a prolação de sentença denegatória da segurança e conseqüente cassação da liminar (fls. 256/262), interpôs recurso de apelação e, ato contínuo, ajuizou Medida Cautelar nº 97.03.073947-4, a fim de obter o restabelecimento da decisão liminar até julgamento definitivo da lide. Tal medida foi obtida (fls. 292/293), permanecendo em vigor até o momento em que foram homologados os pedidos de desistência da embargante, formulados em razão de sua adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS - fls. 294/301). Pois bem. Este breve resumo demonstra que a embargante estava, de fato, beneficiada por provimento jurisdicional proferido em sede de ações mandamental e cautelar, mas apenas para que procedesse à compensação dos prejuízos fiscais sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, conforme relatado, não havendo nenhum pedido e nenhuma decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A decisão que afastou a limitação legal na realização de compensação não se consubstancia, por si só, em nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, para que a embargante pudesse obter tal provimento, mister fosse demonstrado que efetivamente procedeu à compensação autorizada judicialmente, ainda que estivesse pendente de condição resolutória, pela posterior submissão à apreciação da autoridade competente. Contudo, o feito carece de tal demonstração, pela ausência de prova documental hábil para tanto. Consigno, em análise aos quesitos apresentados pela embargante para aferição da necessidade de realização de prova pericial contábil, que não foi formulado nenhum que se prestasse a essa comprovação. Aliás, frise-se que a decisão proferida pela autoridade fiscal (Comitê Gestor do Refis - fls. 215 e ss.) demonstra que a embargante, já na seara administrativa, não havia comprovado, através de documentação hábil, o quanto alegava. Anoto, por oportuno, que a conclusão que ora se chega (inexistência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito) torna despropositada a apreciação do argumento quanto a ter sido o pagamento dos créditos realizado de forma parcelada (ainda que em poucas parcelas - três prestações), e não à vista, para decidir se incidiria, ou não, o benefício previsto pelo invocado parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, já que, como dito, inexistia tal suspensão, restando prejudicado, portanto, tal pleito. Assim, demonstrada a ausência do argumento que servia de base à irresignação da embargante quanto à cobrança da multa moratória sobre os créditos tributários de IRPJ e CSSL pagos, segundo afirmado, com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), não se mostra lícita a pretensão objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010431-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056382-62.2006.403.6182 (2006.61.82.056382-4)) FAST SHOP COMERCIAL LTDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se ação de embargos oferecidos por FAST SHOP COMERCIAL LTDA., na qual a embargada requereu a extinção da execução fiscal nº 0056382-62.2006.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, nos autos principais, em face da notícia do cancelamento do débito, a embargante/executada requereu apenas esclarecimentos da exequente, com a posterior extinção daquele executivo fiscal. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que a embargante, devidamente instada a fls. 71 dos autos principais, manifestou-se pela extinção daquele feito, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014342-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046014-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046014-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por BRASWEY INDUSTRIA E COMERCIO à execução fiscal nº 0044107-47.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 152, antes da citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 152), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0019854-58.2008.403.6182 (2008.61.82.019854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos opostos por BRASWEY INDUSTRIA E COMERCIO à execução fiscal nº 0044107-47.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 135, antes da citação da embargada, informou adesão

aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 135), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000789-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023732-2)) HENRIQUE PINTO GUEDES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 58 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0023732-88.2008.403.6182, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Extinto o feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não houve a inclusão da embargada no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0021051-14.2009.403.6182 (2009.61.82.021051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES (RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0011163-65.2002.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei n.º 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positus, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0030794-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4)) MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 427 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0071277-33.2003.403.6182, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Extinto o feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não houve a inclusão da embargada no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0032780-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-46.2006.403.6182 (2006.61.82.005956-3)) V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP278256 - CRISTIANE FREITAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos ajuizados entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 131 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0005956-46.2006.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante, após o recebimento dos embargos, optou pelo parcelamento do débito, conforme se vê da petição de fls. 79 dos autos principais, pelos benefícios instituídos pela Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que o embargante/executado, conforme acima relatado, optou pelo parcelamento do débito nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0045221-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048313-0)) METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se ação de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas, que foram recebidos por este juízo a fls. 99. Oportunizada vista, o embargado deixou de apresentar impugnação uma vez que o débito foi atingido pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do E. Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008, ocorrência que levou à extinção do processo principal. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários, porque a extinção da CDA se deu por causa superveniente ao ajuizamento do feito, com base na Súmula Vinculante n.º 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2007, não imputável a erro ou omissão do exequente, consoante documento de fls. 102/3. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0055282-67.2009.403.6182 (2009.61.82.055282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040818-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040818-2)) LEVON SANGHIKIAN(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) LEVON SANGHIKIAN ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0040818-38.2009.403.6182. O embargante devidamente intimado (fls. 42) para proceder à correta indicação do valor da causa, bem como para carrear a este feito cópia de fls. 02 do executivo fiscal, sob pena de extinção dos embargos, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 42 verso. É o relatório. Passo a decidir. Uma vez que o Embargante, intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Deixo de determinar a intimação da embargada, uma vez que não houve intimação para impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por MACTAB ENGENHARIA LTDA. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz o embargante, em síntese, em suas razões que o débito em cobro foi objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo, por isso, a suspensão dos autos principais. Diante da notícia de parcelamento foi, preliminarmente, oportunizada vista para pronunciar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando

que a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida. A fls. 16, o embargante manifestou-se concordando com a extinção destes embargos à execução. É o relatório. Decido. O parcelamento administrativo, pelo embargante informado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0016245-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042355-69.2009.403.6182 (2009.61.82.042355-9)) JOAO ALBERTO ANGELINI(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos ajuizados entre as partes acima assinaladas. Aduz o embargante em suas razões a nulidade da cobrança pretendida, uma vez que efetuou o pagamento do débito em 30/10/2009. Diante da notícia de pagamento, oportunizou-se vista à embargada, que requereu, a fls. 14 dos autos principais, a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção da execução fiscal, cujo pagamento do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito, é inevitável admitir hipótese de falta de interesse de agir, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0017507-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2)) SILVESTRE GIMENEZ(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012903-53.2005.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, ofertado sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado a fls. 142 dos autos principais, o embargante não sanou o vício, conforme se vê a fls. 146 do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0019655-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048233-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048233-3)) JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

JOÃO LUIZ PINTO DE CARVALHO, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0048233-72.2009.403.6182. A embargante devidamente intimada (fls. 7) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 7 verso. É o relatório. Passo a decidir. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem citação, inviável falar em honorários. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Deixo de determinar a intimação da embargada, uma vez que não houve intimação para impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0019658-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-22.2010.403.6182) GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0012454-22.2010.403.6182. A embargante devidamente intimada (fls. 19) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da

Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 19 verso. É o relatório. Passo a decidir. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem citação, inviável falar em honorários. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desampensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Deixo de determinar a intimação da embargada, uma vez que não houve intimação para impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0019663-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)) CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 14/07/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 1304, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/02/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 17/03/2008 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 03/05/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 8/9 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0010500-43.2007.403.6182, desampensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0025272-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047969-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047969-5)) TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante alega, em suma, que nunca foi sócia da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0047969-31.2004.403.6182. Aduz, ainda, que possui um único imóvel, no qual reside com a família, não podendo, portanto, tal imóvel, ser alvo de penhora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial quanto à pretendida ilegitimidade passiva, constato que não houve constrição de bens da embargante e sequer foi incluída no pólo passivo do processo principal, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir, devendo ser reconhecida a carência de ação da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desampensamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0000256-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 28/04/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 16, daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 11/05/2009 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para

parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/06/2009 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 16/12/2009, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 7/7 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002776-17.2009.403.6182, dispensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

000257-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037819-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 16/07/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 21 daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 08/09/2010 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 08/10/2010 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/12/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 11/2 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0037819-15.2009.403.6182, dispensando-se os autos, para prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

000258-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE MARTINS MONTEIRO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 14/07/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 18 daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 08/09/2010 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 08/10/2010 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 13/12/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/10 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0037848-65.2009.403.6182, dispensando-se os autos, para prosseguimento do feito principal. Remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando no pólo ativo somente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0008896-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4)) AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 22/04/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 19, daqueles autos, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 27/04/2009 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 27/05/2009 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 11/01/2011, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/16 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001146-23.2009.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021809-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANEZIA MONTEIRO PINTO COSTA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos de declaração opostos por Anézia Monteiro Pinto Costa, uma vez que a sentença de fls. 72/72 verso extinguiu os embargos de terceiro nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que o co-executado LINNEU MATTOSO fora excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada pelo Inss/Fazenda em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros.Aduz, em síntese, que, conforme se constata a fls. 970 e seguintes da execução fiscal antes mencionada, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a reinclusão do co-executado Linneu Mattoso no pólo passivo daquele feito. Entendo que a matéria deduzida pela embargante pode ser decida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os aclaratórios da embargante merecem provimento, uma vez que a sentença recorrida foi proferida posteriormente à ordem emanada de órgão superior, determinando a reinclusão do sócio Linneu Mattoso no pólo passivo do feito principal, conforme se constata a fls. 970/2 daquele executivo fiscal.Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reescrevendo a sentença de fls. 72/72 verso, para que fique assim constando:ANEZIA MONTEIRO PINTO COSTA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSS/FAZENDA, visando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel consistente em um lote de terreno de nº 28 da quadra I do loteamento denominado NOVA RHEATA, localizado no Município de Boituva/SP, com área total de 1.000 m2, registrado sob nº 33.238, no Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP, determinada nos autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. Junta documentos - fls. 13/29.Oportunizada vista, a embargada declarou que deixava de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Requereu, ao final, a sua não-condenação em honorários.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos da decisão de fls. 810 dos autos principais, determinou-se a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos, consoante ofício expedido a fls. 816.Ao que vejo, após a reinclusão dos respectivos sócios no pólo passivo do executivo fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, em cumprimento à r. decisão proferida por Instância Superior no Agravo de Instrumento nº 0044648-31.2009.4.03.0000, transitada em julgado -fls. 994 verso dos autos principais, não houve, por este juízo, ordem de constrição sobre bens imóveis de propriedade do sócio Linneu Mattoso..Dessa forma, sem a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, uma vez ausentes os requisitos do art. 1046 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer, na ocasião apropriada, a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado, de fls.14/19, não levado a registro.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelos motivos antes relatados, deixo de condenar as partes em honorários.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C..A presente sentença, anulando a anterior, a substitui.P. R. I. e C..

0027719-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos de declaração opostos por Eliana Rosa Minioli Sfair Russo, uma vez que a sentença de fls. 68/68 verso extinguiu os embargos de terceiro nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que o co-executado LINNEU MATTOSO fora excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada pelo Inss/Fazenda em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros.Aduz, em síntese, que, conforme se constata a fls. 970 e seguintes da execução fiscal antes mencionada, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a reinclusão do co-executado Linneu Mattoso no pólo passivo daquele feito. Entendo que a matéria deduzida pela embargante pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os aclaratórios da embargante merecem provimento, uma vez que a sentença recorrida foi proferida posteriormente à ordem emanada de órgão superior, determinando a reinclusão do sócio Linneu Mattoso no pólo passivo do feito principal, conforme se constata a fls. 970/2 daquele executivo fiscal.Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reescrevendo a sentença de fls. 68/68 verso, para que fique assim constando:ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, a fim de obter o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na comarca de Porto Feliz - SP, matriculado sob nº 33.115 no Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz - Estado de São Paulo, adquirido pela embargante de LINEU MATTOSO (co-executado na execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, pelo INSS/FN).Junta documentos - fls. 13/21.Oportunizada vista, a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos da decisão de fls. 810 dos autos principais, determinou-se a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos, consoante ofício expedido a fls. 816.Ao que vejo, após a reinclusão dos respectivos sócios no pólo passivo do executivo fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, em cumprimento à r. decisão proferida por Instância Superior no Agravo de Instrumento nº 0044648-31.2009.4.03.0000, transitada em julgado -fls. 994 verso dos autos principais, não houve, por este juízo, ordem de constrição sobre bens imóveis de propriedade do sócio Linneu Mattoso.Dessa forma, sem a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, uma vez ausentes os requisitos do art. 1046 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer, na ocasião apropriada, a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado, de fls.15/19, não levado a registro.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelos motivos antes relatados, deixo de condenar as partes em honorários.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C..

0045219-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) DOLORES DE OLIVA AGUILAR PEREZ(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) DOLORES DE OLIVA AGUILAR PEREZ, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 74, Bloco 3, Edifício Safira, Condomínio Residencial Parque Eldorado, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182.Oportunizada vista, a embargada aduz que, para manifestar-se acerca da aplicação do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008, que a embargante providencie a juntada dos documentos que devem instruir a ação devidamente autenticados. Alternativamente, pugna pela improcedência dos embargos.Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 do executivo fiscal). Instada, a embargante manifestou-se a fls. 177/8.Juntou documentos a fls. 09/46; 79/248 e 251/6.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119), conforme requerido pela embargada/exequente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores.Iso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub iudice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e,considerando, ainda que a exequente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 183/195, não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo.P. R. I. e C..

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP242404 -

MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 61/67, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032583-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 147, localizado no 14º pavimento do bloco B e respectiva vaga de garagem, integrante do Condomínio Paulista Sul, situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 1.375, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Oportunizada vista, a embargada declara que deixou de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008, requer, porém, a sua não-condenação em honorários. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 do executivo fiscal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119), conforme requerido pela embargada/exequente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exequente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 16/18, não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0034928-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROGERIO SILVA NOGUEIRA(SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO) X ROSIMEIRE MARTINS(SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROGERIO SILVA NOGUEIRA e ROSIMEIRE MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteiam os embargantes o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 24, do Residencial Novo Andaraí, localizado na rua Manguari, nº 329, bloco 05, nesta Capital, matriculado no 17º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob nº 43.821, adquirido de Empreendimentos Máster S/A. (empresa executada na execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182). É o relatório. Decido, fundamentando. Constato que o pedido formulado pelos embargantes está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 da execução fiscal alhures mencionada, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SB COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LIMITADA X MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X JOSE CRISTOVAO DA COSTA MENDES BRANCO X CRISTINA BEYRUTI(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005956-46.2006.403.6182 (2006.61.82.005956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X VERA LUCIA NUNES AGUILLAR X ELVIRA FERREIRA MARQUES

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048313-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo exequente a fls. 100/1 dos autos dos embargos à execução, petição afirmando ter sido o crédito em cobro atingido pelo fenômeno da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20/06/2007.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado que ocorreu a decadência do crédito em cobro, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056382-62.2006.403.6182 (2006.61.82.056382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST SHOP COMERCIAL LTDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021715-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.A fls. 53 dos autos dos embargos

nº 0050072-06.2007.403.6182, foi atravessada pelo executado petição requerendo o valor recalculado do débito, descontando-se o respectivo montante do depósito efetuado a fls. 17, em razão da substituição da CDA de fls. 24, para quitação da dívida exequenda. Uma vez demonstrado interesse pelo executado no pagamento do débito objeto desta execução fiscal, foi à exequente oportunizada vista para fornecer o respectivo valor devidamente corrigido até a data do depósito antes mencionado. A fls. 33, a exequente informou que o valor do crédito exequendo, à época do depósito de fls. 17, era de R\$ 12.321,12. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando que o valor da dívida até 29/10/2007 era de R\$ 12.321,12, conforme informado pela exequente a fls. 33, e o valor depositado em juízo, na referida data, foi de R\$ 79.168,88, tenho o presente feito deve ser extinto nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, correspondente a 84,437% (oitenta e quatro, quatrocentos e trinta e sete por cento) do valor atualizado do depósito de fls. 17, convertendo-se em renda da União o valor correspondente a 15,563% (quinze, quinhentos e sessenta e três por cento) do valor atualizado do mencionado depósito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023732-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE PINTO GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO E SP168145 - JULIANA GABRIEL)

Vistos em decisão. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 633/5 tal como lançada. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0015858-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)) EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar inominada aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a requerente, anteriormente à citação da requerida, atravessa petição, a fls. 113/4, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo a própria titular da ação pleiteado a extinção do feito, conforme relatado a fls. 113/4, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Uma vez que sequer houve a integração da requerida no pólo passivo, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001868-57.2009.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

Expediente Nº 1540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009103-85.2003.403.6182 (2003.61.82.009103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074350-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074350-2)) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 103/111 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0044681-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)) CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 145/148 e 185/189 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Fls. 173/210 e 212/218: Considerando as decisões proferidas nos processos administrativos (cf. fls. 156/157 e 166/168), verifica-se que a matéria vertida já se encontra apreciada porque as guias de pagamento apresentadas são anteriores as decisões em sede administrativa, o que acarretou a retificação e substituição das certidões de dívida ativa. Assim, a eventual apuração de novos valores relativos aos pagamentos efetuados certamente exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverá ser suscitada através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isso posto, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos à execução. Prossiga-se a execução. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 172), devidamente cumprido. Intime-se.

0031269-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 14/33: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 13), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Fls. 1078/1089: Dê-se vista à embargada para apresentar manifestação sobre o pedido formulado pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 534: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente o despacho de fls. 516. Int.

0037090-40.1996.403.6183 (96.0037090-7) - NILSON ROSA DE ARAUJO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009354-13.1997.403.6183 (97.0009354-9) - MARIO PEPE(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 312/313: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000638-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000638-7) - JOAO FOLIETTI X JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA X JOAO CARLOS TROPANO ARROYO X JOAO MARIOTO NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO TEODORO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS PEROZI X MARA RUBIA PEREIRA ASSIS JUSTINO X MITUAKI TANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto a coautora Maria Rubia Pereira Assis Justino, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 361/364: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5) - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 401/402: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002886-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002886-0) - JUAN FERNANDO PASCUAL PENA CHACON(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1) - LUIZ ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 363: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 153/157: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que regularize a petição de fls. 332/333, subscrevendo-a. 3. Após, se em termos, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 335. Int.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 181. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da manifestação do INSS de fls. 162 a 178, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Quanto aos atrasados, intime-se a parte autora para que caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (25/01/1989 - fls. 71), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092865-25.2006.403.6301 - JORGE VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 02/06/1969 a 29/12/1972, laborado na empresa Salvador Cordaro e Cia Ltda. Condeno o

INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.246.095-9 em nome do autor Jorge Vieira, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/1996 - fls. 75), alterando o coeficiente de cálculo do benefício para 94%. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 0092865-25.2006.403.6301 AUTOR/SEGURADO: JORGE VIEIRANB: 102.246.095-9 ESPÉCIE DO NB: 42 PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo o período de 02/06/1969 a 29/12/1972, laborado na empresa Salvador Cordaro e Cia Ltda. P.R.I.C.

0002463-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002463-3) - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial de fls. 139/143 (12/07/2010), que constatou existir a incapacidade permanente da Sra. Luciane do Socorro de Lima Santiago. Ressalto que, os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (17/06/2004 - fls. 23), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 482/486 constatou já existir a incapacidade permanente do Sr. Cláudio Floriano da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011484-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011484-1) - MALVINA MARIA DE SOUSA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Malvina Maria de Sousa desde a data do requerimento administrativo (13/01/2005 - fl. 30) de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo

tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.011484-1 AUTORA: Malvina Maria de Sousa NB: 1372255734 SEGURADO: Luis Antonio de Sousa Lopes ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 13/01/2005 RMI: A CALCULAR P. R. I. C.

0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0) - WAGNER MONTANINI (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (17/10/2007 - fls. 23), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 171/175 já relatava a incapacidade laborativa do Sr. Wagner Montanini. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (29/12/2006 - fls. 23), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002593-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002593-9) - ANNA DE MORAES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 18/07/1980 a 03/03/2009 - laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/105.969.020-6, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria especial com data de início da propositura da ação (03/03/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: oficie-se à AADJ para que forneça os documentos requeridos às fls. 100, conforme determinação de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9) - NICOMEDIS JOSE VIEIRA (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/048.116.636-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.569,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.116.636-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.569,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007711-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007711-3) - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.211.552-9, com os devidos reflexos na pensão por morte NB 068.225.908-0 (fls. 26), desde a data da propositura da ação (05/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI dos benefícios, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/048.007.882-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.007.882-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 10/06/1969 a 03/08/1987, e especial o período de 05/10/1987 a 10/02/2005 - laborado na empresa Aro S/A Exportação, Importação, Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/02/2005 - fls. 200). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/01/1981 a 30/09/1988 - na empresa Hospital e Maternidade Vila Carrão Ltda., de 01/10/1988 a 12/02/1992 - na empresa Pollem Grupo Assistencial Polivalente S/C Ltda., de 13/02/1992 a 01/07/1994 - no Hospital do Servidor Público Municipal, e de 16/07/1996 a 07/01/1998 - na Sociedade Beneficente São Camilo Hospital e Maternidade São Camilo - Santana, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/03/2010 - fls. 72), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006935-63.2010.403.6183 - ADILSON BORGES DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 29/07/1982 a 06/12/2006 e 02/01/2007 a 24/03/2008, em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Adilson Borges dos Santos, NB 147.377.170-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (06/06/2008), de acordo com o disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

SÚMULA PROCESSO: 0006935-63.2010.403.6183 AUTOR/ SEGURADO: ADILSON BORGES DOS SANTOS NB: 147.377.170-3 ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULAR DIB: 06/06/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 29/07/1982 a 06/12/2006 e 02/01/2007 a 24/03/2008, em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo. P. R. I. C.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (01/07/2010 - fls. 08), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012405-75.2010.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/10/1975 a 01/06/1981, de 01/07/1981 a 01/07/1983, de 01/08/1983 a 27/09/1983, e de 26/08/1987 a 06/08/1988 - na empresa Alumínio Fulgor Ltda., de 02/04/1984 a 10/02/1987 - na empresa Plastkung Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/1997 a 26/08/1999 - na empresa Plastome Indústria Plástica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/06/2001 - fls. 116), na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 01/05/1987 a 21/10/1987 (Volkswagen do Brasil), 25/02/1988 a 21/06/2008 e 22/06/2008 a 25/06/2010 (Magneti Marelli Cofap Cia). Condeno ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Milton José Frangiotti, NB 153.891.571-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (25/06/2010). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 0013115-95.2010.4.03.6183 AUTOR/ SEGURADO: MILTON JOSE FRANGIOTTI NB: 153.891.571-2 ESPÉCIE DO NB: 46RMA: a calcular DIB: 25/06/2010 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 01/05/1987 a 21/10/1987 (Volkswagen do Brasil), 25/02/1988 a 21/06/2008 e 22/06/2008 a 25/06/2010 (Magneti Marelli Cofap Cia) P. R. I. C.

0013143-63.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1984 a 30/06/1985 e de 12/05/1999 a 01/08/2006 - laborados na empresa MWM Internacional Ind de Motores da América do Sul Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/08/2010 - fls. 204). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio acidente ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 100 a 102: oficie-se à AADJ para que forneça os documentos requeridos às fls. 85, conforme determinação de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013914-41.2010.403.6183 - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Intime-se a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 426: oficie-se à AADJ para que promova a devida implantação do benefício nº 42/106.884.752-0, DER 05/08/1997. Int.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 697 a 703: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo a habilitação de Edison Pinto Mesquita (fls. 652), Maria Elizabeth Borges (fls. 659) e Antônio José da Cunha Lobo (fls. 673), como sucessores de Odilon Pinto de Mesquita, nos termos da Lei Civil. Registre-se, entretanto, que cabe a cada um dos ora habilitados 1/4 do quinhão do crédito do de cujus, restando o 1/4 remanecente, que caberia a Eduardo da Cunha Lobo (fls. 672), para futura habilitação, já que se encontra irregular sua representação processual, bem como os demais documentos necessários. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 593, nos termos do art. 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, e se em termos, expeça-se. 3.No silêncio, guarde provocação no arquivo. Int.

0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9) - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS PEREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Homologo a habilitação de Rubens Pereira Dias Nogueira como sucessor de José Luis Rodrigues Nogueira (fls. 136 a 138, 140/141, 145 e 176 a 178), nos termos da lei civil. 2.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4.Vista à parte contrária para contrarrazões. 5.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9) - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 239-242: manifeste-se o procurador da parte autora no prazo de 10 dias.Intime-se.

0014781-51.1994.403.6100 (94.0014781-3) - CACILDA MACEDO MELLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, arquivem-se estes autos.Int.

0010007-78.1998.403.6183 (98.0010007-5) - DEVANIR ANTONIO BELNELI DO PRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOYAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7) - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003287-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003287-8) - ELOI CURVELO MANSO X INACIO JOSE DO NASCIMENTO X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EURIPEDES X LUIZ VIRGINIO DA SILVA X MARIA FILOMENA MOREIRA X MOACIR FIRMINO DOS SANTOS X PEDRO LEONARDO MACHADO X REINALDO REVOREDO DA SILVA X VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias consecutivos, acerca das informações da contadoria, iniciando-se a contagem do prazo com vistas dos autos à parte autora da ação ordinária. Intime-se.

0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6) - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0002233-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002233-6) - ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X CAPRIVA ATTADINI DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela autarquia previdenciária, considerando que em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino que seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até provocação. Int.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o

cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002125-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002125-7) - FLORENCIO PLACIDO PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6) - CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias consecutivos, acerca das informações da contadoria, iniciando-se a contagem do prazo com vistas dos autos à parte autora da ação ordinária.Intime-se.

0010614-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010614-7) - ACENOR LUZ SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3) - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0) - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013526-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013526-3) - TEREZINHA LOPES(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9) - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a competência dos cálculos de fls. 170-172. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6) - PAULO BERTOLI RICCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2) - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser

comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4) - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005744-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005744-0) - ENAIRDE DE JESUS SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2) - DIVA STEFANELLI LOPES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 179/182 no prazo de 5 dias para cada parte, sendo a primeira a parte autora. Caso haja a concordância do INSS quanto ao saldo remanescente apurado, concedo-lhe mais 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à autora da ação. Após, tornem conclusos. Int.

0013740-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013740-5) - DIMAS PEREIRA DE REZENDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante a execução ter-se iniciado à fl.119, observo que o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 verso e da sentença de fls. 116/117 foi certificado por evidente equívoco, uma vez que o julgado deverá ser revisto por força de remessa oficial, conforme mencionado à fl.107.Assim, determino que seja certificada a baixa do termo de fl.118 verso (certidão de trânsito em julgado) a fim de evitar eventuais interpretações equivocadas.No mais, revogo o despacho de fl.119 e torno sem efeito as manifestações subseqüentes, que deverão ser reiteradas pelas partes, caso queiram, na eventual futura execução do julgado.Int.

0001182-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001182-5) - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/214: já apreciado à fl. 208.Arquivem-se estes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051531-39.2001.403.0399 (2001.03.99.051531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

CHAMO OFEITO À ORDEMCompulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 94/97 do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região anulou a sentença de fls. 62/64 e determinou a elaboração de novos cálculos na forma explicitada na referida decisão.Assim, os novos cálculos somente poderiam ser acolhidos por nova sentença.Nesse sentido, revogo a decisão de fl. 126, e determino que os autos tornem conclusos para sentença.Int.

0004937-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) Considerando que a parte embargada/autora endereçou a petição de fls. 42/58 a estes autos, quando deveria ser encaminhada para os autos principais (AO 2003.61.83.003294-2), desentranhe-se a mesma para juntada no processo pertinente.Arquivem-se estes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004337-05.2011.403.6183 - CLEBER PAULINO(SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO DA DECISÃO (...)Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 156: Manifeste-se a parte autora sobre a recusa da Carta Precatória no endereço deprecado informado às fls. 79.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8) - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de

que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9) - VALDEMAR DEVALCIR COLADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Traga, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo acima, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005775-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005775-7) - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Traga, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo acima, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4) - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003725-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003725-8) - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre as provas, intime-se o INSS para que, se ainda houver, especificar as provas que pretende produzir.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já

advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006084-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006084-0) - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Defiro o pedido de desistência da prova testemunhal.Dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 226/243.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora de intimação do INSS, para que este junte aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.2) Fl. 67 - Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição.Sendo assim, faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003365-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003365-8) - ANTONIO MARIANO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 38-47), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0) - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/394: Recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza,

sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0004305-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004305-6) - JOSE FERREIRA DE GOIS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o grande lapso transcorrido entre a petição de fls. 181 e o presente despacho, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão de fls. 163/165 por parte do INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de que comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0003495-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003495-3) - LEONOR ALVES DE OLIVEIRA(ES006531 - MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0006914-87.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da Contadoria Judicial às fls. 26/31, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO. Int.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005292-9) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF com o nome CORRETO, lembrando que, se for o caso, deverá, a demandante, providenciar as regularizações junto à Receita Federal. Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido (fl. 348, item 3) de oitiva de testemunhas para comprovação de atividades insalubres, uma vez que o labor exercido em atividade especial comprova-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época. Indefiro o pedido de intimação do empregador FUNDAÇÃO CASA SP (FEBEM), uma vez que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora, a quem compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS para os fins requeridos, pelas mesmas razões ora expostas. Diga, a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda possui mais alguma prova a ser produzida, justificando. Outrossim, faculto-lhe, por outro lado, trazer aos autos, em igual prazo (10 dias), quaisquer documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0000951-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000951-1) - ALDO FERNANDO PESSOA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ALDO FERNANDO PESSOA DE ARAUJO, visando a

concessão/revisão de benefício. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Rua Jacques Klein, n.º 75 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010691-80.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DE CARVALHO visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Rua Francisco de Paula Filho, n.º 33, Bairro Século, Três Pontas - Minas Gerais. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que

entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011143-90.2010.403.6183 - JOAQUIM PEDRO DE MORAIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAQUIM PEDRO DE MORAIS NETO visando a concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Rua Geraldo Laércio, n.º 316, Tavares, Ouro Preto -Minas Gerais.Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001012-22.2011.403.6183 - JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001183-76.2011.403.6183 - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002073-15.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA visando a concessão/revisão de benefício. Na procuração, consta que o autor reside na Rua João Teles, n.º 164, Centro - Mesquita - Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002281-96.2011.403.6183 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002431-77.2011.403.6183 - MILTON GARCIA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0003573-19.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ANTÔNIO PAULO SOARES, visando a concessão/revisão de benefício. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Rua Miguel Canaan, n.º 51 A - Santo Antônio - Conceição da Barra de Minas - MG. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004421-06.2011.403.6183 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pela demandante. Int. Cumpra-se.

0005103-58.2011.403.6183 - COSME CONCEICAO SERQUEIRA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005253-39.2011.403.6183 - EDNA MERCADO ALVES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE

PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005272-45.2011.403.6183 - JEFFERSON DE ANDRADE SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005322-71.2011.403.6183 - MARIA ALDA SIMOES DE OLIVEIRA (SP300728 - CLINT RODRIGUES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005353-91.2011.403.6183 - SIGE DE SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIGÊ DE SIQUEIRA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que o autor reside na Rua Júlio César Nunes, n.º 193, Santa Efigênia, Bom Despacho - Minas Gerais. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005373-82.2011.403.6183 - SANDRA CRISTINA RIBAS FRANCA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005931-54.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO VILELA, visando a concessão/revisão de benefício. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Av Tiradentes, n.º 549 - Novo Itabirito - Itabirito/MG. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005932-39.2011.403.6183 - WILSON JOSE PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por WILSON JOSE PEREIRA DA SILVA, visando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Rua Suécia, n.º 30 - apto. 201 - Bairro Glória - Contagem/MG. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade

estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000393-9) - FERNANDO DELPINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007114-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007114-3) - PEDRO FELIX HIRSCHMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007509-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007509-4) - MARIA APARECIDA MARQUES BARGE(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007759-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007759-5) - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007815-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007815-0) - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012058-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012058-0) - ALVARO CIRIACO DE ANDRADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001150-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001150-3) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001736-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001736-0) - JOSE DE ALMEIDA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002293-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002293-8) - JOSE LUIZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011483-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011483-3) - JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011595-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011595-3) - LUIZ LOURENCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015371-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015371-1) - WANIA MORAES LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015795-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015795-9) - HELENICE CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016044-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016044-2) - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001656-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001656-4) - WANDERLEY CRIVELLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007554-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007554-2) - MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009220-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009220-5) - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011525-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011525-4) - HELENA MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001729-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001729-5) - MARLY GATTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002836-50.2010.403.6183 - ILARIO LINK(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010647-61.2010.403.6183 - MARIA JOSE ALVES ROSA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011817-68.2010.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO GUERREIRO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013111-58.2010.403.6183 - MARCOS MALACHIAS BARBOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014579-57.2010.403.6183 - MASSAKATSU KAWASAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014992-70.2010.403.6183 - ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015062-87.2010.403.6183 - HERCILIO JOSE DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015429-14.2010.403.6183 - AMADEU TEODORO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015438-73.2010.403.6183 - ORLANDO DE ALMEIDA CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001286-83.2011.403.6183 - AVANCINO RIBEIRO GONCALVES FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002307-94.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA NEGRONI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003521-57.2010.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003522-42.2010.403.6183 - NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009401-30.2010.403.6183 - ANTONIO CLIMACO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009661-10.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013052-70.2010.403.6183 - DEOLIVAL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013453-69.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014003-64.2010.403.6183 - ANDRE UMPHIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015428-29.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FUMAGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003225-3) - DORIVAL STRAVINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008415-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008415-0) - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000524-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000524-2) - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001114-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001114-0) - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011146-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011146-7) - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO X CLEBER PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013160-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013160-0) - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015909-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015909-9) - MARILIZ BARAO ALEGRETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007130-48.2010.403.6183 - EVERALDO BEZERRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005772-9) - ANTONIO CARLOS BRONZE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002178-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002178-8) - HEITOR ANTONIO MOUCO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9) - JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7) - VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016641-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016641-9) - ELISABETH REGINA FIORE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008582-93.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010431-03.2010.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE CAMARGO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003837-4) - JUAREZ LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 601: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 580/599, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004338-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004338-2) - AMENOFRE SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 401/422, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 465: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 444/463, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004761-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004761-2) - OZANA VAZ DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 329: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 329, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, com cópias de fls. 290/293, 305/306 e 329, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação da parte autora de fls. 416/418, notifique-se novamente a ADJ/SP, com cópias de fls. 413, 416/418, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a tutela antecipada deferida na r. Sentença de fls. 394/396. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 254/262, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 60, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, oficie-se a Agência indicada do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após o cumprimento da tutela, tendo em vista o art. 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004145-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004145-0) - WILLIAN LUCIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 494: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 487/492, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 181/191, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, complemente a parte autora o valor das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o valor recolhido às fls. 65 não perfaz 1%(um por cento) do valor da causa.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 184/195 e da PARTE AUTORA de fls. 199/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 183/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 232/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 426/441, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ciência a parte autora da informação do cumprimento da tutela. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença de fls. 111/115. Int.

0006495-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006495-7) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006537-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006537-8) - ILVO AMBROGINI JUNIOR(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 94/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011367-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011367-1) - JOSE ROMEU JUSTINIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011607-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011607-6) - SERGIO GRACIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 152/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 133/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003917-0) - LUIZ ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X DOMINGOS ZANCHETTA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BURIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos onde constem as datas de nascimento dos autores cujos créditos serão requisitados através de Ofício Precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020535-25.2009.403.6301 - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046826-62.2009.403.6301 - ANTONIO MANOEL DE FREITAS(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000730-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000730-7) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003950-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006871-53.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ANTONIETA RIZAKALLAH ARRA X NAIR DE OLIVEIRA CARVALHO X NEUSA FERREIRA PASSOS X NELLY WALDER HOLLAND NEVES X ORIDES ZIMMERMAN PELI X IZABEL MENDES DUARTE BARRETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007155-61.2010.403.6183 - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008121-24.2010.403.6183 - RENATO MANARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009165-78.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009254-04.2010.403.6183 - DALMO VERGANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009256-71.2010.403.6183 - ARLINDO DEZIDERIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009592-75.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE SOUZA CHAAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009847-33.2010.403.6183 - RANULFO DE BENEDITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009853-40.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DE ALMEIDA X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009857-77.2010.403.6183 - ALBERTO RATTE X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X NELSON FIGUEIROA X QUIRINO JOSE DE PAULA X RAUL SIMOES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010619-93.2010.403.6183 - SEIO TAKANO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012204-83.2010.403.6183 - JORGE ROMANCINE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012897-67.2010.403.6183 - WALTER ROBERTO PUGLIESE BARAGLIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012966-02.2010.403.6183 - ANNA MARIA DA CONCEICAO XAMBRE MIEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA

GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013676-22.2010.403.6183 - VERA LUCIA DOS ANJOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDIE SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014501-63.2010.403.6183 - ANGELA MARIA HENRIQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015122-60.2010.403.6183 - REGINA HELENA LAPORTA DELPHINO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000104-62.2011.403.6183 - WANDA MARIA CREPALDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000168-72.2011.403.6183 - JURACI ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000177-34.2011.403.6183 - JOZAFÁ DE ALMEIDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000180-86.2011.403.6183 - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000284-78.2011.403.6183 - WANDA APARECIDA CAETANO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000509-98.2011.403.6183 - CARMENCITA OLIVEIRA DOS SANTOS GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000532-44.2011.403.6183 - FRANCISCO MARQUES FILHO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000675-33.2011.403.6183 - LEONEL FARABOTTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000807-90.2011.403.6183 - CLAUDINE ANTONIO BARRIANI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000979-32.2011.403.6183 - ZENON ALVES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001127-43.2011.403.6183 - LYTTON NERY DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001240-94.2011.403.6183 - MARIA HELENA OTTO HEIDER HENRIQUE DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001387-23.2011.403.6183 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001404-59.2011.403.6183 - MARIA TERESA ARAUJO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001534-49.2011.403.6183 - SUELY CAL MUINOS PERRONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001590-82.2011.403.6183 - JOAO MANTECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001748-40.2011.403.6183 - JOAO SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001953-69.2011.403.6183 - WLADEMIR CORREA CARDOSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002077-52.2011.403.6183 - NEILER EUSTAQUIO BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002079-22.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002114-79.2011.403.6183 - EURIDES LOPES DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002204-87.2011.403.6183 - THOMAS ERICO PRESCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002205-72.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002225-63.2011.403.6183 - GERSON MILAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002272-37.2011.403.6183 - FRANCISCO ARMINIO FIALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002287-06.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002324-33.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002325-18.2011.403.6183 - JOSE MARTA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002373-74.2011.403.6183 - JOSE NILSON MOTA GOMES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002405-79.2011.403.6183 - MARLENE PARANHOS SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002465-52.2011.403.6183 - AIRTON NUNES DE CARVALHO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002538-24.2011.403.6183 - GENILDE SOUZA DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002543-46.2011.403.6183 - ARLINDO DA SILVA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002714-03.2011.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002729-69.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES ALVES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002747-90.2011.403.6183 - LEONOR LOPES FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002757-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GASPARETO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002770-36.2011.403.6183 - NELSON REZENDE CARVALHO DOS REIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002772-06.2011.403.6183 - JOAO PEDRO INVERNIZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002799-86.2011.403.6183 - TEREZA NORICO TANIZAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002835-31.2011.403.6183 - FERNANDO BARRETO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002879-50.2011.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002937-53.2011.403.6183 - JOSE MARIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002940-08.2011.403.6183 - GENILTON MOURA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002944-45.2011.403.6183 - ISMAEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002945-30.2011.403.6183 - VERBENA MARIA SANTOS DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003085-64.2011.403.6183 - ATHAYDE EVANGELISTA DOS PRAZERES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003087-34.2011.403.6183 - IRENALDO ALVES DINIZ(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003242-37.2011.403.6183 - ANTONIO AZEVEDO MARQUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003277-94.2011.403.6183 - JOSE BATISTA ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003324-68.2011.403.6183 - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003373-12.2011.403.6183 - NEUSA ZUPPO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003527-30.2011.403.6183 - MARIA OSILMA ALVES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016536-16.1998.403.6183 (98.0016536-3) - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo tempestivamente a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 281/283 Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 206/219, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, prejudicado o requerimento da parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 278/286.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000026-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000026-0) - JOSE RAMOS FERNANDEZ FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9) - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4) - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 396: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005232-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005232-2) - RAUL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005827-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005827-0) - MAURO DOMINGOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006233-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006233-9) - FRANCISCO ANGELO DE LIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007862-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007862-1) - EUCLIDES TORQUATO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73 Defiro o pedido de desentramento do documento original de fls. 66, mediante recibo nos autos.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000071-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000071-5) - ELMO DE SOUZA SOARES(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005101-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005101-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005581-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005581-9) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006103-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006103-0) - ANGELITA DE MELO GALVAO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006671-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006671-4) - GILSON LINO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006905-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006905-3) - ISAAC GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007881-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007881-9) - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4) - SIDNEI DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012806-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012806-2) - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013933-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013933-7) - VASCO FLANDOLI SOBRINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e tragam aos autos as cópias das petições protocoladas sob o nº 2011000060311-001 /2011.Int.

0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.682.134-4, que foi prorrogado por sucessivas vezes, perdurando até 31.10.2008, conforme demonstram os documentos de fls. 17/21, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 89/95, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que o autor apresenta seqüela de fratura luxação de Lisfranc no pé esquerdo, tratada conservadoramente devido ao diabetes, com alterações degenerativas da coluna vertebral e polineuropatia diabética nos membros inferiores, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito foi taxativo ao atestar que na ocasião da suspensão administrativa do benefício, o autor ainda apresentava incapacidade laborativa temporária, que evoluiu para permanente em 20.08.2009. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/570.682.134-4 ao autor ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/86: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.012649-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. INDEPENDENTEMENTE da publicação do presente despacho, cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos a execução em apenso, remetendo-o à contadoria judicial e, oportunamente, com o retorno dos mesmos e havendo necessidade, promova-se a conclusão para posterior intimação conjunta dos feitos.2. Manifeste-se o INSS sobre fls. 1669/1823 e 1841/1842.3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1854/1862 e 1898/1903, no prazo de dez (10) dias.5. Fls. 1877 e 1878 - Indique o peticionário, onde se encontram nos autos depósito em seu favor, passível de levantamento.6. Sem prejuízo, comprove o peticionário de fl. 1878, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.Int.

0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5) - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0036947-32.1988.403.6183 (88.0036947-2) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO

COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização quanto ao CPF/MF do co-autor Miguel Theodoro de Souza (fl. 291/292).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se o valor constante às fls. 294/300.3. Quanto ao valor relativo à sucumbência esclareça a subscritora de fl. 289/290 se o valor refere-se a sucumbência oriunda de condenação da Autarquia-ré nos autos incidentes sendo que, neste caso, o pedido deverá ser formulado nos autos do processo que deu origem ao crédito requerido.4. Int.

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Instado a se manifestar sobre a(s) sucessão(ões), deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Edla Joanna Flory (fl. 716) por MARLENE DEUTNER ERINGIS (fl. 853) e ARTURAS ERINGIS (fl. 852), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. FLS. 478/481, 729/730, 850/851, 1055/1064 - Esclareça a parte autora a ausência de Antonio Francisco como sucessor do co-autor Roberto Francisco, conforme certidão de óbito de fl. 489, observando-se, ainda, o item 5 do despacho de fl. 758.4. Considerando o pedido de fls. 731/744, complementado às folhas 950/960, providencie a parte autora a certidão de óbito do herdeiro-sucessor falecido Mauri Cecílio Alba.5. FL. 1069 - penúltimo parágrafo - Aguarde-se por 30 (trinta) dias.6. Cumpra ainda, a parte autora, o item 4 do despacho de fl. 1052.7. Considerando as regularizações dos CPFs/MF de fls. 1076/1078 e 1079/1080, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Waldomiro Collis, conforme despacho de fl. 946.8. Int.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) REMESSA AO INSS

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, etc.1. O processo foi iniciado pela PJE, em razão da hipossuficiência da parte autora.2. Após a prolação da sentença, sobreveio a nomeação, pela própria PJE, do ora patrono, para o patrocínio da causa, conforme demonstra o documento de fl. 205.3. E foi sob esse pálio (assistência judiciária gratuita) o feito vem tramitando, até a manifestação de fls. 255/256.4. Para surpresa deste Juízo e agora, na fase da execução, o D. Patrono da autora, carrega aos autos contrato de prestação de serviços jurídicos e honorários advocatícios (fl. 256), requerendo a expedição de Requisição, com destaque dos honorários contratados e de Pequeno Valor, inclusive em favor da parte autora, que renuncia, por seu advogado, ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 255).5. Instado a se manifestar, justificando (fl. 357), informa o patrono que há muitos anos não mais se encontra credenciado junto a PGE/SP,....6. Ora, tal informação encontra-se em desconformidade com a realidade constatada nos autos na medida que a indicação do causídico para atuação no processo se deu em 25 de agosto de 2003 e o contrato de prestação de serviços mencionado em 09 de setembro de 2003.1,05 6. Todavia, em que pese este Juízo não ver com bons olhos tal prática, a mesma não encontra impedimento, quer pela Legislação que rege a matéria (lei 1060/50), quer pela jurisprudência (v. g. RSTJ 120/161).7. Entretanto, pelos fatos já narrados, tenho que o patrocínio da causa se deu nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei 1060/50.8. Assim sendo, a renúncia pretendida pelo patrono da parte autora, sem poderes para tanto, não há como ser acolhida, razão pela qual INDEFIRO o pedido.9. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias. 10. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.11. Int.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela EMBARGANTE, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 151.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 190.Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.697,70 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 228, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se a renúncia formulada às fls. 261/262.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003587-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003587-3) - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 378 - Ciência a parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005284-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005284-3) - IZABEL CRISTINA LIGIERI(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 88/94.Int.

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de julho de 2011, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 08:00h

(oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 177. Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002203-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002203-5) - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 52-verso), bem como os do INSS (fl. 39).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003105-89.2010.403.6183 - NILZA ELLER BARROS LEAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/1258: Mantenho a decisão de fl. 109, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 132).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0009201-23.2010.403.6183 - ODETE ALEXANDRINA BARBOSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/209: Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 216verso), bem como os da parte autora (fls. 13/14).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de

insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 78/79), bem como os da parte autora (fls. 26/29).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0011125-69.2010.403.6183 - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011501-55.2010.403.6183 - JOAO ELIZIARIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/162: Mantenho a decisão de fl. 139, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 167-verso), bem como os

da parte autora (fl. 21). 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/100: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 110).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054987-68.1998.403.6100 (98.0054987-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 55/57: Nada a apreciar tendo em vista o teor das fls. 154/156 e despacho de fls. 175 dos autos da AO 00691189219914036100.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 50 destes autos.3. Int.

0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X MANUEL GONZALEZ PUENTE X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo excluir José Paulo Moreira e Natalício Bezerra Silva.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0003085-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 160, considerando a interposição da apelação pelo INSS, nos embargos em apenso.Int.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO B. OVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Considerando o contido às fls. 365/369, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

0018463-56.1994.403.6183 (94.0018463-8) - MARIA DIAS ALQUEZAR X ANTONIO DIAS ESPIGARES X HELENA DIAS AMARAL X IRENE DIAS CICCONE X CARLOS DIAS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 431.152,89 (quatrocentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 43.115,29 (quarenta e três mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 474.268,18 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme planilha de folhas 229/236, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0041242-68.1995.403.6183 (95.0041242-0) - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. FL. 205 - Notifique-se a AADJ para o devido cumprimento.5. Int.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Os valores requisitados e depositados em favor do co-autor José Costa foram convertidos em depósito judicial a disposição do Juízo da execução tendo em vista a sucessão havida nos autos, assim sendo indefiro o pedido constante no item 1 de fl. 507, devendo a parte autora cumprir, corretamente, o despacho de fl. 503.2. Providencie(m) o(a,s) sucessor(a,es) de Ranulfo Alves de Souza, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0000752-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000752-2) - OSVALDO LEGA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a sentença de fl. 141, prejudicada encontra-se a apreciação do pedido de fls. 146/149.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.584,59 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescido de R\$ 258,46 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo R\$ 2.843,05 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) relativos ao co-autor Ilberto do Nascimento Cepeda e R\$ 53.001,54 (cinquenta e três mil, um real e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.300,15 (cinco mil, trezentos reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo R\$ 58.301,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e um reais e sessenta e nove centavos), relativos ao co-autor Joaquim Domiciano da Silva, conforme folhas 192/196, 200/203 e 204, as quais ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, exceção feita ao co-autor Ilberto do Nascimento Cepeda.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação ao(s) co-autor(a,es) que teve/tiveram o(s) contrato(s) de honorários carreado(s) aos autos - que deverá(ão) ser destacado(s) do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo

9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Considerando a decisão de fls. 165/167, bem como o contido às fls. 168/171, esclareça o INSS o constante às fls. 197/199.6. Int.

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUP RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 8.141,40 (oito mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme planilha de folhas 141/144, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. FLS. 157 e 162/163 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1) - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 213.431,16 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.343,12 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 234.774,28 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folhas 227/229, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. FL. 227 - Notifique-se a AADJ para o devido cumprimento.6. Int.

0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. FLS. 128/129 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 35.360,74 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 221/229, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando, outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº. 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Int.

0005163-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005163-2) - ANTONIO SANTOS MARIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004978-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004978-6) - VERA LUCIA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando que as diligências efetuadas restaram negativas, PROSSIGA-SE.Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Cumpra-se o despacho de fl. 180, no que couber.Int.

0006074-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006074-5) - ERMELINDA LOUZADA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0015821-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015821-6) - FRANCISCO TEODORO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Chamei o feito a conclusão para retificar o item 1 do despacho de fl. 72 devendo constar: 1. Apresente a parte embargada, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Int.

0001862-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 40/59 - Ciência à parte autora-embargada.Após, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

0006462-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora-embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Fls. 27/50 - Ciência à parte autora-embargada. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

0001998-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

1. Recebo o aditamento de fl. 45. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013811-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013811-4) - ODANIL CANDIDO NETO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0015963-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015963-4) - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, (...) Fica confirmada a liminar anteriormente deferida.

0003945-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003945-2) - VANESSA DE PAULA CARNEIRO QUEIROZ(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0009055-79.2010.403.6183 - NEUSA VERA DONHA GARCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/08/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0004993-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004993-2) - JOSE REGINALDO DA FONSECA X MADALENA DA SILVA X CLEYRE MARYANA DA SILVA FONSECA X CLEYNER DA SILVA FONSECA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006409-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006409-0) - EULALIA ROCHA BRANDAO(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0006845-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006845-8) - ANTONIO CASSIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010117-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010117-6) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010355-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010355-0) - GERARDO TAUMATURGO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0011779-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011779-2) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre cópia a proposta formulada pelo INSS.Int.

0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012207-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012207-6) - CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013013-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013013-9) - TEODORO CORREIA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015954-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015954-3) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016147-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016147-1) - EDUARDO MONERO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente, sem efeito infringente. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0016456-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016456-3) - ODILON NOCETTI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0051464-41.2009.403.6301 - ALICE DO ESPIRITO SANTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o ponto controvertido é a comprovação da união estável da autora com o falecido, entendo imprescindível a produção de prova testemunhal. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010983-65.2010.403.6183 - AUGUSTO JOSE MARTINS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011001-86.2010.403.6183 - JOSE MENARA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011133-46.2010.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011205-33.2010.403.6183 - LUCIA DE FATIMA LEITE DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011433-08.2010.403.6183 - WALTER BENETTI DE PAULA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0012579-84.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/50: Mantenho a decisão de fl. 34, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 69/70).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0013140-11.2010.403.6183 - QUITERIA ODILON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 87), bem como os da parte autora (fls. 15/17).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0013486-59.2010.403.6183 - ROMANO BERNARDES DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO TOLEDO LOPES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 41, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

0014888-78.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

0003555-95.2011.403.6183 - MASAKO IGA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data de entrada do requerimento, o valor das prestações vencidas somado com 12 (doze) vincendas (artigo 260, do CPC) não ultrapassa o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de sua competência absoluta.Int.

0003782-85.2011.403.6183 - ALCIDES MELHADO FILHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004013-15.2011.403.6183 - BASTIANA JEOMAR NASCIMENTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.515,96 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004070-33.2011.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0014823-83.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0004967-61.2011.403.6183 - FUCUCO NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0006019-92.2011.403.6183 - LUZIA ANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: razão assiste à parte autora, uma vez que a petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada das Varas Federais Previdenciárias, o que caracteriza a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda, determino a remessa dos autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006160-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006784-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007078-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 41/101 - Ciência à parte autora.Após, tornem os autos ao contador judicial.Int.

0007422-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0007423-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-66.1999.403.0399 (1999.03.99.007541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0008924-07.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009353-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009681-98.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-62.1996.403.6183 (96.0007607-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0011624-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.